



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2018 – São Paulo, terça-feira, 10 de julho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON FANTINATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-43.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 6 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017586-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO MATHEUS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 6 de julho de 2018.**

## **1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

## **D E S P A C H O**

Vista ao exequente sobre o pagamento apresentado no prazo de 5 dias. Aguarde-se o trânsito em julgado para início das demais execuções e prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE TADASHI WATANABE MENDES, MARIANA MARTINS DE SOUZA BONO, VICTORIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944, DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944, DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944, DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS MARTE, COORDENADOR PEDAGOGICO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS MARTE, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO - CAMPUS MARTE

## DESPACHO

**Cumpra o impetrante o despacho ID 481353, devendo ainda informar se há interesse no prosseguimento do feito.**

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante sobre a certidão do oficial de justiça quanto a notificação da autoridade impetrada.**

**Devendo esclarecer quanto a competência deste juízo para o presente *mandamus*.**

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Defiro o prazo de suspensão requerido pelo impetrante.**

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015520-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

## DECISÃO

A pretensão de modificação do entendimento exposto foi exercida por meio da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013878-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em obscuridade.

|

**É O RELATÓRIO. DECIDO:**

As alegações não merecem prosperar.

Na decisão embargada restou consignada a fundamentação relativa às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

A pretensão de modificar o entendimento exposto deverá ser exercida por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016156-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELICIO ALONSO - SP51093, ELIZABETHI REGINA ALONSO - SP140066, PATRICIA REGINA ALONSO - SP166791

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a vedação contida no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, introduzida pela Lei nº 13.670/2018, permitindo que a impetrante continue a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

**É o breve relato. Decido.**

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º  
(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

No entanto, o acolhimento do pedido implica autorização para que o procedimento de compensação seja efetuado da maneira que a impetrante entende devida.

Assim, nesta fase processual, não é possível analisar as questões suscitadas na petição inicial, por expressa vedação legal do artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe expressamente que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECISA PIVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

**Informe a impetrante se procedeu ao levantamento do alvará de levantamento, bem como se houve liquidação do mesmo.**

**Vista à União Federal.**

**SãO PAULO, 5 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005633-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRESENTES AZUSSA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CHANG UP JUNG - SP99037

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

**Cumpra a requerente a decisão liminar e o despacho que determina a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de extinção.**

**SãO PAULO, 5 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014039-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

**Cumpra o requerente o despacho ID 6005853, sob pena de extinção do processo.**

**SãO PAULO, 5 de julho de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006746-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RICARDO SALLES RAMALHO, RONILSON DE ALMEIDA SILVA, WELTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o autor sobre as defesas prévias apresentadas.**

**Vista ao MPF.**

**Após, voltem-me conclusos para o recebimento da inicial.**

**SãO PAULO, 5 de julho de 2018.**

**2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de determinar à autoridade impetrada o cumprimento do ofício judicial que determinou a baixa da denominação “FALIDA”, bem como a imediata alteração das informações cadastrais para o contrato social da impetrante.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que o Sr. Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança alienou a totalidade das cotas sociais da empresa impetrante a Sra. Maristela Astorri Nardini, todavia, teve de se socorrer da via judicial para obter a resolução contratual junto à Justiça Estadual, obtendo provimento favorável para ser reintegrado na administração da sociedade.

Prossegue relatando que, logo após, foi decretada a falência da empresa em decorrência de um pedido vindo do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, no entanto, obteve provimento favorável para julgar improcedente o pedido de falência. Informa que após tal decisão, foram expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal e à JUCESP noticiando a decisão e determinando a baixa da denominação “FALIDA” e, assim, passou a dar início ao processo de regularização e atualização das informações do contrato social, com protocolo junto a JUCESP em 22.02.2018 e, até o momento da impetração, o pedido não teria sido apreciado.

Afirma que a autoridade não poderia se abster de efetuar as alterações requeridas, por haver pendências fiscais e que tal ato é ilegal e inconstitucional, uma vez que obsta o exercício regular da empresa.

Pretende a concessão da medida liminar para o cumprimento do ofício judicial que determinou a baixa da denominação “FALIDA”, bem como a imediata alteração das informações cadastrais para o contrato social da impetrante.

**Os autos vieram conclusos. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos.**

Isso porque em que pesem as alegações do impetrante do que se extrai dos autos é que já teria havido a retirada da expressão “FALIDA” na folha de rosto da ficha cadastral, sendo mantida a “PENDÊNCIA JUDICIAL”, na referida folha de rosto – consoante se infere NUM.DOC: 859.249/18-9 (Id. 5135797).

Em relação ao arquivamento do contrato social, tenho que a documentação acostada aos autos não me permite, de plano, aferir a plausibilidade das alegações, mormente porque sequer foi juntado aos autos o mencionado contrato social com as alterações que pretende arquivar e, somente consta, a capa do protocolo do pedido administrativo.

Entendo que o mencionado contrato social é documento essencial e deve constar dos autos, considerando que não há sequer como comprovar a regularidade da representação processual, ou seja, de que o Sr. Eudes tem poderes para representar a sociedade impetrante.

Desse modo, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial e perfunctória a existência do mencionado direito líquido e certo, apta à concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se o impetrante para que junte aos autos o contrato social (anterior e com as alterações) em que se evidencie que o Sr. Eudes tem poderes para representar a impetrante em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Retifique-se o assunto para que conste 10005, excluindo o assunto atual (Assistencia Social).

Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como para que informe quanto à análise do processo protocolizado em 22.02.2018 sob nº 0.155.190/18-0.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATORIO OPTICO LTDA - ME, R.MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXAO, RENATO PORTE DA PAIXAO

Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 9166842: providencie a Secretaria as diligências necessárias para a inclusão do município de São Paulo na presente demanda.

ID 8511402, 8560358, 8567833, 8571950, 8639594 e 8968688: fixo os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tanto para o perito especialista em engenharia civil, quanto para o perito contábil.

Com efeito, trata-se de montante razoável ante a quantidade de horas estimadas para os trabalhos (200h para a perícia contábil e 150h para a perícia em engenharia civil), bem como a complexidade das diligências necessárias à sua conclusão.

De se ver, ainda, que, em que pesem as alegações da União na petição de ID 8968688 especificamente quanto aos honorários do perito em engenharia civil, o especialista é claro ao indicar que "[*aceita*] a solicitação do advogado dos autores para que defira o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), dos quais [*solicita*] seja liberado o sinal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para despesas iniciais".

Nesse ponto, fica desde já deferida a expedição de alvará para levantamento do montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em nome do perito em engenharia civil, Antonio Carlos Pereira Lamego Pinto.

Os *experts* deverão responder os quesitos indicados na petição inicial (páginas 16/18, documento ID 8414210), bem como nas petições de ID 9105876 e 9166842, tendo em vista, especialmente, os parâmetros já indicados na decisão de ID 8463012 (avaliar a incolumidade do imóvel, diante dos danos sofridos, especificando a existência de risco de desabamento e a possibilidade de reforma emergencial, indicando o valor total do imóvel e eventuais custos para a reforma, e, ainda, proceder à inventariança dos móveis e equipamentos danificados, ao levantamento dos valores para compra dos itens danificados, indicando os custos do conserto e da remoção dos móveis e equipamentos não danificados para outro local, até que os autores consigam voltar às atividades desenvolvidas previamente ao incêndio e desabamento do prédio vizinho).

Noto, por fim, que os documentos de ID 8757147 consistem em fotografias parciais dos comprovantes dos supostos depósitos realizados, razão pela qual determino sejam os autores intimados a apresentar comprovantes legíveis e integrais dos recolhimentos.

Se em termos, intem-se os peritos nomeados para que realizem as perícias designadas.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATORIO OPTICO LTDA - ME, R.MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXAO, RENATO PORTE DA PAIXAO

Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 9201441: tragam os autores Renato Porte da Paixão, Master Lab Laboratório Óptico Ltda. - ME e R. Monteiro Comércio de Produtos Ópticos Ltda juntem aos autos documentos que comprovem a propriedade ou a posse dos imóveis que ocupavam no Edifício Joamar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se os senhores peritos acerca dos quesitos apresentados pelo MPF.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015797-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC22919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a taxa SELIC nos meses de: 04/2007 a 06/2007, 09/2008 a 02/2011, 08/2012 a 04/2018, nos autos do processo administrativo n.º 11474.000162/2007-72, constituindo o crédito tributário sem a aplicação de juros nos meses indicados.

A impetrante, em síntese, relata que o processo de cobrança em discussão teve um longo trâmite na esfera administrativa, o que teria sido ocasionado pela morosidade da Administração Pública.

Aduz seu direito líquido e certo em não ver aplicada a taxa SELIC, na cobrança do crédito tributário constante do PA indicado, nos períodos apontados na petição inicial, em que se evidenciou a omissão da autoridade administrativa consubstanciada no excesso de prazo previstos em lei (360 dias – art. 24 da Lei n.º 11.457/2007) para análise dos procedimentos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

No presente mandado de segurança preventivo o impetrante pretende ver afastada a aplicação da SELIC – em determinados períodos - no lançamento do crédito tributário constante do processo administrativo n.º 11474.000162/2007-72, ao argumento da existência de mora administrativa.

Em que pesem as alegações da impetrante, tenho que não restou comprovada, nessa análise inicial e perfunctória a existência de qualquer ato tido como coator revestido de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não obstante se verifique o longo trâmite do processo.

Os créditos tributários são corrigidos pela taxa SELIC (abrange juros e correção monetária), não havendo o pagamento do tributo, o contribuinte arcará com a multa, mais juros e correção monetária.

Assim, do que se extrai dos autos, o impetrante não teria honrado com o pagamento de tributo ou efetuou pagamento parcial, tendo sido beneficiado durante todo o trâmite do procedimento administrativo, em observância ao devido processo legal, que lhe é oportunizada a defesa na via administrativa, assim como o é a todos os contribuintes. Ao final, remanesceu o crédito devido ao Fisco, o qual, em princípio, é passível da aplicação das devidas correções pela aplicação da SELIC.

Assim, nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que não resta comprovado o direito líquido e certo da impetrante, no tocante ao afastamento da SELIC, diante da mora no processamento do processo administrativo tributário.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso requeira o ingresso no feito, fica desde já, deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013732-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, HELCIO HONDA - SP90389, JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, HELCIO HONDA - SP90389, JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das empresas substituídas a utilizarem o percentual de 2% do Reintegra até 31.12.2018, afastando a aplicação do Decreto n.º 9.393/2018, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos impetrantes.

Em sede liminar pretende seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar às empresas substituídas a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31.12.2018.

-

Argumenta, em síntese, que a redução do percentual viola a segurança jurídica e o princípio da anterioridade tributária.

Inicialmente o representante judicial da pessoa jurídica foi intimado para se pronunciar. Em atenção a tal determinação, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou manifestação no id. 9055265, aduzindo a ilegitimidade ativa da FIESP, inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva da autoridade coatora (Superintendente da 8ª Região Fiscal) e incompetência absoluta deste Juízo em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo. No mais, requereu o indeferimento do pedido liminar.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Em relação à **ilegitimidade passiva da FIESP, deve ser acolhida a preliminar suscitada.**

A FIESP atua na demanda como substituta processual de seus filiados e, por se tratar de uma federação, tem como filiados os sindicatos não podendo figurar como **substituta processual na presente demanda em favor das empresas que compõem a categoria econômica por ela representada, o que extrapola o limite de sua legitimidade ativa processual**. Ademais, os sindicatos não são sujeitos ativos da hipótese de incidência que gera o crédito que o presente *mandamus* visa aproveitar, não sendo possível estender uma decisão judicial ao associado do associado do impetrante, representados pelos sindicatos.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o qual me filio. Nesse sentido, trago o aresto do C. STF:

EMENTA: Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Mandado de segurança. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Precedentes. Reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmulas 279 e 454/STF. Caráter protelatório. Imposição de multa. **1. A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante.** Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279 e 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 872818 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

**Nestes termos acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da FIESP.**

De acordo com a fundamentação supra, remanesce a legitimidade ativa do CIESP, **somente em relação às empresas-indústrias filiadas, afastando, porém eventuais sindicatos associados.**

Já em relação à **inépcia da inicial**, a Fazenda Nacional se refere à **ausência de relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços.**

A análise a ser feita é a partir da **legitimação ativa da CIESP** e, *in casu*, não merece guarida a alegação da parte contrária.

Isso porque tal exigência não se aplica quando se trata de mandado de segurança coletivo atuando a associação como substituta processual (art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal).

Caberá às partes interessadas, no momento da execução individual, comprovarem a sua filiação em data anterior ao ajuizamento da demanda.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

**1. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária** quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF).

2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, **porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.**

3. Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

4. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. **Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade.** Precedentes. **1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido.** (RE 501953 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Em relação à **arguição de incompetência deste Juízo, se referindo ao alcance e eficácia da decisão a ser proferida - limites geográficos delimitados ao município de São Paulo**, de igual maneira, não merece guarida a parte contrária em suas alegações, na medida em que em demanda coletiva **“os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido”**.

Por fim, em relação à **ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal**, pelos motivos já delimitados acima, tem-se que a decisão a ser proferida nesta demanda deverá abranger o Estado de São Paulo, razão pela qual entendo que remanesce a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

**Apreciadas tais questões, passo à análise da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida.

A Lei n.º 13.043/2014 reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – Reintegra – que é um programa criado para incentivar as empresas exportadoras, com intuito de devolver, em forma de crepitação, os resíduos existentes nos custos da cadeia produtiva.

O cálculo é feito mediante aplicação de um percentual fixado pelo Poder Executivo sobre a receita de exportação, conforme disposto nos artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/2014:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.  
([Vigência](#)) ([Regulamento](#))

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.  
([Vigência](#)) ([Regulamento](#))

**§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.**

Por sua vez o Decreto n.º 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto n.º 9.148/2017, previa um percentual de 2% entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, todavia, foi modificado pelo Decreto n.º 9.393/2018 (editado em 30.05.2018), **reduzindo o percentual para 0,1%, a partir de junho de 2018.**

O impetrante se insurge contra tal redução do percentual, aduzindo a ofensa segurança jurídica e ao princípio da anterioridade tributária.

Não merece guarida a alegação do impetrante, considerando que no presente caso não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que **a mudança/redução de alíquota não exige obediência ao princípio da anterioridade tributária**, considerando que a lei já dispõe sobre as alíquotas mínima e máxima, cabendo ao Poder Executivo fixar o percentual, evidenciando se tratar de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º **O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) dois. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagésima. Precedentes do STF e STJ.** 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu a impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (Eres n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teoria Albino Zavascki; Eres n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(A 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial umDATA: 12/09/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (art. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujas arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 Agr. / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / Dje-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 Agr., Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, Dje-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA: 14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA: 01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitada os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 28/03/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.). **Destaquei.**

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, não há como deferir a liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Extingo o feito sem resolução do mérito em relação a FIESP, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do polo ativo, com a exclusão da FIESP.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310, GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593, MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479, LETICIA CAROLINE MEO - SP305600, GEORGES ABBOUD - SP290069, CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766, THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298, ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, NELSON NERY JUNIOR - SP51737

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## **D E S P A C H O**

Considerando que o prazo para o autor apresentar a réplica expira em 11/07/2018, defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme requerido na petição ID 9223413.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016202-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA, ALICE CABRAL DE ARAUJO, ALTAIR LUIZA DE SOUZA VALENTE, AMARYLIS MARIA CARNEIRO LIMA PEDROSO, ALTINA DUARTE GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, com fundamento no art. 71 da Lei 10.741/03.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

### 2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILVA ALVES SOARES BEZERRA

**Cite(m)-se** NILVA ALVES SOARES BEZERRA, no endereço RUA PROFESSORA MARIA RODRIGUES DE LIMA, 197, JARDIM GUARANI, São PAULO - SP - CEP: 02849-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87E4CA828>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **20/09/2018 às 13:30**, consoante documento id 9213210, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

De acordo com o entendimento jurisprudencial e consoante a súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". II. Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012). III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201403285069, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB:.)

Com efeito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove sua impossibilidade de arcar com tais encargos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Trata-se de alegação de descumprimento de liminar deferida por este Juízo (id 4847621), que determinou à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de 90 (noventa) dias, dos pedidos administrativos de ressarcimento.

Posteriormente, em embargos de declaração opostos pela impetrante foi proferida decisão (id 7573726) esclarecendo que a conclusão do procedimento administrativo implica na adoção de todas as providências de competência da autoridade impetrada.

A impetrante comparece aos autos para informar a existência de descumprimento da ordem liminar e requerer providências deste Juízo (id 9085038). Foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse as alegações da impetrante (id 8887797). A autoridade impetrada prestou as informações (id 9132483), nas quais alega que o prazo assinalado de 90 (noventa) dias ainda não fluiu, uma vez que foi notificado em 11/05/2018.

É o relato. Decido.

Foi concedida liminar para determinar que a autoridade impetrada finalizasse os pedidos administrativos de ressarcimento (id 4847621), sendo a autoridade impetrada notificada em 06/03/2018 (id 4910584).

A mencionada decisão foi aclarada por meio da decisão proferida em sede de embargos de declaração (id 7573726), sendo a autoridade impetrada notificada em 11/05/2018 (id 7967616).

A segunda decisão apenas aclarou a anterior para o fim de especificar que a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento deveria observar todas as etapas de sua competência, inclusive com a expedição de ordem bancária para a liberação dos créditos deferidos. Assim, o prazo deferido de 90 (noventa) dias era para o fim de concluir todo o processo. A oposição dos embargos de declaração apenas interrompe a fluência do prazo para a interposição de eventual interposição de recurso, a teor do art. 1026, do C.P.C.

Assim, se a decisão proferida originalmente previa 90 (noventa) dias para a conclusão do pedido administrativo de ressarcimento e a decisão proferida nos embargos de declaração nada dispôs a respeito, a autoridade deveria observar o prazo assinalado originalmente.

Verifico que a autoridade foi notificada em 06/03/2018, portanto, há 120 (cento e vinte) dias, prazo razoável para a conclusão dos mencionados processos administrativos.

Assim, intime-se, por mandado, a autoridade impetrada para dar completo cumprimento à decisão proferida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial, com as consequências daí advindas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO PERNICIOTTI, IRINEU PERNICIOTTI, FLOR MARIA PERNICIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO PERNICOTTE** e seus genitores, **IRINEU PERNICIOTTI e FLOR MARIA PERNICIOTTI**, contra ato atribuído ao **CORONEL DO EXÉRCITO CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO FUSEX – FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO**, através do qual os impetrantes buscam, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a manutenção dos dependentes do primeiro requerente, Militar da reserva do Exército Brasileiro, no sistema de saúde das forças armadas.

Relata a parte impetrante que os genitores de **PAULO SERGIO PERNICOTTE**, Sargento do Exército Brasileiro, desde o ano de 2004 estão regularmente cadastrados como beneficiários do FUSEX (FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO), na qualidade de dependentes de seu filho.

Todavia, informam que foram surpreendidos com a suspensão do atendimento médico-hospitalar no Hospital Militar e, como ambos não dispõem de convênio médico e estão em idade avançada, ficaram totalmente desamparados.

Neste cenário, afirmam que, na data de 17/11/2017, por determinação do Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos, instaurou-se uma sindicância pela Portaria nº 171, com o objetivo de apurar as condições para fins de reinclusão no FUSEX dos genitores do impetrante.

Assim, asseveram os demandantes que, em 25/09/2017, foi lavrado relatório concluindo que os Impetrantes Irineu Perniciotti e Flor Maria Perniciotti mantém vínculo econômico e dependência circunstancial de seu filho, relatando e fundamentando para que o benefício fosse restabelecido, com a emissão de novas carteiras do FUSEX.

Entretanto, posteriormente a decisão foi reformada pelo ora impetrado, Chefe da Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas, ensejando a formalização de pedido de reconsideração de ato, que restou infrutífero.

Desta feita, alega o primeiro impetrante que seus pais preenchem os requisitos necessários para fazerem jus ao benefício ora pleiteado, de modo que a negativa da parte impetrada configura ato coator que merece ser reformado pelo Poder Judiciário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada alega, em síntese, que os genitores do impetrante não fazem jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovaram que dependem financeiramente do militar de forma exclusiva, já que recebem auxílio, também, de seu outro filho, Marcelo Perniciotti. Outrossim, afirma o impetrado que o indeferimento ora combatido está amparado na legislação de regência, eis que os demandantes não apresentaram comprovantes de depósitos regulares ou o de pagamento de despesas por parte do titular militar.

Os demandantes se manifestaram sobre as alegações da autoridade apontada como coatora.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta a ilegalidade na conduta da autoridade, que, após a instauração de sindicância pela Portaria nº 171, passou a negar aos genitores do titular do benefício a assistência médico-hospitalar pelo FUSEX.

Por sua vez, a União Federal afirma que os impetrantes não fazem jus ao benefício, na medida em que não preenchem os requisitos necessários para o cadastramento no FUSEX, especialmente no que concerne à comprovação de dependência econômica exclusiva do titular.

Em que pese à argumentação da União Federal, verifico nos autos elementos suficientes à concessão da liminar requerida.

Os impetrantes Irineu Perniciotti e Flor Maria Perniciotti são genitores do Sargento do Exército Brasileiro Paulo Sérgio Perniciotti e, na qualidade de dependentes deste último, estão cadastrados no FUSEX desde 2004.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972 dispunha, em seu art. 76, que “*a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei*”.

Em 1980 o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

#### **IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:**

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

**e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;**

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

- II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
- V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
- VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;
- VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

**§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:**

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;**
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

**§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.**

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

No caso dos autos, restou comprovado que o militar reside sob o mesmo teto de seus pais, maiores de 60 (sessenta) anos, os quais percebem mensalmente apenas uma aposentadoria por invalidez do INSS.

Com efeito, o fato de os postulantes terem recebido auxílio financeiro de seu outro filho não afasta a relação de dependência que possuem em relação ao primeiro impetrante, conforme demonstrado pelos extratos bancário apresentados administrativamente e, inclusive, como reconhecido inicialmente.

De todo modo, em que pese à alegação de não cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria n. 075/2017, que aprovou a Diretriz para Recadastramento de Beneficiário do Fundo de Saúde do Exército, bem como o art. 22, inciso VI, alínea “c” das IRs 30 e 39, que afirmam que deverá haver declaração de próprio punho do titular, com firma reconhecida do declarante e assinada por duas testemunhas, atestando que o pai e/ou mãe não é dependente de outra pessoa, é cediço que ato administrativo não pode ampliar e, muito menos, restringir direitos previstos em lei, de modo que, cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar), os impetrantes fazem jus ao pleiteado recadastramento no FUSEX.

Tampouco afasta a condição de dependentes de seu filho o fato de o Impetrante Irineu receber aposentadoria por invalidez do INSS, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 estabelece que o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração, são dependentes para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, IV, “e” e § 3º, “d”), **não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º).**

Por fim, o caso em testilha apresenta inegável *periculum in mora*, considerando o delicado estado de saúde do impetrante Irineu Perniciotti que, com idade avançada e sem condições financeiras de contratar plano particular de saúde, encontra-se sem atendimento médico-hospitalar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à imediata reinclusão dos Impetrantes **IRINEU PERNICIOTTI e FLOR MARIA PERNICIOTTI** como dependentes de **PAULO SERGIO PERNICOTTE** no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, devendo a autoridade coatora emitir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novas carteiras de beneficiários.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015806-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

## DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, em regime de plantão, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos com urgência para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO TEIXEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, § 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

Publique-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL FRANCISCO DE SOUSA, GISELLE MARIA CARNEIRO BARREIROS, THIAGO DORATIOTO ALBANO, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, EDNA DE ARAUJO GUERRA, EDUARDO GUERRA DO ESPIRITO SANTO, GISELE MOTTA REVITO, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, SOLANGE HIROMI OGA WA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012707-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE HOSPITAIS PRIVADOS - ANAHP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO, UNIAO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS NÃO CONHECIDAS

## **SENTENÇA**

### **(Tipo C)**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Associação Nacional de Hospitais Privados – ANAHP em face da União, da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA, da Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Estado de São Paulo, do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, bem como de pessoas incertas, visando à concessão de tutela de urgência para determinar aos caminhoneiros grevistas que permitam a passagem de caminhões carregados com insumos hospitalares.

A autora relata ser entidade associativa que atua na defesa dos interesses de instituições hospitalares privadas.

Afirma que, em razão da greve dos caminhoneiros, seus associados têm sofrido diversos prejuízos, com o desabastecimento de insumos hospitalares para prestação de serviço essencial de saúde.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 8499952).

Em seguida, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a extinção do processo (id. nº 8658998).

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Na petição id. nº 8658998, a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento contra a União Federal, em que pleiteia a autora o ressarcimento das quantias por ela pagas em função da inscrição e aforamento anulados (taxas e laudêmos), além de custas e honorários advocatícios.

Relata a autora que adquiriu do Sr. José Helio dos Santos e sua esposa os direitos de posse e de ocupação do Sítio Boa Vista, obtendo junto à Superintendência do Patrimônio da União a transferência das inscrições de ocupação para o seu nome. Que foi surpreendida com Notificação, dando conta da suspensão dos efeitos dos despachos concessórios dos aforamentos, e proibição de exercer quaisquer ocupações nas áreas que lhe tinham sido aforadas. Afirma que não desocupou o imóvel.

Em preliminar de contestação, a União protesta pela suspensão dos presentes autos, até o deslinde da operação da Polícia Federal “PORTO SEGURO” (que culminou com a revisão dos processos relativos às inscrições de ocupação e aforamento do sítio Boa Vista).

Por ora, determino o prosseguimento da presente ação. Ainda que os cancelamentos tenham origem nas investigações da Polícia Federal, traz a União Federal motivos para a anulação que envolve irregularidades no próprio ato de concessão (falta de aproveitamento, transferência de ocupação, laudo sem observar procedimentos legais), que vão ser analisados nos presentes autos.

No mérito, alega a União Federal que faltou comprovação do efetivo aproveitamento para fins de inscrição de ocupação, transferência de ocupação para sociedade empresarial com sócios majoritários estrangeiros sem observância do procedimento legal, e finalmente laudo de avaliação realizado em desconformidade com as normas pertinentes. Defende a não devolução das taxas e laudêmos com base na Lei n.º 9.636/98 que não traz disposições sobre ressarcimento.

Controvertem as partes sobre legalidade das anulações das inscrições de ocupação e despachos concessórios e homologatórios dos aforamentos.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e a vistoria judicial do local. A União requer oitiva do representante legal da autora e juntada de novos documentos (já acostados – Id 6333221, 6333218, 6333215 e 6333213).

Quanto a vistoria do local, a autora afirma que desocupou o imóvel em 09 de dezembro de 2016; a União Federal vistoriou o imóvel em 03 de julho de 2017. A autora indica que houve ocupação por “terceiros”. Diante do exposto, expeça-se Carta Precatória para Santos/SP, para que o Sr. Oficial de Justiça verifique o endereço (Sítio Boa Vista, sem número. Bairro Estuário – CEP: 11020-420 – Santos/SP), e certifique quem está ocupando o imóvel atualmente.

Defiro a produção de provas documental e testemunhal requeridas pela autora e ré. Providenciem as partes, no prazo de quinze dias, o rol de testemunhas com as devidas qualificações, e esclareçam se as testemunhas precisam ser intimadas, ou se providenciarão os respectivos comparecimentos.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para designação de data para as respectivas oitivas.

Intimem-se as partes e cumpra-se (com expedição da Carta Precatória).

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

## **D E S P A C H O**

Id 7934610 – Dado o caráter infringente, manifeste-se a autora quanto aos Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024998-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO FERRAZ TEIXEIRA, CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918

Advogados do(a) RÉU: FABIANA MAIER - SP262886, ERIKA NACHREINER - SP139287

## **D E S P A C H O**

Designo o dia 25 de outubro de 2018, às 14h, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, podemos réus manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013776-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

### **(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

**1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**2.** O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

**3.** Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

**4.** A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

**(i)** o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

**(ii)** posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

**(iii)** em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

**(iv)** a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

**(v)** a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

**(vi)** a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

**5.** O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

**6.** É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

**7.** O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

**9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).**

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015252-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

**1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**2.** O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

**3.** Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

**4.** A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

**(i)** o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

**(ii)** posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

**(iii)** em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

**(iv)** a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

**(v)** a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da

poupança; e

**(vi)** a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

**5.** O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

**6.** É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei*

8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

**8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

**9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.**

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).*

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013555-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GILOG SP, PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP - CONTRATAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG/SP e da COORDENADORA DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/7062-2018, até o julgamento definitivo da presente ação.

A impetrante relata que a Caixa Econômica Federal realizou o Pregão Eletrônico nº 004/7062-2018, o qual possui por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de comunicação e colaboração para as áreas de Trading da instituição, utilizando terminais inteligentes do tipo Mesa de Operações Financeiras (Turret), incluindo recursos de gravação digital de voz e serviços de sustentação, suporte técnico, monitoração e gerenciamento do ambiente, tendo sido habilitada a licitante Inovax Engenharia de Sistemas Ltda – EPP.

Afirma que a planilha de composição de preços apresentada pela empresa Inovax, em conjunto com a proposta, está em desacordo com o estabelecido no Anexo III do edital, pois não informou os preços unitários e globais dos materiais e serviços.

Alega que a ausência dos preços gera dúvida sobre a exequibilidade da proposta; fragiliza a concretude, seriedade e firmeza da proposta e, eventual aditamento contratual para acréscimo ou supressão do objeto não permitiria a verificação dos materiais ou serviços acrescidos ou suprimidos.

Argumenta, também, que a empresa habilitada não atendeu às condições de qualificação técnica exigidas pelo item 8.5.1.2 do edital, eis que os atestados apresentados não cumprem os requisitos previstos.

Defende que a habilitação da empresa Inovax contraria o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 31, da Lei nº 13.303/16, bem como o princípio da isonomia.

Sustenta que as contrarrazões apresentadas no recurso administrativo interposto pela impetrante revelaram que a empresa habilitada substituiu a planilha de custos apresentada, durante a fase de julgamento, “*o que configura evidente juntada posterior de documentos*” (id nº 8649697, página 15).

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da decisão que acarretou a classificação e habilitação da empresa Inovax Engenharia de Sistemas Ltda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8708041 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e incluir a empresa Inovax no polo passivo da ação.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 8807580 e 9024308.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo juntadas aos autos revelam que a empresa impetrante interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a licitante Inovax Engenharia de Sistemas Ltda alegando, em síntese, que a empresa habilitada apresentou planilha de composição de preços em desacordo com o Anexo III, do edital do Pregão Eletrônico nº 004/7062-2018, bem como que a empresa não atendeu às condições de qualificação técnica presentes no edital (id nº 8649943).

A empresa Inovax Engenharia de Sistemas Ltda apresentou contrarrazões ao recurso interposto (id nº 8650173).

Em 15 de maio de 2018 foi proferida a decisão id nº 8650180, a qual julgou improcedente o recurso administrativo da empresa impetrante, nos termos a seguir:

*“3.1. Em suma, a recorrente alega que a licitante INOVAX não atendeu às exigências de qualificação técnica, item 8.5 do edital (fl. 539), por não ter demonstrado a execução anterior dos serviços especificados no edital e questionou também a ausência dos custos dos materiais na planilha de preços.*

*3.1.1. Dessa forma requer o provimento do recurso e consequente desclassificação da proposta da INOVAX em atendimento ao interesse público.*

*3.2. A INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA – EPP apresentou tempestivamente as suas contrarrazões (fls. 1150 a 1237), solicitando o não provimento do recurso da AFFAIR.*

*(...)*

*3.3.1. Consta no Edital (fl. 668):*

*‘6.9.2.3 O modelo do Anexo III deverá ser adaptado à sua natureza jurídica, objeto ou atividade desempenhada, observando-se as particularidades tributárias de cada segmento.*

*(...)*

6.9.3. Na análise da Planilha de composição de preços ou itens em branco, com valor zero ou valores irrisórios e/ou incompatíveis com as práticas de mercado serão desconsiderados como elementos de formação dos custos, observado o disposto no item 5.3.2 e subitens e, como consequência, não caberá negociação futura envolvendo tais itens; os efeitos financeiros negativos decorrentes dessa desconsideração terão que ser absorvidos pelos demais itens da Planilha, desde que não se configure a corrosão da exequibilidade da proposta, não podendo o Licitante alegar posteriormente desconhecimento de fatos existentes quando da elaboração da proposta ou erros no preenchimento da planilha como fundamento para solicitar a repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

6.9.4. O pregoeiro poderá convocar o licitante para apresentar Nota Explicativa, detalhando a forma como foram calculados os custos, de forma a comprovar sua exequibilidade, cuja aceitação ficará condicionada à análise pelo pregoeiro e Equipe de Apoio, sobre a qual decidirá motivadamente.

6.9.4.1. Aceita a Nota explicativa pelo pregoeiro, o licitante assume inteira responsabilidade pelos itens de composição do preço e seus valores, para todos os efeitos, não podendo alegar provisão deficitária ou omissão com vistas à repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, caso seja contratada'.

**3.3.2 As referidas notas explicativas encaminhadas no momento do processo de habilitação da empresa INOVAX na fase de análise da documentação e proposta constam juntadas no processo administrativo às fls. 939 a 951.**

**3.4 Em complemento às notas explicativas, a fim de dirimir qualquer dúvida com relação à planilha de composição de custos, foram realizadas novas diligências junto à empresa INOVAX para que esta encaminhasse novos esclarecimentos e efetuasse eventuais ajustes necessários na planilha.**

3.4.1 Tais diligências constam autuadas no processo administrativo às fls. 1243 a 1260, bem como também consta autuado o parecer conclusivo da área gestora com a aceitação da planilha de custos (fls. 1261 a 1264).

**3.4.1.1 A realização de diligência está prevista na Lei de Licitações (art. 43, §3º), na Lei 13.303/16 (art. 56, §2º), no Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa (art. 49, §2º) e prevista também no subitem 20.8 do edital do PGE nº 004/7062-2018 para suprir dúvidas/omissões. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de diligência aos licitantes a fim de suprir lacuna quanto à informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.**

3.5. Em relação ao alegado pela empresa AFFAIR do não atendimento à qualificação técnica pela empresa INOVAX, esta última rebateu tal alegação descrevendo individualmente todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentadas na fase de habilitação pretendendo dessa forma comprovar possuir a requerida qualificação técnica exigida no edital (fls. 1155 a 1161).

**3.5.1 A aceitação dos Atestados de Capacidade Técnica já previamente analisados pelo gestor operacional na fase pertinente do processo licitatório, foi ratificada conforme manifestação exarada na mensagem eletrônica de 12/04/2018 às 15:00 (fl. 1238) (...).**

4. De todo o exposto, por entender que os tópicos contestados pela recorrente restam devidamente esclarecidos e justificados, no exercício da competência administrativa, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo da empresa AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA” – grifei.

Observa-se, portanto, que os argumentos apresentados pela parte impetrante foram integralmente apreciados pela autoridade impetrada no julgamento do recurso administrativo interposto.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos pode ser afastada apenas em caso de prova inequívoca das alegações formuladas pela impetrante, o que não ocorreu no presente caso, de forma que a regularidade ou não do procedimento licitatório somente poderá ser aferida após o contraditório.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013555-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GILOG SP, PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOC/SP - CONTRATAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG/SP e da COORDENADORA DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/7062-2018, até o julgamento definitivo da presente ação.

A impetrante relata que a Caixa Econômica Federal realizou o Pregão Eletrônico nº 004/7062-2018, o qual possui por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de comunicação e colaboração para as áreas de Trading da instituição, utilizando terminais inteligentes do tipo Mesa de Operações Financeiras (Turret), incluindo recursos de gravação digital de voz e serviços de sustentação, suporte técnico, monitoração e gerenciamento do ambiente, tendo sido habilitada a licitante Inovax Engenharia de Sistemas Ltda – EPP.

Afirma que a planilha de composição de preços apresentada pela empresa Inovax, em conjunto com a proposta, está em desacordo com o estabelecido no Anexo III do edital, pois não informou os preços unitários e globais dos materiais e serviços.

Alega que a ausência dos preços gera dúvida sobre a exequibilidade da proposta; fragiliza a concretude, seriedade e firmeza da proposta e, eventual aditamento contratual para acréscimo ou supressão do objeto não permitiria a verificação dos materiais ou serviços acrescidos ou suprimidos.

Argumenta, também, que a empresa habilitada não atendeu às condições de qualificação técnica exigidas pelo item 8.5.1.2 do edital, eis que os atestados apresentados não cumprem os requisitos previstos.

Defende que a habilitação da empresa Inovax contraria o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 31, da Lei nº 13.303/16, bem como o princípio da isonomia.

Sustenta que as contrarrazões apresentadas no recurso administrativo interposto pela impetrante revelaram que a empresa habilitada substituiu a planilha de custos apresentada, durante a fase de julgamento, “*o que configura evidente juntada posterior de documentos*” (id nº 8649697, página 15).

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da decisão que acarretou a classificação e habilitação da empresa Inovax Engenharia de Sistemas Ltda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8708041 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e incluir a empresa Inovax no polo passivo da ação.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 8807580 e 9024308.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo juntadas aos autos revelam que a empresa impetrante interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a licitante Inovax Engenharia de Sistemas Ltda alegando, em síntese, que a empresa habilitada apresentou planilha de composição de preços em desacordo com o Anexo III, do edital do Pregão Eletrônico nº 004/7062-2018, bem como que a empresa não atendeu às condições de qualificação técnica presentes no edital (id nº 8649943).

A empresa Inovax Engenharia de Sistemas Ltda apresentou contrarrazões ao recurso interposto (id nº 8650173).

Em 15 de maio de 2018 foi proferida a decisão id nº 8650180, a qual julgou improcedente o recurso administrativo da empresa impetrante, nos termos a seguir:

*“3.1. Em suma, a recorrente alega que a licitante INOVAX não atendeu às exigências de qualificação técnica, item 8.5 do edital (fl. 539), por não ter demonstrado a execução anterior dos serviços especificados no edital e questionou também a ausência dos custos dos materiais na planilha de preços.*

*3.1.1. Dessa forma requer o provimento do recurso e consequente desclassificação da proposta da INOVAX em atendimento ao interesse público.*

*3.2. A INOVAX ENGENHARIA DE SEISTEMAS LTDA – EPP apresentou tempestivamente as suas contrarrazões (fls. 1150 a 1237), solicitando o não provimento do recurso da AFFAIR.*

*(...)*

*3.3.1. Consta no Edital (fl. 668):*

*‘6.9.2.3 O modelo do Anexo III deverá ser adaptado à sua natureza jurídica, objeto ou atividade desempenhada, observando-se as particularidades tributárias de cada segmento.*

*(...)*

*6.9.3. Na análise da Planilha de composição de preços ou itens em branco, com valor zero ou valores irrisórios e/ou incompatíveis com as práticas de mercado serão desconsiderados como elementos de formação dos custos, observado o disposto no item 5.3.2 e subitens e, como consequência, não caberá negociação futura envolvendo tais itens; os efeitos financeiros negativos decorrentes dessa desconsideração terão que ser absorvidos pelos demais itens da Planilha, desde que não se configure a corrosão da exequibilidade da proposta, não podendo o Licitante alegar posteriormente desconhecimento de fatos existentes quando da elaboração da proposta ou erros no preenchimento da planilha como fundamento para solicitar a repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.*

*6.9.4. O pregoeiro poderá convocar o licitante para apresentar Nota Explicativa, detalhando a forma como foram calculados os custos, de forma a comprovar sua exequibilidade, cuja aceitação ficará condicionada à análise pelo pregoeiro e Equipe de Apoio, sobre a qual decidirá motivadamente.*

*6.9.4.1. Aceita a Nota explicativa pelo pregoeiro, o licitante assume inteira responsabilidade pelos itens de composição do preço e seus valores, para todos os efeitos, não podendo alegar provisão deficitária ou omissão com vistas à repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, caso seja contratada’.*

*3.3.2 As referidas notas explicativas encaminhadas no momento do processo de habilitação da empresa INOVAX na fase de análise da documentação e proposta constam juntadas no processo administrativo às fls. 939 a 951.*

*3.4 Em complemento às notas explicativas, a fim de dirimir qualquer dúvida com relação à planilha de composição de custos, foram realizadas novas diligências junto à empresa INOVAX para que esta encaminhasse novos esclarecimentos e efetuasse eventuais ajustes necessários na planilha.*

*3.4.1 Tais diligências constam autuadas no processo administrativo às fls. 1243 a 1260, bem como também consta autuado o parecer conclusivo da área gestora com a aceitação da planilha de custos (fls. 1261 a 1264).*

*3.4.1.1 A realização de diligência está prevista na Lei de Licitações (art. 43, §3º), na Lei 13.303/16 (art. 56, §2º), no Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa (art. 49, §2º) e prevista também no subitem 20.8 do edital do PGE nº 004/7062-2018 para suprir dúvidas/omissões. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de diligência aos licitantes a fim de suprir lacuna quanto à informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.*

*3.5. Em relação ao alegado pela empresa AFFAIR do não atendimento à qualificação técnica pela empresa INOVAX, esta última rebateu tal alegação descrevendo individualmente todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentadas na fase de habilitação pretendendo dessa forma comprovar possuir a requerida qualificação técnica exigida no edital (fls. 1155 a 1161).*

*3.5.1 A aceitação dos Atestados de Capacidade Técnica já previamente analisados pelo gestor operacional na fase pertinente do processo licitatório, foi ratificada conforme manifestação exarada na mensagem eletrônica de 12/04/2018 às 15:00 (fl. 1238) (...).*

*4. De todo o exposto, por entender que os tópicos contestados pela recorrente restam devidamente esclarecidos e justificados, no exercício da competência administrativa, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo da empresa AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA” – grifei.*

Observa-se, portanto, que os argumentos apresentados pela parte impetrante foram integralmente apreciados pela autoridade impetrada no julgamento do recurso administrativo interposto.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos pode ser afastada apenas em caso de prova inequívoca das alegações formuladas pela impetrante, o que não ocorreu no presente caso, de forma que a regularidade ou não do procedimento licitatório somente poderá ser aferida após o contraditório.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022975-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

ID 9159668 - Recebo a presente Impugnação para discussão.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

Após, não havendo concordância da exequente, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.

**São PAULO, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-30.2017.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA

## SENTENÇA

### (Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que  **julgou procedente o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92, bem como contribuição ao SAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; e c) terço constitucional de férias, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos ; fixando, por sua vez, a verba honorária, em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação a parcela atinente ao aviso prévio indenizado, posto que, em relação a esta verba, a União deixou de contestar a ação, atraindo a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/02.

Alega a embargante que o *decisum* incorreu em omissão, na medida em que, no tocante aos honorários advocatícios, a aplicação do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil deve ocorrer apenas nos casos em que a sentença seja líquida.

Sustenta que no presente caso não há liquidez na sentença já que somente quando da liquidação do julgado será possível o cálculo das verbas cuja contribuição previdenciária foi excluída de sua incidência, razão pela qual deve ser postergada a fixação do percentual de honorários, observando-se o escalonamento do §5º do artigo 85, do CPC.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

A embargante alega a presença de omissão no que diz respeito ao percentual fixado para a condenação honorária.

De fato, a sentença prolatada julgou procedente o pedido formulado para determinar a exclusão da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92, bem como contribuição ao SAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, e terço constitucional de férias; autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Neste aspecto, é preciso notar que, por meio da decisão id. nº 1221522 foi determinado à parte autora que procedesse à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovando-se o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos.

Em cumprimento à determinação do juízo, a parte autora apresentou petição id. nº 2106044, com a correspondente planilha, demonstrando os valores recolhidos que correspondiam ao cômputo indevido das contribuições discutidas, no montante de R\$ 379.759,13 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

Assim, não há se falar em iliquidez do *decisum*, na medida em que a condenação honorária se pautou em cálculo prévio apresentado, o qual serviu de base para a fixação do percentual de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Finalmente, destaco que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011477-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RIO VERDE ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMARY SILVA NUNES - SP237929

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-25.2017.4.03.6100

## SENTENÇA

### (Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que  **julgou procedente o pedido**  para determinar exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda; fixando, por sua vez, a verba honorária, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o *decisum* incorreu em omissão, na medida em que, no tocante aos honorários advocatícios, a aplicação do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil deve ocorrer apenas nos casos em que a sentença seja líquida.

Sustenta que, no presente caso, não há liquidez na sentença já que somente quando da liquidação do julgado será possível o cálculo do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS, razão pela qual deve ser postergada a fixação do percentual de honorários, observando-se o escalonamento do §5º do artigo 85, do CPC.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

A embargante alega a presença de omissão no que diz respeito ao percentual fixado para a condenação honorária.

De fato, a sentença prolatada julgou procedente o pedido formulado para determinar exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores.

Neste aspecto, é preciso notar que, juntamente com a petição inicial, a parte autora juntou planilha de cálculo apontando um a um os recolhimentos que alegava indevidos (id. nº 2226576) e, por meio da decisão id. nº 4176788, determinou-se à parte autora que procedesse à juntada de cópias das guias, ou outro documento que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Em cumprimento à determinação do juízo, a parte autora apresentou petição id. nº 4458544, demonstrando os valores recolhidos que correspondiam ao cômputo indevido da parcela de ICMS incidente sobre o faturamento quando da consideração da base de cálculo do PIS e COFINS, no montante de R\$ 71.996,43 (setenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos).

Assim, não há se falar em iliquidez do *decisum*, na medida em que a condenação honorária se pautou em cálculo prévio apresentado, o qual serviu de base para a fixação do percentual de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Finalmente, destaco que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-45.2017.4.03.6100

AUTOR: THAMYS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que **julgou procedente o pedido** para determinar exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda; fixando, por sua vez, a verba honorária, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o *decisum* incorreu em omissão, na medida em que, no tocante aos honorários advocatícios, a aplicação do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil deve ocorrer apenas nos casos em que a sentença seja líquida.

Sustenta que, no presente caso, não há liquidez na sentença já que somente quando da liquidação do julgado será possível o cálculo do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS, razão pela qual deve ser postergada a fixação do percentual de honorários, observando-se o escalonamento do §5º do artigo 85, do CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

A embargante alega a presença de omissão no que diz respeito ao percentual fixado para a condenação honorária.

De fato, a sentença prolatada julgou procedente o pedido formulado para determinar exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição / compensação dos valores.

Neste aspecto, é preciso notar que, por meio da decisão id. nº 1312878, determinou-se à parte autora que procedesse à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos justificativa.

Em cumprimento à determinação do juízo, a parte autora apresentou petição id. nº 1564280, demonstrando os valores recolhidos que correspondiam ao cômputo indevido da parcela de ICMS incidente sobre o faturamento quando da consideração da base de cálculo do PIS e COFINS, no montante de R\$ 61.295,29 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

Assim, não há se falar em iliquidez do *decisum*, na medida em que a condenação honorária se pautou em cálculo prévio apresentado, o qual serviu de base para a fixação do percentual de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Finalmente, destaco que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA COSTA BOMFIM - SP131915

## DECISÃO

### DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário em que o autor pleiteia a devolução de valores decorrentes do pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho ocorrido em razão do descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Relata que em 6 de outubro de 2013, houve um acidente fatal com o SR. Sebastião Cláudio Pires, asfixiado quando trabalhava para a ré na função de instalador de tubulações. A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constatou que a vítima estava “cobrindo a ausência de trabalhadores responsáveis pelo trabalho, que não compareciam por problemas contratuais entre a SABESP e a empresa contratada”.

Em preliminar de contestação, a ré alega prescrição diante do Código Civil (Art. 206, §3.º, três anos para pleitear o ressarcimento de enriquecimento sem causa). No mérito, alega que não deve ressarcir o INSS, porque já recolhe o Seguro Acidente do Trabalho/SAT; e culpa exclusiva da vítima, que tinha a função de retirar lodo do decantador, e não tinha necessidade de estar próximo dos “bags” (onde ocorreu o acidente fatal).

Era o necessário relatório.

Afasto a alegada prescrição. A concessão do benefício da pensão por morte foi em 2013, e a presente ação distribuída em 7 de abril de 2017, ou seja dentro do quinquídio do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

No mérito, controvertemas partes sobre se houve (ou não) conduta negligente da empresa na segurança do trabalho. A ré alega que cumpriu com suas obrigações para garantir a segurança do trabalhador; a autora traz documentos (fiscalização do Ministério do Trabalho) que apontam negligência da empresa na condução dos serviços.

Instadas para especificação de provas, a autora não tem provas a produzir. O réu requer produção de prova documental (vídeo gravado) e a oitiva de testemunhas para corroborar os fatos alegados em defesa.

Defiro a produção de prova documental e testemunhal. Providenciem as partes, no prazo de quinze dias, a juntada das provas documentais que entendam pertinentes.

No mesmo prazo, providencie a ré seu rol de testemunhas, com as devidas qualificações, devendo esclarecer a necessidade (ou não) de intimação pessoal, na forma do artigo 455, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recolhimento do Seguro Acidente do Trabalho/SAT pela empresa ré, questão essa de mérito, será enfrentada na sentença.

Intimem-se as partes. Após, venhamos autos conclusos para designação de data para audiência de oitiva de testemunhas.

**São PAULO, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013555-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GLOG SP, PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOC/SP - CONTRATAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

## DECISÃO

Petição de id 9211169: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante Affair System Telecomunicações LTDA.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar. Conforme explicitado na decisão de id 9065696, a cognição será aprofundada por ocasião da sentença, após o contraditório, em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Ademais, quando da prolação de sentença, será analisado inclusive o cabimento do mandado de segurança para discutir a questão dos autos, considerando a necessidade de prova inequívoca para afastar referida presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011198-30.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: RITA GUERRA, ANGELA MARIA GUERRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA MARIA GUERRA - SP136729

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA MARIA GUERRA - SP136729

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015459-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a impetrante para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor que pretende compensar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

### 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERAALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012310-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO CUNICO ALONSO, MARCO ANTONIO CARLOS COTRIM, MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA, MARCOS ANDREOTTI, MARCOS FIDELIS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

## DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014617-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MELLO, MARIA DEL LAMA, MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFINI, YVONNE REIS DA SILVA ANGELY, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012395-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO, ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015660-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias à requerente para comprovação do recolhimentos das custas, ou, se for o caso, apresentar requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, devidamente comprovados, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSA SCARPATO, JOSE CARLOS SCARPATO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

## DESPACHO

Vistos.

**ID nº 7874137:** trata-se de petição da parte autora alegando a convalidação da tutela provisória em definitiva nos autos da ação de interdição nº 1004700-97.2017.8.26.0004, em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 2ª Vara da Família E Sucessões do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo (ID nº 7874138), bem como requerendo, com esse fundamento, a concessão da tutela de urgência na forma como veiculada na petição inicial.

Registra-se, ainda, ter sido trasladada a estes autos cópia integral do Agravo de Instrumento nº 5024065-56.2017.4.03.6100, interposto pela parte autora em face do anterior indeferimento do pedido de tutela de urgência e que, nos termos da veneranda decisão monocrática de ID nº 8191370, págs. 10-13, transitada em julgado em 15.05.2018, deixou de ser conhecido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 8191370).

É a síntese do necessário.

Tendo-se em vista que o pedido de tutela de urgência já restou apreciado por este Juízo, bem como que a petição de ID nº 7874137 e os documentos que a acompanham não configuram contexto fático superveniente capaz de alterar as razões que fundamentaram o indeferimento, mantenho a decisão de ID nº 3972065 por seus próprios fundamentos.

Em termos de prosseguimento, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de ID nº 2238691, retificando o polo passivo, na medida em que o nome da curadora também figura no contrato de mútuo nº 15551659194, regularizando, ainda, a representação processual.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 4 DE JULHO DE 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010443-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARAKEM REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO, ARMINDO ROCHA, ARTHUR DE BIASI, ARY AVILA PIRES, ARY KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010763-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDA AFFONSO CAMPOS, OSWALDO ROCHOLLI, PAULINO FACCIOLI, PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, PAULO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014532-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR, ROBERIO PEREIRA CUSTODIO, RUTH IGNEZ YOSHIE CAMIKADO, SERGIO PAULO CINTRA DE OLIVEIRA, SIMONE E GOMES LAZZARATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não há o que se falar em fixação de honorários advocatícios pela requerida, uma vez não demonstrada qualquer resistência, nessa fase processual.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004089-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA ESTEVES GARCIA, LUIZ CARLOS ESTEVES, JUSCELINO ESTEVES, REGINA APARECIDA BERTOLI ZOIA, DANIEL SEGANTINI, ROSARIA MAZZARO ALESSIO, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Concedo prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Int.

**São Paulo, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007564-26.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: ANTONIO RUBENS TALHA VINI, PAULO SERGIO SALVADOR, IRACI ZANUSSO, GERMANO SANTO PITON

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, mesmo em se tratando de quantia líquida, e considerando-se que a liquidação se processará unicamente por cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, §2º do CPC, incumbe à requerente a apresentação do valor pretendido, devendo emendar a inicial para adequar o valor da causa do proveito econômico pretendido.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Int.

**São Paulo, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008369-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA LIGIA OLIVEIRA FESSEL BERTANI  
REPRESENTANTE: RENATO FESSEL BERTANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022185-62.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.** (ID 5760783) em face da sentença de ID nº 5760783, alegando a ocorrência de contradição em relação à concessão parcial da segurança, que teria, em verdade, sido concedida por completo.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Observa-se que a sentença embargada foi clara ao reconhecer o direito “(...) o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias” (ID nº 5760783 – pág. 06) (grifos próprios).

A ressalva se fez necessária em razão do pedido formulado pela Impetrante no sentido de ver reconhecido o direito de compensação “com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (ID nº 3267175 – pág. 26).

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008452-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELZA ALVES DE SOUZA POLLI  
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DE SOUZA POLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011617-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELIAS SADALLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROMEU NOGUEIRA, RONALDO TEIXEIRA, RUTH FEIJO JANUZZI, SALIM AMEDI, SERGIO ACCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 6569664: defiro à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 5107393.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011634-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a União, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 9025619: reiterada a determinação para o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, este quedou-se, novamente, inerte, em evidente desrespeito para com o Poder Judiciário.

Diante disso, dê vista ao MPF para que providencie o que entender cabível ao caso.

Após, tornem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014594-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a impetrante o instrumento de procuração ID 8863858, uma vez que foi outorgado pelas empresas AXA SEGUROS S/A e AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A, as quais não fazem parte do polo ativo da demanda.

Está a impetrante a requerer a compensação da exação objeto deste "mandamus" concernente aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, todavia, não fez prova mínima do direito alegado.

Portanto, deverá a impetrante apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, a considerar a pretensão de a impetrante compensar os valores eventualmente devidos, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006783-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SANTANDER S.A.** em face da **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto da NFLD n. 35464.004949/2006-18, objeto da carta de cobrança n. 59/2017, afastando-se todo e qualquer ato ulterior tendente à cobrança da referida parcela.

Alega o impetrante ter sido submetido à fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, donde emanou a exigência fiscal objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35464.004949/2006-18, segundo a qual estaria sujeito ao pagamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre os pagamentos feitos a título de Participação nos Lucros (PLR), relativamente ao mês de março dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e fevereiro de 2006, sob a alegação de não cumprimento aos requisitos da Lei 10.101/00.

Relata que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconheceu a decadência dos anos de 1999 a 2001 e manteve o crédito tributário dos demais períodos, de 2002 a fevereiro de 2006, tendo havido o término da discussão administrativa, para estes últimos períodos, em 07.11.2011, quando tomou ciência do respectivo acórdão do CARF.

Assim, alega que tendo transitado em julgado em 07.11.2011 a decisão que considerou devidos os débitos dos períodos de 2002 a fevereiro de 2006, o crédito tributário foi definitivamente constituído nessa data, de modo que a cobrança ora em questão já teria sido atingida pela prescrição, consumada em 07.11.2016.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, especialmente no que se refere à ocorrência da prescrição alegada pelo impetrante (ID 5284118).

Em suas informações, a autoridade coatora relata que em despacho decisório proferido no processo administrativo fiscal n. 35464.004949/2006-18 (ID 6078621), a Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário da DEINF/SPO **reconheceu a extinção dos créditos tributários em debate, em razão de sua prescrição**, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional (ID 6078620).

O impetrante veio aos autos para requerer que seja julgado procedente o presente mandado de segurança, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo impetrante, nos termos do art. 487, III, a, CPC (ID 6290175 e 7016641).

A União peticionou para requerer a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda do objeto (ID 7531696).

Novamente o impetrante veio aos autos alegar que não há que se falar em perda do objeto do presente mandado de segurança, porquanto este se consubstancia justamente no cancelamento da cobrança objeto da NFLD 37.043.599-0 diante da ocorrência da prescrição do exercício de tal dever pela autoridade coatora (ID 7801643).

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme informações da autoridade coatora (ID 6078620 e 6078621), a Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário da DEINF/SPO **reconheceu a extinção dos créditos tributários em debate, em razão de sua prescrição**, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6207**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011905-71.2009.403.6109** (2009.61.09.011905-1) - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Acolho o pedido de fl.378, para autorizar o levantamento do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.86405165-7, por meio de alvará, a favor do patrono da empresa-autora, Dr.BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA - OAB/SP nº 290.518 - RG nº 43.826.5470 e CPF nº 338.400.638-09.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, e ante o certificado à fl.381, cumpre-se o terceiro parágrafo de fl.374.

I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0690494-85.1991.403.6100** (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 928/946, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela exequente às fls.925/926.

Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo dos demais pagamentos.

I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013557-02.2000.403.0399** (2000.03.99.013557-1) - MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X MARILENE ROSA DE SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARINA BARROS DA SILVA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANA DOS PRAZERES DE CARVALHO FERNANDES X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANA MORAES ROSA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIANNA AUGUSTO X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARIENE ALMEIDA SILVA X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X BRUNA DO FORTE MANARIN X MARILENE ROSA DE SANTANA X BRUNA DO FORTE MANARIN(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X ALBERTO BENEDITO DE SOUZA X BRUNA DO FORTE MANARIN

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) PATRONO DOS AUTOR(ES) e a CESSIONÁRIA intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004997-98.2004.403.6100** (2004.61.00.004997-4) - GENARO MANNIS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO BRADESCO SA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X GENARO MANNIS X BANCO BRADESCO SA X GENARO MANNIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 442/445: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fls. 289, intimando-se a interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004910-93.2014.403.6100** - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X PATRICIA GONCALVES VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 165/176: Tendo em vista o depósito integral da condenação, concedo o efeito suspensivo. Manifeste-se sobre a impugnação no prazo legal. Defiro o levantamento do valor incontroverso - R\$ 6.663,77 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos). Informe a parte exequente em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100

AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

**Adite a autora a sua petição Inicial, apresentando a planilha com os cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015696-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a impetrante pretende realizar a compensação dos créditos fiscais neste feito discutidos, deverá apresentar documentos suficientes a embasar sua pretensão, visto que a NFS-e (ID 9113642) não demonstra o direito aduzido.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, a considerar a pretensão de a impetrante reaver valores eventualmente indevidos, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007499-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

**Doc. ID nº 5844176:** alega a autoridade impetrada que **(i)** o requerimento administrativo formulado pela Impetrante foi rejeitado nos termos do despacho nº 16191.001038/2018-77, dado o fato de que todas as inscrições que pretendia parcelar constituíam saldo remanescente de parcelamento anterior, de modo que as CDA's números 80.2.10.028345-17, 80.4.10.007472-71, 80.6.10.056808-46, 80.6.10.056809-27 e 80.7.10.014300-60 não se enquadravam na modalidade “parcelamento de dívidas não previdenciárias não parceladas anteriormente”, mas, sim, na modalidade “parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários – art. 3º - demais débitos – PGFN”; bem como que **(ii)** reconhecendo a boa-fé da Impetrante, determinou à Receita Federal do Brasil o REDARF dos pagamentos efetuados, para fazer constar o código de receita 3841.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, com a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/2009.

Diante do fato superveniente informado, intime-se a Impetrante para manifestação sobre o pedido de extinção da demanda, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 DE JULHO DE 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012839-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA** em face de réus não identificados, situados no trecho de concessão Perequê (ZPG) – Boa Vista Velha (ZBV), Km 138 + 462 ao 138 + 472, município de Embu Guaçu (SP), requerendo a reintegração liminar na posse da faixa de domínio, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a restituição da faixa de domínio à sua posse.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna pela citação do DNIT e da ANTT para manifestação sobre eventual interesse no feito, bem como para que enviem documentos que comprovem a extensão da malha ferroviária e respectivas faixas de domínio inseridas no contrato de arrendamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A certidão de ID nº atestou que não foram recolhidas as custas iniciais

Vieram os autos à conclusão.

Diante do exposto, determino:

**1.)** Inicialmente, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para regularização da inicial, mediante o recolhimento da taxa judicial de distribuição, nos termos do artigo 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a Autora indicar de forma mais específica a localização do local do esbulho, apontando, se possível, pontos públicos de parametrização, não sendo atribuição do Senhor Oficial de Justiça conhecer o trecho ferroviário sob sua concessão.

Também deverá melhor individualizar as construções alegadamente irregulares e seus respectivos ocupantes, já que é possível constatar, da documentação carreada aos autos, tratar-se de imóveis de alvenaria, afastando-se a percepção de um polo passivo completamente “NÃO IDENTIFICADO”.

Deve-se considerar, de qualquer modo, a necessidade de tentativa de **citação pessoal** dos ocupantes que se encontrarem no local, nos termos do art. 554 do Código de Processo Civil.

**2.) Cumpridas as diligências, intimem-se a ANTT e o DNIT para que informem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse de ingressar no presente feito.**

**3.)** Observo, ainda, ser inviável a designação de audiência prévia de justificação, tratando-se de reintegração de posse com número indeterminado de ocupantes em situação irregular.

Portanto, oportunamente, será apreciado o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorridos os prazos supramencionados, voltem-me conclusos, para ulteriores deliberações.

**SÃO PAULO, 3 DE JULHO DE 2018.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente afastada a exigência do adicional de alíquota da contribuição previdenciária (atualmente em 2,5%, nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 8.212/1991) e da contribuição incidente sobre fundos/terceiros (atualmente correspondente a 2,7% - INCRA e Salário Educação - nos termos do Anexo I da IN nº 971/2009) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, mantendo-se suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a Ré no que concerne às contribuições impugnadas.

Narra dedicar-se a operações de seguro de danos, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, §1º da Lei nº 8.212/1991, à alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados como contraprestação pelos serviços objeto do contrato de trabalho; bem como à contribuição social a outras entidades e fundos, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8.212 e do artigo 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Alega, resumidamente, que a despeito da ampliação provocada pela EC nº 20/1998, referidas contribuições não poderiam incidir sobre remunerações destinadas à retribuição de trabalho, ou seja, de natureza remuneratória.

Relata ter ajuizado ação própria (Procedimento Comum nº 5026651-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção) para afastamento da incidência da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o terço constitucional de férias, obtendo provimento em caráter antecipatório mas deixando de fora, todavia, a discussão sobre as verbas ora combatidas.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8997969).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão é a possibilidade de suspensão da exigibilidade da contribuição social adicional de 2,5% sobre a folha de salários pagos por instituições financeiras e seguradoras, instituída nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 8.212/1991, bem como das contribuições sociais destinadas ao INCRA (0,2%) e a título de Salário Educação (2,5%), previstas no Anexo I da Instrução Normativa nº 971/2009, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Como cediço, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (...).

Nota-se que a contribuição adicional de 2,5% prevista pelo parágrafo 1º do dispositivo supramencionado possui a mesma base de cálculo prevista nos incisos I e II, embora se refira a pessoas jurídicas específicas, originalmente reunidas por ocasião da Lei nº 7.87/1989, de 30 de junho de 1989, com idêntica redação em seu artigo 2º, parágrafo 3º.

Traçado o contexto normativo, impõe-se verificar se as verbas em comento possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006).

**1.) Férias indenizadas:**

E tem-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, carecendo a Autora de interesse de agir, nesse particular.

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado (em razão do caráter indenizatório da verba), ou do **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Portanto, há que se reconhecer a plausibilidade das alegações autorais, especificamente, em relação ao terço constitucional incidente sobre férias usufruídas.

## **2.) Contribuição ao INCRA e Salário-educação:**

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades do Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas.

A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

**I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

**II** - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

**III** - poderão ter alíquotas:

**a)** ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

**b)** específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto,

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do CPC, no que tange ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas; e

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender, apenas, a exigibilidade das contribuições previdenciárias no adicional de 2,5% (art. 22, §1º da Lei nº 8.212/1991) incidentes sobre o terço constitucional sobre férias gozadas.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

**SÃO PAULO, 5 DE JULHO DE 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promovam os autores a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência, bem como, efetuem o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente na Justiça Federal.

Regularizado o feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

I.C.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015264-53.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

A impetrante veio aos autos requerer que a autoridade coatora deixe de incluir os débitos a título de IRPJ e CSLL, atinentes aos anos de 2004, 2005 e 2006, que foram discutidos nos autos do processo administrativo n. 16561.000.154/2008-41, no PRT, de modo que fosse respeitada a sua opção de incluí-los no PERT.

Tendo em vista a informação de que obteve, administrativamente, êxito em seu pedido, requer a desistência da ação (ID nº 9107454).

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026383-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre eventual aditamento da inicial para inclusão de autoridade responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa da União (ID 4473521), tendo em vista as informações da Receita Federal do Brasil de que não foram verificados impedimentos à emissão de CND resultantes da operação societária da INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., quanto aos valores sob sua administração (ID 4261592).

Com isso, a impetrante veio aos autos requerer a desistência do mandado de segurança, em razão da perda de objeto pela obtenção de CND conjunta RFB/PGFN no âmbito administrativo (ID 9192199).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016269-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao SEBRAE E INCRA, incidentes sobre a folha de salários, cumulada com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é determinado pelo domicílio da autoridade apontada como coatora.

Saliento que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco.

Tratando-se, pois, de competência absoluta, cabe ao Juiz da causa declará-la, mesmo sem provocação das partes

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP, domicílio da impetrada.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSPER – INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar (i) para que a autoridade impetrada profira ou determine que sejam proferidas decisões administrativas terminativas nos processos administrativos relativos aos pedidos de restituição de crédito tributário (saldo negativo de COFINS) mencionados na inicial, caso não entenda necessários documentos adicionais, ou (ii) diante da necessidade de novos documentos, que a autoridade impetrada expeça intimação à Impetrante no prazo de dez dias, especificando e requerendo a totalidade dos documentos considerados por ela necessários para realização da análise terminativa do direito creditório, bem como que, uma vez apresentados os documentos referidos, profira ou determine que seja proferida decisão terminativa, no prazo de trinta dias.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Narra ter apresentado à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição de crédito referentes a saldo negativo de COFINS de números 23949.41404.191115.1.2.04-4733, 06639.57259.191115.1.2.04-8039, 29315.57847.191115.1.2.04-6130, 06957.76526.191115.1.2.04-8149, 16098.39958.191115.1.2.04-5482, 25169.41614.191115.1.2.04-1287, 11196.23921.191115.1.2.04-2509, 07754.78246.191115.1.2.04-8000, 39679.02233.191115.1.2.04-1405, 32551.81547.191115.1.2.04-8397, 24100.78883.191115.1.2.04-1079, 22485.71068.191115.1.2.04-8467, 13920.86590.191115.1.2.04-3576, 23060.85836.191115.1.2.04-4056, 21751.70895.191115.1.2.04-5702, 17658.73811.191115.1.2.04-6749, 15918.72967.191115.1.2.04-0795, 24286.92458.191115.1.2.04-7403, 12730.62661.191115.1.2.04-6608, 36623.94378.191115.1.2.04-0847, 34464.42223.020616.1.2.04-7358, 21446.05872.020616.1.2.04-1478, 29968.76012.020616.1.2.04-1005, 24889.17280.020616.1.2.04-3282, 00656.13735.020616.1.2.04-8523, 04325.79534.020616.1.2.04-2383, 11691.29004.020616.1.2.04-9781, 42312.31085.020616.1.2.04-2530, 21841.58521.020616.1.2.04-6016, 32855.32793.020616.1.2.04-7059 e 34293.00591.020616.1.2.04-2111, tendo decorrido mais de trezentos e sessenta dias da data dos protocolos respectivos sem análise conclusiva.

Alega, em síntese, a extrapolação do prazo razoável previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII e pelo artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 5493163).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5537949, intimando a Impetrante para regularização da inicial, mediante a apresentação de documentos societários e de documentos indicando a data de obtenção dos relatórios indicados no ID nº 5493216.

Em resposta, foi apresentada a manifestação de ID nº 7336624, por meio da qual a Impetrante requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 7336624 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Para concessão de liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam a realização dos seguintes protocolos, em suas respectivas datas:

Número do Pedido:	Data do Protocolo:	Comprovante:
23949.41404.191115.1.2.04-4733	19/11/2015	5493214 - Pág. 1
06639.57259.191115.1.2.04-8039	19/11/2015	5493214 - Pág. 2
29315.57847.191115.1.2.04-6130	19/11/2015	5493214 - Pág. 3
06957.76526.191115.1.2.04-8149	19/11/2015	5493214 - Pág. 4
16098.39958.191115.1.2.04-5482	19/11/2015	5493214 - Pág. 5
25169.41614.191115.1.2.04-1287	19/11/2015	5493214 - Pág. 6
11196.23921.191115.1.2.04-2509	19/11/2015	5493214 - Pág. 7
07754.78246.191115.1.2.04-8000	19/11/2015	5493214 - Pág. 8
39679.02233.191115.1.2.04-1405	19/11/2015	5493214 - Pág. 9
32551.81547.191115.1.2.04-8397	19/11/2015	5493214 - Pág. 10
24100.78883.191115.1.2.04-1079	19/11/2015	5493214 - Pág. 11
22485.71068.191115.1.2.04-8467	19/11/2015	5493214 - Pág. 12
13920.86590.191115.1.2.04-3576	19/11/2015	5493214 - Pág. 13
23060.85836.191115.1.2.04-4056	19/11/2015	5493214 - Pág. 14
21751.70895.191115.1.2.04-5702	19/11/2015	5493214 - Pág. 15
17658.73811.191115.1.2.04-6749	19/11/2015	5493214 - Pág. 16
15918.72967.191115.1.2.04-0795	19/11/2015	5493214 - Pág. 17
24286.92458.191115.1.2.04-7403	19/11/2015	5493214 - Pág. 18
12730.62661.191115.1.2.04-6608	19/11/2015	5493214 - Pág. 19
36623.94378.191115.1.2.04-0847	19/11/2015	5493214 - Pág. 20
34464.42223.020616.1.2.04-7358	02/06/2016	5493214 - Pág. 21
21446.05872.020616.1.2.04-1478	02/06/2016	5493214 - Pág. 22
29968.76012.020616.1.2.04-1005	02/06/2016	5493214 - Pág. 23

24889.17280.020616.1.2.04-3282	02/06/2016	5493214 - Pág. 24
00656.13735.020616.1.2.04-8523	02/06/2016	5493214 - Pág. 25
04325.79534.020616.1.2.04-2383	02/06/2016	5493214 - Pág. 26
11691.29004.020616.1.2.04-9781	02/06/2016	5493214 - Pág. 27
42312.31085.020616.1.2.04-2530	02/06/2016	5493214 - Pág. 28
21841.58521.020616.1.2.04-6016	02/06/2016	5493214 - Pág. 29
32855.32793.020616.1.2.04-7059	02/06/2016	5493214 - Pág. 30
34293.00591.020616.1.2.04-2111	02/06/2016	5493214 - Pág. 31

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados nos autos de números 23949.41404.191115.1.2.04-4733, 06639.57259.191115.1.2.04-8039, 29315.57847.191115.1.2.04-6130, 06957.76526.191115.1.2.04-8149, 16098.39958.191115.1.2.04-5482, 25169.41614.191115.1.2.04-1287, 11196.23921.191115.1.2.04-2509, 07754.78246.191115.1.2.04-8000, 39679.02233.191115.1.2.04-1405, 32551.81547.191115.1.2.04-8397, 24100.78883.191115.1.2.04-1079, 22485.71068.191115.1.2.04-8467, 13920.86590.191115.1.2.04-3576, 23060.85836.191115.1.2.04-4056, 21751.70895.191115.1.2.04-5702, 17658.73811.191115.1.2.04-6749, 15918.72967.191115.1.2.04-0795, 24286.92458.191115.1.2.04-7403, 12730.62661.191115.1.2.04-6608, 36623.94378.191115.1.2.04-0847, 34464.42223.020616.1.2.04-7358, 21446.05872.020616.1.2.04-1478, 29968.76012.020616.1.2.04-1005, 24889.17280.020616.1.2.04-3282, 00656.13735.020616.1.2.04-8523, 04325.79534.020616.1.2.04-2383, 11691.29004.020616.1.2.04-9781, 42312.31085.020616.1.2.04-2530, 21841.58521.020616.1.2.04-6016, 32855.32793.020616.1.2.04-7059 e 34293.00591.020616.1.2.04-2111, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 5 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NS2.COM INTERNET S.A.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando o reconhecimento de seu direito ao creditamento das contribuições ao PIS/COFINS nas operações relativas aos produtos sujeitos ao regime monofásico, ainda que as saídas sejam tributadas à alíquota zero. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Informa que parte dos artigos que comercializa é submetida à incidência monofásica das contribuições supramencionadas, com alíquota reduzida a zero.

Afirma que, com a edição das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas sujeitas à tributação monofásica foram excluídas da sistemática não cumulativa de recolhimento.

Sustenta, em suma, que mesmo com a incidência de alíquota zero, faz jus ao creditamento em relação às contribuições sujeitas ao regime monofásico.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2176515), em face da qual o impetrante opôs embargos de declaração (ID 2253506), que foram acolhidos, para cassar a decisão anteriormente proferida (ID 2643272).

Notificada (ID 2201222), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2342258, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustenta a inexistência de direito ao creditamento no regime de tributação monofásico.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3208327 e 4421431).

A impetrante comprovou o depósito judicial dos valores discutidos (ID 3362244, 3698977, 4166048, 4483760, 4710388, 5325416 e 8550119), para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos.

O Juízo ressaltou que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o depósito judicial não exime o dever do contribuinte de apresentar as DCTF's competentes, ainda que com a devida informação da garantia do juízo (ID 4313244).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a questão relativa ao direito da impetrante ao creditamento se confunde com o próprio mérito da ação.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnano pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido.

Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência una ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: “Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero”.

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estorná-los em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

***Lei n. 10.637/2002 - Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:***

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*(...)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:*

*(...)*

*II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;*

**Lei n. 10.833/2003 - Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*(...)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:*

*(...)*

*II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;*

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).*

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte impetrada.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015633-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, contra ato atribuído **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, requerendo, em caráter liminar, o reconhecimento do direito de parcelar a totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as ilegais restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar.

Alega possuir débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil e em cobrança junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujos valores ultrapassam a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Sustenta que a limitação imposta pela portaria regulamentar ultrapassa a normatização da Lei nº 10.522/2002 para o parcelamento simplificado, constituindo, assim, injusta limitação ao direito conferido pela Lei Ordinária.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9097552).

Recebidos os autos, restou proferida a decisão de ID nº 9106202, intimando a Impetrante para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 9160661, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 7.293.934,40 (sete milhões, duzentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares (ID nº 9160676).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9160661 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão retratada em caráter liminar é a possibilidade de afastamento da regra prevista pelo artigo 29, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, permitindo, assim, a adesão da Impetrante ao parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

Por sua vez, a Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei.

Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o parcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (conforme redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 12/13).

O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83)

Em análise sumária, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29 e § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei n.º 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00104014720154036100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 28.04.2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. - Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que trouxe inovação não constante da lei ordinária ao impor limitação de valor para concessão de parcelamento, afrontando o princípio da legalidade. Precedentes da Corte. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3, 2ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n.º 0006223-98.2014.4.03.6000/MS, Rel. Des. Peixoto Júnior, j. 05.06.2018, DJ 15.06.2018).

Ademais, reconheço o perigo na demora até julgamento definitivo do *writ*, na medida em que a impetrante busca sua regularidade fiscal para a continuidade do desenvolvimento de suas atividades sociais.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de parcelar seus débitos de forma simplificada sem as restrições contidas no artigo 29, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 3 DE JULHO DE 2018.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017638-76.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847**

**Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015466-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, requerendo a concessão de provimento liminar para **(i)** afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996 (introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do artigo 76 da IN RFB nº 1.717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às suas associadas a recepção e o processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018; e **(ii)** que seja vedada a adoção de qualquer medida punitiva, tal como a inscrição em dívida ativa, multa ou juros, pela autoridade impetrada, quanto ao objeto do mandado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

Narra que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, vetou a quitação do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real por estimativa, mês a mês, por meio de compensação, da mesma forma como que a Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 13.06.2018.

Alega que as alterações trazem impactos financeiros consideráveis ao planejamento orçamentário das empresas que adotaram a opção pelo lucro real, na medida em que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 3º, determina que referida opção dar-se-á de maneira irretroatável para todo o ano-calendário.

Sustenta que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, sob pena de violação ao sobreprincípio da segurança jurídica, bem como aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da previsibilidade tributária.

Aduz, ademais, que os prejuízos práticos afiguram-se notórios, tendo-se em vista que o contribuinte não poderá alterar a opção pelo lucro real para apuração trimestral, ao passo que a partir do recolhimento que ocorrerá no próximo dia 29.06.2018 até o mês de dezembro, não poderá valer-se da compensação para a quitação do IRPJ e CSLL, tal como lhe era assegurado pelo 2º da Lei nº 9.430/1996, prejudicando, assim, seu fluxo de caixa.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9056708).

**Vieram os autos à conclusão.**

## É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa da Associação para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das empresas associadas pela via mandamental, conjugando a leitura do artigo 5º, LXX, "b" da Constituição Federal ao entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos termos de sua Súmula nº 269, *in verbis*:

**Súmula STF nº 269:** *A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes.*

Passo, portanto, à análise do pedido liminar, aferindo, a seguir, o necessário preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mas ressaltando desde logo que os efeitos do *decisum* se encontram circunscritos às associadas da Impetrante.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

**Art. 23.** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

**§ 1º** A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

**§ 2º** A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

**§ 3º** A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

**§ 4º** O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

**§ 5º** Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

**(Grifos nossos).**

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

**Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irrevogável para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

**Art. 3º** A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

**Parágrafo único.** A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

**Art. 74. § 3º** Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

**V** - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VI** - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VII** - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

**VIII** - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confirma-se a atual redação:

**IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76.** Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) **XVI** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

**- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.**

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

*(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).*

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatibilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido às empresas associadas à Impetrante, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027228-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAN GABRIEL DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID's 8724327 e 8724328: ciência à União Federal.

Após, tomem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO SOUZA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Logo, cumprida a providência supra, cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA VILLELA MACHADO, NELSON FAILLACE, NEREIDE SIMMONDS, NILZA MARIA PIVA LEMOS, NOBUIUKI IDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada objetivando seja determinado à ré que se abstenha da cobrança de IPI Importação na saída das mercadorias para revenda do mercado interno.

Sustenta que tal ato atenta contra os princípios constitucionais tributários e entendimento sedimentado nos tribunais superiores.

Determinado o sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 946.648.

Considerando que o relator do RE supramencionado indeferiu pleito de sobrestamento dos processos pendentes que versem sobre o tema, vieram os autos conclusos.

Assim sendo, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A matéria ventilada nesta demanda é objeto de inúmeros dissensos jurisprudenciais.

Este juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente e assim vinha decidindo até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual restou decidido pela legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, na data de 06 de junho de 2016, na ação cautelar 4129/MC/DF objetivando efeito suspensivo ativo ao RE 946.648/SC, deferiu o pedido, mantendo a suspensão da exigibilidade do tributo. Restou, ainda, reconhecida a repercussão geral do mencionado RE, razão pela qual este Juízo estava sobrestamento o andamento dos feitos discutindo a matéria, até a presente data.

Isto posto, não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC tenha decidido pela incidência do IPI, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência do RE 946.648/SC, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

O "perigo de dano" resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá a ré à via *crucis do solve et repete*, o que ora se pretende evitar.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** determinando à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 9164889).

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual retirada de pauta da audiência de conciliação designada para 20.08.2018.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013315-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHROMATA COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 9124130 – Indefero o pedido formulado pela parte autora no sentido de determinar a União Federal que diligencie junto ao INSS para confirmar a conversão do benefício NB 605.645.127-9 em espécie não acidentária, bem como, indefiro o pedido alternativo de intimação do INSS para confirmar se houve ou não a conversão do referido benefício e apresentar cópia do Processo Administrativo que teria originado a conversão, vez que a providência pode ser adotada administrativamente pela parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, a autora traga aos autos cópia integral do referido processo administrativo.

Isto feito, abra-se vista dos autos à União Federal para manifestação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014917-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID 9161718 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão ID 8945441 que lhe indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, alegando em síntese que o ato de decretação da liquidação extrajudicial, por si só, demonstraria a necessidade de concessão do benefício em seu favor, bem como, que a venda de ações feita no mês de maio/2018 alterou seu balancete positivamente, contudo, referida venda teria sido feita justamente para pagamento do passivo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada.

Observe-se, inclusive, que a decisão ID 8945441 foi clara ao consignar os motivos pelos quais a gratuidade de justiça foi indeferida, trazendo à baila, inclusive, posicionamento do STJ no sentido de que a mera decretação da liquidação extrajudicial ou falência não remetem, por si só, a concessão do benefício.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada que deverá ser integralmente cumprida, com a regularização do valor da causa e o recolhimento das custas processuais devidas, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 9169980).

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNO DOURADO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012197-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIANA ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612, CAROLINA YOSHIE KONDO - SP248709, LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA - SP296637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)*

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GEORGES JARROUGE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027040-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCIMAR SANTOS LANNA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA em substituição à TR.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WROBLESKI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - RJ141937, JOAO FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP171102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador em substituição à TR.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em substituição à TR.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874–SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA TOLEDO MARQUES GUIMARAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em substituição à TR.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023217-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.

Juntou procuração e documentos.

O feito encontrava-se sobrestado por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 9112336: Alega a impetrante que a despeito da manifestação da autoridade impetrada quanto a estar resguardado à contribuinte o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, consta, novamente, como único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal a adesão ao PERT.

Requer seja a autoridade coatora intimada a fim de garantir o seu direito à emissão da certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como de todos os CNPJs a ela vinculados sob pena de fixação de multa e apuração pelas autoridades competentes de eventual crime de desobediência.

Vieramos autos conclusos.

O Relatório de Situação Fiscal (ID 9112340) de fato, atesta constar como único óbice à emissão da certidão pretendida a adesão ao PERT.

Todavia, verifica-se que por ocasião da emissão da certidão por determinação judicial **com validade até 24/10/2018** (id 7050743), o impetrado ressaltou que deverá ser apresentado requerimento administrativo, nos moldes do artigo 205 do CTN, todas as vezes que a impetrante necessitar da emissão da certidão, comprovando a vigência do provimento judicial que lhe é favorável (id 7050743).

Nesse passo, indefiro o pleito da impetrante.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

## **D E S P A C H O**

Primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID 8693750.

Indefiro o pedido retro, por ausência de previsão legal na execução de título extrajudicial, ressaltando-se que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, §4º cc. art. 792, II e §1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015814-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa executada, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 918, II, NCPC).

No mesmo prazo, comprove o embargante o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010196-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIA REGINA BELCHIOR, MARCOS ARMANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

## DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF promova o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória.

Saliente-se que a carta precatória expedida sob ID 5058274 possui outra finalidade, e a carta precatória destinada à citação dos executados somente será expedida após o recolhimento das custas, devendo a Secretaria observar os endereços constantes nas certidões de ID 4700066 e 5238886, também indicados pela CEF.

Por fim, intime-se a CEF para que promova o pagamento do boleto do ARISP juntado sob ID 9096285 até a data de seu vencimento (14/07/2018), comprovando-o nestes autos, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, NCPC, vez que já houve o vencimento de outros dois boletos sem que fossem pagos, e a demora da adoção das medidas necessárias pela exequente leva à reiteração de atos processuais de forma inócua, obstando o regular andamento da execução.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

## DESPACHO

Regularize o coembargante GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração outorgado em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, no mesmo prazo.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

## DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010885-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOSE EDUARDO OLIVE MALHADAS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573  
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225, JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

## DESPACHO

Promova a Ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 9194136: Aduz a impetrante ter o impetrado emitido certidão positiva tão somente pela ausência de DCTF e DIRF da empresa incorporada DTL BRASIL e ausência da DCTF da empresa incorporada IN CARD PRESTADORA, a despeito do reconhecimento de que a empresa encontra-se regular com o pagamento dos tributos.

Reitera pedido de concessão de liminar determinando a imediata emissão da competente certidão de regularidade fiscal, sob pena de aplicação de multa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os óbices mencionados na petição id 9194136 constam da certidão positiva emitida antes mesmo da propositura do *mandamus* (id 6551219 – pág. 3).

Depreende-se do teor das informações prestadas pelo impetrado ter havido o reconhecimento de que as pendências constantes no relatório fiscal foram sanadas quando do requerimento da certidão.

Todavia, a autoridade coatora ressalva a impossibilidade da emissão da certidão pela internet em razão das seguintes anotações: Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) no que diz respeito aos débitos de âmbito Fazendário e, no que se refere aos débitos previdenciários, deve ser solicitado pelo contribuinte a correção da opção do PERT-RFB-PREV do inciso III a para o inciso IV do artigo 16-A da IN 1.711/17 (id 6362795).

Nesse passo, ainda que as pendências mencionadas não sejam as mesmas arguidas pela impetrante e, uma vez que nas indicadas não há qualquer menção acerca de eventuais débitos existentes que obstem a sua emissão, determino a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, visto que, no entendimento deste Juízo, obrigações acessórias não tem o condão de obstar seja a mesma emitida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oficie-se o impetrado para pronto cumprimento.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

RÉU: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

## DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS

## DESPACHO

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004159-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO ROSILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016181-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PONTES FELIX - PR59456  
IMPETRADO: DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS,  
UNIAO FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a impetrante seja concedida liminar determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do procedimento de revisão, com consequente liberação do alvará de funcionamento (processo 2018/29595 DELESP/DREX/SR/DPF/SP), pendente de liberação e apreciação desde o dia 11/06/2018, para que seja processado e concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega possuir como atividade principal a prestação de serviços de segurança privada, necessitando do alvará de funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal para fins de participação de certames licitatórios.

Relata ter solicitado renovação do alvará perante o impetrado, restando exigido, para tal fim, a regularização de multas em aberto, conforme notificação datada de 27/06/2018, com a informação de que as autuações haviam sido encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União, ao encargo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta que o ato de condicionar a expedição do alvará ao pagamento das multas é extremamente abusivo e ilegal, pois tais débitos devem ser cobrados mediante o devido processo legal e utilizando-se dos meios próprios.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Não verifico os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Não assiste razão à impetrante no tocante à alegação de que não há respaldo legal para a exigência de pagamento das multas como condição para revisão de autorização.

O artigo 23 da Lei nº 7.102/83 ao estabelecer normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância assim dispõe:

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Considerando que não há na inicial informação acerca de quais infrações geraram a aplicação das multas cujos comprovantes de quitação são exigidos a fim de ser dada continuidade à análise da solicitação de revisão de autorização de funcionamento da empresa, não vislumbro, ao menos nessa análise prévia, a existência de ato coator apto à concessão do pedido liminar.

Nesse passo, indefiro o pedido liminar.

**Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, devendo comprovar o recolhimento da diferença das custas (as quais já foram recolhidos abaixo do mínimo da tabela vigente), bem como regularize sua representação processual, uma vez que a procuração encontra-se em desacordo com o Contrato Social, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Isto feito, oficie-se à autoridade dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

## DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 17 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

## DESPACHO

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 26 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G. R. DE LIMA CABELEIREIRO - EPP, GALDESTONE ROSA DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016282-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSERT COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRTC III), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Através da presente impetração pretende o Impetrante a inclusão do débito consubstanciado na CDA 1.211.925.373 no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas instituído pela LC 162/2018.

Alega que o débito foi lavrado pelo Fisco Estadual e encontra-se inscrito em dívida.

Relata não ter logrado êxito em sua inclusão via sistema no parcelamento aqui indicado e as diversas diligências que efetuou para elucidar a questão.

É o relato. Decido

Primeiramente atribua o Impetrante a causa valor condizente com o benefício econômico pretendido e proceda ao recolhimento de custas correspondente

Sem prejuízo, dada a urgência invocada passo a apreciar o pedido de liminar

A lei Complementar 123/06/ instituiu Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e contribuições devidas pelos tipos empresariais nela especificados. A esse sistema denominou-se Simples Nacional.

Essa sistemática implica recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de contribuições descritas no artigo 13 da lei supra indicada.

Por se tratar de sistema unificado, eventual omissão de receitas apurada por certo contribuinte repercute em todo o sistema e em todos entes federados, razão pela qual o Comitê Gestor dispôs que verificada infração tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal emitido por meio de sistema eletrônico e denominado AINF. (Resolução CGSN 30/2008)

Esse documento único deve ser utilizado por todos entes da federação

No caso dos autos, pela cópia do auto de infração colacionado aos autos (id 9225399) verifica-se que a autuação foi feita em fase transitória de fiscalização, a ela se aplicando o par 19 do artigo 21 da LC 123/2006 que expressamente determina que débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável

Dessa forma, com base na legislação aplicável, no caso específico da imposição discutida, deve-se procurar exclusivamente o Fisco Estadual para eventual parcelamento do débito vez que não foi incluído no SIMPLES e não teve repercussão no sistema comunicando-se aos demais entes federados envolvidos.

Por estas razões indefiro o pedido de liminar requerido.

Cumpra a Impetrante a determinação supra exarada, isto feito officie-se para informações bem como intime-se os representantes das autoridades para os fins legais.

**São PAULO, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016298-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER TONELLO JUNIOR - MG64738, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar assegurando o seu direito à realização da compensação do saldo credor utilizando-se os créditos constituídos anteriormente a 30.05.2018 com o atual débito vincendo de IRPJ e da CSLL no dia 30.06.2018 e meses subsequentes, até 31.12.2018, declarando-se o seu direito em continuar apurando e recolhendo estes tributos na forma escolhida em janeiro de 2018 e afastando a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Informa ser optante do regime de tributação com base no lucro real, sendo-lhe assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que está obrigado neste regime.

Aduz que por meio da referida lei, houve uma novação, vetando-se a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL no meio do exercício fiscal, desrespeitando a opção do regime tributário feita em janeiro do corrente ano, que possui caráter irretroativo, sujeita a alteração somente em janeiro de 2019.

Sustenta ser flagrantemente ilegal e inconstitucional tal vedação, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da anterioridade.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o *“fumus boni juris”*, aliado ao *“periculum in mora”*.

No caso em tela, constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irretroativa.

É certo que o contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar à impetrante o direito à realização da compensação do saldo credor utilizando-se os créditos constituídos anteriormente a 30.05.2018 com o atual débito vincendo de IRPJ e da CSLL até 31.12.2018, declarando-se o seu direito em continuar apurando e recolhendo estes tributos na forma escolhida em janeiro de 2018 e afastando a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique quem é o representante legal subscritor da procuração, bem como comprove seus poderes para tanto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e cassação da liminar.

Isto feito, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento e preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## **D E S P A C H O**

Petição - ID 9229756 a 9229760: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## DESPACHO

Petição - ID 9229756 a 9229760: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## DESPACHO

Petição - ID 9229756 a 9229760: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Uma vez recolhida a verba honorária pericial supra, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

## DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Intime-se CARMEM NICACIO DALLA PRIA por edital, nos termos do art. 513,§2º, IV.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

## DESPACHO

Manifestação ID 9227352 - O pedido de reconsideração não merece acolhimento, uma vez que a requerida não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento deste Juízo pela desnecessidade da realização da prova pericial para o julgamento da ação, haja vista a existência nos autos de outros meios de prova suficientes ao deslinde da controvérsia.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DA VILA CENTRO DE ESTETICA E CABELO LTDA - ME

### DESPACHO

Manifestação ID 9194565 – Indefiro a expedição de ofícios à SABESP e a Eletropaulo para obtenção de eventuais endereços da parte ré, devendo a providência ser adotada diretamente pela Autora, se assim entender.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO LUIZ DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da prejudicial de mérito suscitada em contestação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015717-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS MORAES, ARTUR DE JESUS MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a concessão de liminar com o fim específico de compelir a ré a abster-se da realização do leilão do imóvel unidade 404, bloco 5, rua Lagoa da Barra, nº 625, bloco 5, apto 404, residencial Van Gogh, disponível para venda até o dia 01.08.2018 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que julgue o mérito da ação principal a ser intentada na prazo legal. Requerem seja decretada a novação, devendo a ré trazer aos autos os cálculos e os valores que devem ser pagos.

Argumentam terem adquirido o imóvel na data de 05 de fevereiro de 2004 de José de Ribamar Costa, o qual, por sua vez, o adquiriu de Eliel do Lago Souza e Liliâne Macedo de Sales do Lago Souza.

Relatam que estavam em tratativas extrajudiciais com a CEF na tentativa de liquidação da dívida, foram surpreendidos com a notícia do leilão designado para o próximo dia 01/08.

Requerem os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Instados a se manifestarem nos termos do artigo 10 do CPC, bem como a esclarecer o critério para fixação do valor atribuído à causa e acostarem aos autos cópia atualizada do imóvel objeto da demanda (id 9140380), os autores peticionaram sustentando a legitimidade ativa e alterando o valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

O feito merece ser extinto por ilegitimidade ativa das partes.

Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores adquiriram o imóvel de José de Ribamar Costa, o qual, por sua vez, o adquiriu mediante contrato particular de cessão de direitos firmado com os mutuários originários, sem que haja qualquer comprovação da necessária anuência da instituição financeira para a realização do negócio jurídico, o que demonstra a ilegitimidade para ingressar com a presente demanda.

Note-se que a Lei nº 10.150/2000, ao permitir a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH, firmados sem a interveniência da instituição financeira, fez expressa limitação às transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até a data de 25 de outubro de 1996, conforme segue:

“Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela [Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993](#), que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.”

Assim, por não se enquadrar a autora na hipótese prevista na legislação acima, verifica-se a ilegitimidade ativa para a propositura da demanda, por ser parte estranha ao mútuo habitacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue:

(Processo AC 200561000184778 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1234320 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 138)

“AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. I - Não reconhecida a validade do "contrato de gaveta", por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES. III - Agravo legal improvido.”

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015717-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS MORAES, ARTUR DE JESUS MORAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo C

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a concessão de liminar com o fim específico de compelir a ré a abster-se da realização do leilão do imóvel unidade 404, bloco 5, rua Lagoa da Barra, nº 625, bloco 5, apto 404, residencial Van Gogh, disponível para venda até o dia 01.08.2018 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que julgue o mérito da ação principal a ser intentada na prazo legal. Requerem seja decretada a novação, devendo a ré trazer aos autos os cálculos e os valores que devem ser pagos.

Argumentam terem adquirido o imóvel na data de 05 de fevereiro de 2004 de José de Ribamar Costa, o qual, por sua vez, o adquiriu de Eliel do Lago Souza e Liliane Macedo de Sales do Lago Souza.

Relatam que estavam em tratativas extrajudiciais com a CEF na tentativa de liquidação da dívida, foram surpreendidos com a notícia do leilão designado para o próximo dia 01/08.

Requerem os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Instados a se manifestarem nos termos do artigo 10 do CPC, bem como a esclarecer o critério para fixação do valor atribuído à causa e acostarem aos autos cópia atualizada do imóvel objeto da demanda (id 9140380), os autores peticionaram sustentando a legitimidade ativa e alterando o valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

O feito merece ser extinto por ilegitimidade ativa das partes.

Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores adquiriram o imóvel de José de Ribamar Costa, o qual, por sua vez, o adquiriu mediante contrato particular de cessão de direitos firmado com os mutuários originários, sem que haja qualquer comprovação da necessária anuência da instituição financeira para a realização do negócio jurídico, o que demonstra a ilegitimidade para ingressar com a presente demanda.

Note-se que a Lei nº 10.150/2000, ao permitir a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH, firmados sem a interveniência da instituição financeira, fez expressa limitação às transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até a data de 25 de outubro de 1996, conforme segue:

*“Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela [Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993](#), que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.”*

Assim, por não se enquadrar a autora na hipótese prevista na legislação acima, verifica-se a ilegitimidade ativa para a propositura da demanda, por ser parte estranha ao mútuo habitacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue:

(Processo AC 200561000184778 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1234320 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 138)

*“AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS CESSIONÁRIOS. I - Não reconhecida a validade do "contrato de gaveta", por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES. III - Agravo legal improvido.”*

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Fica a parte executada, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON, intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0048944-06.2012.403.6301), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a exequente a juntada aos autos, em 05 (cinco) dias, da cópia da petição inicial e documento comprobatório da data de citação dos réus na fase de conhecimento, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumprida a providência supra, intemem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0033801-71.2007.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ficando na mesma oportunidade também, os executados, intimados para promoverem o recolhimento do montante devido aos exequentes, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5016210-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020185-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON BISPO CAFARDI - EPP, CLEITON BISPO CAFARDI

## DECISÃO

O executado pretende a liberação de ativos financeiros bloqueados por ordem judicial, pois oriundos de conta-salário e poupança.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito do executado, pois parcela do crédito em execução possui natureza alimentar, decorrentes de honorários sucumbenciais.

### **Decido.**

A impenhorabilidade nunca foi considerado direito absoluto, pois sempre encontrou exceções nos parágrafos dos dispositivos legais que a regulamentavam, como os parágrafos do art. 649 do antigo CPC, e agora nos do art. 833 do NCPC.

Nesse sentido o § 2º do art. 833 do NCPC afasta a impenhorabilidade prevista em seus incisos, quando o crédito em execução ostentar natureza alimentar, conceito que pode ser estendido para os valores oriundos de honorários profissionais, advocatícios, periciais, etc..., conforme entendimento que prevalece perante o C.STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART.

833, § 2º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais.

3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes.

4. Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018)

Procedem, portanto, os argumentos da exequente, pois os valores sob constrição são suficientes e necessários para o adimplemento da verba honorária sucumbencial fixada quando do deferimento da inicial.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos sob constrição judicial.**

Providencie a serventia a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição desse juízo.

Apresente a exequente cálculos atualizados dos créditos em execução, destacando os valores atualizados dos honorários sucumbenciais para posterior levantamento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027462-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO, JOSE RUBENS LORETI, JOSE PERINI, JOSE OLIMPIO DE BONITO, APARECIDO EVANGELISTA PIERINI, FAUSTO GOMES SAHAO, ARMANDO APARECIDO DONIZETE SARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 9203518: Transitada em julgado a sentença proferida, retifico o erro material que consta da parte final da sentença ID 7060744 e determino a remessa do processo ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-39.2017.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

## DESPACHO

ID 9203520: Transitada em julgado a sentença proferida, retifico erro material na parte final da sentença ID 6626110 e determino a remessa do processo ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025797-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBO MASTER SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Regional da Fazenda Regional da 3ª Região no qual a impetrante visa à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que continue cumprindo com os parcelamentos assumidos.

A impetrante alega que constam, em seu Relatório de Situação Fiscal, situações impeditivas da expedição de CND que não poderiam ser exigidas, eis que, nos anos-calendário de 2011 e 2012 foi optante pelo Simples Nacional e entregou a DASN – Declaração Anual do Simples Nacional para o exercício de 2011 e a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o exercício de 2013.

A liminar foi indeferida (ID 3781430).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão (ID 3792164), a qual foi mantida (ID 3835672).

A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região alegou que a representação da União é feita pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (ID 3850204).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da liminar (ID 3908551).

Foi determinada a retificação da autuação para incluir como autoridade impetrada o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (ID 3867703).

A União informou o interesse em ingressar no feito (ID 3976819).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 4053451), reconhecendo razão à impetrante. Informou que enquanto a manifestação de inconformidade não for julgada, a impetrante deverá agendar atendimento em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte do Município de São Paulo e solicitar a emissão de certidão. No mais, esclareceu que foi liberada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com validade até 21/01/2018.

A impetrante pugnou pela extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, por homologação ao reconhecimento da procedência do pedido (ID 4121908).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, após ser notificado para prestar informações, alegou ser parte ilegítima para figurar na ação (ID 4163257).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 4189693).

A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região reiterou sua manifestação para incluir a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (ID 5454310).

### **É o essencial. Decido.**

Primeiramente, cabe ressaltar que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região já foi excluída do polo passivo e em seu lugar foi incluída a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente eivado de vício por abuso ou ilegalidade.

Deve figurar, portanto, no polo passivo do *mandamus*, o agente público responsável pela prática do ato administrativo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante se insurge acerca de providências adotadas em relação à exclusão do Simples Nacional, praticada apenas pela Receita Federal.

Por outro lado, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento sobre qualquer questão acerca de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Ilegítimo, portanto, para figurar no polo passivo da presente ação o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Conforme alegado pela impetrante, constam em seu Relatório de Situação Fiscal, obrigações acessórias pendentes, quais sejam, DIPJ/PJ SIMPL (exercícios 2012 e 2013) e DCTF (PA) 12/2012, que impedem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Porém, sustenta a impetrante que, nos anos-calendário de 2011 e 2012, foi optante pelo Simples Nacional e entregou a DASN – Declaração Anual do Simples Nacional para o exercício de 2011 e a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o exercício de 2013, sendo inexigíveis as demais obrigações.

Assim, sustenta que foi indevida a sua exclusão do Simples Nacional, razão pela qual protocolou manifestação de inconformidade, tendo direito à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal enquanto cumprir os parcelamentos assumidos.

Segundo a autoridade impetrada, após a análise da documentação apresentada, foi constatada a apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade contra a sua exclusão do Simples Nacional, bem como foi confirmado o envio de DEFIS/DASN para os anos-calendários de 2011 e 2012.

Foi informado também pela autoridade impetrada que enquanto a manifestação de inconformidade não for julgada, a impetrante deverá agendar atendimento em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte do Município de São Paulo e solicitar a emissão de certidão. No mais, esclareceu que foi liberada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com validade até 21/01/2018.

Dessa forma, quando o demandado, manifestando expressamente a aceitação da pretensão do impetrante, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve preferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido deste, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e CONCEDER A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, desde que continue cumprindo com os parcelamentos assumidos.**

**Não obstante, fica ressalvado que enquanto a manifestação de inconformidade não for julgada, a impetrante deverá agendar atendimento em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte do Município de São Paulo e solicitar a emissão de certidão.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe mensagem ao SEDI para exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional do polo passivo da ação.

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5024114-97.2017.403.0000 – 4ª Turma.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017269-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MACEDO DA SILVA FERARESI - SP385485, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança que visa a inserção dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação no PERT para opção de pagamento à vista, prevista na MP nº 783/2017.

Em breve síntese, a impetrante narra que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária para pagamento à vista dos tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação que possui junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Não obstante, a impetrante sustenta que, em 30/06/2017, foi publicada a Portaria PGFN nº 690, que ultrapassou seu escopo de regularizar o PERT e impôs restrições que não se encontravam no texto original da MP nº 783/2017, sendo ilegal o §4º, inciso I, do artigo 2º da mencionada Portaria.

Isto porque a vedação em destaque não encontra guarida no texto da MP nº 783/2017, uma vez que restringe o pagamento das referida rubricas tão somente em caso de parcelamento de débitos provenientes de tributos retidos na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista nos termos do PERT.

Notificada, a autoridade impetrada prestou Informações (ID 3303288), alegando que, quando da impetração da ação, não era possível a inclusão dos tributos desejados pela impetrante. Porém, houve a conversão da MP nº 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, que suprimiu tal vedação e permitiu a inclusão no PERT dos débitos de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Assim, pode a impetrante aderir ao PERT, prorrogado até 14/11/2017, razão pela qual houve perda de interesse processual.

A impetrante, por sua vez, alegou que a demora para analisar a liminar e para prestar informações alterou os fatos e esgotou o prazo para a inclusão dos débitos, agora permitidos, sendo de rigor a concessão da segurança, para não ser prejudicada na adesão ao PERT (ID 3693917).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 4311076).

### **É o essencial. Decido.**

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, em 28/09/2017, visando à inclusão de débitos então não permitidos no PERT.

No decorrer do trâmite processual, o qual seguiu o procedimento previsto na Lei nº 12.016/2009, a combatida MP nº 783/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017 deixaram de vigorar no ordenamento jurídico.

A MP nº 783/2017 foi convertida na Lei nº 13.496/2017, em 25/10/2017, tendo suprimido a vedação que antes existia na Medida Provisória, permitindo a inclusão no PERT dos débitos de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Já a Portaria PGFN nº 690/2017 foi alterada pela Portaria nº 1.032/2017, a qual revogou expressamente o artigo 2º, §4º, inciso I, o qual era tido como ilegal pela impetrante.

Mesmo que impetrada ação mandamental para garantir o direito que entendia cabível antes da sua possibilidade advinda da Lei nº 13.496/2017, é evidente que o contribuinte deve acompanhar as alterações legislativas referentes ao seu pleito, ainda mais quando se trata de previsão em Medida Provisória, instituto excepcional de caráter temporário, suscetível de perda da eficácia.

Como se percebe, a Lei nº 13.496/2017 entrou em vigor em 25/10/2017, antes mesmo da apresentação das Informações pela autoridade impetrada, e a adesão ao PERT, nos moldes como requerido pela impetrante, foi estendida até 14/11/2017.

Cabia à impetrante, única interessada na adesão ao Programa, acompanhar os prazos e as condições para seu ingresso, inexistindo responsabilidade do Poder Judiciário pelo escoamento do prazo não observado pela impetrante.

Com a alteração legislativa ocorrida no curso do processo e a possibilidade de adesão ao PERT não verificada pela impetrante, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020185-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON BISPO CAFARDI - EPP, CLEITON BISPO CAFARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

## DESPACHO

ID 9215465: Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelos executados.

Registre-se no sistema o sigilo do documento ID 8410230 (declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física), por conter informação protegida por sigilo fiscal.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015283-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Retifique a Secretaria o registro da autuação para reclassificar a classe cadastrada para "Notificação".
2. Considerando que a requerente possui endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ e a parte requerida endereço em Brasília/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a requerente, o pedido contido no item "b", nos termos do art. 247, inciso V, do CPC.
3. Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015895-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

O autor visa, única e exclusivamente, a oferta de garantia para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído, mas com a intenção de discutir a sua exigibilidade, certeza e liquidez no bojo de embargos que serão apresentados quando do ajuizamento do pertinente executivo fiscal.

### **Decido.**

A natureza acessória e meramente instrumental da presente ação é evidente, pois expresso o interesse do autor de discutir as questões de mérito dos tributos exigidos pelo fisco, no bojo dos embargos que serão interpostos após o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Trata-se, portanto, de ação judicial preparatória e acessória que está essencialmente vinculada à execução fiscal pendente de ajuizamento.

A competência para conhecimento e processamento do presente feito, portanto, é do juízo especializado das execuções fiscais.

**Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste juízo cível, e DETERMINO o encaminhamento do processo para redistribuição à uma das varas especializadas em execuções fiscais desta 1ª subseção judiciária de São Paulo.**

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME SERRA PEREIRA

REPRESENTANTE: VILMA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

## DECISÃO

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **GUILHERME SERRA PEREIRA**, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, **VILMA SERRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento dos medicamentos Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários e Canabidiol, do Laboratório Purodiol, na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo.

Informa o autor ser portador de epilepsia generalizada, desde a tenra infância, já tendo sido submetido ao implante de um eletrodo para estimulação do nervo vago, com melhora parcial das crises. Que não há indicação de cirurgia ressectiva, fazendo uso de depakote, rivotril e canabidiol.

Relata que esses medicamentos influenciaram na melhora das crises e no quadro de agitação, e que necessita de Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários e Canabidiol do laboratório Puridiol, sob pena de ter uma piora na sua condição atual de saúde, conforme provam os atestados médicos que instruem a presente ação.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sob o ID nº 5128419 o MM Juiz Federal, em substituição legal, Dr. Marcelo Guerra Martins, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como, a prioridade na tramitação do feito, e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório e oitiva do Ministério Público Federal.

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou o pedido de tutela antecipada, aduzindo que houve manifesto equívoco na decisão, eis que após o e-mail enviado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, haveria outro telegrama, com data posterior ao e-mail, atestando que o medicamento não seria adquirido (ID nº 6928158, fl.51).

Citado, o **Município de São Paulo** apresentou contestação sob o ID nº 6994188 (fl.54), aduzindo que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA, conforme exige o artigo 19-T, da Lei 8080/90 e o artigo 12, da Lei 6360/76, bem como, sugerido pelo enunciado 6, da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Aduziu que o STJ entende que são necessários os seguintes requisitos para fornecimento do medicamento, nos termos do Resp 1657156: 1) demonstração da imprescindibilidade do medicamento, de acordo com laudo fundamentado; a devida comprovação da hipossuficiência do requerente; e a prévia aprovação do medicamento pela ANVISA, conforme Lei 8080/91. Aduziu, ainda, que, conforme relatório médico da SME, há alternativas terapêuticas, a critério do médico assistente do autor, e dentro dos critérios previstos nos referidos protocolos. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Sob o ID nº 7406114 a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5008962-72.2018.403.0000, pleiteando a concessão dos medicamentos, no prazo de 72 horas (fl.80).

A **União Federal**, por sua vez, apresentou contestação, sob o ID nº 7837129, por meio da qual aduziu, preliminarmente, a necessidade de que a parte autora emende a inicial, para o fim de informar se pretende por meio da presente ação dois medicamentos, Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários e Canabidiol do Laboratório Puridiol, ou se apenas o Canabidiol, do Laboratório Puridiol, uma vez que e-mail enviado pela mãe do autor à Comissão de Farmacologia da SES/SP indaga somente do fornecimento do Canabidiol. Ademais, o autor não alega que não tem condições financeiras de arcar com o medicamento Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato, cujo custo da caixa, com 30 comprimidos é, em média, de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa, uma vez que somente o Canabidiol, do Laboratório Puridiol, em sua apresentação mais em conta, seria no valor de US\$109,00 (cento e nove dólares), correspondente a R\$ 383,68/mês, totalizando R\$ 4.604,16/ano, quatro vezes e meia o valor da causa. Formulou impugnação ao pedido de justiça gratuita concedida ao autor, uma vez que este teria apresentado documentos incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos financeiros. No mérito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que a concessão dos medicamentos incorporados ao SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação da imprescindibilidade do medicamento, assim como, da ineficácia dos medicamentos do SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, 3) e existência de registro na ANVISA, sendo que o autor não logrou comprovar nenhum dos três. Arguiu, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o valor dos medicamentos/ano, corresponderiam a 18 (dezoito) salários mínimos, quantia inferior à alçada do Juizado Especial Cível Federal, cuja competência é absoluta. Arguiu, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual do autor, uma vez que não comprovada nenhuma resistência da União Federal à sua pretensão. No mérito, aduziu que a parte autora não juntou, ao menos, um documento técnico-científico-farmacêutico, indicando a superioridade do medicamento pleiteado, em comparação àqueles disponibilizados pelo SUS, e, tampouco a inadequação/insuficiência do uso destes, para o seu caso clínico. Informou quais as medicações disponibilizadas pela rede pública de saúde (alternativa do SUS), que, de acordo com os estudos clínicos, discorreu sobre a segurança do tratamento de longo prazo de canabidiol, que não pode ser avaliada de forma fíavel, carecendo de estudos sobre a eficácia do CBD puro para qualquer transtorno (fl.151). Aduziu que não há nos autos nenhum documento médico detalhando quais os medicamentos anteriormente utilizados no tratamento do autor, dentre os inúmeros citados naquele texto, por quais motivos não se mostraram/ mostram adequados ou suficientes, ou os motivos pelos quais não teriam sido empregados outros métodos terapêuticos ali indicados (dieta, cirurgia para remover parte do cérebro etc). No tocante à especificação de provas requereu perícias médica e farmacológica, por farmacêutico bioquímico especializado em pesquisas clínicas/produção de medicamentos, vinculados a instituições de saúde da rede pública. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, sob o ID nº 7850190, por meio da qual, aduziu a preliminar de carência da ação, e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao fármaco Divalproato de Sódio 125 mg, eis que em relação a este fármaco o autor efetuou pedido administrativo, nos termos da Resolução nº 54/2015, que foi deferido, tendo havido, apenas, desabastecimento pontual. No mérito, aduziu a impossibilidade do SUS dispensar medicamento sem registro na ANVISA, aduzindo que o Canabidiol sequer é considerado medicamento, sendo importado e sem registro. Aduziu que a Lei federal nº 6360/76 é clara ao estabelecer a vedação de que os medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos sejam entregues a consumo, antes de registrados no Ministério da Saúde, sob pena de configurar infração sanitária (art.66). Pontuou que a recente introdução pela lei federal nº 12.401/11, que alterou a redação da lei 8080/90 veda a dispensação de medicamento importador, sem registro na ANVISA. Asseverou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na recente decisão levada a efeito em 25.04.2018, fixou a tese para o Tema 106 (REsp 1657156/RJ), do repositório dos recursos repetitivos daquela corte, com as seguintes balizas: constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Requereu, assim, a improcedência dos pedidos, pugnando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Sob o ID nº 8869865 consta a juntada de certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 50008986-03.2018.403.0000 (fl.182), e sob o ID nº 8869867 (fl.185) a decisão de homologação, proferida pelo Desembargador Federal Nelson Moraes dos Santos, acerca da desistência do recurso de Agravo de Instrumento em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID nº 8889067, aduzindo que, diante da necessidade de atualização do quadro fático pelo autor, a fim de garantir a contemporaneidade da decisão judicial, necessário que o autor informe a decisão/ trâmite do Agravo de Instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se persiste o alegado não fornecimento da entrega do(s) medicamento(s), bem como, se pretende, como aduzido pela União Federal, em sua contestação, o fornecimento dos dois fármacos, ou apenas do Canabidiol, do Laboratório Purodiol, pugnando, assim, por nova vista, após tal manifestação, ou a imediata apreciação da tutela de urgência, se o caso.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Não obstante fosse o caso de apreciação imediata do pedido de tutela provisória de urgência, observo que, em face da necessidade de atualização da situação fática, bem como, de emenda à inicial, por parte do autor, tal como suscitado em contestação, tanto por parte da União Federal, quanto reiterado pelo Ministério Público Federal, além da necessidade de fixar-se a competência do Juízo e/ou eventualmente do Juizado Especial Cível Federal, ante a arguição de incompetência suscitada pela União Federal, determino, por ora, as seguintes providências, a serem cumpridas pela parte autora:

1-Emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se o pedido da inicial em relação ao fármaco Depakote Sprinkle 125 mg/Divalproato em 8 Sprinkle diários ainda subsiste, ante a informação da Fazenda Pública estadual, de que o autor obteve administrativamente o direito a tal medicamento, já tendo sido regularizado o fornecimento, esclarecendo, ainda, se subsistem os pedidos em relação aos dois fármacos em questão.

2- Informar sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008986-03.2018.403.0000, cuja desistência foi homologada, por haver sido interposto outro Agravo de Instrumento (ID nº 8869867, fl.185), informando se houve a concessão de liminar ou não.

Além da emenda à inicial supra, deverá o autor apresentar réplica em relação às contestações da União Federal, Estado e Município, no tocante às preliminares de incompetência da Justiça Federal, em face do valor da causa e ausência de interesse de agir, respondendo, ainda, às impugnações aos pedidos de justiça gratuita, e ao valor da causa, formulados pela União Federal; e carência da ação e extinção do processo, em relação ao fármaco Divalproato, formulada, pela Fazenda Estadual.

**Após a emenda à inicial supra, e apresentação de réplica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para deliberação e/ou apreciação do pedido de tutela antecipada, observada a prioridade na tramitação do feito, já deferida.**

Retifique a Secretaria o nome do autor, de modo a constar o seu nome na íntegra, e não apenas a abreviatura.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-57.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada sob o rito comum, proposta por **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, “para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10880.967614/2012-19, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores, ou a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal por conta deles.

Relata que é empresa que presta serviços de telecomunicação, e, nessa condição, é contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), estando sujeita tanto ao regime cumulativo (em relação às receitas de serviços de telecomunicação – artigo 10, VIII, da Lei nº 10.833/2003, quanto ao regime não-cumulativo (no que se refere a outras receitas, tais como a de locação de aparelhos celulares).

Informa que, em decorrência de um equívoco quanto a quais receitas deveriam ser tributadas no regime cumulativo e quais deveriam ser oferecidas à tributação pela sistemática não-cumulativa, teve que retificar os valores devidos de COFINS, em ambas modalidades, em relação ao mês de novembro/2005, sendo que, por conta da retificação, gerou-se um crédito de pagamento a maior da COFINS cumulativa, no valor histórico de R\$ 291.139,84.

Aduz que, todavia, a compensação que realizou utilizando-se do referido crédito não foi homologada, conforme se verifica do r. despacho decisório, vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.967614/2012-19 (doc. nº 2), o qual rejeitou a compensação em razão de o referido crédito não ter sido aberto em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (“DCTF”), vindo a incorrer em nulidade, por não ter havido a verificação prévia da regularidade do crédito em questão.

Esclarece que, na esfera administrativa, manteve-se a r. decisão originária, por se entender que a autora não teria provado que o valor correto da COFINS cumulativa de novembro/2005 era aquele decorrente da retificação, que gerou o crédito tributário em questão, e não o valor inicial que subsidiou o pagamento originário daquela contribuição.

No ponto, aduz que ocorreu, então, uma segunda nulidade, dado que não houve a conversão do julgamento em diligência e, consequentemente, manteve-se o cenário anterior em que não houve a devida verificação da regularidade do crédito pelos Agentes Fiscais do Ré.

No entanto, aduz que há comprovação inequívoca de que o crédito existe, a qual é extraída da análise da apuração e reapuração da COFINS cumulativa e não-cumulativa do período, com base no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – “DACON” (doc. nº 3), nos controles de apuração e nos documentos contábeis que o subsidiaram.

Salienta, adicionalmente, que a postura fazendária gera nítido enriquecimento ilícito, em função de, por um lado, a União Federal ter recebido pagamento complementar substancial quando da retificação da COFINS não cumulativa (já que a COFINS não cumulativa passou de R\$ 19.951,56 para R\$ 259.117,67), conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (“DARFs”) anexos (vide doc. nº 4), mas, por outro lado, não devolver ao contribuinte o valor pago a maior a título de COFINS cumulativa daquele período, decorrente da redução desse valor em virtude do deslocamento de receitas para serem tributadas pela COFINS não-cumulativa.

Por fim, aduz que, nesse aspecto, fato é que o erro de declaração em DCTF da autora, que não retificou os valores devidos de COFINS em ambas modalidades, não pode validar o procedimento fiscal de rejeitar um crédito legítimo da contribuinte.

Nesses termos, tendo recebido carta-cobrança para pagamento do débito em aberto em decorrência do encerramento do contencioso administrativo (doc.2), não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação anulatória.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 890.118,17.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção apontada sob o ID nº 9185043, com os feitos apontados na aba “associados”, ante a diversidade de objetos dos processos. Anote-se.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Objetiva a parte autora a concessão de tutela de urgência de determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo da não aceitação de suposto crédito de COFINS cumulativo que alega possuir.

Informa a autora que, em decorrência de um equívoco quanto a quais receitas deveriam ser tributadas no regime cumulativo e quais deveriam ser oferecidas à tributação pela sistemática não-cumulativa, teve que retificar os valores devidos de COFINS em ambas modalidades, em relação ao mês de novembro/2005, sendo que, por conta da retificação em questão, teria sido gerado um crédito de pagamento a maior da COFINS cumulativa, no valor histórico de R\$ 291.139,84.

Aduz, todavia, que a compensação que realizou utilizando-se do referido crédito não foi homologada, conforme despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10880.967614/2012-19, o qual teria rejeitado a compensação em razão de o referido crédito não ter sido aberto em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF).

No ponto, inicialmente observo que, independentemente da análise de mérito acerca do direito ao crédito ora *sub judice*, fato é que, consoante os termos da decisão proferida pelo relator do voto proferido na 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, que analisou recurso voluntário apresentado pela autora, a requerente teria informado que não tem a memória de cálculo que demonstrava o débito de COFINS cumulativa no valor pleiteado, de R\$ 2.471.023,97, que provaria o seu crédito, fato que já havia sido observado pelo relator do acórdão de 1º grau (fl.98, ID nº 9167218).

Extraio do voto o seguinte excerto:

(...)

“Nas 66 folhas da impugnação, como também no recurso voluntário, não há documentos contábeis ou notas fiscais e/ ou contratos que demonstrem as receitas que supostamente se enquadrariam no regime não cumulativo, no caso, "revenda e locação de aparelho celular", no dizer da recorrente. O crédito apresentado na compensação passa longe de ser líquido e certo.

Ao contrário, a contribuinte confessa não ter certeza sobre o valor exato da base de cálculo da COFINS cumulativa.

Prova documental da base de cálculo retificada da COFINS cumulativa deveria ter sido trazida pela contribuinte, é seu o ônus – na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, não ocorrendo quaisquer das hipóteses excludentes previstas no referido parágrafo 4º do seu art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

**Não basta a retificação da DACON para demonstrar o crédito em discussão. Tal declaração deveria estar, por certo, instruída com as devidas provas dos valores nos quais se fundamenta, por regra, advindas da regular escrituração contábil, comprovada por documentos hábeis.**

**O direito à retificação e à revisão parecem perfeitamente cabíveis, desde que, como bem decidiu a Turma de Porto Alegre, trazidas as evidências do erro material, o que não ocorreu no presente caso.**

Em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a contribuinte diz ter havido erro na apuração e recolhimento das contribuições, justamente na apuração das receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo, o que resultou na retificação da DACON.

**Não conseguiu, no entanto comprovar materialmente o erro de fato alegado, pois não juntou ao processo cópia da documentação a demonstrar o valor retificado da base de cálculo da Cofins cumulativa, nos termos que exige o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66):**

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**Por fim, note-se que o fato de não ter conseguido retificar a DCTF, como afirma a recorrente, em nada altera a o raciocínio acima, que concluiu pela não demonstração do crédito em questão. Ao contrário, é mais um fato a amparar a manutenção do crédito tributário em discussão, como se deduz do que segue.**

(...)

A recorrente relata em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 13/12/2012, que não procedeu a retificação da respectiva DCTF em razão da expiração do prazo para tal procedimento, deduzindo-se ter decaído o direito de retificação da dita DCTF, nos termos dos entendimentos acima expostos”.

Tem-se, assim, que, a matéria acerca do suposto crédito da autora relativo ao COFINS cumulativo pago a maior, ora pleiteado, não diz respeito apenas ao eventual descumprimento da determinação quanto à entrega da Declaração Retificadora, que não foi realizada, e, em virtude disso estaria sendo negada, havendo, efetivamente, controvérsia acerca do aludido crédito mesmo que a autora diz possuir, diante da não comprovação documental dos erros que alega ter havido.

Observo que a apreciação de compensação entre créditos e débitos da impetrante é função tipicamente administrativa, não cabendo ao Juízo sobrepor-se, em decisão monocrática, às atribuições da autoridade fazendária.

Tratando-se de matéria que exige dilação probatória, inviável o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do débito em sede de cognição sumária.

**Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Considerando, todavia, o risco de dano relatado pela parte autora, com o envio da carta de cobrança por parte da ré, além do óbice de obtenção de certidão de regularidade fiscal, com a possível inscrição em dívida ativa do crédito, faculto à parte autora o oferecimento de seguro fiança, com o objetivo exclusivo de garantir/caucionar o débito sub judice, permitindo-lhe obter certidão de regularidade fiscal e obter a suspensão da cobrança, até final da demanda.

Desde já saliento que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela antecipada, e faculto à parte autora, caso queira, o oferecimento de seguro fiança ou o depósito em dinheiro do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a garantia em questão, tornem os autos conclusos.

Em caso negativo, cite-se a ré.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS- DEINF, e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, mesmo que Positiva, com Efeitos de Negativa; e que, ainda que assim não entenda o Juízo, considerando a demora da RFB e da PGFN em analisar os pedidos de CND feitos pelo impetrante (desde 04/04/18) e o anúncio da greve dos auditores, seja concedida a liminar para a imediata expedição da certidão em questão, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para que o impetrante possa prosseguir com suas atividades, até que as autoridades impetradas possam analisar os pedidos de CND feitos anteriormente.

Sob o ID nº 8531901 este Juízo proferiu decisão, por meio da qual foi deferida parcialmente a medida liminar, para o fim de determinar às autoridades impetradas que expedissem, de imediato, a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CPD/EN), em favor da impetrante, com validade de 30 (trinta) dias.

Advertiu-se, outrossim, às autoridades impetradas a necessidade da verificação da efetiva regularidade da situação fiscal da impetrante, bem como, a conferência das hipóteses pertinentes de suspensão/extinção do crédito tributário, de modo que, caso constatada eventual discrepância nas informações da impetrante, deveria o Juízo ser comunicado, para reanálise do pedido.

Na mesma decisão foi determinado que a conclusão das análises dos pedidos de suspensão/extinção do crédito tributário por parte das autoridades deveria ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Notificados a prestarem informações, o **Delegado da DEINF** manifestou-se sob o ID nº 8762838. Aduziu, em síntese, que subsistem pendências que constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, ante a ausência da entrega de GFIP, obrigação acessória fundamental para possibilitar a fiscalização e cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte. Aduziu que esta seria uma das pendências impeditivas à expedição da certidão em questão. Isso porque, constatou-se a existência de divergências entre montantes devidos, declarados em GFIP, e valores efetivamente recolhidos pelo interessado relativamente à competência 04/2018. Aduziu que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade de algumas dessas diferenças, tendo a impetrante informado que a GFIP teria sido retificada em 07/06/2018, de modo a refletir a suspensão, entretanto, tendo em vista que não foi localizada GFIP retificadora, a impetrante foi intimada (doc. 02) a apresentar comprovantes de regularização dessas diferenças, especificadas no Termo de Intimação Fiscal, sem resposta até aquela data (13/06/18), sendo certo que tais divergências constituem óbice à expedição de regularidade fiscal.

**O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União**, por sua vez, prestou informações sob o ID nº 8908487. Aduziu a inexistência de mora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que o 1º pedido da impetrante foi formulado em 28/05/18, sendo que, ao notar que a documentação estava incompleta, formulou a impetrante novo requerimento, em 30/05/18, e, formulou novo pedido em 05/06/18, referente ao débito 37.405.821-0.

Em relação aos débitos de responsabilidade da PGFN arrolados na tabela inicial, informou que são os de número 10 da planilha, o de número 46, que é o mesmo débito descrito no número 258 da planilha; os de números 53 a 253 da planilha, e os de números 254 a 256. Informou, em planilha anexa (fls.11/22 da petição ID 8908487) a relação das CDAs extintas, e as respectivas Procuradorias responsáveis, além de outra relação, com os débitos que foram considerados mantidos, por falta de documentação, nos termos da Nota expedida pela Coordenação da Dívida Ativa da União (fls.22/24).

Esclareceu que, dos débitos mantidos, a impetrante efetuou o pagamento de algumas inscrições, havendo, assim, perda superveniente do interesse em relação aos débitos quitados após a inscrição. Relatou, contudo, débitos que enumerou, os quais permanecem, até o momento, como óbice à emissão da CPEN (fls.24/25). Em relação às inscrições 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52 e 80.6.18.007517-90, informou que, embora efetuado o pagamento após a inscrição em dívida ativa, foi efetuado por meio de GRU, quando o correto seria por meio de DARF.

Quanto às demais pendências (80.6.18.007031-25, 60.6.18.000524-09, 00.6.18.002506-58, 00.6.18.002494-80, 80.6.18.008722-37, 80.6.18.089370-01, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52 e 80.6.18.091992-09) informou que, com exceção da inscrição 80.6.18.089370-01, que é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, tratam-se de débitos espalhados por diversas Procuradorias, cuja documentação ainda está pendente de análise das unidades para fins de verificação da emissão da CPEN. Aduziu que, para os débitos que são de outras unidades não há legitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Por fim, informou o Procurador Chefe que, após a distribuição da ação surgiram outros débitos em face da impetrante, e que permanecem como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, pertencente à PRFN de Guarulhos e Londrina (fl.26).

Assim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir para os débitos apontados nos itens 1 a 4, e parte dos débitos indicados no item 5, bem como, seja cassada a liminar e denegada a a segurança em relação aos débitos apontados como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, quais sejam: 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52, 80.6.18.007517-90, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.089370-01, sendo certo, ainda, que após a impetração, outros débitos foram inscritos em dívida ativa e permanecem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e que não são objeto desta ação mandamental.

Sob o ID nº 8991663 manifestou-se o impetrante, aduzindo que a Procuradoria da Fazenda reconheceu que os cancelamentos estão sendo realizados paulatinamente, haja vista a grande quantidade de débitos, e que ao final, reconheceu que, dos débitos apontados na inicial, apenas 15 (quinze) estariam impactando a emissão da CP/EN, e que haveriam outros 08 (oito) novos débitos que surgiram após a impetração, o que totalizaria um montante de 23 débitos.

Aduziu a impetrante que os débitos em questão não deveriam ser óbices à expedição da CPD/EN, uma vez que encontram-se com causa suspensiva/extintiva, conforme demonstrará. Informou que, não obstante a PGFN apresente 23 débitos, que não estariam com exigibilidade suspensa, o relatório fiscal, extraído em 25/06/18 traz mais de 120 (cento e vinte) débitos da PGFN, e que ainda impactam a expedição da certidão de regularidade fiscal (doc.24). Informou que, ainda que se desconsiderasse os fatos acima, o fato é que 23 débitos (15 constantes do pedido deste writ e 08 que surgiram posteriormente) encontram-se com a exigibilidade suspensa, ou com causa extintiva, conforme planilha que juntou (fl.06). Pontuou que os 08 (oito) débitos que surgiram após a impetração encontram-se com causa suspensiva/extintiva, e não poderiam, de maneira alguma, obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim, considerando que os pontos levantados nas informações da RFB e da PGFN não são “pendências”, e os outros débitos listados pela impetrante não foram considerados “pendências”, requereu: a) a concessão da segurança, para determinação de imediata expedição de CP/EN, ou b) quando muito, considerando todo o exposto, que o impetrante não pode ficar, a cada momento, sujeito a um novo e inesperado apontamento dos impetrados, seja deferida nova medida liminar, a fim de que a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal (CPD/EN) seja novamente expedida, até o julgamento definitivo do mandamus, ou c) ainda, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que a PGFN seja intimada para se manifestar quanto à suspensão/extinção dos débitos tidos como impeditivos à certidão, no prazo de 24 horas.

Sob o ID nº 9029307 este Juízo proferiu decisão, considerando que, embora, de fato, a maior parte dos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal da impetrante já estivessem com exigibilidade suspensa, ou mesmo, extintos, como informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, perduravam, ainda, pendências em relação a algumas inscrições, cujos débitos foram mantidos (fls.22/24), e, como se verificou, algumas inscrições eram oriundas de outros Estados da Federação (v.g. CDA 72.6.18.00176-95, Espírito Santo, CDA 00.6.18.005259-44, Passo Fundo/RS, entre outras), além de existirem pendências, em relação a débitos de outras unidades fiscais (Procuradorias), de modo que, em princípio, não estariam sob a competência da Procuradoria da Fazenda no Estado de São Paulo, além de existirem outros débitos, surgidos após o ajuizamento da presente ação.

Assim, considerando que este Juízo já havia concedido, por ocasião da apreciação da liminar, o prazo de 120 (cento e vinte dias) para conclusão da análise dos pedidos de suspensão/extinção do débito, e que não cabia ao Juízo substituir-se às autoridades, para determinar a expedição de certidão de regularidade, quando ainda constava a existência de pendências, facultou-se à impetrante a apresentação de seguro fiança, relativamente aos débitos constantes das CDAs nº 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52, 80.6.18.007517-90, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.089370-01, bem como, em relação aos débitos que aparecem com inscrição mantida por pendências (fls.22/24, ID nº 890847) obstativas à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sob o ID nº 9054804 manifesta-se novamente a impetrante, requerendo a reconsideração da decisão, aduzindo que o prazo de 120 (cento e vinte dias) para manifestação final das impetradas é muito longo, e causará danos irreparáveis à impetrante, que, se não tiver a certidão de regularidade fiscal sofrerá com a impossibilidade de exercer suas atividades. Informa que a certidão válida por 30 (trinta) dias (até o dia 06/07/18), e um prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação final das impetradas são incompatíveis. Informa que a PGFN manifestou-se administrativamente, com relação ao pedido de certidão de regularidade, e apontou 18 débitos que ainda impediriam a emissão da CP/EN.

Informa, ainda, a impetrante, que, de outro lado, na petição judicial foi informada a existência de 23 débitos, verificando que a esfera administrativa já não espelha a situação real. Informa que, por petição, já demonstrou a causa extintiva de três desses débitos (depósitos com pedido de conversão em renda). E, de outro lado, aduz que o despacho trouxe outros 02 débitos que não constavam da petição protocolizada anteriormente, quais sejam, as CDAS n°s 14.6.18.002618-04 e a NFLD n° 35.808.771-6, as quais informa que também possuem causas suspensivas.

Assim, requereu a impetrante a concessão da liminar, uma vez que não possuía qualquer pendência junto às impetradas que impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a administração, por diversos motivos, não tem acolhido as causas suspensivas/extintivas apontadas pela impetrante e, ao mesmo tempo, traz, a cada vez, novos débitos para impedir, a qualquer custo, que a impetrante exerça seu direito à certidão de regularidade fiscal.

Portanto, tendo em vista que os pontos levantados nas informações juntadas aos autos pela RFB (ID 8762838) e PGFN (ID 8908487), bem como no despacho administrativo não são, comprovadamente, “pendências” e, nesse passo, que todos os outros débitos listados pelo Impetrante em sua inicial não foram considerados como “pendências” pelas Autoridades Fiscais em suas manifestações, requereu o impetrante a reconsideração da decisão (ID 9029307) para que: a) considerando todo o exposto e que o Impetrante não pode, sob pena de flagrante ilegalidade e arbitrariedade, ficar sujeito, a cada momento, a um novo, inesperado e arbitrário apontamento das impetradas, seja deferida nova medida liminar, a fim de que a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CND/EN) seja novamente expedida, desta vez até o julgamento definitivo do presente mandamus, ou, ao menos, por mais 30 dias; b) ou, ainda, caso não seja esse o entendimento deste D. Juízo, que a PGFN seja intimada para se manifestar quanto à suspensão/extinção dos débitos tido como impeditivos da certidão no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo de 120 dias para manifestação final implicará em dano irreversível à Impetrante.

Sob o ID n° 9143576 este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida sob o ID n° 9029307, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresentasse seguro-fiança no valor dos débitos constantes das CDAs ali mencionadas, bem como, das CDAs que foram mantidas como devidas (fls.22/24, ID n° 8908487) e são obstativas à obtenção de CPD/EN.

A União Federal manifestou-se sob o ID n° 9192990, aduzindo que quanto aos débitos controlados pela RFB cabe a esse órgão se manifestar, conclusivamente, se as pendências efetivamente já foram solucionadas e, acaso a informação seja positiva, teria havido perda do objeto da presente demanda. E que, no tocante à PGFN, considerados como pendências descritas nas informações prestadas (ID 8907349), não haveria de se conceder nova liminar, haja vista a existência de débitos que ainda obstam à expedição da certidão de regularidade fiscal, até que haja manifestação em contrário das diversas Procuradorias, no âmbito do território nacional, competentes para análise da situação fiscal dos débitos de suas competências.

Sob o ID n° 9223710 (fls.14.493), manifesta-se o impetrante, aduzindo que, diante da necessidade de imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, que vence no dia 06/07/18, houve por bem realizar o depósito judicial, ou, pagamento, relativo aos 23 débitos elencados pela PGFN na manifestação (ID 8907349), não havendo que se falar, assim, em óbice à imediata expedição da certidão de regularidade fiscal. Asseverou que a decisão que analisou a reconsideração apontou a possibilidade de a impetrante apresentar garantia para os débitos ali citados, bem como, para os débitos apontados pela PGFN (ID 8907349), e que, por outro lado, a PGFN, a fls.22/24 apresentou 23 débitos (15 anteriores à impetração, e 08 posteriores), que também estão citados na decisão. Aduz, todavia, que a própria PGFN reconhece que dos 23 débitos apontados, 07 já foram extintos da sua base, conforme quadro indicativo da petição. Assim, aduz que depositou (com valores atualizados para o mês de 07/18), conforme extrato da própria PGFN os valores referentes a esses 23 débitos apontados pela PGFN, ainda que já tenha demonstrado a causa suspensiva anteriormente. Por fim, aduz a impetrante que não possui qualquer pendência junto às impetradas, que impeçam a Certidão de Regularidade Fiscal, requerendo, assim, a concessão da liminar, uma vez que a administração, por diversos motivos, não tem acolhido as causas suspensivas, extintivas apontadas pela impetrante e, ao mesmo tempo, traz, a cada vez, novos débitos para impedir que a impetrante exerça seu direito à certidão de regularidade fiscal. Requereu, assim, a reconsideração da decisão proferida sob o ID n° 9143576, para que seja deferida nova medida liminar, a fim de que seja expedida imediata certidão conjunta de regularidade fiscal (CND/EN) junto à RFB e PGFN.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança voltado à obtenção de medida liminar que assegure o direito de a impetrante obter certidão de regularidade fiscal, ante a existência de apontamentos de débitos, com exigibilidade não suspensa ou extinta, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Inicialmente, observo que, em princípio, não há falar-se em reconsideração da decisão proferida sob o ID nº 9143576, que indeferiu pedido anterior de reconsideração, e determinou a apresentação de seguro-fiança/caução por parte do impetrante, eis que aquela decisão foi proferida à luz dos fatos e documentos então juntados.

O pleito ora analisado, aprecia, assim, novo pedido de liminar.

Observo que, nos termos da decisão proferida sob o ID nº 9029307 este Juízo deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresentasse seguro garantia ou depósito relativamente aos débitos constantes das CDAs ali mencionadas, bem como, em relação às CDAs que foram mantidas como devidas (fls.22/24, ID nº 8908487) e eram obstativas da expedição da CPD/EN.

Consignou o Juízo, ainda, a impossibilidade de prorrogação da liminar por outro prazo de 30 (trinta) dias, inicialmente concedida, diante das informações de pendências/apontamentos ainda existentes, notadamente quanto às CDAs 80.6.18.007031-25, 60.6.18.000524-09, 00.6.18.002506-58, 00.6.18.002494-80, 80.6.18.008722-37, 80.6.18.089370-01, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52 e 80.6.18.091992-09 (com exceção da inscrição 80.6.18.089370-01, que é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Em face da nova manifestação do impetrante, ora analisada, requerendo a juntada de guias DARFs de pagamento dos supostos débitos em aberto (fls.14.503 e ss), os quais incluem, segundo informa, tanto os débitos apontados pela PGFN, quanto os 08 (oito) débitos posteriores à informação, além de apontar quadro indicativo relativo aos 23 débitos que já estariam com a comprovação do depósito judicial, vislumbro, em sede de cognição sumária, o “fumus boni juris”, apto a concessão da liminar, no tocante à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em relação ao depósito judicial, observo que se trata de medida adequada a resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os das autoridades impetradas.

Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito.

Não é possível ao Juízo aferir a suficiência do montante depositado, ainda que no tocante aos débitos remanescentes, bem como, a regularidade dos depósitos judiciais efetivados, conforme apontado em petição pelo impetrante.

Todavia, não se afigura razoável impor ao impetrante o ônus de aguardar, por tempo incerto e indeterminado, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com a não obtenção da certidão de regularidade fiscal, quando há plausibilidade das alegações, além de depósito judicial parcial do valor devido, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a suposta totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito.

Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais, tal como a abaixo, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).5. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011)

Ante o exposto, recebo a petição sob o ID nº 9223710 como novo pedido de liminar e emenda à inicial, **acolho** o depósito judicial oferecido pelo impetrante relativo aos débitos remanescentes, e, considerando que às autoridades impetradas caberá efetuar a análise da suficiência e regularidade dos valores depositados, bem como, daqueles apontados como já garantidos por depósito, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta de regularidade fiscal em favor do impetrante (CPD/EN), mantida a presente liminar até decisão final de mérito.

Novamente observo que no período de 120 (cento e vinte) dias, -prazo já em curso- deverão as autoridades impetradas concluir os pedidos de suspensão/extinção dos créditos, e o impetrante providenciar, de sua parte, as regularizações solicitadas junto à DEINF (GFIP), quanto junto à PGFN, inclusive com as regularizações necessárias (DARF/GRU), sob pena de revogação da liminar.

**Oficie-se às autoridades impetradas** para cumprimento da presente decisão, bem como, para que informem acerca da suficiência e regularidade dos valores depósitos judicialmente, bem como, acerca dos depósitos apontados pelo impetrante em sua petição (ID 9223710) aptos a suspenderem a exigibilidade dos débitos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF, para apresentação de parecer, e tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015555-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

## DECISÃO

**TELEFÔNICA BRASIL S/A** ajuizou a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que acolha a Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005173, com vistas à garantia antecipada dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, com base no artigo 206 do CTN, determinando-se a intimação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional responsável, e também do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, em caráter de urgência, a fim de que os referidos débitos (i) tenham a sua situação no Conta Corrente alterada para ‘garantido’, (ii) não constituam óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora; (iii) não ensejem a inclusão da Autora no CADIN Federal ou quaisquer outros cadastros restritivos; (iv) não sejam objeto de protesto extrajudicial; e, (v) não constem como pendência em seu Conta Corrente até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal a ser ajuizada pela Autora, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Relata a requerente que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade econômica principal é a exploração de serviços de telecomunicações em geral, bem como, a prática de atividades necessárias ou úteis para a execução desses serviços, na conformidade das autorizações que lhes foram outorgadas pela União Federal.

Informa que, apesar do regular cumprimento de suas obrigações tributárias, ao consultar o seu Conta Corrente Fiscal (Doc. 03), foi surpreendida com o apontamento da pendência relativa ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, cuja discussão no âmbito administrativo se encontra encerrada, aguardando-se atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Em breve síntese, aduz que o referido processo administrativo teve como objeto a discussão acerca da existência e suficiência do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2010, para a quitação dos débitos de PIS e COFINS, correspondentes ao período de apuração de novembro/2009.

Esclarece que, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade demonstrando que o saldo negativo decorre de retenções na fonte oriundas de aplicações financeiras de renda fixa (Código de Receita 3426) e do pagamento de juros sobre capital próprio (Código de Receita 5706), sobreveio a decisão da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal reconhecendo o direito à utilização do saldo negativo no valor de R\$ 4.131.884,36 (quatro milhões, cento e trinta um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em virtude da comprovação da retenção na fonte dos valores declarados à título de aplicações financeiras de renda fixa.

Pontua que, em face de tal decisão, interpôs Recurso Voluntário objetivando o reconhecimento do direito creditório remanescente, o qual foi julgado parcialmente procedente, ensejando, ainda, a interposição do Recurso Especial que não foi admitido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo transitado em julgado a decisão parcialmente desfavorável à Autora (Doc.04).

Ocorre que, apesar da discussão encontrar-se encerrada na esfera administrativa desde 17.05.2018, até o presente momento não houve o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal pela Fazenda Nacional, o que ocasiona incomensuráveis prejuízos à requerente, haja vista que o débito decorrente do Processo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80 e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43 constarem como pendências no Relatório Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 36.358.218,60 (trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

## **Decido.**

Preliminarmente, ante a informação constante do ID nº 9105638 afasto a hipótese de prevenção deste feito com aquele apontado na aba “associados”. Anote-se.

Passo à apreciação do pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar *o periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

**A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, a fim de seja anotado como “garantido” o crédito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80 e do Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, cuja discussão no âmbito administrativo se encontra encerrada, aguardando atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Referido processo administrativo teve como objeto a discussão acerca da existência e suficiência do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2010, para a quitação dos débitos de PIS e COFINS, correspondentes ao período de apuração de novembro/2009.

**Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.**

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a requerente obstada de obter certidão de regularidade fiscal por força dos débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal (fls.61/88), verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada, sem que venha a sofrer eventual execução fiscal, ou se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

No caso, a fim de garantir o débito apresentou a requerente a apólice de Seguro-Garantia nº 066532018000107750005173 (fl.105), do Banco BTG Pactual, no valor de R\$ 36.358.218,60 (trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), com início de vigência a partir de 19/06/18 e término em 19/06/2023.

Cumprido frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).**

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto, “o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que o Seguro Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)”**

Assim, reputo caracterizado o "fumus boni iuris" necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do CPC, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da requerente.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a tutela cautelar antecedente**, para aceitar a apólice de Seguro- Garantia oferecida nos autos, sob o nº 066532018000107750005173 (fl.105 e seguintes) como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.937402/2013-80, e Processo de Crédito nº 10880.930789/2013-43, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

**Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, determino seja a situação da requerente anotada em sua conta corrente como ‘garantido’, e o nome da requerente não seja incluído no CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos, não podendo ser, igualmente, objeto de protesto extrajudicial até o julgamento do pedido principal.**

**Cite-se e intime-se a requerida, para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 306 do CPC/15 (prazo de 05 dias).**

Observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10161**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004474-66.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X MAURO SERGIO ARANDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, não obstante o desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto, razão pela qual estes autos deverão retornar conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações estiverem em termos para tanto.

Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004485-95.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Considerando o pedido formulado pela corré Cleide Maria Ribeiro às fls. 930/931, autorizo a venda dos veículos bloqueados à fl. 179, desde que por valores não inferiores à tabela FIPE e o pagamento seja efetuado por meio de depósito judicial realizado nestes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 964-verso.

Comprovado o depósito judicial, este Juízo adotará as medidas necessárias ao desbloqueio dos bens junto ao sistema RENAJUD, a fim de possibilitar as transferências aos novos proprietários.

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, não obstante o desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto, razão pela qual estes autos deverão retornar conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações estiverem em termos para tanto.

Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005622-15.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO X REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ) X LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LUIZ GAGLIARDI NETO(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA E SP353499 - CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA)

Tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, não obstante o desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto, razão pela qual estes autos deverão

retornar conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações estiverem em termos para tanto.  
Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005623-97.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, não obstante o desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto, razão pela qual estes autos deverão retornar conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações estiverem em termos para tanto.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018739-78.2013.403.6100** - TAYNA CAROLINE MELCHIOR DOMINGOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Houve a apresentação de réplica. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo

1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018742-33.2013.403.6100** - NELSON BERNASCONI JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a

inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Houve a apresentação de réplica. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferida. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO

DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020449-36.2013.403.6100** - BRUNO GONCALVES DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconpasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não havendo mais preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991

COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021853-25.2013.403.6100** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito,

defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Houve a apresentação de réplica. Determinou-se a suspensão do feito. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL.

LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021998-81.2013.403.6100** - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas

vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0022129-56.2013.403.6100** - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.660/93 e do artigo 22, 1º da Lei nº. 8.036/90, e determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE

e 1.614.874/SC. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível

constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022197-06.2013.403.6100** - PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Foi proferida decisão, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.A CEF, citada, contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pelo autor.Em seguida, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0022238-70.2013.403.6100** - ANTONIO REIS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR), a partir do ano de 1991, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.Aditamento da inicial.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pelo autor.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos

Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível

constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022425-78.2013.403.6100** - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

**S E N T E N Ç A I.** RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação da parte ré.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não havendo mais preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0022942-83.2013.403.6100** - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.660/93 e do artigo 22, 1º da Lei nº. 8.036/90, e determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso

Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no

mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023738-74.2013.403.6100** - SUELI MARIA ANTONIALI ABUD (SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Houve a apresentação de réplica. Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu

disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000768-46.2014.403.6100** - DENILSON DE SANTANA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pelo autor.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas

inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal

Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001546-16.2014.403.6100** - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou, sucessivamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991

estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002598-47.2014.403.6100 - ALVACI BERNARDO SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados

nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignar-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00

(quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003712-21.2014.403.6100** - CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), efetuados em nome dos autores, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Inicialmente, declarou-se a incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a remessa e a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.Os autores acostaram documentos, requerendo o prosseguimento do feito neste Juízo, ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito apenas em relação ao autor Celso Alexandre Guimarães Misaki. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação da parte réA CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ

1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003867-24.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez,

requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.****

## PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, combinado com os artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177, de 1991, desde 01/06/1999. Requer, ainda, a substituição, a partir daquela data, da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Réplica pela parte autora. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir

índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004242-25.2014.403.6100** - RAIMUNDA DA CONCEICAO PINHEIRO VERA CRUZ(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC,

IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: **PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004612-04.2014.403.6100 - MARCIO MOROZ(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição, a partir do ano de 1999, da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas não merecem acolhimento, porquanto a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da CEF por ser gestora do FGTS, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União ou o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 249, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas,

conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005431-38.2014.403.6100** - OSMAR ELOI TRISTAO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Houve a apresentação de réplica. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005675-64.2014.403.6100** - CECILIO DOS RAMOS ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a

substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal

Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007393-96.2014.403.6100 - JOAO DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), efetuados em nome dos autores, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Houve a apresentação de réplica. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.** Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007396-51.2014.403.6100 - JOSUE VALMOR OLIVEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior

Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais,

não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007555-91.2014.403.6100** - ADAO DE AMORIM GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a

disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008013-11.2014.403.6100 - SUELI BORGES DE CARVALHO RODRIGUES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Houve a apresentação de réplica.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignar-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00

(quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008050-38.2014.403.6100** - MARIA DAS NEVES F DE MENDONCA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Réplica pela autora.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR,

Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011591-79.2014.403.6100** - PAULO PEREIRA SOARES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção

dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. Dispositivo**Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.****

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011605-63.2014.403.6100 - OBEDE ROCHA DE FREITAS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA**

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, alternativamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial. Após, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018

..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011695-71.2014.403.6100** - ADEMIR ALVES DE LIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das Resoluções CMN nºs 3.354, de 2007; 3.446, de 2007 e 3.530, de 2008, bem assim, a ilegalidade das resoluções CMN nºs 2.075, de 1994; 2.387, de 1997; 2.437, de 1998; 2.604, de 1999; 2.809, de 2000; 3.446, de 2007; 3.354, de 2007 e 3.530, de 2008. Requer, ainda, a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, suspendeu-se o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA

731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011845-52.2014.403.6100** - EDILENE GONCALVES FLORENCIO RUIZ(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição, a partir do ano de 1999, da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS.

Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL.

LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012398-02.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS ROSOLEN JUNIOR(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida de espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº. 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nº. 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nº. 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Houve a apresentação de réplica. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº. 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº. 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº. 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno,

o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº. 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei n. 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012607-68.2014.403.6100** - EDMILSON ALVES DE ALMEIDA(RO005424 - CLAUDIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA E RO004427 - AILTON FELISBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do

Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais,

não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013475-46.2014.403.6100** - HANEMMAN FERRARI MARTINS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Alternativamente, requer a modificação do Redutor ou da fórmula de cálculo aplicados à TR.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconhecimento com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o

art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB..)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013477-16.2014.403.6100** - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em seu nome. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Como pedido alternativo, requer a modificação do redutor ou da fórmula de cálculo aplicados à TR. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à

demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB..) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que

dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014735-61.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO PEDROSO TEIXEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida a espécie de ação de rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa

aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminentíssimo Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015118-39.2014.403.6100 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida de espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com vistas à reposição das perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes.Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.A CEF, citada, contestou o feito, defendendo a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes.Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica

a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.) Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida. (AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS. Aduz, no entanto, que a TR, prevista para a remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido nos Recursos Especiais nºs 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A CEF, citada, defendeu a legalidade da correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, bem assim a inaplicabilidade do decidido nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 como precedentes jurisprudenciais e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir o índice legalmente previsto, em atenção ao princípio da separação de poderes. Em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos honorários advocatícios, consignem-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO. Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA. 1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. 2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9). 3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. 4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01. 5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual. 6. Apelação provida.(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, considerando-se que a lide foi proposta ainda sob a égide do CPC de 1973, é de rigor fixar os honorários advocatícios com fulcro naquele diploma legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017265-38.2014.403.6100** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls. 462/463: Mantenho o despacho de fl. 461 por seus próprios fundamentos, considerando que ambas as partes apelaram, razão pela qual a intimação para a digitalização dos autos e inserção no sistema Pje deverá ser dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho acima mencionado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os autos ficarem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024226-58.2015.403.6100** - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE S E N T E N Ç A I. RelatórioCAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI ingressou com a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da incidência das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91; bem como daquelas devidas ao salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI, sobre os pagamentos efetuados a título de: hora extra; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário-maternidade; salário família; férias; terço constitucional de férias; férias indenizadas; auxílio-doença, especialmente quanto aos primeiros 15 dias; auxílio-creche; auxílio-educação; aviso prévio indenizado, bem como as parcelas de FGTS incidentes sobre as parcelas de caráter indenizatório. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados pela taxa SELIC. Aduz a autora que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 30/46).Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora (fls. 53/66 e 71/84).Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela. Embargos de declaração apresentados pela CEF (fls. 106/108) e pela autora (fls. 125/127).Contestação da CEF às fls. 109/123, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ofensa ao princípio da ampla defesa e a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da ação.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 128/136), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 224/225).Manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região pela suficiência da defesa do FNDE feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 139/140).Contestação do SEBRAE (fls. 155/222), suscitando a ilegitimidade passiva do órgão nacional, bem como a necessidade de inclusão na lide da APEX-Brasil e da ABDI. No mérito, defendeu a incidência da contribuição ao SEBRAE sobre as verbas relacionadas pela autora.Manifestações sobre os embargos de declaração (fls. 226/228 e 230/235).Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 237/245, pugnano pela improcedência da ação.Foi proferida decisão (fls. 248/251), rejeitando os embargos de declaração

opostos pela CEF e acolhendo os apresentados pela autora. Réplicas às fls. 274/285, 286/304 e 305/324. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que declare a não incidência das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91; bem como daquelas devidas ao salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de hora extra; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário-maternidade; salário família; férias; terço constitucional de férias; férias indenizadas; auxílio-doença, especialmente quanto aos primeiros 15 dias; auxílio-creche; auxílio-educação; aviso prévio indenizado, bem como as parcelas de FGTS incidentes sobre as parcelas de caráter indenizatório. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifica-se que a autora requereu a exclusão das verbas denominadas auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições em questão. Entretanto, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, nos termos do artigo 28, 9º, alíneas a (salário-família), d (férias indenizadas) e s (auxílio-creche), in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A autora não logrou comprovar que os réus estão exigindo o recolhimento das contribuições em questão sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições em questão, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas. Outrossim, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, eis que possui mero interesse econômico e não jurídico. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: A) AUXÍLIO DOENÇA, B) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, C) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E D) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput da Lei 11.457/2007. 2. Destarte, há que se reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo / SEBRAE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (...) (AMS 00006732620134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017) O mesmo entendimento aplica-se ao FNDE. Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. De fato, conforme previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Deste modo, ainda que seja possível a realização de convênio com a CEF, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições devidas ao fundo e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos. Não há que se aplicar, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº 249 do STJ, eis que não se está a questionar a correção monetária do FGTS e sim a abstenção do recolhimento da contribuição ao fundo sobre determinadas verbas pagas aos funcionários, por ostentarem natureza indenizatória. No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes

de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por seu turno, dispõe o inciso III do supracitado artigo 22, in verbis: III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Outrossim, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tais fins, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. Por fim, no tocante às contribuições destinadas a outras entidades, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. A autora insurge-se contra a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, eis que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgrR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em questão. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio-doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Salário-maternidade O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta

Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, eis que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o salário-maternidade, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso,

garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014) Consigno, por oportuno, que o entendimento inicialmente exarado no Recurso Especial nº 1.322.945 em relação ao salário-maternidade foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, adequando-o ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957.

Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade. O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários. Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e

a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.(Ap 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)Auxílio-educaçãoDeveras, prescreve a alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212 de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.513, de 2011, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)A impetrante alega, contudo, que a ré vem entendendo que somente estão excluídos do salário-de-contribuição os valores referentes ao ensino fundamental.Razão assiste à autora quanto ao caráter indenizatório do auxílio-educação. Deveras, o artigo 458, 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela Lei nº 20.243, de 2001, dispõe que educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático não será considerada salário.De fato, o auxílio-educação constitui investimento feito pelo empregador na qualificação dos seus empregados, não sendo considerado remuneração pelos serviços prestados, independente do percentual.Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a ementa que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, abono pecuniário de férias, auxílio-educação e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação em pecúnia, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. Recurso do SEBRAE prejudicado.(ApReeNec 00108976120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTSNo que toca ao depósito efetuado pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.036/90, in verbis:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts.

457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não se afigura possível equiparar a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência da contribuição patronal ao FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n. 353 do STJ dispõe que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Enquanto a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, o 6º do dispositivo legal exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, de modo que a não incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (6º, do artigo 15 da Lei-8.036/90, 9º do art. 28, da Lei 8.212/91 e artigo 28 e incisos, do Decreto 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado aufer a verba na forma de reembolso ou auxílio, por si só, não justifica a adoção de regime diverso. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201400832729, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:.) O mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (APELREEX 00004205620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017.) Restituição/Compensação Reconhecida a não inclusão das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-educação, bem assim do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, há que se reconhecer o direito de crédito da autora, referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias.Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201303557805, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido.(AGARESP 201600130357, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.)Honorários advocatíciosQuanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário

providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - Dispositivo Posto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da CEF, do SEBRAE e do FNDE, bem como em razão da falta de interesse de agir da autora quanto ao auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas. Outrossim, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91; bem como daquelas devidas ao salário-educação, SEBRAE, INCRA e SENAI, sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, bem assim sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Por conseguinte, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com contribuições da mesma espécie. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para a CEF, SEBRAE, FNDE e UNIÃO (em razão da sua sucumbência mínima), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025751-41.2016.403.6100** - MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP X RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP e RCMV JARDINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. ingressaram com a presente ação sob o rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário-educação, entre outras) sobre os pagamentos efetuados a título de: férias gozadas e respectivo terço constitucional; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença; salário-maternidade; adicionais de horas extras e noturno; feriados e folgas trabalhados; quebra de caixa; manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado com reflexo no 13º salário indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da Previdência Social, os quais deverão ser atualizados pela taxa SELIC. Aduzem as autoras que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 54/92). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 127/131, defendendo, basicamente, a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas descritas pelas autoras. Requeru, assim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 135/142. Não houve requerimento de produção de outras provas além das já constantes dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que declare a não incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença; salário-maternidade; adicionais de horas extras e noturno; feriados e folgas trabalhados; quebra de caixa; manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado com reflexo no 13º salário indenizado. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de

acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Outrossim, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tais fins, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.Por fim, no tocante às contribuições destinadas a outras entidades, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.As autoras insurgem-se contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que alegam possuir natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, eis que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma - AI-Agr nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92)Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em questão.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doençaPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salárioNota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.Todavia, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção no décimo-terceiro salário indenizado, porquanto há que se analisar a natureza desta verba específica.Nessa toada, prevê expressamente o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, incide a contribuição social patronal sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Este foi o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97,

103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00073349020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Salário-maternidadeO salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, eis que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o salário-maternidade, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim

assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014) Consigno, por oportuno, que o entendimento

inicialmente exarado no Recurso Especial nº 1.322.945 em relação ao salário-maternidade, cuja ementa foi transcrita na petição inicial, foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, adequando-o ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957. Adicionais de horas extras e noturno O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários. Da mesma forma, o adicional noturno, previsto no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal, representa um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória do adicional noturno e, por conseguinte, a incidência das contribuições em questão. Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO**9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) **Feriados e folgas trabalhados** O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as folgas não gozadas possuem natureza indenizatória, não integrando, assim, a base de cálculo das contribuições referidas pela parte autora, conforme julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. II - Agravo interno improvido. (AIRES 201602339657, Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2017 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201600270655, Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.)**Entretanto, o valor referente aos feriados trabalhados possui natureza de horas-extras, restando nítido o seu caráter remuneratório. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,****

QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJE 05/05/2014) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 17.9.2014). 3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no 1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.12.2009). 5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba. 7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 8. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.10.2014). 9. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201502624856, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.) O mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 5. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 6. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 7. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 8. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 9. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 10. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, há incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 688 do STF. 11. As verbas pagas sobre os feriados trabalhados, ao contrário das folgas não gozadas, tem caráter remuneratório, integrando parcela salarial, devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 12. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 13. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 14. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 15. Observa-se que as folgas não gozadas têm natureza indenizatória, não incidindo contribuição. 16. A compensação é possível apenas em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 17. Agravos legais da parte autora e da União desprovidos. (ApReeNec 00210922820124036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quebra de caixa e manutenção de uniformeDispõe o artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Nesse passo, os valores pagos pelas autoras a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme integram a remuneração dos empregados, incidindo sobre tais verbas as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.Veja-se a seguinte ementa da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. VERBA PAGA MÊS A MÊS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte firmou posicionamento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra de caixa. III - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado à luz do óbice contido na súmula n. 168/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.(AINTERESP 201302882204, Ministra REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2017 ..DTPB:.)O mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 12. Apelação da União não provida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(ApReeNec 00053569620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CompensaçãoReconhecida a não inclusão das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas trabalhadas, bem assim do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, há que se reconhecer o direito das autoras de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso.Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)Fixo que a compensação deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias.Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201303557805, Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido.(AGARESP 201600130357, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.)III - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos das autoras, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário-educação, entre outras) sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas trabalhadas, bem assim sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença.Por conseguinte, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.Custas na forma da lei.Considerando o alto valor dado à causa e a sucumbência recíproca, condeno, nos termos do artigo 85, 8º e 14, do Código de Processo Civil, as autoras ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada uma e a UNIÃO em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autora.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022649-84.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/311: Defiro.

Verifica-se que a segurança concedida na sentença de fls. 88/92, em 31/07/2012, ainda está pendente de cumprimento, caracterizando flagrante descumprimento de ordem judicial.

Por essa razão, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a D. Autoridade impetrada proceda ao estrito cumprimento do teor da sentença, bem assim para que oficie a D. Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de regularizar as pendências decorrentes da inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo in albis, ARBITRO a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se e oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006853-19.2012.403.6100** - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ELAINE PAVINI CINTRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 459/485: Recebo a impugnação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque foram indicados valores divergentes daqueles apresentados pelos impetrantes.

Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes com o comando contido na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315/316-verso).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, cadastrando as partes como exequente(s)/executada(s).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013077-12.2008.403.6100** (2008.61.00.013077-1) - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 794/799: Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque foram indicados valores divergentes daqueles apresentados pelos impetrantes.

Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes com o comando contido no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 726/730).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015301-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLADIMIR CRISTIAN BICHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

RÉU: EMILIO CORREIA DE SOUSA

## DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de outubro de 2018, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

RÉU: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

## DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de outubro de 2018, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

USUCAPLÃO (49) Nº 5013891-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA SILVA CORDEIRO, GISELE TORRES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do mesmo Código.

Sem prejuízo, cite-se pessoalmente os confinantes do imóvel, nos termos do Art. 246, § 3º, do CPC.

Por fim, expeça-se edital para citação de eventuais interessados, nos termos do Art. 259, I, do mesmo Código.

Reputo prejudicados os pedidos formulados nos itens “C” e “D” da petição inicial (fl. 03), haja vista ausência de previsão legal no Código de Processo Civil vigente (Lei federal n. 13.105/2015).

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YKZ CONFECÇÕES LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, no desempenho de suas atividades, se qualifica como contribuinte do IRPJ e da CSLL recolhidos na forma de lucro presumido submetido ao lançamento por homologação, sendo que a legislação de regência desses tributos impede a exclusão dos valores de ICMS na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, fato que gera ofensa aos preceitos de ordem constitucional e infraconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se à análise do mérito.

O pedido posto nos autos se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Anoto-se, desde logo, que a questão trazida no presente feito difere da julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 574.706, uma vez que os tributos em questão possuem base de cálculo distinta do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, *in verbis*:

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.***

*1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.*

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSSL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(AI 00017927120174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-09.2017.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP (Id 9175496 e seguintes), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011467-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIL-ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLETES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Recebo a petição Id 9114299 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Contudo, ante a juntada de planilha dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos (Id 9115002), corrijo de ofício o valor atribuído inicialmente à causa, na forma do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, alterando-o para R\$54.848,85, considerando o pedido de compensação formulado na petição inicial, devendo a impetrante complementar as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Anote-se.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014800-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Recebo a petição Id 9130635 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração com a indicação expressa do nome do sócio que a subscreve, bem assim do nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, e, ainda, dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante também pede o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, de modo que a quantia já recolhida há que configurar, em última análise, o valor do presente "*mandamus*", devendo, assim, cumprir a determinação contida no item 5 do despacho Id 8919114.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-32.2018.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIÁ & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Recebo a petição Id 9185958 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$1.580,97).

Diante da alteração do valor atribuído à causa, proceda a impetrante à complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015864-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECIO VICENTE DRUZIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DECIO VICENTE DRUZIAN em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o seu registro profissional junto ao Conselho réu, independentemente de aprovação em Exame de Suficiência.

Informa a parte impetrante que possui diploma de curso técnico de contabilidade, tendo concluído a sua formação ainda sob a vigência da Lei n. 12.249, de 2010, quando era obrigatória a realização de exame de suficiência para o exercício da profissão.

Aduz, no entanto, que a partir da data de 1º de junho de 2015, o CFC passou a não mais realizar o exame, permitindo que um técnico em contabilidade pudesse obter registro junto ao CRC/SP, sem a necessidade de realizar do Exame de Suficiência.

Nesse passo, ao apresentar pedido de registro junto ao CRC quando já não era mais necessária a realização do referido exame, seu pleito indeferido sob a alegação de que está em desacordo com a legislação profissional vigente, conforme artigo 76 da Lei nº 12. 249/2010.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A Constituição estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, que, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.249/10, passou a dispor como segue:

*“Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o.*

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.*

*§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

A partir da vigência da Lei nº 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil, os técnicos em contabilidade somente puderam obter registro junto ao respectivo CRC até 01/06/2015; a partir desta data, somente os bacharéis em ciências contábeis poderão obter registro para exercício regular da profissão.

Ademais, desde a data do início da vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência.

Registro estar assegurado ao técnico em contabilidade até 01/06/2015 a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência.

No caso dos autos, a parte autora concluiu o curso de técnico em contabilidade após a vigência da Lei nº 12.249/10. Logo, em análise sumária, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão.

Assim, salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇOES E REFORMAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 9152044: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Outrossim, em que pese a cópia da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 19679.720114/2017-81 apresentada pela União Federal (Id 9152050), oficie-se novamente à autoridade impetrada para que esclareça a análise automática mencionada no item 2 da referida decisão, no que diz respeito aos PER/DCOMP's nº 15882.32892.220609.1.2.15-1104, nº 06464.80922.220609.1.2.15-4690, nº 25209.41429.220609.1.2.15-1729, nº 06408.02916.220609.1.2.15-2259, nº 07489.96564.220609.1.2.15-3167, nº 37345.51321.220609.1.2.15-6302, nº 14777.57794.220609.1.2.15-3335, nº 17868.69973.220609.1.2.15-6223 e nº 23006.79401.220609.1.2.15-8186, devendo comprovar o integral cumprimento da sentença proferida nos autos (Id 5503482), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CELIA REGINA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do contrato de financiamento pactuado, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 1.459,46, bem como que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Informa a parte autora que celebrou com a CEF o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, sob nº 1.4444.01468723, para a obtenção do imóvel situado na Rua Serra Redonda, 477 – apartamento 93 (A) – bloco I, no bairro da Vila Prudente – SP, CEP: 03244-150, sob a matrícula 188.991 do 6 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

Aduz que promoveu o pagamento das parcelas até a data de 01/10/2017, no entanto, em virtude de dificuldades financeiras, não lhe foi possível continuar honrando as prestações da casa própria, fato que ensejou na busca de melhores condições de pagamento perante a instituição financeira, porém, sem êxito.

Sustenta que nos termos do contrato firmado, caso haja alteração em sua renda em sua renda, tomando o valor da prestação demasiado para a Autora, esta deverá informar a CEF, que procederá reavaliação do valor da amortização e consequente refinanciamento do débito com alongamento do prazo de quitação deste, o que não foi procedido pelo banco.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

A parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito.

Por sua vez, o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva a parte autora do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que, em princípio, depende de concordância da ré, não cabendo ao juízo interferir nas relações contratuais firmadas entre partes plenamente capazes.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda evitar a consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 25/10/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIF CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

RÉU: JOSE HENRIQUE RANGEL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID nº 4997483 como emenda à inicial.

Destarte, intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Março/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015260-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

## **D E S P A C H O**

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague o valor requerido, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015356-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague o valor requerido, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015387-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOCAIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015366-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

## SENTENÇA

Trata-se de demanda de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRUNA E BÁRBARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, desde fevereiro de 2017, acrescidas das parcelas vincendas e encargos, em decorrência do imóvel situado na Rua Antonio João de Medeiros, nº. 800, Bloco 08, apartamento 03 (matrícula nº. 145.215 – 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP).

O autor alega, em suma, que a ré é proprietária da unidade condominial suprarreferida, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos no referido período.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se dia para a realização de audiência de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, razão por que requer o indeferimento da petição inicial, e ilegitimidade passiva, na medida em que o imóvel se encontra ocupado por terceiro; no mérito, pugnou pela improcedência do feito, e no caso de eventual condenação da ré, pleiteia a não inclusão de multa e juros moratórios, assim como a incidência de correção monetária somente a partir da citação da empresa pública.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Réplica apresentada.

É o relatório.

### **DECIDO.**

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal devem ser afastadas.

Em relação à alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, insta consignar que o quadro probatório que acompanhou a petição inicial se mostra suficiente para deslinde do feito.

Acerca da alegação de ilegitimidade passiva, os fundamentos que a embasam se revestem de natureza meritória, razão pela qual serão analisados oportunamente.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

As taxas condominiais apresentam natureza de obrigação *propter rem*, vinculando-se, nesse diapasão, à própria coisa.

Por sua vez, a alienação fiduciária de bem imóvel, como é cediço, consiste em operação por meio da qual o devedor fiduciante, para garantia de sua obrigação, concede ao credor fiduciário a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse se desdobra entre o devedor (possuidor direto) e o credor (possuidor indireto), nos termos do disciplinado no artigo 23 da Lei nº. 9.514/97.

Verifica-se, assim, que tanto o agente fiduciário quanto o devedor fiduciante exercem a posse do imóvel sobre o qual recaem as despesas relativas às referidas taxas.

A instituição financeira, uma vez possuidora da propriedade resolúvel do bem, tem responsabilidade pelo seu pagamento, independentemente de estar em sua posse.

De acordo com o §8º do artigo 27 da mencionada lei, "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Ocorre que a normatização supramencionada se dirige à relação jurídica estabelecida entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não atingindo, dessa forma, o Condomínio Residencial Bruna e Bárbara.

Assim, a cobrança perpetrada em face da instituição financeira não padeceu de qualquer irregularidade, podendo a ré lançar mão de seu direito de regresso, para cobrança judicial dos valores em face do devedor fiduciante.

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EMATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. *A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa.*
2. *Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora.*
3. *Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais.*
4. ***Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse.***
5. *Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida.*
6. *Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Condomínio Edifício Toulouse.*
7. *Portanto, é lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da Instituição Financeira quanto do fiduciante.*
8. *Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante.*
9. *Apelação da CEF improvida.*

*(Ap 00098137920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pelo exposto, julgo **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais indicadas, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel descrito na inicial.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal, com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Convenção de Condomínio (Id 2656591, p. 19).

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5014589-57.2018.4.03.0000 (Ids 9223820 e 9224159), no qual foi **deferido “parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, para determinar a aceitação do seguro garantia oferecido nos autos principais, desde que observe o disposto na Portaria PFN nº.164/2014, somente para assegurar que os débitos por ele garantido não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN”, **para imediato cumprimento**.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013709-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula Décima Primeira do contrato social (ID 9229559).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008792-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Id 9221492: O novo substabelecimento juntado não possui efeito no que diz respeito à renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, uma vez que os patronos da impetrante não possuem poderes para tanto, mas apenas para desistir do feito (Id 1661814).

Assim, tendo em vista que a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, que trata da renúncia à pretensão formulada na ação, deverá cumprir o despacho Id 8843792, ou, ainda, esclarecer se pretende apenas a homologação da desistência deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI contra ato praticado pelo Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine: i) o afastamento, no presente caso, do Memorando n. 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança discutida no feito; ii) a aplicação do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007, que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no referido Memorando, determinando que a parte impetrada faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado; iii) a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, assim como para que a autoridade impetrada deixe de proceder a quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a ativação do débito, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da legalidade, da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007).

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que, por força de instrumento particular de cessão de direitos, não levado a registro, datado de 02 de dezembro de 2002, recebeu de Gerson Mitsutoshi Katakura os direitos aquisitivos do imóvel denominado apartamento n. 801, do Condomínio Master, RIP n. 6213.0107273-77, pelo preço ajustado de R\$68.136,83.

Informa que, visando à regularização total do imóvel, procedeu à lavratura de escritura pública de venda e compra do referido bem no 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, recebendo o domínio útil das vendedoras GMK Eletrônica Ltda. e Área Nova Incorporadora Ltda., ocasião em que promoveu o recolhimento do laudêmio incidente na transação, no importe de R\$825,83, obtendo, por conseguinte, a devida Certidão de Autorização para Transferência (CAT n. 002965323-12). Segundo alegado, o título transmissivo definitivo foi registrado sob o R-02, da Matrícula n. 200.631, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, em 15 de setembro de 2017.

Esclarece a impetrante, ainda, que, em 11 de outubro de 2017, complementando a regularização pretendida, protocolou pedido de averbação de transferência das obrigações enfitêuticas para seu nome, juntando a documentação necessária, ocasião em que a SPU/SP fez menção expressa à data da cessão feita à impetrante, em 02 de dezembro de 2002, para fins de apuração do laudêmio incidente na cessão.

Ato contínuo, procedeu-se ao lançamento de ofício do laudêmio sobre a cessão de direitos, no valor atualizado de R\$3.747,54, com data de vencimento em 04 de janeiro de 2018.

Aduz-se, todavia, que, ao efetuar a cobrança nos moldes suprarreferidos, a SPU/SP deixou de aplicar a inexigibilidade de valores, nos termos do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 – feito de forma automática, segundo alegado – razão por que se apresentou impugnação administrativa requerendo a suspensão da cobrança. Ocorre que o requerimento foi indeferido sob alegação de que “é exigível a cobrança do laudêmio de cessão, conforme Memorando n. 10040/2017-MP” – contra o que se insurge a impetrante com o presente *mandamus*.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **II. Fundamentação**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº. 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

*Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Com o advento do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei nº. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

*Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

*I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.*

*II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.*

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

*§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.*

*§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.*

*Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.*

*§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.*

*§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.*

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos:

*(...) cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/N. 0471 – 5.9/2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.*

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 15/09/2017, sob a matrícula n. 200.631 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: GMS Eletrônica Ltda. (doc. id nº. 4142116, p. 01).
- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 09/2017 (doc. id nº. 4142116, p. 01).
- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 11/07/2017 (doc. id nº. 4142116, p. 02).
- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 04/01/2018, referente ao período de apuração de 02/12/2002 (doc. id nº. 4142121, p. 01).

*In casu*, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 2017, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2002), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2002, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.*

- 1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.*
- 2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.*
- 3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.*
- 4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.*
- 5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).*
- 6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.*
- 7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.*
- 8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.*
- 9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

### **III. Dispositivo**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 6213.0107273-77, ao valor de R\$3.747,52, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA - SP375651, RAPHAEL D ANTONIO PIRES - SP388954, NATALIA DE OLIVEIRA SELLANI - SP374640, EDUARDO AUGUSTO ALVES JOSE FERIOLI PEREIRA - SP381394, BARBARA HASHIMOTO MARTINS - SP374034

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS, objetivando provimento judicial que determine a conversão em pecúnia dos 90 (noventa) dias de licença-prêmio a que possui direito, e seu devido pagamento, afastando-se os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

Informa a impetrante que é servidora inativa do Ministério da Fazenda, tendo realizado pedido administrativo para a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, no total de 90 dias, o qual foi indeferido ao argumento de ser indevido o pagamento administrativo da vantagem em apreço.

Aduz, no entanto, que a não conversão da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro gera o enriquecimento indevido da Administração Pública, o que não pode ser admitido.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, decidiu-se que o exame do pedido de tutela de evidência seria efetuado após a notificação das autoridades impetradas.

Notificada, as autoridades impetradas prestaram suas informações.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II. Fundamentação**

Em suas informações, a autoridade da DERAT, após esclarecer que as atribuições da Receita Federal se encontram repartidas entre seis delegacias, informa que *“a competência para prestar as presentes informações é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF)”*.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a divisão das atribuições em órgãos distintos tem por escopo uma melhor prestação dos serviços públicos – o que vai ao encontro dos princípios informadores da Administração Pública.

Por outro lado, resta evidente que não apenas as repartições de atribuições, mas, principalmente, os órgãos encarregados de seu desempenho não são de conhecimento da população, de forma geral. Dessa forma, ainda que a outra delegacia tenham sido dirigidas determinadas atribuições, nada obstaculiza a permuta de informações entre elas – uma vez que a otimização da repartição de competências não arrefece o diálogo que deve permear todas as pessoas encarregadas da prestação do serviço público.

Ademais, desincumbiu-se a autoridade impetrada do ônus relativo à prestação de informações, não havendo que se falar, dessa forma, em ilegitimidade passiva.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de apreciação do pedido de tutela de evidência, esclareceu-se que a controvérsia reside na existência ou não do direito da parte impetrante, servidora pública aposentada, de converter a licença-prêmio de 90 dias em pecúnia, referente ao período de 12/08/91 a 17/08/96, por ter se aposentado sem usufruí-la.

A Lei n. 8.112/90, ao tempo do aperfeiçoamento do direito da parte impetrante, normatizava, em seu artigo 87, que “*após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (...) § 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor **que vier a falecer** serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.*”

Posteriormente, com a modificação trazida pela Lei n. 9.527/96, o dispositivo supramencionado sofreu alteração, passando a disciplinar que, “*após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.*”

Ocorre que, em seu artigo 7º, a Lei n. 9.527/97 consignou uma ressalva quanto aos períodos de licença prêmio adquiridos até 15/10/96, nos seguintes termos:

*Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor; observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.*

No entanto, há que se ter em conta que tal norma permitiria o enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que, aperfeiçoado o direito do servidor à licença, deste ele não usufruiu, o que constitui benefício ao Poder Público e, desta forma, deve ter sua incidência afastada.

Consigne-se, ainda, que o direito discutido no presente feito tem natureza “personalíssima”: após dedicação de cinco anos no serviço público, a fruição de 90 dias de licença, mais do que “prêmio”, configura direito a ser usufruído pelo próprio servidor.

Destarte, condicionar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando o servidor se encontra aposentado, ao seu falecimento, denota desconsiderar a própria natureza da benesse: “premiar” o servidor pelos anos trabalhados em nome da Administração Pública. Ademais, no caso de inexistirem descendentes/herdeiros, configurar-se-ia verdadeira preterição de um direito adquirido e não usufruído.

Além disso, deve-se observar a edição da Resolução n. CJF-RES-2013/00238, do Conselho da Justiça Federal, a qual conferiu nova redação ao artigo 88, §1º da Resolução n. 5, de 14 de março de 2008, prevendo a possibilidade de conversão, mediante requerimento em até cinco anos após a aposentadoria do servidor:

§1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria.

Desta feita, tendo sido a aposentadoria da parte impetrante publicada em 06 de março de 2017, resta indene de dúvidas o seu direito em pleitear a referida conversão.

Nesse sentido, manifesta-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

***APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RE 870.947-STF.***

*I - Malgrado o disposto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, caput, da Lei nº 9.527/97, o servidor aposentado faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201701660425, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2017 ..DTPB:.), (AGARESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:.).*

*II - A forma de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, em relação ao período anterior à expedição do precatório, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.*

*III - A Corte Suprema, em 20.09.2017, por maioria, apreciando o tema 810 da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947, fixou a seguinte tese: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

*IV - O STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte que disciplina a atualização no período que antecede a expedição do precatório, afastando, para esta hipótese, a aplicação da TR como índice de atualização.*

*V - Apelação desprovida.*

*(Ap 00107634920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.**

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído por servidor público aposentado.

- A circunstância de a parte autora não ter fruído a licença-prêmio durante o exercício do cargo público não permite afirmar a renúncia tácita ao direito. Ademais, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou contada para fins de aposentadoria importa em indevido locupletamento pela Administração Pública.

- Embora o artigo 87, §2º, da Lei nº 8.112/90, revogado pela Lei nº 9.527/97, refira-se apenas à hipótese de que os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, apenas em caso de falecimento do servidor, em favor de seus beneficiários da pensão, anoto que a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, de licença-prêmio adquirida antes da vigência de Lei nº 9.527/97, desde que não tenha sido fruída ou computada para fins de aposentadoria. Precedentes.

- A indenização postulada, em verdade independe de previsão legal, na medida em que fundada na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pois no período de licença o servidor desempenhou sua função e não gozou do benefício posteriormente, impondo-se prestigiar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do Código Civil, não se havendo falar, portanto que se trata de aumento de vencimentos, desautorizado pela Súmula 339 do STF.

- Apelação não provida.

(Ap 00100923520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

Por derradeiro, há que se esclarecer que as Cortes Superiores firmaram o entendimento de que o pagamento efetuado a título de licença-prêmio ostenta natureza jurídica indenizatória, não sendo, dessa forma, passível de incidência de imposto de renda ou de contribuições previdenciárias – o que foi acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APIPs. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.**

*I - Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte as ausências permitidas (APIPs), quando convertidas em pecúnia, à semelhança da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm.125/STJ), também se beneficiam da isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 992.813/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 10/03/2008; REsp nº 727.079/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2007; REsp nº 1.001.295/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 02/09/2008.*

*II - Matéria que foi decidida pela Corte regional à unanimidade de votos, sem ensejo para embargos infringentes.*

*III - Agravo regimental improvido. ...EMEN:*

*(AGRESP 200802142623, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009 ..DTPB:.)*

**AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11960/2009. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/73, que deu provimento à apelação para acolher o pleito exordial.*

*2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.*

*3. Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

*4. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.*

5. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. A jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. Devido o pagamento de dois meses e quatro dias de licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para o cálculo de aposentadoria.

7. Não-incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.

8. Não-incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba.

9. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.

10. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.

11. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00006975420134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017.)

Destarte, é medida de rigor, portanto, o deferimento do pleito da impetrante para condenar a UNIÃO à conversão em pecúnia dos 90 dias de licença-prêmio, corrigida monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

### **III. Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à União que proceda à conversão em pecúnia dos 90 (noventa) dias de licença prêmio não usufruídos, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012965-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

## DESPACHO

Recebo a petição Id 9000406 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Contudo, considerando que o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, eis que compete à Receita Federal do Brasil as atividades destinadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição discutida nos autos (Lei nº 11.457/2007), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE deve figurar no polo passivo como litisconsorte, e não qualquer autoridade a ela vinculada.

Assim, proceda a Secretaria à exclusão do Diretor de Administração e Finanças do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE do polo passivo e à inclusão da referida entidade como litisconsorte passiva.

Outrossim, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que, não obstante o reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, não foi determinada a suspensão do processamento dos processos pendentes, nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5,º do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cite-se o litisconsorte passivo e cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

## **LEILA PAIVA MORRISON**

### **Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013627-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA SANCHEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## **SENTENÇA**

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA CRISTINA SANCHEZ em face de D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob o RIP n. 7047.0101831-02, ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do CPC, paralisando a aplicabilidade das penalidades (juros, multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita à Dívida Ativa da União até a decisão final a ser proferida na presente ação.

Informa a parte impetrante que se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Casa 133 – Tipo C – da Rua Victor Civita, 235 – Tamboré 4 Villaggio – Santana de Parnaíba, cuja escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel n. 125.671, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 01/04/2014, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular realizado em 18/04/2005. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0101831-02, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver concluído o processo de transferência, em 23/06/2014, e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 31/07/2017, cobrar e lançar o débito a esse título ao valor de R\$7.850,00, para pagamento no próximo dia 04/09/2017, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu em 18/04/2005, há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel em 09/04/2014, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível e atingido pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Pela autoridade impetrada foram prestadas informações.

A União apresentou embargos de declaração, que não foram recebidos.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II. Fundamentação**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar por esta magistrada. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão Id 2464072, p. 01/06, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Eis o teor da referida decisão:

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

*Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

*Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

*I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.*

*II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.*

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

*§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.*

*§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.*

*Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.*

*§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.*

*§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.*

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos (doc. id nº 2448966, pg. 15):

*“Expostos os fatos, cabe a este DEREPA esclarecer que a exigibilidade e, portanto a cobrança do crédito de laudêmio objeto do questionamento apresentado está amparada na manifestação da CONJUR contida no Parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, documento (4391919), no sentido de que a inexigibilidade prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao Laudêmio, conforme transcrito a seguir:*

*a regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 12, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.”*

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 23/06/2005, sob a matrícula nº 125.671 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujos proprietários do domínio útil constaram como: Rodobens Incorporação e Construção Ltda, Fernandez & Bogossian Desenvolvimentos Imobiliários Ltda, Unibanco Negócios Imobiliários Ltda e Lúcio Engenharia e Construções Ltda (doc. id nº 2448957, pg. 12).
- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 01/04/2014 (doc. id nº 2448957, pg. 14/15).
- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 09/04/2014, mediante o PA nº 04977.004823/2014-31 (doc. id nº 2448957, pg. 16/18).
- A certidão de aforamento foi expedida em 23/06/2014 (doc. id nº 2448957, pg. 19).
- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 04/09/2017, referente ao período de apuração de 18/04/2005 (doc. id nº 2448957, pg. 20/22).

*In casu*, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 09/04/2014, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2005), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2005, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 7047.0101831-02, ao valor de R\$ 7.850,00, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010710-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO NOGUEIRA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO NOGUEIRA CASTRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de seu passaporte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sustenta, em síntese, que possui viagem internacional marcada à Romênia, em 30/07/2017, por motivo de trabalho. Nesse passo, foi surpreendido com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do passaporte.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A digna representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

De início, muito embora o passaporte da impetrante tenha sido emitido (intimada a se manifestar acerca, a parte impetrante silenciou), não há que se falar em extinção do feito por carência superveniente, porquanto tal providência se deu em cumprimento à medida liminar concedida por este Juízo em caráter provisório, devendo ser confirmada em sede de cognição exauriente.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

No presente feito, a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a emissão de seu passaporte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, eis que possui viagem marcada e o prazo que lhe foi passado ultrapassa em muito aquela data.

Em sede de cognição sumária, este Juízo concedeu a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Deveras, em conformidade com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”*

Entretanto, conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

*A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.*

*O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.*

*Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.*

*A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.*

*Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:”*

Conclui-se, assim, que a falta de previsão para a entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos, eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Ademais, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, in verbis:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.*

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Assim, mostra-se de rigor a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar que determinou a emissão do passaporte da impetrante.

Trago novamente à colação a ementa do seguinte julgado proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de determinar a emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento, confirmando a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-38.2017.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER MARQUES GALATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de antecipação da verificação da pendência na declaração de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2015 do impetrante, autuado sob o nº 2015/010400208982, com a homologação da declaração e a liberação da restituição.

Afirma o impetrante que apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2015/679445042934377, bem como solicitou antecipação da análise da declaração.

Aduz, no entanto, que o pedido ainda não havia sido analisado até a data da impetração do presente *mandamus*, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP e distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que deferiu em parte a liminar.

A referida autoridade impetrada se manifestou nos autos, arguindo sua ilegitimidade passiva eis que o impetrante tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito, que foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão, declinando da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*. Nesse passo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou a liminar anteriormente concedida.

A UNIÃO requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Determinada a retificação do polo passivo, para constar o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, que prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar com o crédito da restituição em 16/10/2017 na conta bancária informada pelo impetrante.

O representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado.

É o relatório.

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

De início, muito embora o pedido do impetrante tenha sido analisado na via administrativa, não há que se falar em extinção do feito por carência superveniente, porquanto tal providência se deu em cumprimento à medida liminar concedida em caráter provisório, devendo ser confirmada em sede de cognição exauriente.

Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do pedido de antecipação da análise da pendência verificada na declaração de ajuste do IRPF 2015 do impetrante, autuado sob o nº 2015/010400208982, protocolado em 06/05/2016.

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

*“a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na **condução e desdobramento da sequência de atos** que o compõem até a produção do ato final, conclusivo” (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).*

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...).”*

Sobre este primado, **Hely Lopes Meirelles** prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever *“que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”*.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*

No presente caso, verifica-se que o impetrante protocolou seu pedido de antecipação da análise em 06/05/2016. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 03/08/2017 perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a análise do mesmo ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise do pedido formulado, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar ratificada por este Juízo.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.** Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:0002 PG:00105 ..DTPB:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para assegurar o direito do impetrante à conclusão do pedido de antecipação da análise da pendência verificada na declaração de ajuste do IRPF 2015, autuado sob o nº 2015/010400208982, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009809-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção dos créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro (CSL), objeto de cobrança por meio da Intimação nº 464/2017, a qual foi expedida no bojo do Processo Administrativo nº 16327.720115/2012-13, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Informa a instituição financeira impetrante que a sociedade por ela incorporada, Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A, efetuou, no ano de 2007, pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), calculados com base nas contas de patrimônio líquido de anos-calendários anteriores, especificamente de 2002 a 2006, e, conseqüentemente, procedeu à dedução desses valores para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro (CSL).

Aduz, todavia, que tal procedimento não foi admitido pela Administração Tributária, resultando na lavratura de autos de infração de IRPJ e de CSLL, exigidos por meio do processo administrativo em referência.

Defende em favor de seu pleito que não existe, na legislação tributária, qualquer óbice à dedução de JCP pertinente a exercícios anteriores, razão pela qual resta insubsistente a cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a digna Autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a ineditabilidade dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores, porquanto as deduções da base de cálculo do IRPJ e da CSL devem observar o regime de competência. Sustenta, ainda, a legalidade da multa de ofício lançada e o cabimento dos juros de mora sobre a multa de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta realizada no sistema PJe.

Sobreveio manifestação da impetrante.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a extinção dos créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro (CSL), objeto de cobrança por meio da Intimação nº 464/2017, a qual foi expedida no bojo do Processo Administrativo nº 16327.720115/2012-13, decorrente da dedução dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) de anos-calendários anteriores.

Não havendo preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferido o pleito liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

A divergência objeto da presente lide instala-se a partir da redação do artigo 49 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, que previa:

*“Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor”.*

Entretanto, a disciplina fiscal dos JCP sofreu alteração normativa, pois o Poder Legislativo Federal fez editar norma passando a prever, expressamente, a dedutibilidade dos JCP, guardadas as condições específicas estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.*

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

A interpretação das referidas normas não autoriza o intérprete a concluir pela existência de limitação legal, expressa ou tácita, no sentido de vedar a dedução dos valores de JCP, pagos ou creditados com base no patrimônio líquido relativo a exercícios anteriores.

Ao contrário, o texto normativo do *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, revela a faculdade concedida às pessoas jurídicas no sentido de deduzir - na apuração do lucro real - os valores relativos a JCP. O exercício desse direito ao abatimento deverá observar certas requisitos, contudo, dentre eles, não se encontra a limitação temporal.

Com efeito, as condições ao exercício do direito à dedução do JCP, extraídas das normas do *caput* e § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995 a serem observadas pelas pessoas jurídicas são: (a) o cálculo sobre as contas do patrimônio líquido; (b) a limitação à variação da taxa de juros de longo prazo (TJLP), *pro rata* dia; (c) o creditamento ou pagamento de juros condicionado à efetiva existência: (c.1) de lucros computados “antes da dedução dos juros”; ou, alternativamente, (c.2) de lucros acumulados e reservas de lucros em “montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

No que diz respeito ao pagamento dos juros, a norma legal permite às pessoas jurídicas creditarem os juros somente quando existirem lucros computados antes da dedução dos próprios juros, ou, ainda, quando se verificarem lucros acumulados e reservas de lucros. Porém, nesse caso, a limitação estabelecida pelo legislador é relativa somente ao valor do lucro acumulado, cujo montante deve ser igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Ora, a imposição da condição relativa ao valor do lucro acumulado vai de encontro à eventual exigência de limitação temporal, eis que, muitas vezes, a pessoa jurídica somente poderá alcançar a condição normativa expressa (valor do lucro acumulado igual ou superior a duas vezes os juros) no decurso do tempo, é dizer, passados mais de um exercício financeiro.

Além disso, ao intérprete não está autorizada a interpretação extensiva para fins de criação de óbice ao exercício de direito à dedução fiscal do contribuinte, eis que se trata de tema que afeta a esfera do elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ e da CSL, cujo regramento está submetido aos princípios da legalidade e da tipicidade tributárias, na forma do artigo 150, inciso I, da Constituição da República.

Nesse diapasão, importa para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSL a regularidade da dedução operada pelo contribuinte, que deverá observar apenas e tão somente os requisitos expressos na norma legal, não havendo necessidade de se limitar no tempo quanto aos exercícios financeiros, até porque a limitação temporal, conforme exigida pela Administração Fiscal, poderia, por via oblíqua, fulminar o direito da impetrante à dedução do JCP, na medida em que o total dos lucros acumulados ou da reserva de lucros, poderia se encontrar abaixo do requerido pelo Legislador Federal, que fixou como montante mínimo o equivalente ao valor igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Desta feita, evidenciam-se os pressupostos que autorizam a aceitação da interpretação pretendida pela impetrante para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, pois, em se tratando de contribuinte tributada pelo regime do lucro real, os JCP podem, em princípio, ser deduzidos, ainda que não digam respeito ao mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, eis que não se vinculam à limitação temporal, até porque permanecem latentes até que efetivamente pagos ou creditados.

Nesse diapasão, cabe consignar que esse rendimento está submetido ao regime de caixa, na medida em que está atrelado ao exercício financeiro no qual o pagamento dos JCP é realizado. E não poderia ser diferente, sob pena de se violar o elemento temporal da hipótese de incidência tributária e, por conseguinte, o princípio da tipicidade fiscal.

O tema já foi objeto da apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

*I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.*

*II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.*

*III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.*

*IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".*

*V - Recurso especial improvido.*

*(RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752; Relator E. Ministro FRANCISCO FALCÃO; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183; Data da decisão: 17/02/2009; Data da publicação: 11/03/2009)*

No mesmo sentido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a dedutibilidade dos JCP, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.*

*2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.*

*3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.*

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida.

(Ap 00223417220164036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

1. O artigo 9.º da Lei n.º 9.249/95 não impõe limite temporal para que se efetue a dedução pleiteada.
2. A Instrução Normativa 11/96, como qualquer instrução normativa, não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, muito menos deve o fisco engendrar interpretação que coarctar direito subjetivo do particular.
3. A jurisprudência desta corte solidifica o entendimento a propósito da possibilidade de se proceder à dedução na base de cálculo a qualquer tempo.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

(Ap 00059551720144036106, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.**

1. Não houve a prescrição.
2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.
3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.
4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00004480720164036106, **DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.
2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.
3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00229448720124036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa aos artigos 111 e 113, § 2º, do CTN, suscitada pela União em seu apelo, não foi mencionada nas informações prestadas pela fazenda (fls. 72/77) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 106/109). Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. - *Dedução de JCP referentes a anos-calendário anteriores. Esse mecanismo, qual seja, dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendário anteriores ao de sua distribuição, foi expressamente autorizado pela legislação de regência e, além, constata-se não existir norma que disponha no sentido de se restringir a efetivação de tal dedução somente ao ano-calendário em que realizado o lucro da empresa. Ademais, insta salientar ser descabido o pedido de levantamento do depósito, requerido às fls. 154/156 dos autos. Cediço que é possível o depósito judicial para suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Todavia, não obstante tratar-se de depósito voluntário, "... possui natureza dúplice, porquanto, embora constitua faculdade do contribuinte, a fim de resguardá-lo dos efeitos decorrentes da mora, uma vez efetivado, transforma-se em garantia do juízo ..."* (TRF 3ª Região, AMS 90.03.039777-5, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 09.04.2007, p. 398). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 116480/PE, decidiu a questão dos depósitos judiciais voluntários nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, EMBORA VOLUNTÁRIO, O DEPÓSITO DOS TRIBUTOS CONTROVERTIDOS FICA VINCULADO AO PROCESSO E SUJEITO AO REGIME DE INDISPONIBILIDADE ATÉ O SEU TÉRMINO, SENDO O RESPECTIVO MONTANTE DEVOLVIDO AO AUTOR OU CONVERTIDO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME A AÇÃO SEJA BEM OU MAL SUCEDIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (Rel. Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma, v.u., DJU 02.02.1997, p. 23782 - destaquei). Outrossim, com a edição da Lei 9.703/98, ficou estabelecido que a destinação dos depósitos judiciais deverá ser decidida pelo juiz da causa, após o término da lide, observados os termos do seu artigo 1º, § 3º, incisos I e II. - Pedido subsidiário da autora. Substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar e, ao ser intimada (fl. 162), a União se manifestou somente no que concerne à impossibilidade do levantamento do depósito antes do trânsito em julgado do feito (fl. 164), o que não permite inferir ter havido concordância expressa em relação à substituição do depósito. Ora, se não houve consentimento explícito por parte da fazenda em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordenar, uma vez que a eventual aceitação é uma faculdade do exequente/credor não sujeita à simples conveniência unilateral da parte executada/devedora. Ademais, diferentemente do seguro-garantia, o depósito em dinheiro confere ao exequente certeza e liquidez imediata, o que justifica a possibilidade de recusa pela União. Por outro lado, a substituição acarretaria o levantamento do depósito, o que não é permitido antes do trânsito em julgado do processo. Nesse sentido, vide entendimento do Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, assim manifestado, em recente decisão singular. - As questões referentes ao artigo 177 da Lei n. 6.404/76, artigos 247, § 1º, e 251 do RIR/99, artigo 9º da Resolução CFC n. 750/93, artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77, artigo 28 da Instrução Normativa RFB n. 1.515/2014, artigos 1º e 4º da Instrução Normativa n. 41/98, artigo 100, inciso I, do CTN e Instrução Normativa n. 11/96, mencionados pela fazenda na apelação, não têm o condão de alterar o entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento, assim como à remessa oficial, bem como indeferido o pedido da autora requerido à fls. 154/156, nos termos explicitados no voto.

(AMS 00059543220144036106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, reconheço o direito líquido e certo da impetrante a amparar a concessão da segurança.

### **III. Dispositivo**

Posto isso, julgo procedente o pedido da impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, dos créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro (CSL), objeto de cobrança por meio da Intimação nº 464/2017, a qual foi expedida no bojo do Processo Administrativo nº 16327.720115/2012-13.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027353-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão dos créditos presumidos de ICMS recebidos pela empresa impetrante da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Lucro Real a ser apurado em relação ao ano de 2017.

Informa a parte impetrante que opera pelo regime do Lucro Real, recolhendo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o crédito presumido de ICMS, sendo que a legislação de regência desses tributos impede a exclusão dos valores de ICMS na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na forma de lucro presumido, fato que gera ofensa aos preceitos de ordem constitucional e infraconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar, com apresentação de pedido de reconsideração e posterior rejeição.

Interposto agravo de instrumento, foi antecipada a tutela recursal.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Acompanho o precedente firmado no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, pela Primeira Seção, dos Embargos de Divergência n. 1517492, assim ementado, que, ao pacificar a divergência entre as suas duas primeiras turmas, concluiu pela impossibilidade de os créditos presumidos de ICMS comporem a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

*I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.*

***III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.***

***IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.***

*V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.*

*VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.*

*VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.*

***VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.***

*Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.*

*IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.*

*X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).*

*XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.*

*XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.*

*XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.*

*XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.*

*XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.*

*574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

*XVI - Embargos de Divergência desprovidos.*

*(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)*

O acompanhamento do referido precedente decorre basicamente: (i) da inexistência de matéria constitucional a ser apreciada, uma vez que a controvérsia deve ser solucionada pela legislação infraconstitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.052.277); (ii) da competência, conferida pela Constituição Federal de 1988 (art. 105, III) para julgar recurso especial (e as divergências entre suas turmas, unificando a orientação daquela Corte) acerca de matéria infraconstitucional, com o propósito, em um país com diversos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, de unificar a aplicação da lei federal.

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente pela Seção com competência a respeito, a orientação deve ser seguida em prestígio à segurança jurídica e da normatividade dos precedentes, recém inserida no Código de Processo Civil.

A par disso, com a aplicação da técnica de julgamento por precedentes, o magistrado deve fazer o cotejo entre o caso anterior e o que está sendo julgado, para verificar se a ratio decidendi do primeiro aplica-se ao segundo ou se é hipótese de afastá-lo.

Na espécie, verifico que incide o precedente veiculado nos Embargos de Divergência n. 1.517.492, pois a questão de direito decidida é a mesma, qual seja, se o crédito presumido de ICMS deve compor a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e a da contribuição social sobre o lucro líquido.

A resposta do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, foi negativa e deve ser seguida.

Na ratio decidendi, a Ministra Regina Helena Costa (em belo voto, consigno) assentou que a natureza jurídica do crédito presumido de ICMS é de benefício fiscal concedido pelo ente federativo com competência constitucional para instituição do referido imposto.

Cuidando-se, pois, de benefício fiscal seu principal desiderato é o fomento da economia, em especial do estado-membro que o instituiu.

Assim sendo, não pode a União, por via oblíqua, reduzir ou mesmo acabar com esse benefício, a pretexto de considera-lo receita ou faturamento, ainda que indireto, sob pena de violar o pacto federativo e interferir, por conseguinte, na competência constitucional de ente federal autônomo para instituição de tributo, dentro da qual se situa a isenção e incentivos fiscais.

Demais disso, como bem assinalado no voto da eminente Ministra, o entendimento do Fisco baseia-se em ato infralegal (mesmo que lei, seria inconstitucional), insuficiente para modificar a hipótese de incidência.

Nesse ponto, como venho assinalado nas sentenças em que afasto a incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS, não pode o ente com competência tributária, a pretexto de majorar a base de cálculo de certo tributo, ou mesmo para instituí-lo, modificar conceitos de institutos de direito privado, com a modificação da sua natureza. Especificamente naquele caso, o mero ingresso não pode ser erigido à condição de receita. No que ora julgo, incentivo fiscal também não pode ser receita. Deve-se, assim, preservar a materialidade no momento de instituição de tributo, como adequado exercício da competência tributária, com o fito, saliento, de evitar apropriação indevida, pelo estado, de patrimônio do particular.

A Ministra Regina Helena Costa faz, inclusive, paralelo entre o quanto decidido no RE 574706 com a matéria objeto dos embargos de divergência, para concluir pela similitude axiológica entre ambos.

De fato, há semelhança entre os dois casos julgados, a incidir, portanto, a ratio decidendi do RE 574706 para obstar, por via de consequência, que o crédito presumido de ICMS integre a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Ainda que penda o julgamento de embargos de declaração, não antevejo qualquer razão para o seu acolhimento.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgados posteriores, tem seguido a orientação firmada no julgamento dos Embargos de Divergência, a indicar, portanto, a pacificação da matéria (AGINt no REsp 1708901, REsp 1691837).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Quanto à compensação, saliento:

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida, a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que os créditos presumidos de ICMS não integrem a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no Lucro Real, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Noticia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza \_ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condene a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL AR COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT , objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Noticia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza \_ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

indevido. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANMEDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza \_ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009077-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo, requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza \_ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condene a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRELINHA DE OURO CRIACOES INFANTIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRELINHA DE OURO CRIAÇÕES INFANTIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Noticia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo, requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza \_ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**Expediente Nº 10113**

**DESAPROPRIACAO**

**0766792-94.1986.403.6100** (00.0766792-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES X MARIA ALICE MARTINS X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X ALEXANDRA ALVES MARTINS(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0689534-32.1991.403.6100** (91.0689534-4) - ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP278058 - CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 142/146 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que há, nestes autos, depósito no valor de R\$ 68.779,61 em nome de ALIANÇA JAU COMÉRCIO DE FERROS LTDA - EPP. Após, aguarde-se no arquivo manifestação do D. Juízo deprecante da penhora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012130-17.1992.403.6100** (92.0012130-6) - CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009877-26.2010.403.6100** - EDNA DE LIMA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

F. 195/213: vista à ré, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643106-36.1984.403.6100** (00.0643106-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X MUNICIPIO DE CAPIVARI X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAPIVARI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO E SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN)

Fl. 423 - Defiro o desentranhamento do documento original de fl. 419, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pelo Município de Limeira.

Compareça a referida parte em Secretaria para retirada do documento requerido.

Retirado(s) o(s) documento(s), tornem conclusos para cumprimento da parte final de determinação de fl. 416.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675038-95.1991.403.6100** (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 -

NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fls. 463/467 - Ciência à parte exequente.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007338-73.1999.403.6100** (1999.61.00.007338-3) - TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 815/823 - Forneça a parte exequente a documentação requerida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004265-97.2016.403.6100** - GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

F. 120/136.: recebo a impugnação da parte executada.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015050-27.1993.403.6100** (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Fls. 4391/4481 - Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029627-68.1997.403.6100** (97.0029627-0) - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

F. 466/479: Homologo os cálculos apresentados pela parte ré, às f. 411/444, visto que a parte autora, intimada a se manifestar sobre eles, não os impugnou.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010272-91.2005.403.6100** (2005.61.00.010272-5) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à UNIÃO (PFN) a complementação da verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 427/428.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022928-75.2008.403.6100** (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Compareça a coexecutada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em Secretaria e proceda à retirada dos documentos de fls. 599/607, mediante substituição por cópias, para fins de cumprimento do r. julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, informe a empresa coexecutada, mediante notificação por escrito no endereço informado à fl. 598, o dia e hora marcados para lavratura da escritura.

Após, comprove a referida coexecutada o cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tornem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008747-21.1998.403.6100** (98.0008747-8) - ANGELO BOTTARO X CARLOS UMBERTO GIRARDI X JOEL DE SOUZA LIMA X LUIZ GONZAGA CABRAL X MARCELO AMORIM DE MENEZES X NILDO NOGUEIRA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANGELO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO GIRARDI X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO GIRARDI X UNIAO FEDERAL X JOEL DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA CABRAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO AMORIM DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X NILDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Por sua vez, prestou informações a senhora Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, informando não possuir competência para praticar o ato mencionado na inicial.

Na sequência, a parte impetrante apresentou resposta às informações prestadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza \_ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza \_ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condene a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA contra ato do D. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT , objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Noticia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Prestou informações a senhora Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, informando não possuir competência para praticar o ato mencionado na inicial.

Por sua vez, prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Na sequência, a parte impetrante apresentou resposta às informações prestadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza \_ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL

### DECISÃO

#### Liminar

O objeto da ação é majoração da alíquota do SAT/RAT em decorrência do FAP.

Narrou a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Sustentou violação aos princípios da publicidade referibilidade, equidade, motivação, não confisco e do equilíbrio financeiro e atuarial, além de inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/09.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] seja suspensa a exigibilidade da Contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 3% com relação às atividades compreendidas no CNAE 4789-0/04, e de 2% com relação às atividades compreendidas no CNAE 7500-1/00, permitindo que as IMPETRANTES realizem o recolhimento com aplicação da alíquota de 1% com relação a ambos os CNAEs [...] seja determinado que a AUTORIDADE COATORA abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição com as alíquotas de 2% e 3%, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal de Débitos Federais ou incluir o nome das IMPETRANTES no Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)” e, a procedência do pedido da ação para que “[...] seja definitivamente afastado o ato coator consubstanciado na cobrança da Contribuição ao SAT/RAT sob as alíquotas de 3%, com relação ao CNAE 4789-0/04 e 2%, com relação ao CNAE 7500-1/00, de forma que as IMPETRANTES apurem a Contribuição ao SAT/RAT nos termos previstos antes das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.957/2009, ou seja, recolham a Contribuição ao SAT/RAT sob a alíquota de 1%; (c) Seja reconhecido o direito à recuperação aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração [...]”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta ação ordinária consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.

#### **I - Legalidade**

O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.

A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.

O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.

O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social).

As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei.

Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Dessa forma, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Desse modo, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91.

“Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam”<sup>[1]</sup>.

## **II – Princípios constitucionais e sanção**

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação:

Art. 22.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

As empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.

Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.

Logo, não se verifica ofensa à princípios constitucionais nas modificações ocorridas no FAP.

Aduziu a impetrante que a elevação da alíquota impõe sanção às empresas.

Não caracteriza punição a norma que estimule a obtenção de baixos índices acidentários. As empresas que possuem altos índices de acidentes geram mais gastos para a Previdência e, por isso, devem aplicar um multiplicador maior. A aplicação desse multiplicador mais elevado incentivará a prevenção de acidentes pelas empresas – que irão se empenhar para reduzir o multiplicador – e, no futuro, isso diminuirá os gastos da Previdência.

Em acréscimo, consigne-se que o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo, e deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos.

Portanto, não há que se falar em sanção punitiva.

## **II – Publicidade**

A impetrante alegou a ausência de divulgação às empresas de informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção.

Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

[...]

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. **A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.** (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original)

No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de divulgar informações para conferência dos dados utilizados.

Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa ao princípio da publicidade.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade da Contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 3% com relação às atividades compreendidas no CNAE 4789-0/04, e de 2% com relação às atividades compreendidas no CNAE 7500-1/00, bem como de autorização de recolhimento com aplicação da alíquota de 1% com relação a ambos os CNAEs e de que a autoridade impetrada não efetue a cobrança.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

---

[\[1\]](#) (TRF3, AI 201003000075374 – 400812, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ127/05/2010, p. 170).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NGMETALURGICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**Tutela de Urgência**

Este processo tem o mesmo objeto do processo n. 5001158-57.2016.403.6100.

O objeto da ação é nulidade de patente.

Narrou a autora que o INPI concedeu, em 05 de maio de 2015, a Patente de Invenção n. 0801519-8, denominada “SISTEMA PARA CONCENTRAÇÃO DE VINHAÇA SEM CONSUMO EXTRA DE VAPOR ACOPLADO À DESTILARIA DE ETANOL”, cuja titularidade é do primeiro réu (embora refira-se ao segundo).

Sustentou, em síntese, a nulidade da patente por ausência do requisito referente à atividade inventiva, pois o objeto já se encontrava no estado da técnica.

Requeru antecipação de tutela “[...] suspensão dos efeitos da Carta-Patente **PI 0801519-8 “sistema para concentração de vinhaça sem consumo extra de vapor acoplado à destilaria de etanol”**” e, a procedência do pedido da ação “[...] declarando nula a carta patente **PI 0801519-8 ‘sistema para concentração de vinhaça sem consumo extra de vapor acoplado à destilaria de etanol’**”.

No mérito, requereu a procedência da ação para declarar “nula a carta patente PI 0801519-8 ‘sistema para concentração de vinhaça sem consumo extra de vapor acoplado à destilaria de etanol’”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora alegou conexão com o processo n. 5001158-57.2016.403.6100, por ser a mesma patente discutida.

No mencionado processo havia sido deferida a antecipação de tutela com produção de efeito entre as partes da ação.

Todavia, houve a alteração da decisão pelo agravo de instrumento n. 5002024-61.2018.403.0000, cujos argumentos que transcrevo a seguir adoto como razões para decidir:

Com efeito, é notória a complexidade técnica da demanda originária, tanto que a própria autarquia, responsável pela apreciação do pedido de patente, assumiu posições contraditórias no âmbito administrativo e em juízo, em reduzido lapso temporal (*três anos, após mais de uma década para a concessão da patente*) e sem que houvesse qualquer *fato* superveniente, o que recomenda, para fins de segurança jurídica (boa-fé objetiva do administrado), a manutenção dos efeitos da patente de invenção concedida até a realização de prova pericial a ser produzida em Juízo e sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante e que terá condições de opinar a respeito dos aspectos técnicos que ensejaram o litígio.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **suspender** a decisão agravada, *ressalvando-se* a possibilidade de nova apreciação da tutela de urgência após a realização da perícia judicial.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão dos efeitos da Carta-Patente PI 0801519-8 “sistema para concentração de vinhaça sem consumo extra de vapor acoplado à destilaria de etanol”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Para restituir as custas pagas incorretamente, a autora deverá apresentar os dados exigidos pela Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, do Diretor do Foro.

4. Anote-se no sistema informatizado a conexão com o processo n. 5001158-57.2016.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012229-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA, CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **DECISÃO**

### **Liminar**

O objeto da ação é agendamento.

Narraram as impetrantes que não conseguiram formalizar agendamento pelo site da Receita Federal, de acordo com as telas que estariam juntadas no processo e pediram a extensão de entendimentos jurisprudenciais referentes ao agendamento pelo INSS.

Foi proferida decisão que determinou às impetrantes a emenda da petição inicial para esclarecerem os fatos, causa de pedir e especificar os pedidos em relação a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pois os fatos, causa de pedir e pedidos se referiam ao INSS (id. 8410379).

As impetrantes alegaram que necessitam do agendamento, para obter certidão de regularidade fiscal, pois ela somente é expedida pelo E-CAC quando não há débitos, assim como para promover os parcelamentos e apresentar guias e obter orientações quanto a compensações. A disponibilização de agendamento através do site está congestionada (id. 8695768).

Requereram seja “[...] [sic] deferido liminarmente a ordem para que a impetrada garanta às impetrantes atendimento diferenciado nas unidades da Receita Federal de São Paulo Capital, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem com se abstenha de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha. Para tanto requerem seja disponibilizado atendimento desimpedido para os seguintes tipos de serviço (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 8 COAEF, DE 30-5-2016): 1. Certidões e Situação Fiscal – Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN – PF Requerimento; 2. Certidões e Situação Fiscal – Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN – PJ Requerimento; 3. Certidões e Situação Fiscal – Consulta Pendências PF; 4. Cobrança, Fiscalização e Isenção – Regularização de Débitos Fazendários – PF; 5. Cobrança, Fiscalização e Isenção – Regularização de Débitos Previdenciários; 6. Cobrança, Fiscalização e Isenção – Regularização de Débitos Previd.- Reclamatória Trabalhista; 7. Dívida Ativa da União – DAU Emissão DARF; 8. Dívida Ativa da União – DAU Emissão GPS; 9. Dívida Ativa da União – DAU Parcel. e Reparcel. Não Previdenciário Negociação PF; 10. Dívida Ativa da União – DAU Parcel. e Reparcel. Previdenciário Negociação PF; 11. Pagamentos e Parcelamentos – DARF Emissão PF; 12. Pagamentos e Parcelamentos – GPS Emissão; 13. Pagamentos e Parcelamentos – Parcel. Fazendário Negociação/Regularização – PF; 14. Pagamentos e Parcelamentos – Parcel. Previdenciário Negociação/Regularização – PF; 15. Pagamentos e Parcelamentos – Parcelamento Fazendário Emissão de DARF – PF; 16. Pagamentos e Parcelamentos – Parcelamento Previdenciário Emissão de GPS ou DARF; 17. Pagamentos e Parcelamentos – Reparcelamento Fazendário Negociação – PF; 18. Pagamentos e Parcelamentos – Reparcelamento Fazendário Negociação – PJ; 19. Pagamentos e Parcelamentos – Reparcelamento Previdenciário Negociação – PF; 20. Pagamentos e Parcelamentos – Reparcelamento Previdenciário Negociação – PJ”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

As impetrantes indicaram como causa de pedir que o sistema informatizado da autoridade impetrada está sempre congestionado, mas não juntaram qualquer documento que comprove esta alegação e nem mencionaram qualquer caso concreto a respeito de seus clientes. As alegações das impetrante são genéricas.

Conforme constou na decisão id. 8629598, cujas razões adoto como razões para decidir:

As impetrantes alegaram que não conseguiram formalizar agendamento pelo site da Receita Federal, de acordo com as telas que estariam juntadas no processo e pediram a extensão de entendimentos jurisprudenciais referentes ao agendamento pelo INSS.

Contudo, as impetrantes não juntaram o documento mencionado, mas juntaram somente procuração e custas.

As impetrantes formularam diversos pedidos na presente ação, cujos fatos se enquadram aos serviços prestados pelo INSS e suas exigências, mas não se enquadram nos serviços oferecidos pela Receita Federal e nem constam entre suas exigências, tais como a protocolização de mais de um benefício por atendimento; obrigação do protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; exigência da retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que estes possam retirar processos administrativos em carga; exigência de que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos; exigência da juntada da procuração para a realização de carga de processos findos; exigência de reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados; e, recebimento dos documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados. Não há protocolização de pedidos de benefícios junto à Receita Federal e, além disso, é necessário consignar que todos os atendimentos realizados pelo INSS são realizados obrigatoriamente por meio de agendamento, a exemplo de pedidos de aposentadoria, protocolização de pedidos, requisição de alteração de dados e, por este motivo, o número de atendimentos realizados em todas as agências é muito elevado.

Todavia, a Receita Federal presta inúmeros serviços pelo sistema informatizado, disponibilizado no site da Receita Federal, por meio do e-CAC - Cento Virtual de Atendimento, como por exemplo, o acesso a extrato da DIRPF, pesquisa de situação fiscal e suas pendências, juntada de documentos, obtenção de certidão negativa de débitos, acesso a programa de regularização tributárias, formalização de pedidos de restituição e compensação, cadastros, pagamentos, parcelamentos, adesão ao Simples Nacional, sendo que boa parte dos processos são digitais, o que dispensa agendamento.

Não se pode deixar de mencionar que a natureza dos serviços oferecidos pela Receita federal é diversa da dos serviços prestados pelo INSS.

O INSS possui banco de dados relativo a benefícios previdenciários, enquanto a Receita Federal detém informações fiscais dotadas de sigilo, na forma da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 12.227/2011, para não comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, e são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

Em outras palavras, a maior parte dos atendimentos feitos pela DERAT são realizados pelo sistema informatizado e não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, contribuinte ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de atendimento especial às impetrantes.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal**

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

Narrou a impetrante que não foi devidamente intimada de decisão proferida em processo administrativo fiscal, o que acarretou o lançamento em definitivo do crédito tributário e inscrição em dívida ativa

Afirmou que a intimação foi realizada de maneira presumida, sem que houvesse a efetiva consulta da mensagem na caixa postal do domicílio tributário eletrônico. Acontece que, em consulta ao site, verificou que não houve o efetivo envio da comunicação à caixa postal da impetrante.

A impetrante apresentou recurso voluntário intempestivo, e os débitos continuam inscritos em dívida ativa.

Sustentou a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit n. 15 de 12/07/1996. Ademais, o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional determina a suspensão da exigibilidade do crédito, durante a tramitação do processo administrativo.

Requeru o deferimento de liminar para “determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos: nº 10880.953.653-2013, nº 10880.956.507/2013-38, 10880.720.141/2014-41, 10880.720142/2014-96 e 10880.720143/2014-31, abstendo-se a 2ª Autoridade Impetrada em prover a execução fiscal das CDAs acima indicadas, cancelando-as, até final decisão da presente ação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “determinar à Primeira Autoridade Impetrada, que receba e remeta ao CARF o RECURSO VOLUNTÁRIO, apresentado no processo administrativo nº 10880.953.653/2013, instaurando a fase litigiosa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, considerando a necessidade de análise e julgamento da preliminar suscitada, acerca da tempestividade do recurso, nos termos da ADN COSIT nº 15/1996, via de consequência, também, sejam canceladas, pela 2ª Autoridade Impetrada, as CDAs, retro mencionadas”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso voluntário intempestivo.

O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso a impetrante afirma que o recurso foi interposto tempestivamente, pois houve vício na intimação realizada pelo DTE. Acontece que não há elementos necessários nos autos para afirmar, com a certeza necessária à concessão da liminar, que houve vício na intimação realizada pelo DTE.

No que tange à suspensão da exigibilidade pelo recurso mesmo que intempestivo, o artigo 35 do Decreto n. 70.235 de 1972, dispõe que o “recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção”. Nada fala, porém, sobre a exigibilidade do crédito.

Nos termos do Código Tributário Nacional, o recurso suspende a exigibilidade apenas se apresentado nos termos das leis reguladoras, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que – conforme se depreende dos documentos apresentados – foi apresentado intempestivamente.

A jurisprudência vem se posicionando nesses termos, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE A LIMINAR. MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. ART. 35, DECRETO Nº 70.235/72. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo retido interposto contra decisão que, ao início do processo, deferiu o pedido liminar e, ainda, que tem as mesmas alegações realizadas no recurso de apelação, deve ser julgado prejudicado, pois as razões foram analisadas em sede de apelação. 2. **O artigo 35, do Decreto nº 70.235/72 delimita que os recursos administrativos, mesmo quando intempestivos, devem ser encaminhados à instância superior para o seu efetivo julgamento, porém tal recurso não deverá ser recebido no efeito suspensivo.** 3. Agravo retido prejudicado e agravo regimental desprovido. (TRF3, Ag/AP 0009541-51.2012.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 10/03/2016)

No que tange à análise do pedido administrativo, o prazo legal fixado para que seja proferida decisão é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, que ainda não se exauriu.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para “determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos: nº 10880.953.653-2013, nº 10880.956.507/2013-38, 10880.720.141/2014-41, 10880.720142/2014-96 e 10880.720143/2014-31, abstendo-se a 2ª Autoridade Impetrada em prover a execução fiscal das CDAs acima indicadas, cancelando-as, até final decisão da presente ação”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

O objeto da ação é concurso público.

A impetrante insurgiu-se em face de resultado do concurso público de professor do Governo do Estado da Bahia e indicou o COORDENADOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS para figurar no polo passivo da ação.

Proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do processo para a Justiça Estadual de São Paulo (id. 8860061), a impetrante juntou decisão proferida pelo TRF3 como precedente jurisprudencial, e requereu a manutenção do processo nesta 11ª Vara Cível Federal.

Inicialmente, anoto que a impetrante, apesar de ter feito menção à "jurisprudência consolidada" do TRF3, juntou uma única decisão, que foi proferida no processo n. 0004765-37.2014.403.6100.

Todavia, a impetrante deixou de observar que a decisão por ela juntada foi proferida em mandado de segurança, cujo objeto era concurso público para provimento de vagas do Tribunal Regional do Trabalho, na qual a Fundação Carlos Chagas atuou por delegação de ente público Federal.

A impetrante juntou a ementa da decisão, mas não leu o teor da decisão que considerou que:

"[...] O presente concurso público para o provimento de cargos do TRT da 18ª Região ficou a cargo da Fundação Carlos Chagas, que agiu sob a delegação de poderes da autoridade do TRT.

A propósito aplicável a Súmula 510 do c. STF.:

*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial."*

Ou seja, a situação do precedente por ela juntada não é semelhante à do presente mandado de segurança, pois naquele caso o ato foi delegado por autoridade federal e não estadual, como no presente caso.

Conforme constou na decisão id. 8860061:

"A FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS é entidade privada e, no caso do concurso público discutido na presente ação, ela atuou por força de vínculo contratual com o Governo do Estado da Bahia.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que a competência dos Juizes Federais, nas causas cíveis, é definida pela presença, na ação, da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Verifica-se, neste caso, que o COORDENADOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, assim como o Governo do Estado da Bahia, não são entes federais, e, por conclusão esta ação não pode ser processada e julgada na Justiça Federal."

Em acréscimo, não se pode deixar de mencionar que o artigo 109 da Constituição Federal prevê em seu inciso VIII, que:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;  
(sem negrito no original)

Dessa forma, a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para julgar o feito deve ser mantida.

Todavia, verifico que na mencionada decisão foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual de São Paulo.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

Se a demanda foi intentada contra ato delegado por autoridade localizada na Bahia, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Logo, e a competência é da Justiça Estadual da Bahia.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, mantenho a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para julgar o feito, com reconsideração somente do envio do processo à Justiça Estadual de São Paulo.

2. Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Bahia.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRE BATISTA DA CRUZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

O objeto da ação é nulidade de leilão.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66.

Requeru a concessão de antecipação da tutela “[...] para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, **suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/5/2017, desde a notificação extrajudicial**; II. **Ainda liminarmente, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação** [...] a fim de que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré” e a procedência do pedido da ação para “[...] para efeito de **anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel**”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1342974).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id. 1265644).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de incompetência do foro e carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereram a produção de provas documentais (id. 2309092).

Determinada a remessa do processo à central de conciliações para realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que não tem interesse em sua designação (id. 2845541).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Preliminar de incompetência absoluta**

A Cláusula Trigésima Sétima do contrato previu expressamente a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel (id. 1315347 – Pág. 7).

O imóvel está localizado em São Bernardo do Campo (id. 1315344 – Pág. 3).

Os autores alegaram de forma genérica que a ação pode ser proposta no domicílio dos autores, porém, os domicílios indicados pelos autores foram em São Bernardo do Campo e Santo André.

Nos termos do artigo 47 do CPC:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º **O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu** ou pelo foro de eleição **se o litígio não recair sobre direito de propriedade**, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º **A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa**, cujo juízo tem competência absoluta.

(sem negrito no original)

Conclui-se que tanto o contrato como o CPC determinam que a discussão sobre a propriedade do imóvel e a ação possessória deve ser realizada no local onde se encontra o imóvel.

De acordo com o artigo 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Portanto, acolho a preliminar arguida pela CEF, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento.

**Decisão**

1. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento.

2. Determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027886-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7248**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4) - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X VALDEMAR DELAVALÉ X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU X ANA ROSA ALONSO MACHADO X SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO X NORMA CRISTINA ALONSO X ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X JOAO ANTONIO SANCHES NETO X LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN X LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES X LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI X LIGIA MARIA TOLONI X RAFAEL JOSE TOLONI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Os ofícios requisitórios dos autores com situação cadastral regular foram transmitidos às fls. 541-565 e os pagamentos realizados às fls. 595-618.

Os ofícios requisitórios referentes aos autores MARIO SERGIO ALONSO, JOSÉ CARLOS ALONSO e JULIO CEZAR DAVOGLIO foram elaborados às fls. 470, 490, 487 e 467, contudo não foram transmitidos tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 0030316-83.2014.403.0000 (fls. 570-590).

Foram anotadas penhoras no rosto dos autos dos créditos pertencentes a JULIO CEZAR DAVOGLI, referente à execução fiscal n. 0015247-09.1999.8.26.0664, oriunda da Comarca de Votuporanga (fls. 640-641), bem como de MARIO SERGIO ALONSO e TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ FLOR DA MATA LTDA, referente à execução fiscal n. 0018358-93.2002.8.26.0664, oriunda da Comarca de Votuporanga (fls. 642-644).

Efetuada penhora no rosto dos autos proveniente do Juízo de Votuporanga, execução fiscal n. 0006455-08.1995.8.26.0664 (fls. 684-687).

O Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais requereu a anotação no rosto dos autos de penhora solicitada pelo Juízo da execução fiscal n. 0018358-93.2002.8.26.0664, oriunda da Comarca de Votuporanga (fls. 688-690), bem como solicitou informações sobre a anotação da penhora (fl. 691).

Retificada a minuta do ofício requisitório referente à autora NORMA CRISTINA ALONSO (fl. 693), tendo em vista o cancelamento informado pelo Setor de Precatórios (fls. 626-629).

Devidamente intimada da minuta, a União informou débitos e requereu a retificação da minuta para constar a observação de pagamento à ordem do Juízo (fls. 707-710).

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 642-644 e 684-687.
2. Comunique-se aos Juízos da Comarca de Votuporanga e 6ª Vara de Execuções Fiscais a anotação das penhoras, contudo que ainda não constam nos autos valores depositados referentes aos autores JULIO CEZAR DAVOGLIO, MARIO SERGIO ALONSO e TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ FLOR DA MATA LTDA, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n. 0030316-83.2014.403.0000.
3. Comprove a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas efetivas para possibilitar a penhora no rosto dos autos em relação ao crédito da autora NORMA CRISTINA ALONSO.
4. Não comprovada, transmita-se o ofício requisitório de fl. 693 sem a observação de pagamento à ordem do Juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032548-39.1993.403.6100** (93.0032548-5) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Foi noticiada a falência da executada (fls. 330-332).

Desta forma, deve a União habilitar o seu crédito junto ao Juízo falimentar.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026467-40.1994.403.6100** (94.0026467-4) - PANALPINA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado na conta n. 0265.005.86407802-4 (fl. 448), sob o código de receita 2864.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010979-74.1996.403.6100** (96.0010979-6) - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Foi realizada penhora no rosto dos autos, oriunda da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 1470-1471).

O valor depositado para pagamento da RPV em favor da parte autora foi convertido em depósito judicial à ordem do Juízo e determinada a sua transferência para conta à disposição do Juízo da execução (fls. 1472 e 1480-1486).

É o relatório.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fl. 1410.

Dispõe o artigo 3ª da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Desta forma, novo ofício requisitório deverá ser expedido para posterior transferência do valor para o Juízo da penhora.

Decisão.

Determino nova expedição da requisição relativa ao crédito principal, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006937-49.2014.403.6100** - FERRUCIO DALL AGLIO(SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO E SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018455-07.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-79.1995.403.6100 (95.0012714-8) ) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X WALDIR LUIZ GUERRA X LUCY DE SOUZA GUERRA X MARCIA MARIA APARECIDA GUERRA X ANTONIO GUERRA X OLINDA DANTE GUERRA X SONIA REGINA GUERRA X WALDIR MAURICIO GUERRA X SILVANA GUERRA(SP089459 - MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA)

1. De acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe. Desta forma, intime-se o embargante para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.
  2. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.
- Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043741-85.1992.403.6100** (92.0043741-9) - ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP101672 - RONALDO APONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA do desarquivamento dos autos, bem como para retirada da certidão expedida. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e o decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito, conforme disponibilização no Diário Eletrônico ocorrida nesta data.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013105-24.2001.403.6100** (2001.61.00.013105-7) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Conforme fl. 533 dos autos da ação cautelar em apenso n. 0015812-91.203.403.6100, a parte autora manifestou concordância na transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos efetuados naqueles autos, bem como neste mandado de segurança, em consonância com o relatório referente à análise da Receita Federal do Brasil no e-dossiê n. 10010.007538/0112-40 (fl. 531 da cautelar). Sendo assim, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos efetuados na conta n. 0265.635.00202950-5, sob o código de receita 7498. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.

Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0015812-91.2003.403.6100** (2003.61.00.015812-6) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intimada a se manifestar sobre o requerimento da União de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, a parte autora manifestou concordância (fl. 533). Sendo assim, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos depósitos efetuados na conta n. 0265.635.00214162-3, sob o código de receita 7460. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743219-51.1991.403.6100** (91.0743219-4) - VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no

prazo de 05(cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005283-16.2007.403.6183** (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ADILSON APARECIDO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios relativos ao crédito principal e honorários sucumbenciais (fls. 513-514).

O exequente alega que a requisição relativa ao crédito principal deveria ter sido expedida na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e não Precatório, como ocorreu, uma vez que o valor requisitado não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Requeveu o cancelamento do Precatório e nova expedição na modalidade RPV (fl. 515).

É o relatório.

Utilizando-se da Tabela para verificação de Valores Limites constante do site do TRF3, verifica-se que não obstante o valor total a ser requisitado (R\$ 52.862,76 em 16/02/2017) não ultrapasse, em tese, o valor limite para expedição de RPV, há incidência de juros de mora de 0,5% sobre o crédito principal.

A fórmula de atualização considerou, portanto, a soma de três componentes: o valor principal, os juros requisitados que incidiram até a data da conta e os juros de 0,5% ao mês que irão incidir desde a data da conta até a inscrição da requisição em proposta orçamentária.

Desta forma, o valor a ser efetivamente inscrito em proposta orçamentária superará o limite de R\$ 57,240,00, constante da tabela de referência para o mês de junho. Correto, portanto, o ofício requisitório de fl. 513.

Contudo, o artigo 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal prevê a hipótese de renúncia expressa do beneficiário ao valor que exceder 60 (sessenta) salários mínimos.

Decisão.

1. Em vista do teor do documento de fl. 516, oportunizo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente manifestação de renúncia expressa ao excedente, se for de sua vontade.

Apresentada a manifestação, cancele-se o precatório de fl. 513 e expeça-se nova requisição na modalidade RPV, com observação de renúncia ao excedente.

2. Não apresentada a manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório no próximo exercício.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004275-44.2016.403.6100** - CARINA PASIANI DE BIASI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010018-07.1994.403.6100** (94.0010018-3) - DANONE LTDA(SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da documentação apresentada às fls. 199-231 e 411-480, que comprovam a incorporação de todas as autoras por Danone Ltda, determino a retificação do polo ativo, a fim de que todas sejam substituídas pela incorporadora. Determino, ainda, a retificação do polo passivo, a fim de fazer constar a União Federal.

Solicite-se à SEDI as retificações nestes autos, bem como nos embargos à execução.

2. Fl. 481: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que o TRF3, em sede de apelação nos embargos à execução, determinou a exclusão do documento referente ao recolhimento do mês de agosto de 1989 da empresa Terra Branca Indústria de Massas Frescas Ltda, para fins de repetição.

Desta forma, trata-se de mera subtração, pela Secretaria, do referido valor do cálculo de fl. 341, quando da elaboração da minuta do precatório relativo ao crédito da referida empresa.

3. Em vista do prazo exíguo para a entrada dos valores dos precatórios na proposta orçamentária, elabore-se a minuta do precatório e retornem os autos para transmissão sem vista às partes da minuta.

Saliento às partes que não haverá prejuízo, pois poderão posteriormente requerer o aditamento ou eventual cancelamento da requisição, se for necessário.

4. Dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em arquivo.

Int.((((((NOTA: nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s))))))

SãO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014432-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é II, IPI, PIS e COFINS sobre álbuns e “cards” da série “*Magic The Gathering*”.

Na petição inicial, narrou a impetrante que realiza a importação e revenda do jogo de cartas.

Sustentou que as cartas da série devem ser equiparadas a livros para fins de imunidade constitucional aos impostos e isenção tributária do PIS e COFINS.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] suspender a exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura “*Magic The Gathering*” consubstanciada na Invoice nº 028368 e MAWB nº 247-90030135, garantindo-se o seu direito líquido e certo a desembaraçar tais produtos sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocadas” e, a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série “*Magic The Gathering*”, na importação documentada nestes autos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à imunidade e à aplicação da alíquota zero (especificamente para PIS/COFINS), bem como assegurar o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos a este título”.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão controvertida consiste em saber se os álbuns e os *cards* da série de literatura “*Magic The Gathering*” podem ser equiparados a livros, para fins de aplicação da alíquota zero do II, IPI, PIS e da COFINS.

A Constituição da República prevê em seu artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, a imunidade tributária, quanto a impostos, para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal proferiu precedentes no sentido de que as figurinhas são equiparadas a livros, em consequência, também alcançada pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, eis que equivalentes a livros ilustrados, assim como a extensão da imunidade aos “*cards*” de acordo com decisões proferidas nos Recursos Extraordinários n. 179893/SP e n. 656.203/SP.

Todavia, inicialmente é importante destacar que não houve o reconhecimento de repercussão geral nas mencionadas decisões.

**Além disso, esta demanda não versa apenas sobre a imunidade ao II e IPI, mas também sobre a alíquota que deve incidir na aplicação do PIS e da COFINS, tributos estes que fogem da regra de imunidade prevista constitucionalmente.**

Assim, o raciocínio teleológico exposto pela impetrante não possui pertinência com a matéria aqui discutida, por ter como ponto de partida o artigo 150, inciso IV, alínea ‘d’ da Constituição da República, que institui uma imunidade objetiva relativa a impostos, que alcança os papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, mas não às contribuições que porventura incidam sobre a receita decorrente da venda desses bens.

O artigo 28, da Lei n. 10.865 de 2004 (Lei que dispõe sobre o PIS e a COFINS), estabelece algumas hipóteses de aplicação de alíquota zero sobre a receita bruta decorrente da venda de algumas mercadorias, entre elas “os livros, conforme definido no artigo 2º da Lei n. 10.753 de 2003”.

O artigo 2º da Lei n. 10.753 de 2003 dispõe o seguinte:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - **materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;**

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - **textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;**

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Os álbuns e os *cards* da série de literatura “Magic The Gathering” não se subsumem ao conceito de *livro* em si e também não é “material avulso”, por não veicular qualquer informação, assemelhando-se a brinquedos, uma vez que são peças de um jogo de cartas de estratégia e, não figurinhas.

A partir desta premissa, percebe-se que a Lei n. 10.753 de 2003 – que trata da política nacional do livro – ao estabelecer o conceito de livro em seu artigo 2º não faz referência a brinquedos ou peças de um jogo de cartas de estratégia, uma vez que são coisas distintas. As hipóteses de equiparação estabelecidas no artigo 2º, parágrafo único, tratam todas de livros (digitais e em braille), textos, atlas, álbuns, impressos, fascículos, etc., ou seja, materiais que de certa maneira veiculam informações, o que não se confunde com peças de um jogo de cartas de estratégia, ou ainda, com o próprio papel destinado à impressão dos livros.

A distinção é deveras importante, pois conforme a Lei n. 10.865 de 2004 os **brinquedos ou peças de jogos de estratégia não são beneficiados com a benesse da alíquota zero para o PIS e a COFINS**. Pelo contrário, a lei estabelece expressamente em seu artigo 8º, § 10º, as alíquotas de PIS e COFINS-Importação para os papéis destinados à impressão de periódicos.

As leis n. 10.833 de 2003, n. 10.637 de 2002, fixam as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de papéis constitucionalmente imunes destinados à impressão de periódicos (ambas no art. 2º, § 2º).

Em todas as hipóteses, os parágrafos mencionados excetuam tais papéis da regra do *caput* de seus respectivos artigos, estabelecendo alíquotas reduzidas – mas ainda assim há oneração.

Vale lembrar, que a Lei n. 10.865 de 2004 em seu artigo 28, incisos I e II, fixa a alíquota zero para as contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papel destinado à impressão de jornais e de determinados tipos de papéis destinados à impressão de periódicos.

Logo, nas demais hipóteses há a incidência da regra geral.

**Em outras palavras, a desoneração estabelecida pela lei n. 10.865 de 2004 não alcança a totalidade dos papéis, e quando o legislador desonerou a receita decorrente da venda de determinados papéis, o fez expressamente.**

Percebe-se, portanto, que a receita da venda do papel para a impressão de livros em geral sofre a tributação do PIS e da COFINS, de maneira que não há qualquer razão lógica a permitir a aplicação do artigo 28, inciso VI, da Lei n. 10.865 de 2004, aos álbuns e *cards*.

Em outras palavras, se a receita da venda do papel para a impressão de livros em geral sofre a tributação do PIS e da COFINS, sobre a receita da venda e livros digitais também incide sobre álbuns e os *cards* da série de literatura “Magic The Gathering”.

Portanto, a imunidade reconhecida pelo STF, cujas razões da decisão adoto como razões para decidir, abrange somente o II e IPI, mas não concede isenção ou diminuição de alíquota ao PIS e a COFINS.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que os documentos juntados não demonstram que os produtos importados foram álbuns e *cards* da série de literatura “Magic The Gathering” (ids. 8831011-8831012).

### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**. Defiro para suspender a exigibilidade do II e IPI sobre a importação de livros, álbuns e *cards* da série “Magic The Gathering”, referentes à Invoice n. 028368 e MAWB n. 247-90030135. **Indefiro** quanto à isenção ou diminuição de alíquota do PIS e da COFINS, bem como de desembaraço dos produtos sem a exigência dessas contribuições.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015707-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

A impetrante pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Para evitar recursos desnecessários, anoto que a decisão não é contrária à jurisprudência citada pela impetrante.

A questão é que a impugnação ou recurso intempestivo com preliminar de tempestividade suspende a exigibilidade se apresentado antes da inscrição em dívida ativa.

Depois da inscrição em dívida ativa não cabe mais impugnação ou recurso. o pedido do contribuinte é recebido como revisão e segue procedimento da PGFN.

#### **Decisão**

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar

Cumpra-se a decisão que determinou:

*"2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.*

*3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.*

*4. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença."*

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

#### **Expediente Nº 7288**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000064-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HAB.ATIBAIA I II E III(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP337931 - GISLAINE CHICARELLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, comunico a juntada aos autos do ofício do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando a data da reunião de confirmação de meios e planejamento para a execução do processo, marcada para o dia 12 de julho de 2018, às 10:00 h, na sede da 3ª Cia PM, à Rua Augustin Luberti, 1100 - Fazenda da Juta - São Paulo - SP, comunico, ainda, que a execução do processo está prevista para o dia 09 de agosto de 2018, às 06:00 horas, segundo consta do referido ofício.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

#### **Expediente Nº 3649**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023281-42.2013.403.6100** - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO DE FL.267:

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá

obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**DESPACHO DE FL.276:**

Fls.268/275: Ciência à CEF acerca da manifestação da PARTE AUTORA, na qual informa que houve acordo firmado administrativamente entre as partes.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se despacho de fl.267.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019453-67.2015.403.6100** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X EDITORA 247 LTDA.(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP319143 - MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ)

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo legal para que o embargado (CFM) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (EDITORA 247 LTDA).

Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021731-41.2015.403.6100** - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Baixo os autos em diligência.Não obstante o autor alegue que, à época dos fatos apurados, já havia aderido à greve e vinha exercendo suas atividades apenas em função de um acordo formalizado com a chefia da DELEFAZ (greve cascata), não há dos autos qualquer documentação que comprove suas alegações. Inclusive, é pela falta de provas em relação a este fato que foram apuradas irregularidades na sua conduta e o servidor foi punido administrativamente.Por este motivo, para garantir o devido processo legal e evitar alegações de cerceamento de defesa, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos o Ofício nº 055//2012 - SINDIPOLF/SP em que o Presidente da referida entidade sindical esclarece que o autor aderiu ao movimento grevista em 13/08/2012 mencionado à fl. 43 dos autos, bem como os demais elementos aptos a comprovar que trabalhou no mês de agosto de 2012 na condição de grevista cascata em comum acordo com a Chefia da DELEFAZ. Com o cumprimento, vista à parte contrária.Após, venham os autos conclusos para sentença, devendo retornar na ordem de conclusão que se encontravam previamente à prolação deste despacho (julho/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009066-56.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-21.2015.403.6100 ( ) ) - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEICÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 278: Tendo em vista que à fl. 277 foi concedido o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF. Arbitro a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na apresentação do termo de quitação do financiamento, que se iniciará com a publicação deste despacho e só encerrará com o protocolo do referido termo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022525-28.2016.403.6100** - CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA X IZANARA DOS SANTOS FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 217: Defiro aos autores o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022835-34.2016.403.6100** - DAMIAO HENRIQUE GARCIA X SANDRA REGINA PELAQUIM(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Cumpra-se o Princípio do Contraditório, dando-se vista à PARTE AUTORA acerca dos documentos juntados pela CEF às fls.171/187. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025705-52.2016.403.6100** - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl.200: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pela PFN, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006388-05.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Fl.66: Manifeste-se o embargado (SAMIR HABIB BAYOUD) sobre os embargos opostos pela PFN, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007833-58.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-12.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls.84/85: Manifeste-se o embargado (ADVOCACIA KRAKOWIAK) sobre os embargos opostos pela PFN, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021541-78.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-49.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MAURO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MATEUS JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE DOS SANTOS FILHO X MICHELE PEREIRA DOS SANTOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (MARIA JOSÉ E OUTROS) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (UNIÃO FEDERAL).

Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.

I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016620-81.2012.403.6100** - ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/282: Anote-se a penhora realizada pela 11ª Vara de Execuções Fiscais-SP, no rosto dos autos, no valor de R\$ 44.152,70, em 29/08/2017. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo supramencionado, informando-o que o executado tem a receber nestes autos a quantia de R\$ 9.025,20 (em 14/06/2016), e que o ofício requisitório (fl. 271) ainda não foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 260 (honorários) e 271 (principal). Int.

Cumpra-se.

Fls. 286/287: Nada a deferir, tendo em vista que já foi determinada a penhora no rosto destes autos (fls. 280/282). Publique-se o despacho de fl. 283. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009712-37.2014.403.6100** - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL E SP013543SA - MELONI E GRIBL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1559/1560: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 4ª. PENHORA realizada em desfavor de ZELL AMBIENTAL LTDA (CNPJ 04.509.801/0001-38), no valor de R\$ 34.562,30 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos - atualizado até 27/02/2018), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos do Processo Digital Nº 0006262-64.2017.8.26.0003 em trâmite perante a 2ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara.

Em que pese a UNIÃO FEDERAL (PFN), às fls.1557/1558, alegue que o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, entendo que a nova ordem de penhora, emanada pelo Juízo da 2ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara (fl.1559), trata-se apenas de correção/ampliação da 2ª PENHORA, relativamente ao valor devido ao exequente AGUIAR & ASSOCIADOS S/A LTDA nos autos Nº 0006262-64.2017.8.26.0003, deferidos em sede de tutela de urgência pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desta forma, considerando a juntada do saldo atualizado da conta Nº 1400131591962 (fl.1564, sendo R\$131.080,72, saldo projetado

para 29.05/2018), na qual foi depositado o pagamento do PRC N° 20160054099 (fl.1408), DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL (Agência PAB/JEF) para que realize as transferências abaixo indicadas:

1º) PRIMEIRAMENTE, destaque TÃO SOMENTE o valor de R\$ 34.562,30 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos - atualizado até 27/02/2018) da conta N° 1400131591962 (fl.1408) para uma nova conta do BANCO DO BRASIL (Agência 5905-6) atrelada ao Processo Digital N° 0006262-64.2017.8.26.0003 e à disposição do Juízo da 2ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, em virtude da 4ª. PENHORA; e

2º) APÓS a efetivação da transferência acima, destaque o SALDO INTEGRAL REMANESCENTE da conta N° 1400131591962 (fl.1408) para uma nova conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 2527-5) atrelada à Execução Fiscal N° 0015591-02.2016.403.6182 e à disposição do Juízo da 12ª. Vara de Execuções Fiscais, em virtude da 3ª. PENHORA.

Noticiado o cumprimento do ofício pelo BANCO DO BRASIL, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail às Varas acima indicadas (3ª PENHORA = FISCAL-SE0F-VARA12@TRF3.JUS.BR e 4ª. PENHORA = jabaquara2cv@tjsp.jus.br).

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

DESPACHO DE FL. 1576:Fls. 1574/1575: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos a 5ª PENHORA realizada em desfavor de ZELL AMBIENTAL LTDA (CNPJ 04.509.801/0001-38), no valor de R\$ 11.615,77 (onze mil, seiscentos e quinze reais e setenta e sete centavos), atualizados até maio/2018, tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n° 0005686-37.2018.8.26.0003 em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Encaminhe-se e-mail ao Juízo exequente com cópia deste despacho, do despacho de fl. 1541 e do saldo remanescente do ofício precatório de fl. 1564, que comprovam que não há mais valor disponível nestes autos, uma vez que o valor penhorado pela União Federal ainda não foi transferido para a 12ª Vara de Execuções Fiscais. Publique-se o despacho de fl. 1572. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008435-50.1995.403.6100** (95.0008435-0) - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

DESPACHO DE FL.1340:

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos do Aditamento da Carta Precatória 2/2017, expedida à Comarca de Atibaia-SP (fls. 1117/1337).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL.1341/1342:Fl.1341: Trata-se de pedido formulado pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA/SP informando a existência de débitos tributários de IPTU, referentes ao imóvel de inscrição fiscal N° 15.039.125-01-0104534, objeto de arrematação nos autos da CARTA PRECATÓRIA n° 0000457-92.2017.8.26.0048 de propriedade do executado LUIZ CARLOS NUNES e requerendo a RESERVA DE CRÉDITO do produto da arrematação, no valor de R\$10.663,90, atualizado até 06/06/2018, conforme documentos juntados às fls.1344/1349. Alega que tal medida se faz necessária, eis que o crédito tributário tem preferência em relação ao débito ora executado e, por ser arrematação forma originária de aquisição de propriedade, o arrematante (ASTORGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA), NÃO responderá por esses débitos tributários pretéritos, reforçando ainda mais a necessidade de deferimento do pedido de reserva de crédito. Analisados os autos, verifico que o AUTO DE ARREMATAÇÃO do imóvel em questão encontra-se juntado às fls.1234/1235, tendo sido arrematado em 10 de maio de 2017, no valor de R\$38.610,04 pela ASTORGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme guias de depósito de fl.1241 (R\$19.305,02), fl.1261 (R\$9.687,26) e de fl.1262 (R\$9.658,20). Após formulação de acordo entre a arrematante ASTORGA e o ocupante do imóvel arrematado (fls.1321/1328), a CARTA PRECATÓRIA retornou devidamente cumprida a este Juízo e juntada em 09/05/2018. À fl.1337 consta OFÍCIO expedido pelo Juízo deprecado ao gerente do BANCO DO BRASIL - agência 6554-4 de Atibaia-SP, no qual solicita que os depósitos acima indicados fossem colocados à disposição deste Juízo e atrelados ao presente processo. Diante do exposto, determino: 1. Envio de mensagem eletrônica ao Sr. Rafael Bonates (gerente do BANCO DO BRASIL - ag. PAB/JEF - trf3@bb.com.br), solicitando os dados do número da conta criada pelo BANCO DO BRASIL - ag.6554-4 (Atibaia/SP), atrelada aos presentes autos, bem como seu saldo atualizado, devendo ser encaminhado cópia das guias de fls. 1241, 1261, 1262, bem como ofício da 3ª. Vara Cível da Comarca de Atibaia, para facilitar sua localização; e 2. Expedição de Mandado de Intimação ao BACEN para que se manifeste acerca do pedido do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA/SP de fls.1341/1349. Com a juntada das informações requeridas no item 1 pelo BANCO DO BRASIL (Ag. PAB/JEF) e, após manifestação do exequente BACEN, venham conclusos para decisão acerca do pedido formulado pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA/SP. Publique-se despacho de fl.1340. I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0061567-22.1995.403.6100** (95.0061567-3) - EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO X UNIAO FEDERAL X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X

Fls.415/418: Intime-se a PFN para informar se concorda com a HABILITAÇÃO da sucessora do de cujus EDSON LUIZ DE ANDRADE MODENA, sua mãe (Sra. SILVANA DE ANDRADE MODENA).

Havendo concordância, REMETAM-SE ao SEDI para retificação do polo ativo e posterior confecção de minuta de RPV em seu favor. EXPEÇAM-SE as minutas de RPVs dos demais credores, sendo eles:

1. ELIANA TENORIO;
2. IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ; e
3. ROSSIL DA CUNHA BASILIO.

Esclareço que a opção de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM será assinalada nas minutas de RPVs daqueles que NÃO realizaram o pagamento das sucumbências, devidos em favor da PFN, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009782-64.2008.403.6100 para posterior desconto, sendo eles:

1. EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA;
2. JORGE KATSUGI TOMINAGA;
3. LUIS CLAUDIO ANDRADE SIQUEIRA;
4. MARCIA TERUI.

Em ato contínuo, dê-se ciência às partes para se manifestarem acerca das minutas expedidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN.

Após, caso não haja oposição das partes, efetuem-se as TRANSMISSÕES ELETRÔNICAS das minutas de RPV expedidas.

Deixo de expedir as minutas em favor de JOSE PAULO RIBEIRO e MARCIA MORALES, eis que deverão regularizar suas respectivas situações perante a Receita Federal, conforme se verifica às fls.420/421.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026094-23.2005.403.6100** (2005.61.00.026094-0) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 401 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-43.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS SILVA MAUA - SP347235, FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID. 8920203 - Em que pese o pedido de reconsideração da r.decisão que indeferiu a liminar pleiteada na exordial, da análise dos autos verifico que não houve a apresentação de qualquer inovação fática capaz de configurar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, razão pela qual **MANTENHO** a r.decisão supramencionada.

Por seu turno, verifico que assiste razão à Impetrante no que pertine à incorreção quanto às informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID. 8702454), visto que se referem a pessoa jurídica diversa da Impetrante, razão pela qual determino nova intimação da Autoridade Impetrada a fim de que apresente, no prazo legal, as informações devidas no presente feito.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027092-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YOUR MAMA PRODUCAO DE FILMES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027015-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: M P T FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante indique o endereço completo da autoridade Impetrada.

No mesmo prazo, regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não suprta tal irregularidade.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas não apontem os débitos indicados na inicial como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante até que sobrevenha a efetiva conclusão do procedimento de compensação de ofício.

Em petição protocolizada em 02.07.2018 (ID. 9127395), sobreveio pedido de extinção do feito sem resolução do mérito formulado pelo Impetrante, com consequente cancelamento da distribuição, pelos motivos narrados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva dos Processos Administrativos de Restituição discriminados na exordial, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido pela DRJ/SP em favor da Impetrante.

Em petição protocolizada em 14.06.2018 (ID. 8799111), sobreveio pedido de desistência parcial do feito, formulado pela Impetrante, exclusivamente quanto à ordem para a Autoridade Coatora se abstenha de compensar de ofício débitos que são objeto de parcelamento e/ou reter os valores em razão da discordância a tal título, em relação aos processos administrativos indicados na ação, pelos motivos narrados.

Tratando-se de pedido de desistência parcial, foi aberta oportunidade para a Impetrada se manifestar, não tendo a União se insurgido contra o pedido formulado (ID. 9133786).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência parcial do feito, especificamente no que pertine** à ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de compensar de ofício débitos que são objeto de parcelamento e/ou reter os valores em razão da discordância a tal título, em relação aos processos administrativos indicados na ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como **revogo parcialmente a liminar** somente quanto ao tópico que determinou que a autoridade coatora se abstinhasse de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com os seus débitos em parcelamento.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

No mais, prossiga-se os autos quanto aos demais pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013647-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PHUTURA INOVACOES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *PHUTURA INOVAÇÕES GRÁFICAS LTDA*, contra ato do Senhor *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL*, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seu pedido de ressarcimento protocolizado em 21.11.2012.

Narrou a Impetrante que explora atividades relacionadas ao comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e o comércio de material publicitário e promocional, razão pela qual sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos, sendo certo que desde 01/07/2007 até dezembro de 2011 era optante do Simples Nacional.

Que, inobstante ter sido desenquadrada do Simples Nacional em 31/01/2012, cuja comunicação formal ocorreu em 10/2012, recolheu indevidamente tributos no referido regime, razão pela qual requereu em 21/11/2012 a restituição de crédito no valor de R\$ 103.934,93, quando foi gerado o processo administrativo nº 13807.726.958/2012-32.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 5 anos, até o momento não exarou decisão acerca dos PERDCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento do processo constante do doc. 8665401.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a manifestação constante do doc. 9172940 como emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 21.11.2012 (doc. 8665147 e 8665149) e sua consulta de situação “em análise” até o presente momento (doc. 8665401). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (08/06/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.*

*- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.*

*- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.*

*- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).*

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido Eletrônico de Restituição – Processo nº 13807.726.958/2012-32, protocolizado em 21/11/2012 (doc. 8665147).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025266-19.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME, ANTONY WILSON MAURICIO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 133.313,36 (cento e trinta e três mil e trezentos e treze reais e trinta e seis centavos).

O autor informou, em 27/02/2018 (doc. 4777862), que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O requerente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 133.313,36 (cento e trinta e três mil, trezentos e treze reais e trinta e seis centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e a parte autora sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143

#### DESPACHO

Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5006174-85.2018.4.03.0000, proceda-se a liberação da totalidade dos valores bloqueados nos autos.

Promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004182-70.2018.4.03.6182

REQUERENTE: EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MIRANDA CUNHA - MG131528

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EMPÓRIO DONNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0003061-29.2107.403.6182, ajuizada perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista o pagamento dos tributos e sua consequente compensação.

Em sede de tutela, requereu a suspensão da Execução Fiscal nº 0003061-29.2107.403.6182, bem como da inscrição em dívida ativa, possibilitando assim ao autor a obtenção de certidão negativa de débito.

A ação foi ajuizada por dependência à execução fiscal nº 0003061-29.2107.403.618, que tem como objeto a cobrança de débitos fiscais constantes da certidão de dívida ativa (CDA) Nº 80 4 16060112-0, cujo valor total atinge a monta de R\$ 230.434,80 (duzentos e trinta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até 28 de novembro de 2016.

Alegou, contudo, que referida dívida inscrita não é líquida e exigível, pois faz jus à compensação do débito com créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de SIMPLES.

Narrou que, em razão de incompatibilidade no CNAE secundário número 7820-5-00 com o regime de tributação do simples nacional, foi aberto em 29/02/2008, o processo de exclusão do SIMPLES número 13807.005903/2008-17, com data retroativa a 28/04/2008 e, após o trâmite legal do processo, foi deferida a exclusão com data retroativa a partir de 01 de maio de 2008.

Ocorre que, sabendo que seria excluída do regime do SIMPLES, mas ainda sem ciência da data efetiva da exclusão, já a partir de março de 2008 e também em abril de 2008, a autora efetuou o recolhimento pelo regime “comum” do lucro presumido. Porém, considerando que a exclusão do regime do SIMPLES somente foi deferida a partir de 1º de maio de 2008, restou em aberto um crédito em seu favor relativo aos recolhimentos a maior efetuados nos referidos meses de março e abril de 2008.

Alegou que, no caso de recolhimento pelo SIMPLES NACIONAL nos respectivos períodos, os quais geraram o processo tributário inscrito em dívida ativa número 10880 514397/2016-83 objeto dos autos, o contribuinte deveria ter recolhido R\$ 11.990,12 no mês de março de 2008 e R\$ 80.081,60, no mês de abril de 2008, mas recolheu R\$ R\$ 20.716,91 no mês de março de 2008 e R\$ 81.416,67, no mês de abril de 2008, totalizando um recolhimento a maior do que o do regime do SIMPLES NACIONAL no valor total de R\$ 10.061,86, sendo R\$ 8.726,79 no mês de março de 2008 e R\$ 1.335,07 no mês de abril de 2008.

Assim, em 05 de outubro de 2016, protocolou pedido de compensação sob nº 10880 514397/2016-83, com fulcro nos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 66 § 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou seja, há 17 (dezessete) meses.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital em São Paulo, na qual por decisão declinatória de foro, foi determinada a remessa dos autos a este juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, em sede de cognição prévia, não vislumbro a probabilidade do direito do requerente.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da autora em ver processado e analisado seu pedido de compensação dos créditos resultantes do recolhimento do SIMPLES nacional nos meses de março e abril de 2008, em razão de alteração de regime a partir de maio de 2008, de modo a se abster a ré de exigir referidos débitos.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 regulamentou a compensação de tributos federais, autorizando os contribuintes se valerem da compensação de valores recolhidos a maior no intuito de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época, foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Sobreveio alteração a essa sistemática decorrente da edição da Lei nº 9.430/1996 a qual, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Nova modificação a referido sistema ocorreu com a Lei nº 10.637/2002, dando-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo a instituir um regime de compensação mediante homologação, no qual a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei nº 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação na esfera administrativa.

Posteriormente a Lei nº 10.637/2002 promoveu nova alteração na redação do art. 74, §1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, disciplinando que a compensação é “*efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*”, o que se opera por meio da apresentação da “*Declaração de Compensação*” (DCOMP), gerada a partir do programa “*PER/DCOMP*”.

Postulada a compensação mediante a apresentação da DCOMP, independentemente de prévio exame administrativo, a Receita Federal é noticiada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 74, §14 da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”*

*§14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”.*

Da análise dos autos, não comprovou a autora qualquer pedido de compensação protocolado formalmente perante a ré.

Muito embora o Judiciário deva atuar em situações nas quais há pretensões resistidas ou eventual mora que ocasione prejuízo à parte, não cabe ao Poder Judiciário, sem a efetiva comprovação de conduta comissiva ou omissiva imputável à parte contrária, se imiscuir nas atribuições administrativas da Ré, sob pena de configurar verdadeira usurpação de competência.

Posto isso, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, art. 300) suscitado na inicial.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

AVA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente proposta por *NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A* contra a *AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS*, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de ajuizar ação de execução fiscal em relação aos supostos débitos ora garantidos por depósito judicial, decorrentes de cobrança inerente ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento, e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal e, ainda, que as cobranças estão prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos (doc. 9170424).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...) (AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/01/2009 - Página::112/113.)"

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, verifico que a parte requerente oferece depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura ao débito objeto da GRU indicada à fl. 88 do documento 13 (id 9170444) anexado à inicial, em relação ao qual ainda não foi ajuizada ação de execução pela ANS.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite o depósito ofertado em relação aos débitos objeto da GRU nº 29412040002730533, no valor de R\$ 847.862,62 (oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

Intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018

AVA

### 13ª VARA CÍVEL

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5992

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2018 344/805

## PROCEDIMENTO COMUM

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO )

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. O embargante afirma que a r. sentença apresenta contradição/ erro material e omissão ao condenar a requerida a integralizar o valor da parcela de ajuste de remuneração gerencial, hoje conhecido como CTVA - complemento variável de ajuste de mercado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Das questões levantadas nos embargos de declaração, observa-se claramente que em verdade, o embargante não se insurge contra contradição ou obscuridade, ou erro material dos termos da sentença em si, mas contra o próprio conteúdo da fundamentação. Desse modo, se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ressalto que a questão referente à contradição é inconcebível, uma vez que o autor utiliza-se de trechos da narrativa do dispositivo, e não se levanta questionamentos que evidenciem, em análise mais aprofundada do mérito da causa, que a empresa não faz jus a provimento de tal recurso ora aqui requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 DE JUNHO DE 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0001077-62.2017.403.6100, faço vistas à impetrante e ao Ministério Público Federal, para o fim de se manifestarem nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que assim dispõe:

*"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) .....*

*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao*

*Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"*

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 9235671, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011060-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

## DECISÃO

**Id 9065030: Julgo prejudicados os embargos de declaração apresentados pela parte impetrante e, em virtude da verificação de erro material constatado na prolação da decisão proferida no Id 8950978, tendo em vista que a fundamentação e o dispositivo não dizem respeito ao caso narrado nos autos, determino a sua revogação.**

**Passo, dessa forma, a proferir nova decisão ao pedido liminar da impetrante.**

**BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** impetra o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando obter a concessão de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça os meios necessário para que a Impetrante possa indicar corretamente seus créditos advindos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, para quitação de multa e juros das inscrições nºs 80.7.11.000012-73; 80.6.11.000050-18; 80.6.11.000051-01; 80.6.11.000049-84 e 60.6.06.007112-22

A firma a impetrante que em 2013, com a reabertura do Refis da Lei 11.941/09 pela Lei 12.865/2013, aderiu ao programa de parcelamento indicando os seguintes débitos inscritos: nºs 80.7.11.000012-73; 80.6.11.000050-18; 80.6.11.000051-01; 80.6.11.000049-84 e 60.6.06.007112-22.

Relata que, por ocasião da consolidação, ao apresentar o prejuízo fiscal e o saldo negativo da CSLL, de modo a utilizar esses valores na quitação de juros e multas, encontrou dificuldades na operação do sistema e que por erro, acabou por indicar o valor do débito que pretendia quitar e não o valor do crédito decorrente do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de que dispunha para compensar multas e juros.

Informa que em pedido administrativo pleiteado perante a Procuradoria esta informou que não tem como fazer inserção manual de informações, pois todas elas devem ser prestadas eletronicamente pelo próprio contribuinte.

Juntou procuração e documentos (id 7715158).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

**Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.**

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Lei 11.941/09 reaberto pela Lei 12.865/2013 foi instituído pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual, por meio da prevenção de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas.

As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos.

Para regulamentar o parcelamento instituído pela referida Lei, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, dispõe no seu art. 26, §4º:

*“No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio da **solicitação expressa e irrevogável**, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 16:”*

Assim sendo, a alegação genérica de erro no sistema sem a respectiva comprovação não tem o condão de se admitir a inserção do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, para quitação de multa e juros após o prazo concedido pelo Fisco, pois do contrário, estar-se-ia a privilegiar a situação do contribuinte em detrimento dos demais, que somente se justifica nas hipóteses excepcionais previstas na legislação que rege a matéria, que não abrange o caso em tela.

Ausente a probabilidade do direito alegado, despicienda é a análise do *periculum in mora*.

**Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal**

## 14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010740-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS, ALARICO SOARES DE SOUZA E MELLO, ALBERTINO NUNES DO AMARAL, ALCIDES CALDEIRA,  
ALCIDES SOARES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Os exequentes foram intimados para que comprovassem se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada na ação coletiva, e, sem prejuízo, demonstrassem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda.

Atravessam petição sustentando, em apertada síntese, que a comprovação de que os exequentes eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão de prolação da sentença coletiva antes ou na data de propositura da demanda principal, não tem guarida neste cumprimento de sentença, haja vista a substituição processual do sindicato; que nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical; que os Exequentes são domiciliados em Campinas, Ribeirão Preto e Atibaia, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça autoriza o ajuizamento de execução individual decorrente de título executivo obtido em ação coletiva tanto no foro prolator da sentença como no foro do domicílio do autor, não se afastando os demais foros de competência, para causas ajuizadas contra a União Federal, previsto no art. 109, parágrafo 2º, da Constituição.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Por se tratar de demanda envolvendo direitos coletivos em sentido lato, gera-se a atração do microsistema específico, formado basicamente - mas não exclusivamente - pelas Leis n. 4.717/65 (LAP), 7.347/85 (LACP) e 8.038/90 (CDC). As regras de Direito Processual Coletivo integram um microsistema, teoria abarcada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (REsp 1177453/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010), e, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência.

De fato, o Plenário do E. STF, no julgamento RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 - repercussão geral - Informativo n. 864, entendeu, no tocante às associações, que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes, ainda, da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Esse entendimento ocorreu porque o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição reclama representação específica, não alcançando eventual previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. Assim, as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF. Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014 - repercussão geral - (Info 746).

Portanto, para o Supremo Tribunal Federal, a autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, excetuado o mandado de segurança coletivo, demanda pela qual as associações prescindem de autorização individualizada, pois essa decorre da própria Constituição, que lhes confere legitimação extraordinária para a impetração.

Contudo, o único traço que distingue as entidades associativas em relação às entidades sindicais é isso: a necessidade de autorização para a outorga da legitimidade. A associação atua como representante processual (atua em nome dos associados); o sindicato atua como substituto processual (em nome próprio defendendo direito alheio).

No tocante as balizas subjetivas dos efeitos do título judicial em relação ao órgão prolator, não há diferenças. Assim, ao caso em exame, deve se aplicar o entendimento firmado no RE 612043/PR, sob o regime da repercussão geral, tendo em vista haver a mesma ‘ratio decidendi’, pois, o microsistema processual coletivo deve ser interpretado de forma a conter unidade e coerência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da 1ª Turma, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 653.956-PE, relatado pelo ministro Luiz Fux, assentou o seguinte: “O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para defender direitos individuais homogêneos. Precedentes do STJ. 2. A discussão sobre a ilegalidade de cláusula em contrato de adesão celebrado entre operadora de telefonia móvel e seus usuários é relação de direito privado que não justifica a presença da ANATEL para compor o polo passivo da demanda, mantendo a competência da justiça estadual. 3. Conforme estabelece o artigo 16 da Lei 7.437/85 com redação dada pela Lei 9.497/97 a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva está associada ao órgão prolator da decisão, motivo pelo qual a extensão do presente litígio envolve os consumidores da CLARO no Estado de Pernambuco” (ARE 653956 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Assim, considerando que o art. 16, da Lei n. 7.347/85, dispõe que a sentença civil faz coisa julgada erga omnes, mas nos limites da competência territorial do órgão prolator, o Supremo interpretou na direção de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir dessas ações coletivas, de rito ordinário, somente deve alcançar os residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda. Porém, não se encerra, em relação aos sindicatos, a autorização expressa dos substituídos e a lista destes juntada à inicial do processo de conhecimento, exigindo-se, contudo, os demais requisitos firmados no respectivo precedente da Suprema Corte.

Do contrário, estar-se-ia a criar vários regimes jurídicos de direito coletivo de acordo com a entidade autora da demanda coletiva, entendimento não abrangido pela jurisprudência e doutrina majoritária, prevalecendo a existência de um microsistema coletivo, falando-se, não raras vezes, em direito processual coletivo autônomo.

Atente-se que o art. 16, da Lei n. 7.347/85, bastante debatido na doutrina e jurisprudência, não teve sua invalidade (em sentido lato) declarada, permanecendo hígido no sistema jurídico.

Não se desconhece o entendimento até então existente no âmbito do E. STJ, no sentido de que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão (STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016). Ocorre que a decisão do Supremo Tribunal é posterior, proferida em sede de repercussão geral, devendo ser observada na tentativa de se uniformizar a jurisprudência, ao fim de se manter um sistema estável, íntegro e coerente.

Ademais, também é de conhecimento deste Juízo o enunciado n. 23/2006, da Súmula da AGU. Ocorre que, em 2009, a orientação foi rompida pelo seguinte julgado do STF: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente ? por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203).

A Justiça Federal busca, cada vez mais, o processo de interiorização, com a inauguração de Varas Federais em diversas cidades do interior do Brasil. O escopo da interiorização é, de forma imediata, facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, bem como aproximar o julgador dos fatos, de forma a possibilitar a melhor prestação jurisdicional em termos qualitativos e quantitativos.

O entendimento de que o autor é livre para escolher pela interposição de ação em face da União Federal na Capital do Estado gera o esvaziamento das Varas Federais inauguradas no interior e um acúmulo de processos na Capital, em franco prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional.

Apesar de inegável o direito individual de amplo acesso ao Poder Judiciário, não se pode falar em direito absoluto. Referido direito individual precisa ser harmonizado com as demais normas e princípios constitucionais, de forma que entre o direito individual de amplo acesso ao Judiciário e o Princípio da Eficiência, é plenamente possível restringir a interpretação do artigo 109, §2º, da Constituição, ao fim de excluir a opção do autor em interpor ação na Capital (TF2 - CC 0001122-65.2014.4.02.0000 - TRF2 2014.02.01.001122-0 – Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/03/2014).

Ausente a comprovação pelos exequentes de que eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, entendo que os exequentes não são abrangidos pela coisa julgada formada pelo órgão prolator da decisão exequenda, não havendo título judicial a ser executado, de acordo com o art. 16, da Lei n. 7.347/85, e as balizas fixadas no RE 612043/PR.

Isso posto, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10364**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019496-43.2011.403.6100** - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o srº perito judicial para, no prazo de 10 dias, aclarar as respostas aos quesitos c.13 e c.14 (fl.922), conforme requerido às fls.930/933 e 935/936, pela parte autora.

Diante da informação prestada às fls.961/963, providencie a secretaria expedição de ofício para Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, para resposta no prazo de 10 dias. Expeça-se, com urgência.

Fls.964/970: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ante a discordância da União com a garantia ofertada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000438-20.2012.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Fls.367/373 e 374/376: Recebo os Embargos de Declaração interpostos como pedido de reconsideração devido à ausência da alegada omissão, posto que o pedido foi apreciado e indeferido com a fundamentação exposta à fl.365.

Em que pese a manifestação tardia da requerente, com o objetivo de evitar prejuízo à parte, defiro o prazo de 20 dias ao srº perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados às fls.353/356, reiterados às fls.367/373 e 374/376.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0083933-67.2014.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-48.2012.403.6100 ( ) ) - IZIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com a certidão de óbito deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, complementar a documentação apresentada, juntando aos autos procuração também da viúva indicada no documento de fl.124, sob pena dos autos serem remetidos ao gabinete para extinção.

Juntado documento abra-se vista à CEF nos termos do despacho de fl.114.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007112-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TORTELLI, CLAUDIONICE DE MIRA COVO, EDILSON PIRES DE SOUZA, EDNA APARECIDA BRANDAO, ELIANA RODRIGUES SANTONIERI, RICARDO GRISANTI, ROSE DALVA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais, de forma integral:

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

São Paulo, em 05 de julho de 2018.

### **Expediente Nº 10365**

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0023431-18.2016.403.6100** - CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA(SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista o aditamento da inicial requerido às fls.74/87 pleiteando a revisão do contrato acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF em sua contestação (fls.143/175) devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para constar R\$ 315.000,00 por ser o valor atribuído ao contrato de finciamto (fl.32), correspondendo assim ao benefício econômico pleiteado pelo autor.

Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016099-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO, PARENTE NETO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2018 351/805

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

**Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

**3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

**4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

**8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade de anuidade pela Sociedade Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016099-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO, PARENTE NETO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

**Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

**3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

**4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

**8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”  
(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade de anuidade pela Sociedade Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

## **Expediente Nº 10327**

### **MONITORIA**

**0031225-08.2007.403.6100** (2007.61.00.031225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

À vista da recente mudança de patrono da autora às fls. 200/202, republique-se o despacho de fls. 198/199.

Int. Cumpra-se.

Despacho de fls. 198/199: Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como

momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022098-32.1996.403.6100** (96.0022098-0) - ENERGIZER DO BRASIL LTDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033053-25.1996.403.6100** (96.0033053-0) - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X SEVERINO TAVARES DE LIMA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte ré.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031226-08.1998.403.6100** (98.0031226-9) - RUBENS TAVARES DOS SANTOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000582-38.2005.403.6100** (2005.61.00.000582-3) - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029279-64.2008.403.6100** (2008.61.00.029279-5) - EDVALDO MOURA ALVES X ELIZABETH GRAVE ALVES(SP223648 - ANDREA CEDRAN DE ALENCAR FIUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012604-21.2011.403.6100** - MARILDA CERDEIRA TACHIBANA(SP294994 - MARCIA CRISTINA TACHIBANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007633-03.2005.403.6100** (2005.61.00.007633-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039453-94.1992.403.6100 (92.0039453-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002271-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017051-76.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA VERZI

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020079-67.2007.403.6100** (2007.61.00.020079-3) - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027004-60.1999.403.6100** (1999.61.00.027004-8) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027038-83.2009.403.6100** (2009.61.00.027038-0) - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL X KATSUTOSHI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LAURA KAZUKO FUJII X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAMAKI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LEA MARTINS PIERINI X UNIAO FEDERAL X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MASSAO TAKEDA X UNIAO FEDERAL X NELSON SAITO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015207-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais, de forma integral:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

São Paulo, em 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022581-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA SALGUEIRO CASTRO LEOTTA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURES DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

### **É o breve relato.**

### **Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015599-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando obtenção de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos de negativa), independentemente da existência de registros de suposta ausência de declarações das empresas incorporadas Pegasus e Soma, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em questão, narra a inicial que a impetrante, no desenvolvimento regular de suas atividades, assumiu o controle societário de empresas atuantes no mesmo ramo, em especial, as empresas Pegasus Autopeças Ltda. (CNPJ nº 00.969.728/0001-26) e SOMA – Distribuidora de Autopeças Ltda. (CNPJ nº 07.759.334/0001-92).

Assevera a parte impetrante que os acionistas aprovaram, em 28/02/2018, o protocolo de intenções e de justificação de incorporação das empresas mencionadas, definindo como data de incorporação o dia 01/03/2018. Em virtude da incorporação, foram elaborados os registros necessários, nos termos das normas societárias vigentes, bem como apresentação de documentos necessários para a validação da incorporação, com o cumprimento dos prazos existentes.

Alega, contudo, que não obstante o atendimento a todos os comandos normativos, a autoridade coatora, em seus registros, considerou o dia 03/05/2018 como data de incorporação das empresas Pegasus e Soma, e, conseqüentemente, a mesma data como a da extinção das obrigações tributárias acessórias das empresas incorporadas, o que acarreta a impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante a Receita Federal, pois não levou em conta as declarações extintivas apresentadas em março e, ainda, exige a entrega de declarações relativas ao mês de abril.

A parte impetrante esclarece que as Assembleias Gerais Extraordinárias foram formalizadas em atas assinadas em 28 de fevereiro de 2018 e devidamente protocoladas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) no dia 29 de março de 2018 sob os números 0.295.337/18-7 e 0.295.275/18-2. Logo, os atos de incorporação foram apresentados à Junta Comercial dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (“Lei de Registro Mercantil”).

Consoante o item 3.3.1., a data da extinção corresponde à data da deliberação (no caso, 1º de março de 2018) e o ato extintivo corresponde ao ato deliberativo da empresa incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente, o que ocorreu em 09 de abril de 2018 perante a Junta Comercial de São Paulo. Logo, para atender ao disposto na IN RFB 1.634/16, caberia à requerente apresentar os DBE até o dia 07 de junho de 2018, correspondente ao 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao registro dos atos de incorporação na Junta Comercial de São Paulo.

Tendo em vista que o ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação (as atas de Assembleia Geral Extraordinária), registrado no órgão competente (a JUCESP) foi apresentado à Receita Federal, via DBE protocolado na JUCISRS, no dia 18 de abril de 2018, muito antes do 5º dia útil do 2º mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção (07 de junho de 2018), é certo que as incorporações ocorreram em 1º de março de 2018.

A inicial aponta as seguintes datas de ocorrência dos eventos:

Assembleias Gerais de Incorporação - 28/02/2018

Data das Incorporações, segundo os Protocolos de Intenções e Justificações - 01/03/2018

i) protocolo na Junta Comercial de SP - 29/03/2018

ii) registro pela Junta Comercial de SP - 09/04/2018

iii) protocolo na Junta Comercial do RS - 18/04/2018

iv) registro pela Junta Comercial do RS - 03/05/2018

Relata a impetrante que, não obstante o atendimento de todas as normas visando ao resguardo da retroatividade dos efeitos das incorporações, está impedida pela autoridade coatora de formalizar as incorporações em suas demonstrações contábeis de março (mês das incorporações), sob o argumento de que estas teriam ocorrido posteriormente, no dia 03 de maio de 2018.

A Lei nº 8934/94, ao tratar dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece no art. 32:

“Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

(...)”.

O art. 36 do referido dispositivo dispõe o seguinte:

“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”

A Instrução Normativa/RFB nº 1.634/16, que trata do cadastro nacional da pessoa jurídica, estabelece no art. 27 o seguinte:

“Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;

II - incorporação;

III - fusão;

IV - cisão total;

V - encerramento do processo de falência, com extinção das obrigações do falido; ou

VI - transformação em estabelecimento matriz de órgão público inscrito como estabelecimento filial, e vice-versa”.

O § 1º, por outro lado dispõe:

“§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa”.

Consoante os documentos apresentados nos autos, é de se notar que a parte impetrante realizou duas Assembleias Gerais Extraordinárias na data de 28/02/2018 em que foram efetuadas deliberações, dentre as quais a aprovação das condições para a incorporação das empresas Pegasus Autopeças Ltda. e Soma Distribuidora de Autopeças Ltda., de acordo com os termos apontados nos Protocolos de Intenções e Justificações de Incorporações efetivados na mesma data (fls. 49/51 do PJe).

Conforme o aprovado em assembleia, a data da incorporação restou definida como 01/03/2018 (fl. 51 do PJe).

Os documentos mencionados (Atas das Assembleias Gerais e Protocolos de Intenções e Justificações de Incorporação) foram apresentados pela parte impetrante na Junta Comercial de São Paulo em 29 de março de 2018.

No âmbito administrativo, o processo foi definido com a data de 03/05/2018 para fins das incorporações (fl. 61 do PJe).

Todavia, não obstante a data na Receita Federal constar como 03/05/2018, verifica-se que os atos de incorporação foram apresentados à Junta Comercial dentro do prazo de 30 dias contados da assinatura, conforme previsto em lei.

Sendo assim, os efeitos do arquivamento, ocorrido em 09/04/2018, retroagem à data da assinatura – 28/02/2018.

Note-se que o art. 224 da Lei nº 6.404/76 estabelece o seguinte:

“Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.”

No relatório de situação fiscal apresentado pela parte impetrante constam pendências fiscais referentes à ausência de declaração de DCTF relativas a março e abril de 2018.

Isto posto, **defiro a liminar** para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da parte impetrante, conforme requerido, desde que o único óbice seja o fato narrado na petição inicial, qual seja, a autoridade ter considerado a data das incorporações das empresas Soma e Pegasus como sendo 03/05/2018 e não 01/03/2018.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados Cristiano Rosa de Carvalho (OAB/SP 159.185 e OAB/RS 35.462), Rafael Bicca Machado (OAB/SP 354.406 e OAB/RS 44.096),, promova a Secretaria as providências cabíveis.**

**Tendo em vista o informado à fl. 17 do PJe (Assembleia Geral Extraordinária) em relação a alteração do nome social da impetrante, ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito para constar FORTBRAS AUTOPEÇAS SA.**

São PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRVALAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIRVALAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) salário família, 2) férias indenizadas, 3) adicional de férias de 1/3, 4) aviso prévio indenizado e 5) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15/30 dias de afastamento.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no polo. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) salário família:** não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 348852, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

**2) férias indenizadas:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**3) adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**4) aviso prévio (indenizado):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**5) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**). Considerando que a Lei n.º 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei n.º 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias.

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, e por consequência, reconheço que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **salário família, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15/30 dias de afastamento**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-84.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRAVO AD COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamente seu pedido de extinção formulado no Id. n.º 9131570.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016217-51.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SIMONE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamente seu pedido de extinção formulado no Id. n.º 98546595.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025501-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STEELBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamente seu pedido de extinção formulado no Id. n.º 8977549.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ENGELHART CTP (BRASIL) S/A., em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP), com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para autorizar que a empresa realize a compensação dos seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, ou, ao menos, autorizar a referida compensação até o final do ano de 2018, bem como determinar que a autoridade impetrada aceite a declaração de compensação na forma física (modelo do formulário padrão da RFB – artigo 65, § 1º, da IN 1.717/201722), suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, termos do artigo 151, IV, do CTN, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo as alegações formuladas na petição inicial:

(1) A impetrante é optante pela apuração e recolhimento do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Real Anual. Nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, os contribuintes optantes por essa sistemática devem apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano.

2) Os contribuintes sujeitos a essa sistemática antecipam valores ao fisco todos os meses e, no encerramento do ano calendário, recolhem apenas a eventual diferença entre (i) o valor “final” apurado em 31 de dezembro e (ii) as estimativas já recolhidas ao longo do ano. Por outro lado, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais são reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos futuros.

3) Com a publicação da Lei nº 13.670/18, em 30.05.2018, verificou-se a adição de um novo inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que, de maneira expressa e com vigência imediata, vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

4) A vedação é indevida, pois contraria o princípio da proporcionalidade, na medida em que não se mostra adequada e necessária aos fins almejados pela norma, bem como os princípios da isonomia e da livre concorrência, pois exclui da vedação os contribuintes optantes pelo lucro real trimestral, criando desvantagem aos contribuintes que optaram no início do ano pelo recolhimento mensal da estimativa dos tributos.

5) Ao vedar a compensação de débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL no meio do exercício, o artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 contrariou o direito adquirido e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois os contribuintes acreditavam que poderiam compensar, durante todo o ano de 2018, seus créditos com débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL, dada a natureza irretroatável da opção pelo recolhimento mensal dos tributos.

6) A vedação à compensação introduzida pela Lei nº 13.670/2018 não alcança a antecipação mensal de IRPJ e de CSLL apurada via balancete de redução e suspensão (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), uma vez que a vedação refere-se apenas à “estimativa mensal” calculada sobre a receita bruta (artigo 2º da Lei nº 9.430/96), e não do recolhimento do IRPJ calculado com apoio no lucro real, devido com base na contabilidade do contribuinte (balancete de suspensão e redução).

Com efeito, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Após o ajuste anual, ao final do exercício, tomando por parâmetro o lucro real, delineiam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, o saldo será positivo, com diferença a favor do fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o §1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação: “IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da lei acima mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Em que pesem as alegações da impetrante, cumpre observar que mesmo com as alterações promovidas, a renda, o lucro e os prejuízos permanecem sendo regularmente apurados. O que foi alterado, por lei é oportuno frisar, foi a questão do momento em que se passa poder compensar as obrigações tributárias vincendas com prejuízos fiscais apurados. Em suma, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria: “É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea ‘b’” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** em seus termos subsidiários para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

---

[1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

#### **Expediente Nº 11282**

##### **ACAO DE DESPEJO**

**0006834-18.2009.403.6100** (2009.61.00.006834-6) - GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada tendo sido requerido pelas partes, desapensem-se estes autos dos principais sob nº 0007764-36.2009.403.6100, arquivando-se o presente feito com baixa na distribuição, juntamente com a impugnação ao valor da causa sob nº 0017230-54.2009.403.6100 (em apenso). Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007764-36.2009.403.6100** (2009.61.00.007764-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6) ) - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão constante à fl. 1031, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022372-68.2011.403.6100** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS

Ciência à parte autora bem como a parte ré AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A do acórdão juntado às fls. 1201/1368. Prazo: 10 (dez) dias.

Diante do depósito efetuado à fl. 1200, ao perito nomeado às fls. 1124/1125 para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055900-67.2014.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039660-03.2014.403.6301 ( )) - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 220/221, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003672-68.2016.403.6100** - WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA X MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 611, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017228-84.2009.403.6100** (2009.61.00.017228-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Cumpra-se a decisão exarada à fl. 110. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017230-54.2009.403.6100** (2009.61.00.017230-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0006834-18.2009.403.6100 (em apenso). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025828-46.1999.403.6100** (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 1491: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de conversão formulado à fl. 1485.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039660-03.2014.403.6301** - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 490/491, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 11283**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0734184-67.1991.403.6100** (91.0734184-9) - MAURO SATOSHI HIRAO(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a sentença transitada em julgado às fls. 128 e 133, respectivamente, dou por prejudicado o pedido deduzido à fl. 135. Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009148-30.1992.403.6100** (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON D ANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 844/865, eis que tempestivos (fl. 882). Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.O disposto no artigo 40, 1º da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017 (antigamente previsto no artigo 41, 1º da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016), estabelece que os saques correspondentes a ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores serão feitos independentemente de alvará de levantamento e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Com efeito, a expedição de certidão emitida pela Secretaria do Juízo possui o fito de atestar a existência de procuração da parte beneficiária da importância a ser levantada por seu advogado, sendo instruída com cópia autenticada do respectivo instrumento procuratório constante dos autos. Ademais, a mencionada certidão tem o condão de comprovar que o advogado continua a atuar nos autos, quando da juntada do extrato de pagamento do valor requisitado. Todavia, a expedição de certidão nos moldes acima delineados pressupõe capacidade processual da parte beneficiária, conforme preceituado no artigo 70 do Código de Processo Civil.In casu, houve notícia à fl. 842 dos autos que o coautor Juozas Kupstaitis encontrava-se em coma, presumindo-se encontrar-se sem condições de exercer seus direitos e deveres civis, não possuindo, por conseguinte, capacidade de estar em juízo até que sobrevenha comprovação acerca da recuperação do seu estado de saúde. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos às fls. 844/865, para suprir a omissão da decisão exarada à fl. 843, aditando-a nos termos acima expostos e para manter o indeferimento do pedido deduzido à fl. 842. Com o fito de dar prosseguimento ao regular andamento da presente execução, determino a: a) suspensão do processo em relação ao coautor Juozas Kupstaitis (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil), haja vista a sua perda da capacidade processual, até que sobrevenha comprovação da recuperação do seu estado de saúde; b) habilitação da viúva inventariante MARIA BOVINO GALASSI, portadora do CPF nº 052.311.608-06, dada a renúncia expressa dos demais herdeiros do espólio de Edenir Eliseu Galassi, constante às fls. 804 e 830/836, bem como a concordância da União Federal manifestada à fl. 867, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para que promova inclusão no polo ativo deste feito da referida inventariante, conforme requerido às fls. 801/840; ec) intimação da União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do espólio de Enrique Lebediger requerido às fls. 868/881. Preclusas as vias impugnativas, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023893-65.2000.403.0399** (2000.03.99.023893-1) - MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência às partes da transmissão do ofício precatório nº 2018.0009977 (fl. 463).

2. Fls. 459/461: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.

3. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

4. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0010739-02.2007.403.6100 (em apenso).

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034638-34.2004.403.6100** (2004.61.00.034638-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela coexecutada ELETROBRÁS às fls. 799/831, em face da decisão exarada à fl. 798 destes autos, na qual determinou-se a intimação da referida coexecutada para efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte exequente às fls. 760/797, nos termos do disposto no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. A parte embargante alega a ocorrência de omissão, em razão da apuração dos valores devidos não ter sido processada por arbitramento, com nomeação de perito contábil para elaboração de laudo. Aduz, ainda, que deve ser observado o Recurso Especial nº 1.147.191/RS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Instada (fl. 833), a parte embargada às fls. 834/845 requereu a manutenção da decisão exarada à fl. 798, em virtude da liquidação do julgado depender de simples cálculos aritméticos, sendo inaplicável o julgado no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Alegou, também, que os critérios utilizados nos cálculos encontram-se devidamente esclarecidos na petição de fls. 760/797, pois foram elaborados por profissional técnico da área. É o relatório do essencial. Decido. Em razão do princípio da identidade física do juiz não se revestir de caráter absoluto, passo à análise dos embargos declaratórios opostos às fls. 799/831. Recebo os referidos embargos de declaração, eis que tempestivos (fl. 832). Compulsando os autos, verificam-se dos v. acórdãos prolatados às fls. 700/702, 723/725 e 744 a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 582/595 e 610/612). Nesses julgados, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 700/723), bem como ao agravo legal interposto pela ELETROBRÁS (fls. 723/725). O v. acórdão prolatado à fl. 744 transitou em julgado para as partes à fl. 746. A Instância Superior determinou de forma expressa que os valores sejam apurados em liquidação de sentença (fl. 702), motivo pelo qual o requerido pela ELETROBRÁS às fls. 799/831 merece ser parcialmente acolhido. Com efeito, embora conste do julgado os parâmetros para elaboração do laudo contábil, a sentença é ilícida, sendo necessária apuração detalhada e minuciosa do quantum devido a título de condenação da parte executada. Todavia, in casu, é incabível a aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, no que concerne à aplicação de multa (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, segue o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilícida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa. 2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto. 3. O título executivo judicial em comento é ilícido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização. 4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeat através de simples cálculos aritméticos. 5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 00152586920164030000, DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017, Relator Des. Fed. Nery Junior) Isto posto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos pela coexecutada ELETROBRÁS às fls. 799/831, para reconsiderar a decisão exarada à fl. 798, na medida em que o julgado condenou a parte executada ao pagamento de quantia ilícida, sendo cabível a sua liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse liame, dada a controvérsia existente entre as partes quanto ao acerto do valor pertinente à condenação atribuída no julgado destes autos, bem como em face da complexidade dos cálculos envolvidos, com fulcro no artigo 510 do aludido Código, fica, desde já, nomeado como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE/SP sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC. Friso, outrossim, que o ônus do pagamento dos honorários periciais ficará, num primeiro momento, a cargo da coexecutada ELETROBRÁS, bem como que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo as referidas coexecutadas, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, 3º, do aludido Código). Oportunamente, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015688-06.2006.403.6100** (2006.61.00.015688-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0) ) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 1861/1862: Anote-se a interposição do agravo de instrumento em face da decisão exarada às fls. 1856/1858.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se houve concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos para fins de cumprimento da parte final da referida decisão de fls. 1856/1858. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023558-97.2009.403.6100** (2009.61.00.023558-5) - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos anexados pela parte exequente/ autora às fls. 371/383 em atendimento ao requerido pela Contadoria do Juízo às fls. 361, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos, bem como efetue quadro comparativo que apresente as contas da parte embargante e da parte embargada. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004796-57.2014.403.6100** - PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Ante o requerido às fls. 145/150, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006514-21.2016.403.6100** - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 102/114, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014018-78.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RAFAEL ROQUE DA SILVA X VALTER ROQUE DA SILVA

Uma vez que, pelos documentos juntados (fls. 92/93), não houve o esgotamento das vias possíveis ao aperfeiçoamento da citação das partes rés, indefiro o pedido formulado às fls. 90/91.

Nada mais sendo requerido ou na falta de manifestação objetiva da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 87, tomando-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020875-29.2005.403.6100** (2005.61.00.020875-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Inobstante as alegações deduzidas às fls. 344/345, 351/369, 427/428 e 436/437, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja esclarecido se os cálculos formulados às fls. 325/341, seguiram os parâmetros delineados no julgado destes autos e encontram-se em consonância com as decisões exaradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Resp nº 1.492.221/MG, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010739-02.2007.403.6100** (2007.61.00.010739-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Inobstante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 218, 227/269 e 339, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja esclarecido se os cálculos formulados às fls. 185/214, seguiram os parâmetros delineados no julgado destes autos e encontram-se em consonância com as decisões exaradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Resp nº 1.492.221/MG, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016386-12.2006.403.6100** (2006.61.00.016386-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0) ) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1183 - ARTHUR BADIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Aguarde-se o processados nos autos principais sob nº 0015688-06.2006.6100 (em apenso). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023828-29.2006.403.6100** (2006.61.00.023828-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Aguarde-se o processados nos autos principais sob nº 0015688-06.2006.6100 (em apenso). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0045586-45.1998.403.6100** (98.0045586-8) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA - MASSA FALIDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante da certidão de fl. 404, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012144-10.2006.403.6100** (2006.61.00.012144-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Aguarde-se o processados nos autos principais sob nº 0015688-06.2006.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012326-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: LETICIA FERREIRA TORRES

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº 8468101, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de JUNHO de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012326-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LETICIA FERREIRA TORRES

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº 8468101, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de JUNHO de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010241-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8410409, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016361-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA CHAGAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ante a certidão constante do Id nº 9244886, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item “2” desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011981-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOUCH FILE MOBILIARIO CORPORATIVO E INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MARCAL RIBEIRO - PR62467, EDUARDO BOLZON ADOLFATO - PR62466  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

### DESPACHO

Vistos, etc.

É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

#### ***Lei nº 1.060/50:***

*“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.*

*Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

#### ***Lei nº 13.105/2015:***

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Por oportuno, sobre o tema, cito os seguintes julgados:

***“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.***

*O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.*

***(TRT-4 - RO: 00209004020155040002, Data de Julgamento: 07/04/2017, 11ª Turma)”***

***“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.*

*2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que “não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida” (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).*

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/03/2013 - Página::123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 195.

4. Apelação cível desprovida.

**(TRF-5 - AC: 08003759620154058202 PB, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/03/2017, 1ª Turma)**”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize o presente feito promovendo em igual prazo concedido, a juntada do contrato social atualizada da empresa TOUCH FILE MOBILIÁRIO CORPORATIVO E INDUSTRIAL LTDA – EPP (CNPJ: 18.966.624/0001-23).

Após, em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011740-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FRANCIMAR RODRIGUES DA SILVA  
IMPETRANTE: FRANCIMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256,  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 8803446.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011740-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FRANCIMAR RODRIGUES DA SILVA  
IMPETRANTE: FRANCIMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256,  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 8803446.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015126-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABB LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, visando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que aceite bem imóvel em garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720135/2014-83 e suspenda a sua exigibilidade, abstendo-se o Fisco de promover a inscrição em dívida ativa e ajuizar Execução Fiscal. Requer, ainda, seja encaminhado ofício à Receita Federal do Brasil determinando a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja reconhecido que a caução oferecida é integral e idônea para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora oferecer bem imóvel em garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720135/2014-83, a fim de suspender a sua exigibilidade, abstendo-se o Fisco de promover a inscrição em dívida ativa e ajuizar Execução Fiscal. Requer, ainda, seja encaminhado ofício à Receita Federal do Brasil determinando a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja reconhecido que a caução apresentada é integral e idônea para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida, especialmente a probabilidade do direito.

No presente feito, a autora ofereceu caução de bem imóvel a fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 16561.720135/2014-83.

Ocorre que a ação anulatória de crédito tributário, desacompanhada de depósito do montante integral do débito, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de garantia com o oferecimento de bem imóvel não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CARTA DE FIANÇA – ACEITAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DO MONTANTE INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, a despeito da aceitação da carta de fiança apresentada como garantia do débito, indeferiu o pedido de suspensão de sua exigibilidade, na medida em que não ocorreu o depósito integral e em dinheiro do montante previsto na CDA nº 80.6.13.0082289-99.

3. **A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes.**

4. No tocante à apresentação de carta de fiança, enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206. Ao optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, não é possível atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Precedentes.

5. Questão envolvendo a apresentação da carta de fiança solucionada pela Sexta Turma deste E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0011130-11.2013.403.0000.”

6. (TRF da 3ª Região, processo n. 00058858220144030000, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data 25/02/2015)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.

1. *Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça – ‘o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro’.*

2. O pedido não pode prosperar já que lhe falta verossimilhança, eis que a pretendida garantia (fiança bancária) não serve para o desiderato buscado pela agravante, sendo que a carta de fiança serve de garantia na execução fiscal, ex vi do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, mas não serve para o fim de, em sede de tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito.

3. Por isso que já se decidiu que “é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária” (AgRg na MC 14.946/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009).

4. Agravo legal improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 00202375020114030000, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 6ª Turma, data 08/08/2014)

Assim, tenho que o oferecimento de imóvel como garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória de débito fiscal, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial.

A apresentação de garantia, condicionada à aceitação pela Fazenda, tem apenas a finalidade de antecipar a garantia do crédito tributário a fim de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos moldes previstos à penhora de Execução Fiscal, consoante disposto no artigo 206 do CTN.

Contudo, a antecipação de garantia para fins de futura execução fiscal é de competência do Juízo das Execuções Fiscais, conforme Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, *in verbis*:

*“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

***III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.***

*§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.*

*§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*

*Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.*

*Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.*

*Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016160-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MARZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRADE MARZOLA - SP177018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à propositura da presente ação e eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, Inciso II, do NCPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

## DECISÃO

Vistos.

A impetrante formulou pedido de reconsideração de parte da decisão que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos, no tocante à determinação de desmembramento do feito quanto a parte dos pedidos de ressarcimento objeto da ação, para distribuição de um novo mandado de segurança por dependência ao processo nº 5025826-58.2017.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal.

É o relatório do essencial.

Melhor analisando o feito, entendo assistir razão à impetrante, haja vista que, não obstante ambas as demandas buscarem o ressarcimento antecipado de 50% de créditos nos moldes da Portaria MF nº 348/2010, a causa de pedir é diversa, não se cuidando, portanto, de repetição de ação idêntica a ensejar a prevenção prevista no artigo 286, inciso II, do NCPC.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão ID 8427679 quanto à determinação de desmembramento do feito em relação aos processos administrativos nºs 05612.15818.041017.1.1.18-0630, 20485.19296.041017.1.1.18-5014, 13494.24948.041017.1.1.18-3054, 40820.29515.041017.1.1.18-0108, 13994.15902.041017.1.1.19-5991, 41846.87227.041017.1.1.19-6548 e 42508.47962.041017.1.1.19-0059, por não restar configurada a hipótese de prevenção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023824-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO ENRIK BARROS GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Em face das Informações trazidas pela Impetrante (ID Nº 8791794 e 8995693) intime-se a Impetrada para que cumpra integralmente a decisão que deferiu a liminar, procedendo à efetiva promoção do Impetrante para a especialidade para a qual realizou o Curso, mediante ato do Comandante do COMAR, com a respectiva remuneração correspondente à graduação de CB.

Esta decisão deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11572**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020299-21.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)**

Diante da juntada aos autos às fls. 379/388, da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, comunicando a ausência de intimação da testemunha Júlio César Bastos, dou por cancelada a audiência de oitiva por videoconferência, designada para esta data (05/07/18) às 15 horas. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011743-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob o regime do lucro presumido.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que meramente estimado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008824-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZCONET S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ALBERTINI BARROS - SP386827, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a COFINS, reservando-se ainda o direito de recompor o crédito anteriormente calculado nos últimos cinco anos, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 1741159).

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar, Id. 2111943.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2117452.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, as contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, "b" e o § 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS).

Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo.

A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado.

Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito.

Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo.

Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, § 12 da Constituição Federal.

**Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena prevista no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo estabelece também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeito a esse regime, não, porém, a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo.**

**Acrescento, por fim, que o legislador ordinário, por um lado veda o direito de crédito em relação às despesas financeiras( artigos 37 e 21 da citada Lei 10.865/04) e, por outro lado, tributa as receitas financeiras( Decreto n.º 8426/2015 ) , as quais possuem origem comum pois, por exemplo, um empréstimo de capital de giro acarreta em despesas financeiras, que são minimizadas com as aplicações financeiras temporárias das sobras de caixa, ou seja, durante o período em que os financiamentos obtidos não são totalmente utilizados. Evidentemente que ao se tributar as receitas e impedir o crédito tributário sobre as despesas, ao menos até o limite daquelas receitas, fica bem caracterizada a ofensa ao princípio da não cumulatividade.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas.

Os valores recolhidos a maior pela impetrante nos últimos 5 (cinco) anos poderão ser compensados nos termos da parte dispositiva desta sentença, após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, após o trânsito em julgado, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015431-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de proceder ao registro do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA), bem como no rol da Dívida Ativa da União, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, em 14/03/2016, a autora foi notificada e autuada por suposta infração ao art. 3º, inc. I da Lei 9.847/99, c/c arts. 22º da Resolução ANP Nº 41/2013, e Resolução ANP nº19/15, uma vez que foi encontrado em seu estabelecimento comercial o armazenamento de álcool hidratado comum fora das especificações da ANP quanto ao teor de metanol, o que ensejou no procedimento administrativo n.º 48620.001018/2016-23, que reconheceu a prática da infração e aplicou a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 492.000,00. Alega, entretanto, a ilegalidade da decisão administrativa e, conseqüentemente da penalidade, uma vez que foi comprovado que o álcool hidratado estava em conformidade com a legislação, bem como que não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O lançamento tributário goza da presunção de certeza e liquidez, que no caso dos autos somente poderá ser elidida pela produção de prova pericial contábil, a ser realizada no momento processual oportuno.

Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

**São PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015955-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que não inclua o autor no CADIN, bem como se abstenha de incluir o débito em Dívida Ativa da União, ajuizamento de Execução Fiscal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, uma série de nulidades no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515.001759/2003-99, cujo lançamento decorreu de conclusões extraídas a partir de Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal (MPF n.º 2002-03157-3), no qual entendeu o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que o requerente não teria comprovado a origem de depósitos bancários verificados no Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A e no Banco Mercantil de São Paulo S/A, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as alegadas nulidades no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515.001759/2003-99 em especial, a fraude do “relatório” emitido pela Receita Federal do Brasil, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e a produção de provas, em especial a pericial em documentos e testemunhal sobre fatos aludidos na petição inicial, mediante o crivo do contraditório.

Quanto ao mais, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010096-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045, RENZO AUGUSTO RINALDIS SILVA - SP301730

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, inclusive sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018639-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018639-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS TEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Digam as partes se têm interesse na dilação probatória, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SERGIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se têm interesse na dilação probatória, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SERGIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se têm interesse na dilação probatória, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

## **D E S P A C H O**

Digam as partes se têm interesse na dilação probatória, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

## **DESPACHO**

Digam as partes se têm interesse na dilação probatória, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD TANIMOTO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SPESSOTTO - SP154543  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) RÉU: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

## **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD TANIMOTO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SPESSOTTO - SP154543  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) RÉU: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

## **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela União (id **8772564**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresente a União contrarrazões ao recurso da autora (id **6789602**).

Após, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELYN MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELYN MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014422-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940

Advogados do(a) EXEQUENTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0021218-57.2012.403.6301**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026507-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL SAO PAULO ALERTA S/S LTDA - ME

## DESPACHO

Dê-se vista à autora, das informações juntadas aos autos com relação à corrê Jornal São Paulo Alerta S/S Ltda. no ID 8895050, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009967-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Compulsando os autos, observo que em 27.04.2018 foi distribuída a presente Ação de Cumprimento de Sentença, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor. Muito embora tenha sido requerida a distribuição por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, (que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, foi efetiva a livre distribuição do feito para a 19ª Vara Cível Federal.

Em 11.05.2018 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação e redistribuição do feito à este juízo, considerando que a presente ação refere-se a cumprimento de Sentença referente ao processo nº 0032162-18.2007.403.6000, que aqui tramitou.

Em 14.05.2018 foi proferida decisão reconhecendo a inexistência de **prevenção deste juízo** para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

O feito foi redistribuído à 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferido despacho, em 16.05.2018, determinando a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, por se tratar de cumprimento de sentença proferida neste juízo.

Neste ponto observo que a decisão anteriormente proferida está baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não seguia a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistia interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, mas a razão de decidir no caso das ações coletivas, evitar o acúmulo de demandas em um único juízo remanesce.

Cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados:

*Processo RESP 201500873059*

*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807*

*Relator(a) HERMAN BENJAMIN*

*Sigla do órgão: STJ*

*Órgão julgador: SEGUNDA TURMA*

*Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB*

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)*

*2. Recurso Especial provido. EMEN:*

*Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:*

*Data da Decisão: 02/06/2015*

*Data da Publicação:05/08/2015*

*Processo AIAIRESP 201402922172*

*AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011*

*Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE*

*Sigla do órgão: STJ*

*Órgão julgador: TERCEIRA TURMA*

*Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB*

*Decisão*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### *Ementa*

*..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRADO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.*

*1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.*

*2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)*

*3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.*

*4. Agravo improvido.*

*Data da Decisão: 25/04/2017*

*Data da Publicação: 08/05/2017*

**Posto Isso**, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea "e" da Constituição Federal, **suscito o presente conflito negativo de competência**, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se ao Exmº Desembargador Presidente do Eg Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003458-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA BARONETE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que em 09.02.2018 a presente Ação de Cumprimento de Sentença foi livremente distribuída à 19ª Vara Cível Federal.

Em 27.02.2018 foi proferido despacho determinando a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, por se tratar de cumprimento de sentença proferida neste juízo, referente a Ação Coletiva autuada sob o nº 0032162-18.2007.403.6100.

Assim, o feito foi redistribuído

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, mas a razão de decidir no caso das ações coletivas, evitar o acúmulo de execuções individuais em um único juízo remanesce.

Nesse ponto, cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados:

*Processo RESP 201500873059*

*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807*

*Relator(a) HERMAN BENJAMIN*

*Sigla do órgão: STJ*

*Órgão julgador: SEGUNDA TURMA*

*Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB*

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.*

***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)***

*2. Recurso Especial provido. EMEN:*

*Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:*

*Data da Decisão: 02/06/2015*

Data da Publicação:05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. **"O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)**

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

**Posto Isso**, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea “e” da Constituição Federal, **suscito o presente conflito negativo de competência**, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se à Exm<sup>a</sup> Desembargadora Presidente do Eg.Tribunal Regional da 3<sup>a</sup> Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

**SãO PAULO, 19 de abril de 2018.**

***JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO***

***Juiz Federal da 22ª Vara Cível***

**Expediente Nº 11577**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017915-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 279/282: Intimem-se as partes, da designação de audiência para a oitiva da testemunha DEVAIR XAVIER MACEDO, arrolada pela autora, para o dia 07/08/2018, às 16:00 h, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG, à Praça 7 de setembro, 50. - XV de novembro - Frutal/MG - CEP 38200-000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015407-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDINHA AGROPECUARIA & PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015493-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARINA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
PROCURADOR: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte impetrante, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015989-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015619-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão liminar (Id. 9165888), consistente na referência equivocada ao parcelamento.

Assim, efetuo a correção, para o fim de consignar que em todos os campos da decisão onde se lê PERT, **leia-se PRT – Programa de Regularização Tributária.**

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016088-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUADDRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

IMPETRADO: GERENTE DE COMPRAS E SERVIÇO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

## DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos do processo n. 1032406-23.2018.8.26.0053 a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5016088-12.2018.4.03.6100).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA.** contra ato do **GERENTE DE COMPRAS E SERVIÇO** e do **COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, ambos da **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do certame Carta-Convite GGCS/CGSER-34/2018, a fim de impedir a assinatura do contrato com a licitante vencedora *Almaviva*.

Informa a impetrante, em suma, ser a atual prestadora de serviços de “*Contact Center*” da *Liquigás*, e que participou do procedimento licitatório Carta-Convite GGCS/CGSER-34/2018, organizado com o fim de “*contratação de empresa para prestação de serviços de “Contact Center” para operação das atividades desenvolvidas pela CAL (Central de Atendimento da Liquigás), pelo prazo de 24 meses, renovável por mais 24 meses, nos termos da minuta do contrato (Anexo IX) e de acordo com as condições adiante estabelecidas*”, mediante a adoção do melhor preço global como critério de julgamento das propostas, apresentadas pelas licitantes em 23.03.2018.

Relata que sua proposta foi classificada na segunda colocação, tendo outra licitante, *Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A*, apresentado a menor proposta de preços.

Aduz ter apresentado recurso administrativo logo após a divulgação do resultado do procedimento licitatório, no qual requereu a declaração da nulidade do certame, diante da inexequibilidade dos preços apresentados pela proposta melhor qualificada e da alteração de requisito técnico obrigatório previsto no Edital, após apresentação das propostas de preços.

Informa, porém, que seu recurso foi rejeitado, por decisão que reputa desprovida de fundamentação e cujas conclusões não merecem prevalecer, especialmente no que tange à alteração de requisito técnico obrigatório editalício após a apresentação das propostas, sustenta que o certame é nulo, porque a mudança do endereço a ser interligado por dois circuitos de transmissão de dados (“*links*”), ponto-a-ponto, do tipo “*LAN-to-LAN*” ao local em que será instalada a Central de Atendimento Liquigás – CAL (item 2.1.1 do Anexo II da minuta do Contrato) para aquele comunicado em 09.05.2018 pela *Liquigás*, tem o potencial de impactar a formulação das propostas pelas licitantes, o que demandaria a reabertura do prazo para que as licitantes reapresentassem novas propostas.

Argumenta que os *links* são parte essencial do contrato objeto do certame, cuja minuta o especifica extensivamente, e que configuram a segunda linha de custos mais relevante para composição do preço da prestação de serviços à *Liquigás*, atrás apenas dos recursos humanos.

Considera que a diversos fatores relacionados à mudança de endereço do ponto a ser interligado pelos *links* podem influenciar os custos a serem suportados pela contratada com as conexões. Quanto a isso, a impetrante apresenta diferentes cenários e suas consequências para os custos, *in verbis*:

*“1. Pode ocorrer que a rede da OPERADORA ainda não alcance o endereço onde o serviço será prestado. Especialmente no caso da especificação enviada pela Liquigás, onde requisita ela que dois links sejam contratados da MESMA OPERADORA passando por caminhos distintos. Essa é uma possibilidade bastante comum: a OPERADORA não possui DUAS ABORDAGENS distintas em uma das pontas, e precisar construir uma delas.*

*2. A OPERADORA ainda não possui relação comercial com o Datacenter onde o serviço será prestado, e, precisando iniciar essa relação, possuirá diversas necessidades que tornarão MUITO mais caro o Link final.*

*3. Pode ocorrer que a OPERADORA e o Datacenter do local onde o serviço será prestado sejam de empresas de grupos econômicos concorrentes. Nesses casos, a experiência tem demonstrado que a contratação do Link desta OPERADORA torna-se praticamente inviável.*

*4. Não menos importante pode ser o PRAZO para implantação deste Link pela OPERADORA. E isso pode estar atrelado, por exemplo, à necessidade, ou não, de realização de obras em vias públicas municipais para se atingir um dos endereços.”* (grifos originais)

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em razão de se tratar de autoridade vinculada a subsidiária direta de sociedade de economia mista federal (Petrobrás), citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 150.945-SP) (ID 9183252, pp. 1-2).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a alteração do endereço do *Datacenter* a ser conectado ao Central de Atendimento Liquigás – CAL por meio de dois *links* de fibra óptica a serem custeados pela contratada afeta a formulação das propostas, e macula o resultado do processo licitatório GGCS/GCSER 34/2018.

Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o processo licitatório, sob a modalidade convite, GGCS/GCSER 34/2018, para contratação de empresa prestadora de serviço de “*Contact Center*” pelo prazo de 24 meses, renovável por mais 24 meses, foi divulgado às licitantes convidadas por correspondência datada de 09.03.2018 (ID 9183251, p. 2).

Na data designada para a abertura dos envelopes, no dia 20.04.2018, como todos os licitantes se apresentaram com irregularidades quanto à habilitação, foi designado nova data para que as empresas retornassem com nova documentação e abertura dos envelopes concernentes às propostas (ID 8183251, pp. 82-83).

No dia 16.05.2018, foi dada continuidade ao certame com a abertura dos envelopes “B”, na presença da empresa impetrante e de *Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A* (ID 9183251, pp. 84-85). Enquanto a impetrante apresentou proposta econômica no valor de R\$ 18.745.694,40, a outra licitante propôs o valor de R\$ 16.204.686,72.

Em razão disso, a proposta de *Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A* foi declarada a mais vantajosa, conforme mensagem eletrônica enviada em 23.05.2018 (ID 9183251, pp. 86-87).

A impetrante apresentou então pedido de reconsideração datado de 28.05.2018, arguindo a inexecutabilidade da proposta tida por mais vantajosa e a alteração de requisito técnico do edital (ID 9183251, pp. 89- 135), que foi rejeitado nos termos do parecer da Comissão (ID 9183251, pp. 137-142), por decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços da Liquigás de 19.06.2018 (ID 9183251, p. 143).

No que tange especificamente à suposta mudança de requisito técnico essencial do edital, verifica-se no anexo II da minuta do contrato objeto do certame, constar a obrigação da contratante de fornecer “*02 circuitos (links) de transmissão de dados, ponto-a-ponto, do tipo LAN-to-LAN, interligando o Data Center Collocation da Liquigás, localizado no Data Center da Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda., sito a Avenida Guido Caló, 1000, Edifício 7 – Santo Amaro – São Paulo – SP – CEP: 05802-140, ao endereço da CONTRATADA, aonde será instalada a CAL – Central de Atendimento Liquigás*”.

As características técnicas básicas dos “*links*” são assim esquematizadas: Velocidades de 100Mbps, Tipo Ethernets e dedicados, Meio Físico da Rede de Transporte de Fibra óptica, Meio físico da Última Milha também de fibra óptica e Interface Física (para conexão aos switches) RJ45.

Visualiza-se, por sua vez, que em 09.05.2018, foi encaminhada à impetrante mensagem eletrônica (ID 9183251, pp. 157-158), comunicando a alteração da localização do Data Center da Liquigás para o Data Center da Equinix, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 249, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06543-001, a fim de que a impetrante, ainda na qualidade de prestadora de serviço responsável pela CAL, instalasse os novos links para o endereço até o dia 30.06.2018.

Diante desses elementos informativos dos autos, não se verifica qualquer influência para os custos de operação dos links pela mudança do *Data Center* a ser conectado com o CAL a ser mantido pela contratada, isto é, de localidade na zona sul da cidade de São Paulo para município na zona oeste da Região Metropolitana de São Paulo.

Com efeito, a impetrante se limita a meras conjecturas, sem trazer qualquer documento idôneo, como orçamentos com empresas fornecedoras de conexão por fibra óptica dedicada, de que a mudança de município altera de maneira sensível ou de qualquer modo os custos.

No mais, verifica-se que, caso não haja infraestrutura no local para recebimento dos links, os custos com a sua criação estão sendo arcados com a atual prestadora de serviço de CAL, que pode eventualmente requerer a readequação econômica do contrato, sem afetar a licitante vencedora.

Nos termos do artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, a modificação no edital deve ser divulgada pela mesma forma que se deu o texto original e tem por condão reabrir o prazo para apresentação de propostas pelos licitantes, salvo se for a mudança irrelevante para a formulação das propostas:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Como a alteração se afigura inócua para a formulação das propostas, não se vislumbra irregularidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua petição inicial e:

- (a) adeque o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;
- (b) comprove o recolhimento das custas judiciais federais;
- (c) inclua a licitante vencedora do certame impugnado no polo passivo, indicando o seu endereço.

Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas e a licitante vencedora para que prestem informações em 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3823**

**USUCAPIAO**

**0036064-62.1996.403.6100** (96.0036064-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083450 - CHARLES ROBERTO SODRE PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP117199 - CLAUDETE SIQUEIRA BIONDO E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SILVEIRA PINHEIRO X HASSAN ZAKI AYOUB X MUNICIPIO DE SUZANO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X ROMEU CABRAL DO AMARAL X ADALGIZA MARTINS CABRAL DO AMARAL(Proc. KARINA ROCHAMITLEG BAYERL E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X NEIDE PALMA PINHEIRO - ESPOLIO X LAIS HELENA SILVEIRA PINHEIRO(SP084453 - VERA PETTAN GARCIA)

Fl. 701: Ciência às partes acerca da retificação do ofício RPV n. 20170048642 nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da requisição de pagamento (RPV) ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0066167-91.1992.403.6100** (92.0066167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029754-79.1992.403.6100 (92.0029754-4) ) - JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Ciência às partes acerca da(s) retificação(ões) promovidas na(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios RPV ao TRF da 3ª Região.  
Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005753-15.2001.403.6100** (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018856-84.2004.403.6100** (2004.61.00.018856-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 783/784: Ciência às partes acerca das retificações promovidas nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.  
Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições de pagamento (RPV) ao TRF da 3ª Região.  
Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011410-93.2005.403.6100** (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES S.A. X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2577: Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor (Suplementar).  
Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.  
Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002377-93.2016.403.6100** - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 176: Diante do manifesto desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação, retornem os autos ao arquivo (findos).  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009396-53.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 207/208, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 465, parágrafo 3º).  
Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003783-96.2009.403.6100** (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENCE MARIE JULLIEN

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, seu requerimento de extinção do processo (fls. 244/246), com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, considerando que, para dezembro de 2016, o valor da dívida corresponderia a R\$ 38.829,75, segundo a própria instituição financeira autora (fls. 188/215), e foi bloqueada, via sistema BacenJud, a quantia de R\$ 18.128,43 (fls. 217/220). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743009-97.1991.403.6100** (91.0743009-4) - JORGE CARLOS DA ROCHA X CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS X BEATRIZ GALANTE VENDETTI X RUBEA GALANTE VENDETTI X MIGUEL ORTEGA DE

OLIVEIRA X MANUEL MATOS MARQUES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO X LUIZ CARLOS ANDRADE DE SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL X JORGE CARLOS DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor (fls. 397/399).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057026-04.1999.403.6100** (1999.61.00.057026-3) - WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 586).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015052-30.2012.403.6100** - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JANE ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VANUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das alterações promovidas nas requisições de pagamento n. 20170041620, 20170041621 e 20170041623 (fls. 279/281).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015415-80.2013.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA X HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SKANSKA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/264: Ciência às partes acerca da alteração promovida na requisição n. 20170036569, nos termos da Res. CJF 458/2017, e da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n. 20180015460.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007563-47.2013.403.6183** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Ciência às partes acerca da retificação do ofício RPV n. 20170048649 nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da requisição de pagamento (RPV) ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011745-63.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) ) - UNIAO FEDERAL X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Fl. 97: Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015885-43.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-47.2015.403.6100 ()) - IONE

FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X IONE FUMIKO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor (fls. 85/86).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015271-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN NUNES LOIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca de redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Apresente o Autor declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita (CPC, arts. 98 e 99, §3º).

**ID 9000139:** Manifeste-se o autor em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015110-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Às entidades beneficentes de assistência social ou filantrópicas a assistência judiciária gratuita justifica-se pela condição jurídica da entidade.

A autora carrou aos autos documentação hábil a indicar seu caráter de entidade filantrópica de utilidade pública sem fins lucrativos e com duração indeterminada que presta serviços de saúde.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DEFERIMENTO POR MERO REQUERIMENTO - PRECEDENTE DO E. STJ. I - Situação dos autos que para o deferimento de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, entidades filantrópicas, basta o mero requerimento. Precedente do E. STJ. II - Agravo desprovido. (AC 00057043620044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE CLARAÇÃO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE - A AFIRMAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS BASTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais disto, na hipótese de entidade beneficente de assistência social, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (AI 00311462520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intimem-se.

**São PAULO, 29 de junho de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015789-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO FORUM CÍVEL SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Cumpra-se.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

Comunique-se ao Juiz Deprecante.

Oportunamente, archive-se.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015874-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI VICENTE PROENCA

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MARIA ROCHA GARCIA - SP168877, MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA - SP316514

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Observe-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.048, I).

Comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008446-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Vistos.**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA SILVA, ANNA MIRA, GERALDINO MANOEL DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA LUZ, MARTHA BARROS CANDIOTTO, WILSON BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora/exequente ID 8792610, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA SILVA, ANNA MIRA, GERALDINO MANOEL DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA LUZ, MARTHA BARROS CANDIOTTO, WILSON BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora/exequente ID 8792610, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012721-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

ID 9145120: DEFIRO pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias à empresa impetrante a fim de cumprir a determinação ID 8497588.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023504-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Trata-se de **Ação Regressiva** proposta por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de **R\$ 32.551,68** a título de danos materiais.

Citado, o DNIT ofereceu contestação (ID nº 4171704). Suscitou, em preliminar, a **incompetência territorial** da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide ao fundamento de que “[s]egundo narra a própria autora em sua inicial, a mesma é sediada na Cidade do Rio de Janeiro, o acidente ocorreu na Rodovia Federal BR 153 (Município de Caçapava do Sul/RS) e o seu segurado reside no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, conforme Boletim de Acidente de Trânsito BAT anexado pela própria autora.”

Em réplica (ID nº 4499548), aduziu a demandante possuir filial estabelecida nesta subseção, o que justificaria a propositura da ação em São Paulo.

Pois bem

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 53, V, que é competente o foro do **domicílio do autor** ou do **local do fato** para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou **acidente de veículos**, inclusive aeronaves.

Constata-se, pois, o estabelecimento de foros concorrentes em caso de ações que envolvem **acidentes de veículos**.

Entretanto, doutrina e jurisprudência<sup>[1]</sup> à época do CPC de 1973 eram fortes no sentido de que esse foro excepcional era restrito à vítima do acidente, **não** se estendendo às **seguradoras**, cujo entendimento manteve-se inalterado após a vigência do atual diploma processual. Fredie Didier Jr<sup>[2]</sup>, citando trecho da obra de Athos Gusmão Carneiro, assim se posiciona:

*Extensão do privilégio à seguradora. “Esse foro excepcional, assegurado à vítima de delito ou de acidente de veículo, em homenagem a sua situação pessoal, constitui prerrogativa processual que não se transmite ao que se sub-roga no direito de receber indenização (STJ, 3ª T., REsp n. 17.794, rel. Min. Nilson Naves, j. 31.08.1992, DJ de 13.10.1992; 4ª T.; REsp n. 19.767/CE, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1993, Dj de 07.02.1994, p. 1.185). Assim, a seguradora sub-rogada nos direitos da vítima, sua segurada, em termos de direito material coloca-se na posição do antigo credor da indenização, mas não em termos de direito processual; permitir destarte que a demanda seja ajuizada na sede da empresa seguradora é consequência que não estará na mens legis.”*

Por conseguinte, **ação regressiva** ajuizada pela **seguradora** deve observar a regra geral prevista no art. 46 do CPC, sendo competente o foro do **domicílio do réu**.

No polo passivo da ação foi indicado o DNIT, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

*§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais e fundações.**

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO, AUTARQUIA ou EMPRESA PÚBLICA quatro possibilidades, a saber: **a)** foro do Domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Na exordial, a requerente indicou que sua **sede** encontra-se localizada no município do Rio de Janeiro, ao passo que em réplica esclareceu possuir **filial** estabelecida no município de São Paulo, o que justificaria a propositura nesta subseção judiciária.

Ocorre que, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil, “*Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.*”

Dessa forma, no intuito de melhor aquilatar a (in)competência desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) para comprovar que nesta subseção judiciária foram praticados atos relacionados ao objeto da ação.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao DNIT.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

6102

---

[1] (CC 199800153780, NANCY ANDRIGHI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2000 PG:00114 LEXSTJ VOL.:00133 PG:00020 ..DTPB:.)

[2] Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, 18ª edição, Editora Jus Podivm, pág. 224.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

## DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a informação ID 9240000, providencie a parte autora a juntada da inicial e demais peças processuais da ação nº 0006880-54.2016.4.03.6102 a fim de verificar a eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada com a presente demanda, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Promova, ainda, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, tendo em vista que fora firmado contrato de arrendamento com a extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, no mesmo prazo.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016035-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **ITÁU UNIBANCO S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04)** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a imediata intimação da impetrada para que os débitos 1 e 1.1 da planilha tenham a suspensão da sua exigibilidade reconhecida e que os débitos 2 a 102 da planilha tenham sua extinção reconhecida, com a consequência de que não possam ser impeditivos para a expedição da Certidão Negativa de Débitos, mesmo que Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante; seja determinada que os débitos acima mencionados não possam ser considerados como ativo para fins de inscrição do nome da impetrante no CADIN*”.

Narra o impetrante, em suma, que sua atual CND vence no dia **06/07/2018**, obtida em razão de decisão proferida em outro Mandado de Segurança, processo n. 5012951-22.2018.403.6100, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal, e “*não obstante os débitos tidos como impeditivos estarem com sua exigibilidade suspensa ou mesmo extintos, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu despacho, em 25/06/2018, indeferindo a expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que 18 débitos estariam constando como óbice*”.

Alega que dos 18 (dezoito) débitos apontados como óbice pela PGFN no despacho que indeferiu a expedição da certidão de regularidade fiscal, apenas 17 constam do relatório fiscal, sendo que o débito 14.6.18.002618-04 foi excluído em razão do pagamento. Aduz que, com relação aos demais débitos, encontram-se com exigibilidade suspensa ou com causa extintiva (depósito com pedido de conversão em renda).

Sustenta que, diante da necessidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, o impetrante vem apresentando diversos pedidos de renovação da certidão, “*inclusive este último apresentado em 03/07/2018. Ou seja, a impetrante não pode aguardar o prazo legal de 10 dias para que PGFN analise o pedido de certidão, pois a referida espera causará danos irreparáveis à impetrante, razão pela qual deve ser deferida a liminar*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório, decidido.**

A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada - **ainda mais tendo em vista que o impetrante juntou à petição inicial 110 documentos (totalizando 8.335 páginas) e a análise documental é, em parte, eminentemente contábil, pois existe a alegação de extinção pelo pagamento (um verdadeiro “encontro de contas”)** - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e aferir sua regularidade fiscal. Assim, há necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas e/ou extintivas do crédito tributário.

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de criar-se desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Desta forma, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade coatora a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que resultar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Referido prazo, de 10 (dez), revela-se o mais adequado ao presente caso, visto os inúmeros documentos juntados aos autos.

Ademais, a “*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*”, emitida em **25/06/2018 é VÁLIDA por 30 (trinta) dias**, conforme atesta o documento de ID 9170947. Desse modo, sua atual Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal vencerá em **25/07/2018**.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de suspensão da exigibilidade e de extinção dos créditos tributários e expeça a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

5818

## 26ª VARA CÍVEL

\*

Expediente N° 4909

ACAO CIVIL PUBLICA

0005084-34.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SJ.DO RIO PARDO(SP125101 - JOAO

ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2018 434/805

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO BAÇÃO Nº 0005084-34.2016.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012116-27.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE (SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA (SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) PROCESSO N. 0012116-27.2015.4.03.6100 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉS: KAZUKO TANE e ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA. 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra KAZUKO TANE e ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA., pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, KAZUKO intermediou os interesses da empresa ULTRAPRINT perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a pedido do sócio da mesma. A conduta foi registrada em razão de monitoramento de conversas telefônicas, autorizado pelo juízo criminal. Narra, a inicial, que em 28.4.2011, Arthur Azevedo Filho, sócio da Ultraprint, telefonou para KAZUKO manifestando preocupação com procedimento de fiscalização sobre a empresa, que se desenvolvia em outra unidade da Receita Federal. Solicitou a ela que conversasse com a chefe da auditora encarregada da fiscalização para que fosse determinado o encerramento do procedimento. Embora, inicialmente, tenha se mostrado resistente, KAZUKO concordou. Em 3.5.2011, continua a inicial, KAZUKO telefonou para o auditor fiscal LUIZ ESCARMANHANI, da DEFIS/SP. Informou que a empresa de um amigo seu estava sendo fiscalizada, indicou o nome da auditora responsável e pediu a LUIZ que verificasse junto ao supervisor da mesma o que poderia ser feito para encerrar a fiscalização. LUIZ

comprometeu-se a conversar com FUJIHARA. Afirma, ainda, a inicial, que KAZUKO telefonou para Arthur, dizendo que o chefe da unidade iria intervir para acelerar o trabalho e encerrar a fiscalização. E, em 4.5.11, LUIZ ESCARMANHANI telefonou para KAZUKO, dizendo que a fiscalização seria encerrada. E ela deu a informação a Arthur. Conclui, então, a autora, que KAZUKO se valeu de sua condição de auditora fiscal, de sua rede de contatos e de seu acesso privilegiado dentro do órgão para patrocinar os interesses da ULTRAPRINT no rápido encerramento da fiscalização. Afirma que a ULTRAPRINT está sujeita à Lei de Improbidade pela conjunção de dois elementos de ligação estabelecidos no art. 3º da referida Lei: por ter concorrido para os atos de improbidade, ao solicitar a intervenção de KAZUKO e por ser a beneficiária da omissão no lançamento do tributo devido ao cabo do procedimento de fiscalização. Sustenta ter sido praticada conduta prevista no caput do artigo 11 da Lei n. 8.429/92. Diz ter ocorrido advocacia administrativa. Pede a condenação das rés às penas do artigo 12, III da LIA, a saber: perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (KAZUKO), pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de até três anos (ambas as rés). Notificadas para a apresentação de defesa preliminar, a ULTRAPRINT apresentou a sua às fls. 72/78. Às fls. 187, foi determinada a citação por edital de KAZUKO. Na verdade, tratava-se da notificação da mesma para apresentar defesa preliminar. KAZUKO apresentou defesa preliminar às fls. 196/201. Pela decisão de fls. 211/213, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Ultraprint, foi recebida a inicial e foi decretada a indisponibilidade de bens das corrés. KAZUKO TANE contestou o feito às fls. 227/234. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial pelo fato de a empresa Ultraprint pertencer a outra circunscrição fiscal que não a sua, o que, segundo sustenta, tornaria a conduta impossível de ser por ela consumada. Alega, também, a inépcia da inicial, porque os fatos narrados baseiam-se exclusivamente em interceptação telefônica emprestada, e tais fatos não tiveram repercussão na esfera criminal. Além do que, a prova não foi submetida ao contraditório diferido no juízo natural. No mérito, afirma que todos os atos de fiscalização passam por diversos setores de controles internos, até chegar ao Delegado Chefe de determinada circunscrição fiscal, responsável último pela fiscalização. E isso pode chegar até o CARF, caso haja a instauração de processo. Assim, a complexidade inerente ao processo de fiscalização tornaria inverossímil a alegação. Pede que a ação seja julgada improcedente. Ultraprint contestou o feito às fls. 243/248. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, porque o procedimento de fiscalização a que foi submetida foi em comarca diversa da atuação de KAZUKO. Assim, ela não tinha meios de interceder em favor da Ultraprint, que acabou sendo atuada pelo agente fiscal. E alega ser inadmissível a prova emprestada relacionada a fatos que não comportam nem comprovam a mínima participação da empresa. Alega, também, falta de interesse de agir porque as providências dadas ao final certamente não alcançarão a Ultraprint. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, afirmando ter havido, apenas, uma consulta acerca da demora no encerramento da fiscalização, porque a fiscal estava ocupando, em tempo integral, um funcionário da ré. A empresa, portanto, não teria praticado fato algum. Pede que seja reconhecida a ausência de justo título. E que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls. 272/280. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 282). KAZUKO requereu o depoimento pessoal do representante da Ultraprint e a expedição de ofício ao juízo criminal (fls. 283/284). A União Federal requereu a utilização da prova emprestada dos autos do processo administrativo disciplinar de n. 16302.000235/201-06, do inquérito policial de n. 0001474-82.2011.4.03.6181 e do pedido de busca e apreensão criminal n. 0007522-57.2011.4.03.6181, da 2ª vara federal criminal da capital, além do depoimento pessoal de KAZUKO e do representante da Ultraprint (fls. 292). Pela decisão de fls. 294/296, foram afastadas as preliminares levantadas pelas rés, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao juízo criminal, foi deferida a utilização da prova emprestada, deferido o depoimento pessoal de KAZUKO e do representante da Ultraprint, requeridos pela autora. Foi, ainda, indeferido o pedido de depoimento do representante da Ultraprint requerido por KAZUKO. Foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvido o representante legal da Ultraprint (fls. 334/335). A União Federal apresentou suas alegações finais às fls. 340/346 e a Ultraprint apresentou as suas às fls. 349/353. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 355/370 e KAZUKO apresentou as suas às fls. 381. O Ministério Público e a União Federal pediram a procedência da ação. As rés pediram sua improcedência. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que as preliminares levantadas pelas rés já foram afastadas pelas decisões de fls. 211/213 e 294/296, passo ao exame do mérito. No que diz respeito à validade da prova emprestada, conforme já afirmado na decisão saneadora deste feito (fls. 295v e 296), nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização de prova emprestada, colhida na persecução penal, ainda que sem a observância do contraditório, que será assegurado às partes durante a fase instrutória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQÜESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. (...) 8. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em inquérito policial, as quais deverão ser submetidas ao contraditório durante a fase instrutória. 9. Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Entendimento que segue a mesma lógica da jurisprudência do STJ e do STF, que admitem o aproveitamento da interceptação telefônica em processos administrativos disciplinares. (...) 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1122177 MT 2009/0023337-0, Relator HERMAN BENJAMIN, DJ de 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) Examinando, assim, as provas juntadas aos autos. Às fls. 18, foi juntado CD que contém cópias do inquérito policial n. 0001474-82.2011.4.03.6181. Neste (em seu vol. 1), a partir de fls. 208, consta uma representação feita ao juízo federal da 2ª vara criminal. Nesta, a partir de fls. 246v, trata-se de KAZUKO TANE. Consta da referida representação que o empresário Arthur Azevedo Filho manteve contato com KAZUKO em razão de sua empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA. estar sendo fiscalizada. Salienta-se que a empresa fica fora da jurisdição de KAZUKO (fls. 247v). São transcritas conversas gravadas. A partir de fls. 248 está transcrito o seguinte diálogo: (1) - ARTHUR (2) - TANE ... 1 - TANE, deixa eu te pedir um favor... Você tem condição de falar com o chefe dessa moça. Não para de pedir as coisas, pô! 2 - O que ela pediu agora? 1 - Bom, já pediu o livro do ISS... Vai lá entregar, Agora eu quero esse... Agora quero isso... 2 - Tá, mas o que que ela tá incomodando? 1 - Não é ela... É o chefe dela. 2 - Mentira! Pra que que o chefe vai interferir nessas coisas? Só faltava agora... 1 - Ah

uma hora, uma hora acerta em alguma coisa, né? Mas acerta no que? Ela tá pedindo besteira! São coisas que ela não vai encontrar. O que ela tá pedindo não vai... Encontrar o que, ARTHUR? No livro caixa? O que que vai encontrar? Pois, é... Deixa ela pedir essas porcaria. A hora que ela pedir Olha eu quero o extrato da conta bancária que eu quero analisar..., aí você tem que ficar preocupado, mas não. Ela tá pedindo livros. Ali tá tudo certinho, escriturado. Não dizer que você esteja errado, mas eu acho que... Eu acho, não. Isso foi comunicado pra você que se mexer, estraga. Tá? Porque é um grupo... É um grupo que tá lá fazendo esse serviço, medíocre. Desculpe, viu? Não que a sua empresa seja medíocre, mas o servicinho que ela tá fazendo é medíocre, tá? Não entende nada de imposto de renda, tem que dar serviço para alguém fazer e criaram isso aí. ...1 - Então, você conhece o chefe dela ou não? - ARTHUR, eu conheço o chefe. Eu conheço ela, já tenho ficha dos dois... Eu acho que aquele dia no almoço eu falei pra você que não dá. Se falar qualquer coisa piora pra você. Você quer que piore? 1 - Não, sei lá! Como colega, sei lá! 2 - ARTHUR, não é isso ARTHUR! É difícil você entender, né? Eu vou para São Paulo hoje, mas não posso tratar disso tá? Porque vai o Delegado comigo. Eu só vou tratar disso agora, só semana que vem 1 - Tá bom! 2 - Tá bom? Mas ARTHUR, não fique preocupado. 1 - Eu tô muito preocupado sim 2 - Não fica..... 1 - Bom, se você puder me ajudar lá você vê o que você pode fazer, tá? 2 - Tá bom! Tá bom! 1 - Tá bom? 2 - Eu vejo o que eu posso fazer... Tá bom? E te falo, mas a princípio é isso aí... Mas depois tudo muda né? 1 - Humhum! 2 - 2 - Você fica um pouco mais sossegado. Eu vou falar, mas... Fica firme, fica firme que não vai acontecer nada. 1 - Tá bom... (gravação do dia 28.4.11) No diálogo ocorrido no dia seguinte, entre KAZUKO e ARTHUR, transcrito às fls. 249 do mesmo inquérito, ARTHUR diz que está preocupado com aquele negócio e que querem lhe ferrar. KAZUKO diz que terça-feira vai almoçar com o pessoal lá. E que terça lhe dará uma posição. A seguir, há menção a uma conversa entre SÉRGIO, colocado na linha por ARTHUR, para falar com TANE (Fls. 249v do inquérito/ dia 2.5.11). Ele diz a KAZUKO que o supervisor da auditora responsável pelo procedimento é FUJIHARA. KAZUKO sugere a ele que diga à fiscal que seu patrão está aborrecido em razão da solicitação da documentação não ser efetuada de uma vez e que ele deveria solicitar a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal e outros dados, para que possa haver acompanhamento pela internet. O diálogo continua no início do volume dois do inquérito. Em seguida, ARTHUR continua a conversa com KAZUKO. KAZUKO insiste que devem proceder dessa forma, que não podem ser feitas exigências sem o Mandado de Procedimento Fiscal. ARTHUR diz que não quer criar caso, que quer ir numa boa. KAZUKO diz que na boa você não vai conseguir. E que não tem meio de resolver esse problema. ARTHUR insiste e ela acaba dizendo que no dia seguinte vai lá (fls. 252v). Já às fls. 253, há uma conversa de KAZUKO com LUIZ ESCARMANHANI a respeito da fiscalização. Esta se deu no dia 3.5.11. Confira-se: (1) - TANE (2) - LUIZ... 1 - Ô, LUIZ! Me diz uma coisa, você conhece lá no Pacaembú um supervisor de grupo chamado FUJIHARA? 2 - Conheço! (inaudível) 1 - Isso! Da malha. 2 - É...conheço.... 1 - Você conhece ele bem? 2 - Conheço. 1 - Hum! É gente boa? 2 - É... Cara legal! O MARCO AURÉLIO tá no grupo dele agora.... 1 - Hummm! Ah, então tá! Você não... Bom, eu precisava encontrar contigo, viu? Eu não gosto de ficar insistindo nessas coisas, LUIZ. Mas acontece que tem um amigo meu que tem uma indústria gráfica... 2 - Sim! 1 - E eles é que... Eles estão fazendo revisão, falando que eles devem recolher a 32%, porque ele é do presumido, né? 2 - Ah, tá! 1 - Mas ele é indústria gráfica... 8%... Ele trabalha com material de... Não é do cliente. Ele compra material, tal... Isso já tem... Já tá... Já tá mais do que fundamentado que é... Hã... 2 - Que é 8%? 1 - É 8%, né? Mas só que o contador não sai de lá mais! Toda hora é uma coisa... Toda hora... É ISS, é ICMS... Agora quer IPI, quer não sei o que... Então esse meu amigo tá ficando de saco cheio. Sabe? (Risos) 2 - É, até outro dia, O Delegado informalmente falou comigo... Tava conversando com ela, né? 1 - Hum! 2 - Que eles não... Não estão atingindo as metas..... 2 - É! Ao invés de analisar aquilo que está programado, eles ficam é... Botando pelo em ovo... Vendo outras coisas... tal... E aí não termina nunca..... 1 - LU, vê o que você pode fazer pro ARTHUR. 2 - Mas você tem o nome, alguma coisa? 1 - ULTRA PRINT. 2 - ULTRA?? 1 - ULTRA PRINT 2 - Ah, ULTRA PRINT. 1 - É. 2 - Tá bom! A hora que eu cruzar com ele eu vou perguntar. 1 - Tá! Porque ele já entregou tudo que tava na intimação. Agora quer livro caixa... Quer livro ICM... Quer planilha, ele fez... Agora quer livro do IPI... Ah, eu acho que... Eu não gosto de ficar interferindo no trabalho de colega. Mas vê o que você vê lá com o FUJIHARA. 2 - Bom, eu posso ver com o FUJIHARA com quem está, né? Quem que está fazendo... 1 - Hamham! 2 - Tá bom! 1 - Não, mas nada assim... Mas... 2 - Não, tudo bem! 1 - Pelo que ele está me mostrando tudo, ele já apresentou um monte de coisa e o cara não para de pedir. A fiscal se chama ANGELA, parece... E ela parece que não entende nada! E quem fica orientando ela é esse cara aí que é o supervisor dela. 2 - É... Ah, então eu converso com ele. 1 - Me faz essa gentileza, LUIZ? 2 - Tá bom! 1 - Obrigada, viu? 2 - Tá! Tchou. 1 - Tchou, tchau. Às fls. 253v há uma conversa entre Arthur e Kazuko, na qual ela o atualiza sobre a situação (dia 3.5.11). Confira-se: (1) ARTHUR (2) TANE 2 - Alô! 1 - Oi, TANE! 2 - Oi! 1 - Tudo bom? 2 - Tudo! 1 - Tá em casa? Pode falar ou não? 2 - Posso! 1 - E aí? Como é que foi lá? Foi lá? 2 - Eu fui lá. 1 - Hum! 2 - O negócio é o seguinte... 1 - Hum! 2 - Esse grupo aí, o chefe falou que é diz que é o grupo que dá mais trabalho, que eles não entregam nada... Que eles só ficam enrolando... 1 - Humhum! 2 - E ele vai dar um jeito de pegar no pé, daquela turma lá pra acelerar o trabalho e encerrar. Mas eles não estão terminando nada. 1 - Então, mas vai dar pra... 2 - É, vamos ver, né? Eu não vou te prometer: é, não é... Porque... 1 - Bom o recado foi dado. É isso, né? 2 - Foi! Foi! 1 - Foi com o chefe ou não? Foi com outra pessoa? 2 - Foi com o chefe, o ROBERTO. 1 - Humhum! Tá bom! Vamos aguardar então... 2 - Vamos aguardar. 1 - Ele não pode falar diretamente, né? 2 - Não, ele vai pegar no pé da turma lá, porque... Vocês estão enrolando muito! Vocês não estão entregando o trabalho... 1 - Tá bom! 2 - entendeu? 1 - Tá bom! 2 - Tá bom! 1 - A gente se fala. Tá? 2 - Vamos ver se amanhã... 1 - Beijo, obrigado heim? 2 - Nada. Tchou, tchau... 1 - Tchou! Em seguida há a ligação de LUIZ ESCARMANHANI para KAZUKO, informando que vão encerrar a fiscalização (4.5.11): (1) - LUIZ (2) - TANE 2 - Alô! 1 - TANE, é LUIZ! 2 - OI, LUIZ! 1 - Tudo bem? 2 - Tudo! 1 - Então, eu falei lá com o colega e ele diz agora não... Que já terminou, viu? 2 - Ah, tá! 1 - Já vão encerrar. 2 - Ah, que bom! Porque... Nossa, eles pediram tanta coisas, tanta coisa! Eu falei Pô!... 1 - É, diz que não... Não vai pedir mais nada não e agora só vai concluir mesmo. 2 - Tá! Ah, LUIZ, obrigada então heim?... Em seguida, KAZUKO passa as informações para Arthur (4.5.11): (1) TANE (2) ARTHUR 2 - Alô! 1 - Oi! 2 - E aí, TANINHA? Tudo bem? 1 - Tudo! Cê tá bom? 1 - Tô indo aqui. E você? Como é que tá? 1 - É, eu tô bem! Deixa eu só falar um negócio pra você ficar um pouquinho mais feliz, né? Acabou, viu? 2 - Cabô? 1 - Cabô! 2 - Ah, então vou dar um beijo em você... Onde você tá? 1 - Ah, então vem até aqui em Osasco! 2 - Vou mesmo, heim? 1 - Pessoalmente! Da leitura destas conversas, verifico que Arthur pediu a KAZUKO que tentasse interferir na fiscalização, no sentido de que ela fosse encerrada, porque estava preocupado que acabassem encontrando alguma coisa. KAZUKO, embora tenha ficado reticente no início, falou com LUIZ ESCARMANHANI, que intercedeu e posteriormente informou a ela que a fiscalização seria encerrada. Arthur, ouvido em juízo, afirmou conhecer KAZUKO. Embora tenha dito que nunca havia pedido a KAZUKO que interferisse na fiscalização, afirmou ter encontrado com ela e contado sobre a fiscalização. E que

KAZUKO havia ligado para ele, dizendo que a fiscal era incompetente. E disse não se lembrar de várias frases gravadas que foram apresentadas a ele (fls. 335). Como salientado pelo Ministério Público em suas alegações finais, ficou comprovado que ARTHUR solicitou e KAZUKO aceitou tentar favorecer a ULTRAPRINT, atuando de forma proativa em favor de interesses privados. Violou, assim, o dever de imparcialidade. De fato, ela se valeu de sua condição de servidora pública para atuar como intermediária da empresa de Arthur. Entendo, também, ter ficado comprovado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de interferir no andamento da fiscalização, com a violação, como já dito, do dever de imparcialidade. Ficou, pois, caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da LIA, nos seguintes termos: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente... Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei prevê: Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. A empresa ULTRAPRINT, por meio de seu sócio, ARTHUR, concorreu para a prática do ato e dele se beneficiou. O entendimento do STJ é no sentido de que a pessoa jurídica pode integrar o pólo passivo da ação de improbidade porque tais entidades podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos (Resp n. 970393/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.6.12, v.u.; Repls n. 1115399/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 27.4.11, v.u.). Reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, passo à aplicação da pena. Para a aplicação das penas, deve-se ter em conta a gravidade do ato praticado. E, no presente caso, ainda que se tenha atentado contra a imparcialidade, o ato não é de tal natureza que enseje a aplicação das penas mais pesadas. Em relação à ré KAZUKO, entendo que a aplicação de multa de dez vezes o valor de sua remuneração, à época, devidamente atualizada, é adequada. A perda da função pública é medida extrema que deve ser utilizada nos casos de maior gravidade. E não é o que ocorre neste feito. Também é adequada a pena de suspensão de direitos políticos por três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos por três anos. No que diz respeito à ULTRAPRINT, não há que se falar na aplicação de multa. É que esta, no caso de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, é estabelecida tendo em conta a remuneração percebida pelo agente público. Embora possa haver entendimento contrário, parece-me óbvio que ela só é aplicável ao agente público. Não haveria lógica em fixar uma multa a terceiro levando em conta algo que não está relacionado a ele nem ao ato por ele praticado. Em relação à ULTRAPRINT, então, entendo que a pena a ser aplicada é a de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar as rés KAZUKO TANE e ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA. pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 e aplicar as seguintes penas, previstas no artigo 12, III da mesma Lei: Para a ré KAZUKO TANE - multa de dez vezes o valor de sua remuneração à época, devidamente corrigida; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Para a ré ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA. - proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de três anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0000876-22.2007.403.6100** (2007.61.00.000876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO X ELUINA DOS SANTOS SILVA X JOSINA MIGUEL DE BARROS

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Oportunamente, tendo em vista que as requeridas Eluina e Josina foram citadas por edital às fls. 148, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial.

Int.

#### **MONITORIA**

**0016106-36.2009.403.6100** (2009.61.00.016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

#### **MONITORIA**

**0016291-74.2009.403.6100** (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003888-97.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 110/111).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### **MONITORIA**

**0021624-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINA STILHANO NASCIMENTO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUCAS)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0021624-31.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CAROLINA STILHANO NASCIMENTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CAROLINA STILHANO NASCIMENTO, visando ao pagamento do valor de R\$ 42.118,02, em razão dos contratos de Empréstimo Consignado nºs 211679110000709295 e 211679110000652919, celebrados entre as partes. A ré foi citada às fls. 46/47. Contudo, não pagou a dívida nem opôs embargos, conforme certificado às fls. 48. A CEF requereu a intimação da ré nos termos do art. 523, 1º do CPC (fls. 61). Juntou planilha de débitos, mas foi intimada a juntar planilha clara e objetiva, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC (fls. 65 e 99). A CEF cumpriu a determinação às fls. 100/104.A ré foi intimada, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, 2º, inciso II do CPC para pagar a dívida (fls. 106/107). Contudo, não pagou o débito nem ofereceu impugnação, conforme certificado às fls. 108. Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido às fls. 112. Realizadas diligências perante o Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (fls. 113). Às fls. 133, a CEF se manifestou informando ter havido liquidação do débito pela ré e requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, deixo de analisar a petição de fls. 114/128, tendo em vista que a ré deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 132, que determinou a regularização de sua procuração, com a juntada do devido instrumento de mandado. Analisando os autos, verifico que a parte autora alega que houve a liquidação do débito pela ré, requerendo a extinção do feito (fls. 133).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls.

113.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 5025918-36.2017.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, de junho de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0003955-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA(SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS)

REG. Nº \_\_\_\_\_/18.TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0003955-91.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.517,94, em razão do Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado em 26/07/2013. O réu foi citado às fls. 52/53. Contudo, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 60.Intimada, a CEF juntou planilha atualizada do débito às fls. 70/72, para cumprimento dos requisitos dispostos no art. 524 do CPC.O réu foi intimado, por carta, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 79/80). Contudo, não houve manifestação (fls. 82 verso).Intimada, a autora requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido às fls. 92/92 verso. O pedido de Infojud foi condicionado a apresentação de pesquisas perante os CRIs.A pesquisa perante o Renajud restou infrutífera (fls. 94). Realizada diligência perante o Bacenjud, foi penhorado valor parcial da dívida (fls. 93). O réu foi intimado por carta às fls. 96 e 113 e se manifestou às fls. 98/108, informando que o débito discutido nestes autos foi quitado. Juntou documentos, pediu o desbloqueio dos valores bloqueados e a justiça

gratuita. Intimada, a CEF se manifestou confirmando a informação de que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra b do CPC (fls. 119). É o relatório. Passo a decidir. Defiro a justiça gratuita ao requerido. Analisando os autos, verifico que a autora, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo réu, confirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 119. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 93. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **MONITORIA**

**0011410-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI X ANTENOR NUNES VALIM

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 87, para que cumpra os despachos de fls. 61, 78, 80, 82 e 86, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Indefiro, desde já, novas dilações de prazo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019402-22.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016617-87.2016.403.6100 ()) - HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se ciência às partes do retorno aos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009151-23.2008.403.6100** (2008.61.00.009151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISCOVERY COML/ LTDA X DENISE ALVES DINIZ X MARCELO RIBEIRO SAAB

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018243-54.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Tendo em vista que somente o AR de Hilário da Costa foi devidamente recebido, o advogado Ricardo Azevedo permanecerá no patrocínio da causa de Custódio Pereira até que comprove sua devida intimação.

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018247-91.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Tendo em vista que somente o AR de Hilário da Costa foi devidamente recebido, o advogado Ricardo Azevedo permanecerá no patrocínio da causa de Custódio Pereira até que comprove sua devida intimação.

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018249-61.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Tendo em vista que somente o AR de Hilário da Costa foi devidamente recebido, o advogado Ricardo Azevedo permanecerá no patrocínio da causa de Custódio Pereira até que comprove sua devida intimação.

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018251-31.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-46.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Tendo em vista que somente o AR de Hilário da Costa foi devidamente recebido, o advogado Ricardo Azevedo permanecerá no patrocínio da causa de Anna Letycia Lazarini Casalinho, bem como da empresa executada, até as suas devidas intimações.

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008126-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X ZORAIDE MASSA

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 325/330).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 324, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009244-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X NILTON SOMMERHAUZER

Às fls. 336/340 e 350, a executada Cleonice Braz impugna a penhora, alegando se tratar de bem de família.

Verifico que a executada apenas argumenta que se trata de bem de família, sem, no entanto, comprovar suas alegações.

Assim, intime-se a coexecutada Cleonice Braz para que comprove, no prazo de 15 dias, que o bem penhorado trata-se de bem de família.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008780-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 219).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008665-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 333).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015094-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 126, determino o levantamento da penhora de fls. 60. Tendo em vista que o depositário possui procurador constituído nos autos, fica intimado do levantamento por esta publicação.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022229-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAFAEL BOTELHO

Fls. 155/156: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de construção de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curado especial.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005124-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAN TRANSPORTES LTDA - ME X APARECIDA PEREIRA(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Fls. 111: Indefiro o pedido de averbação da penhora junto à ARISP. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 102 e 105, recolhendo as custas necessárias para expedição de certidão de inteiro teor, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010872-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRV TRANSPORTE E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME X RUI SATOSHI SASAKI

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854

do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014071-59.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até maio de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014780-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 5S - USINAGEM DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ELIZEU MARIANO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X GILMAR BAPTISTA PEREIRA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X JOAO ADALTO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ROBERTO DOMINGOS ALONSO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/18 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 5000631-71.2017.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: 5S USINAGEM DE PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ELIZEU MARIANO DA SILVA, GILMAR BAPTISTA PEREIRA, JOÃO ADALTO DA SILVA E ROBERTO DOMINGOS ALONSO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra 5S USINAGEM DE PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 342.936,59, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Os coexecutados 5S Usinagem e Gilmar foram citados às fls. 48. O coexecutado Elizeu foi citado às fls. 57 e, às fls. 40/46, os executados se manifestaram dando-se por citados e ofereceram bens à penhora. Eles foram intimados a regularizar sua representação processual, o que foi feito às fls. 60/61. Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido às fls. 69. Realizada a diligência, foi efetuado bloqueio de valor parcial da dívida às fls. 70/72. Às fls. 74/90, a coexecutada 5S Usinagem impugnou a penhora requerendo o desbloqueio dos valores, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Intimada a demonstrar, por meio de documentos, a aludida causa de impenhorabilidade, a parte executada restou inerte (fls. 91 verso) e foi determinada a transferência dos valores a uma conta à disposição do Juízo, o que foi feito às fls. 93/101. Foi expedido ofício para apropriação dos valores penhorados, em favor da CEF, que foi cumprido às fls. 113. A CEF se manifestou requerendo a realização de Renajud, o que foi deferido às fls. 104, tendo sido efetuada a penhora dos veículos Fiat/Strada Fire Flex, placa HIM4003, ano 2011, modelo 2012 e Chevrolet/Cobalt 1.8 LTZ, placa FJD6390, ano 2013, modelo 2013 (fls. 107/108). Às fls. 117/122, a exequente comprovou a cotação de mercado em relação aos veículos penhorados e foi lavrado Termo de Penhora, bem como expedido mandado de constatação (fls. 123/124). Os executados informaram que as partes se compuseram, informando que a dívida foi quitada no montante de R\$ 40.000,00 (fls. 131). A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e pediu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desbloqueio de qualquer valor ou bem constrito nos autos. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, às fls. 132 e pelos executados, às fls. 131, as partes transigiram, razão pela qual requereram a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada às fls. 107/108, bem como a devolução do mandado de constatação expedido às fls. 124, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.P.R.I. São Paulo, de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019986-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 115/116).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-37.2018.4.03.6104 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA AGUILLERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIKELE MELONI PASSETO - SP324625, TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DIRETOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE VAGAS E CONCURSOS - CGVC E

DIVISÃO DE CADASTRO E LOTAÇÃO, DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS E AO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

- UNIFESP

## DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Id 8861136. Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando via assinada da procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006187-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP

## DESPACHO

Manifestação de ID 5662604. Concedo o prazo de 15 dias, para que as autoras regularizem sua petição inicial, juntando documentos que comprovem a ausência de recursos financeiros para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE GODOY PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012138-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, PAULO HIROAKI TAKAYASU  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

## DESPACHO

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo do executado, sob pena de arquivamento.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015881-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência aos autos n. 5022356-19.2017.4.03.6100. Analisando os autos principais, verifico tratar-se de ação monitória. De modo que a via adequada para defesa do réu são os embargos monitórios, opostos nos próprios autos da ação monitória, na forma do art. 702.

Assim, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, bem como esta ação ter sido distribuída dentro do prazo previsto no art. 701, determino o traslado da petição inicial e documentos necessários aos autos principais, onde serão recebidos como embargos monitórios.

Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011546-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LARA HOSSEPIAN HOJAJI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

## SENTENÇA

LARA HOSSEPIAN HOJAJI, assistida por seu pai Flavio Carneiro Hojajj, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar no 3º ano do ensino médio e ter se inscrito no ENEM, esclarecendo que o prazo de inscrição termina em 18/05/2018.

Afirma, ainda, que a instituição de ensino privada, da qual é aluna, disponibilizou serviço de assistência informática para o preenchimento dos formulários eletrônicos de inscrição, dentro de suas dependências.

Alega que não encontrou o nome da sua escola no rol de instituições de ensino e que foi informada, pela equipe de informática de sua escola, de que provavelmente ela teria informado ser estudante de escola pública. Foi, então, orientada a prosseguir com a inscrição, a fim de realizar a correção de tal informação, posteriormente.

Alega, ainda, que, por acreditar na informação da equipe de sua escola, prosseguiu com a inscrição eletrônica e a concluiu.

No entanto, prossegue, ao entrar em contato com o Enem/Inep, para solicitação dos dados, foi informada de que a situação de ensino médio não é passível de correção, embora outros dados possam ser corrigidos (item 8.11 do edital nº 16/18).

Acrescenta que a inclusão de informação errada pode acarretar o cancelamento de sua inscrição, conforme item 8.12 do edital nº 16/18.

Sustenta que tal negativa fere seu direito líquido e certo e que o pedido de retificação foi apresentado dentro do prazo de inscrição.

Sustenta, ainda, que tal negativa impedirá que ela concorra com paridade às vagas de curso superior existentes, razão pela qual deve ser garantida sua participação no Enem,

Pede a concessão da segurança para que seja convalidada a alteração dos termos de inscrição do Enem (inscrição nº 181016043505), de “Tipo de escola: somente em escola pública” para “Tipo de escola: somente em escola privada”. Alternativamente, pede que a autoridade impetrada valide o aproveitamento da impetrante, mesmo com o erro material na inscrição, abstendo-se de cancelar sua inscrição ou impedir que realize a prova do Enem ou anular sua nota.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais afirma que o edital é claro com relação ao correto preenchimento da inscrição pelo participante e da impossibilidade de alteração dos dados relativos à situação de conclusão no ensino médio.

Sustenta não haver direito líquido e certo a ser amparado e que a alteração de dados, por decisão judicial, viola os princípios da legalidade e da isonomia, com relação aos demais participantes.

Acrescenta que, em cumprimento da liminar, os dados foram retificados, mas que a impetrante precisa realizar o pagamento da taxa de inscrição no Enem.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a correção da informação sobre sua “situação de conclusão do ensino médio” para realização da prova do Enem, cujas inscrições terminam em 18/05/2018.

Da análise dos autos, verifico que houve um erro material no preenchimento no formulário eletrônico de inscrição do Enem.

Com efeito, a impetrante, por engano, selecionou campo errado, informando ser estudante de escola pública, quando, na verdade, é aluna de escola particular (Id 8210160 – p. 2). Tal erro pode acarretar o cancelamento de sua inscrição.

Verifico, ainda, que a impetrante tentou retificar sua inscrição, mas seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, em 11/05/2018, sob o fundamento de que os dados escolares não são passíveis de correção (Id 8210161).

Trata-se de um erro material, no preenchimento do formulário de inscrição, cuja retificação foi solicitada antes do encerramento do prazo de inscrição do Enem.

Ademais, deve-se levar em conta, no presente caso, que, apesar do equívoco, houve boa-fé da impetrante, que imediatamente solicitou a retificação do formulário.

E, embora o indeferimento do pedido da impetrante tenha como base o item 8.11 do edital nº 16/18, entendo que ofende a razoabilidade impedir a retificação dos dados da situação do ensino médio, solicitada no curso do prazo de inscrição do Enem.

A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

Assim, impedir a correção do erro da impetrante por ocasião da inscrição no ENEM, com a consequente possibilidade de cancelamento de sua inscrição, atenta contra o princípio da razoabilidade.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO DA SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à retificação dos dados constantes na inscrição nº 181016043505, em nome da impetrante, com relação à situação de conclusão do ensino médio para constar “tipo de escola - somente em escola privada”, o que já foi feito pela mesma.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que cumpram integralmente os despachos anteriores, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024044-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. PEREIRA - SERVICOS ESPECIALIZADOS - ME, ADMILSON SOUSA PEREIRA

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019691-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, SERGIO DA CUNHA STEINWASCHER, STELLA VIOLA MAXIMO DE SOUZA STEINWASCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO DE BRITO - SP178509

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016977-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO - ME, DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015215-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BOI NO SESC LTDA - ME, ADRIANA ALCANTARA SOUSA, ANTONIO ALCANTARA SOUSA

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

## DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515

RÉU: OAB SP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

VALDIR MONTANARI DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser advogado desde 2002, exercendo tal profissão concomitantemente com a de professor de física.

Afirma, ainda, que, com o falecimento de sua mãe, passou a ter alguns problemas de ordem psiquiátrica. Também, tomou conhecimento da existência de uma conta poupança, em nome da falecida mãe, no Banco Itaú, que não quis liberar o valor lá depositado.

Alega que ingressou com uma ação judicial perante a 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara e que, em razão de algumas exigências do Juiz, que cuidava da ação, fez várias reclamações agressivas, embora pertinentes, o que o levou a ser denunciado pelo Juiz junto à OAB/SP.

Alega, ainda, que, posteriormente, pediu desculpas ao Juiz, que as aceitou, mas não impediu o prosseguimento da representação perante a OAB. Esta foi julgada procedente para suspendê-lo por 30 dias.

Aduz que nunca foi representado por um cliente e que é um advogado sério, mas que um dos motivos que levou à suspensão, foi uma advertência de 2005.

Sustenta que tal advertência deveria constar em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da OAB, nos termos do artigo 36 do Estatuto da OAB, o que não ocorreu.

Acrescenta que a 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP não aceitou o pedido de correção do relatório de antecedentes, mas que, em resposta à notificação extrajudicial, o Presidente da Subseção de Santos corrigiu tal relatório, deixando, assim, de constar a advertência.

Sustenta, assim, que o parecer favorável à sua suspensão foi influenciado por tal advertência, que não deveria ter constado do seu relatório de antecedentes, razão pela qual deve ser anulada a penalidade aplicada.

Afirma que a OAB deveria ampará-lo e não aplicar uma punição, já que reconheceu seu estado fragilizado e que o juiz de direito aceitou seu pedido de desculpas.

Alega que a alteração do relatório de antecedentes, alterou o contexto da aplicação de pena a ele, que não mais se justifica.

Sustenta ter direito à indenização por dano moral e material.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, bem como para que seja determinado que a ré extinga a representação contra ele, pela 3ª Turma Disciplinar da OAB, cancelando a penalidade.

A ação foi, inicialmente, ajuizada como cautelar antecedente, na qual foi indeferida a liminar.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para apresentar a presente ação de rito comum.

A contestação apresentada em face da ação cautelar antecedente foi considerada intempestiva e desentranhada dos autos (Id 8791680).

Citada para responder a presente ação de rito comum, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que o autor não recorreu da decisão administrativa.

Afirma que o autor não apresentou provas de nulidades ou ilegalidades no PD e que não apresentou causa de pedir, já que somente alega ter sofridos danos morais, devendo ser reconhecida a inépcia da inicial.

Impugna, ainda, o valor atribuído à causa de R\$ 300.000,00, já que o autor não trouxe nenhum fundamento para justificar tal valor.

No mérito, afirma que o autor é responsável pelo suposto dano, já que deu causa ao processo disciplinar.

Sustenta que a OAB, ao tomar conhecimento de uma falta cometida por advogado, tem o dever de apurar os fatos, como fez.

Sustenta, ainda, que, como já esclarecido ao autor, não constava, do relatório de antecedentes, uma punição reservada, tratando-se de uma certidão sobre a existência de punições anteriores, para instrução do procedimento disciplinar e verificação de hipótese de reincidência. Trata-se de documento de uso interno da OAB.

Defende a regularidade da aplicação da pena de suspensão, já que o autor respondeu por mais três infrações disciplinares, sendo reincidente.

Acrescenta não ter havido danos morais a serem indenizados e que o autor não apresentou nenhuma prova a esse respeito.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o fato de o autor não ter apresentado recurso administrativo contra a decisão proferida, não o impede de se socorrer do Judiciário.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, já que o autor apresentou os fatos e fundamentos de seu pedido, sendo a inicial instruída com elementos necessários e suficientes para a defesa da ré.

Por fim, rejeito a impugnação ao valor da causa, eis que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o que corresponde ao valor da causa.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor afirma que lhe foi indevidamente aplicada a pena de suspensão por 30 dias, decorrente da representação apresentada por um juiz de direito, acarretando danos materiais e morais.

Para comprovar suas alegações, apresenta um despacho do juiz de direito da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara/SP, em que consta que o pedido de desculpas foi aceito (Id 7260242), a decisão da 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP (Id 7260243), o relatório de antecedentes, em nome do autor (Id 7260245) e a certidão sobre a inscrição do autor, emitida pela OAB/SP (Id 7260247).

Embora o autor afirme que a penalidade de censura convertida em advertência, constante do relatório de antecedentes (Id 7260245), tenha influenciado a aplicação da pena de suspensão, pelo assessor da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB, não há nada nos autos que indique que isso de fato ocorreu.

Ao contrário. Na decisão proferida na representação apresentada pelo Juiz de Direito, consta que o autor *“possui apenas uma censura ética a ele aplicada por força de decisão proferida 23/08/2005, sendo que 3 outros feitos semelhantes ao presente se deram no mesmo período de 2017, o que confere com seu quadro clínico trazido em sede de defesa, afastando o disposto no artigo 34, inciso XXV do EAOB por não se tratar de conduta habitual, mas evento episódico”* (Id 7260246 – p. 5 - grifei).

Consta, ainda, que foi dada oportunidade de defesa ao autor, que se manifestou administrativamente, inclusive juntando documentos.

Por fim, verifico que foi levado em consideração o *“fragilizado estado emocional”* do autor, bem como o caráter educativo da penalidade, para que as razões de indignação *“não se tornem rotina e extrapolem aos limites do debate judicial”* (Id 7260243 – p. 6).

Em consequência, a representação foi julgada procedente, aplicando-se a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Ora, o artigo 37, inciso II da Lei nº 8.906/94 prevê a pena de suspensão nos casos de reincidência em infração disciplinar.

E, como salientado pela ré, o relatório de antecedentes da OAB (Id 8962057 – p. 6), documento interno para instrução do feito, indica que houve outras penalidades, que configuram a hipótese de reincidência.

Assim, a representação contra o autor foi julgada procedente e o autor foi suspenso por 30 dias.

Consta da decisão que *“o dever de urbanidade é fator imprescindível na atuação do advogado, justificando capítulo próprio do Código de Ética e Disciplina da advocacia”* (Id 8962057 – p. 21).

Não merece prosperar, portanto, as alegações do autor.

Com efeito, da análise do processo disciplinar, é possível verificar que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo, ainda, sido observadas as normas previstas no Estatuto da OAB, e este culminou na aplicação da pena de suspensão ao autor.

Ora, para que a pena de suspensão seja anulada, como pretende o autor, é necessária a comprovação de vício a macular o processo disciplinar.

No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove a hipótese acima.

E a comprovação da alegada nulidade cometida pela ré e da violação do devido processo legal deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido de anulação da pena de suspensão se impõe.

Ademais, não é possível misturar as esferas administrativa e judicial e pretender que este Juízo interfira no mérito da decisão administrativa já proferida.

Com efeito, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Por fim, não assiste razão ao autor com relação ao pedido de danos morais e materiais.

Com efeito, como já dito anteriormente, o autor não comprovou a existência de nulidades no processo administrativo que resultou na suspensão do seu exercício profissional.

Assim, não ficou evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída à ré, que tenha causado dano ao autor, razão pela qual não há que se falar em indenização.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012280-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

RENE CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento imobiliário, em 2013, com base na Lei nº 9.514/97.

Afirma, ainda, que o saldo devedor é atualmente de R\$ 79.822,90 e que tentou realizar sua quitação com o valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é de R\$ 145.981,54.

Alega que preenche os requisitos previstos no artigo 20, incisos VI e VII e §§ 3º e 17º da Lei nº 8.036/90 para liberação dos valores da conta do FGTS de sua titularidade.

Sustenta que está em dia com o pagamento das prestações do financiamento, que a conta do FGTS está sem movimentação há mais de dois anos, conta com o mínimo de três anos de trabalho pela CLT, não é mutuária do SFH e não é proprietária ou promitente compradora de outro imóvel no Município em que reside.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à utilização do valor existente em sua conta do FGTS para quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, firmado com a CEF.

Acrescenta que a CEF indeferiu seu pedido sob o argumento de que o imóvel não foi financiado pelas regras do SFH.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré proceda à liberação do numerário suficiente da conta do FGTS de sua titularidade, em única parcela, para quitação do saldo devedor do financiamento adquirido para aquisição de seu imóvel.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora não tem direito de utilizar o FGTS para o pretendido, já que se trata de imóvel financiado fora das regras do SFH.

Sustenta que as hipóteses de utilização do FGTS estão discriminadas de modo taxativo na Lei nº 8.036/90 e esta não abrange a hipótese dos autos.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora pretende utilizar parte do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS para quitação do financiamento firmado para aquisição do imóvel em que reside (contrato nº 10126209502 Itaú Unibanco S/A). O contrato foi firmado pelo SFI e a ré negou seu pedido sob o argumento de que não se trata de contrato firmado sob as regras do SFH.

Embora a Lei nº 8.036/90 não abranja os contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

Confiram-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

(...)

2. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, **ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH**. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.*

3. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

*(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN – grifei)*

*FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI [8.036/90](#).*

*A Lei [8.036/90](#) permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, **mesmo que celebrados à margem do SFH**.*

*(AC 2009.72.00.002777-5, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. 25/01/2010, Relator Márcio Antônio Rocha - grifei)*

*“CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.*

1. *In casu, as partes firmaram o "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito FAT - Habitação com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)", e em razão de já ter sido cumprido em mais de 95%, restando um saldo a pagar de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correto o entendimento no sentido de que os apelados podem amortizá-lo e quitá-lo com o valor depositado na conta vinculada do FGTS.*

2. *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado para proteger o empregado sem estabilidade no emprego e constitui-se num patrimônio passível de utilização em seu auxílio, bem como permitir o desenvolvimento da política habitacional em favor dos trabalhadores brasileiros.*

3. *É perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida, pois a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria, atende, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à finalidade da Lei n. 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Precedentes.*

4. *A fixação dos honorários advocatícios fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. In casu, dadas as circunstâncias do caso concreto, não se apresenta exorbitante o valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), equivalente a 10% do valor da causa.*

5. *Apelação desprovida*”

*(AC 00105514520154025101, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/10/2015, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a ré deve utilizar parte do saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome da autora para quitação do financiamento do saldo devedor do contrato em discussão.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.*

*1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).*

*2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.*

*3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”*

*(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, a tutela já deferida deve ser mantida.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a ré utilize o valor disponível na conta fundiária da autora suficiente para quitação do contrato de financiamento nº 10126209502, firmado com o Itaú Unibanco S/A. Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-12.2018.4.03.6100  
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Id 9164707. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que ela se trata de agente marítimo, quando na verdade é um agente de cargas.

Afirma, ainda, que houve omissão na sentença ao deixar de tratar da nulidade do auto de infração por conter diversas multas e ao deixar de fundamentar a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que houve claro erro material ao tratar a autora como agente marítimo, quando na verdade se trata de agente de carga.

Apesar de se tratar de figuras semelhantes, já que ambos são transportadores, corrijo tal erro material para que conste “agente de carga” no lugar em que foi digitado “agente marítimo”.

Com relação às alegadas omissões, entendo que a sentença foi clara e fundamentada, abordando e decidindo as alegações da embargante.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Acolho em parte os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material acima indicado.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENA TO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de parcelamento apresentada pelos executados no Id. 9073201.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas da Carta Precatória N. 227.2018 (Id. 8856962), diretamente no juízo deprecado, conforme informações de Id. 9217257, comprovando o recolhimento nestes autos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022085-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO PEREIRA LEMOS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026981-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018461-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISETE CORREA DE TOLEDO

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020277-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR FORNACIARI

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008816-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES, IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME

### **D E S P A C H O**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, intime-se-a, ainda, a cumprir os despachos anteriores, juntado cópia legível dos documentos apontados.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEGA BOOM BUFFET LTDA - EPP, ANA CRISTINA MODANEZ DE OLIVEIRA, LUCIANA DE CASSIA AMARAL

## DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 9157691, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 4033003000010303.

Prossiga, o feito, com relação ao contrato nº 214033734000044804.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

COESA ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu, em sua sede, 15 notificações de multa, por infrações de trânsito cometidas, por Norio Watanabe, na condução do caminhão LK 1614, Placa JMZ 4428, Renavam nº 0022245250.

Afirma, ainda, que as infrações foram cometidas em 24/06/2016 e 10/04/2017, na Rodovia BR 116, Km 131 e 133, fiscalizadas pela Polícia Rodoviária Federal.

Alega que, nas referidas datas, não era a proprietária do veículo, eis que vendeu o mesmo, em 25/03/2015, ao corréu Fernando Trabach Gomes.

Alega, ainda, que a comunicação foi feita ao Detran em 28/03/2015, ou seja, dentro do prazo legal e muito antes das infrações cometidas.

Sustenta que a multa aplicada a ela é indevida, devendo ser anulados os autos de infração de multa e sanções indicadas na inicial.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os autos de infração de multa e as sanções decorrentes, impostas no processo administrativo ANTT nº 505.074292/2016-80 e nos Processos Administrativos PRF nºs 08657.048221/2017-11, 08657.048226/2017-35, 08657.048.224/2017-46, 08657.048217/2017-44, 08657.048219/2017-33, 08657.048189/2017-65, 08657.048184/2017-32, 08657.048190/2017-90, 08657.048220/2017-68, 08657.048183/2017-98, 08657.048223/2017-00, 08657.048191/2017-34, 08657.048186/2017-21 e 08657.048185/2017-87. Pede, ainda, que sejam anuladas as demais infrações de trânsito que vierem a ser imputadas a ela e referentes ao veículo Marca Mercedes-Benz, Modelo LK 1614, Placa JMZ-4428, Renavam nº 0022245250.

A tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das multas indicadas na inicial. Na mesma oportunidade, foi excluído do polo passivo Fernando Trabach Gomes e extinto o pedido formulado com relação a ele.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora procedeu de forma irregular, já que não encaminhou, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, passando a ser responsável solidária pelas penalidades impostas até a data da comunicação. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, que sejam anulados os autos de infração aplicados em seu nome, apesar de já ter sido comunicada a venda do veículo, sobre o qual recaem as autuações, ao Detran.

De acordo com os autos, verifico que a autora vendeu o caminhão JMZ 4428 a Fernando Trabachi Gomes, em 25/03/2015. É o que demonstra o certificado de registro de veículo, devidamente assinado e com firma reconhecida na referida data (Id 5412532 – p. 3). Esta data deve, pois, ser considerada como a da efetiva tradição do veículo.

Os autos de infração, ora em discussão, estão datados de 21/06/2016 (Id 5412592 – p. 1) e de 11/04/2017 (Id 5412592 – p. 2/9, 5412595 – p. 1/10 e 5412602 – p. 1/10). Ou seja, depois da venda do veículo a terceiro e nos termos do artigo 134 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), assim redigido:

*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”*

No entanto, o Colendo STJ, seguido nesse entendimento pelo E. TRF da 3ª Região, entende que tal regra pode sofrer mitigação quando houver comprovação de que as infrações foram cometidas após a venda do veículo a terceiro.

Confiram-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.*

*2. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando tal valor extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.*

*3. Recurso Especial não provido”*

*(REsp 1659667, 2ª T. do STJ, j. em 16/05/2017, DJe de 16/06/2017, Relator: Herman Benjamin)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.*

*- Segundo entendimento pacificado no âmbito do STJ: a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário (REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)*

*- No caso, a ANTT ajuizou o presente feito executivo a fim de cobrar multa aplicada à executada por executar serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão.*

*- A executada alega que não tem legitimidade passiva, porquanto na data da infração, em 30/08/2007, não era mais proprietária do veículo, eis que o alienou em 10/08/2007. A fim de comprovar suas alegações, apresentou certidão do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lins - SP, a qual informa que reconheceu a firma dos representantes da empresa em certificado do veículo envolvido na infração, datado de 10/08/2007, que tinha como comprador Francisco dos Santos Lima, bem como pesquisa eletrônica de licenciamento do veículo que demonstra que em 2012 esse adquirente ainda era proprietário do veículo. **Assim, restou demonstrada a alienação do bem pela empresa antes da data da infração ao terceiro mencionado. Desse modo a sentença deve ser mantida, eis que está de acordo com o entendimento da corte superior, ao qual me filio, que tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos.***

- *Apelação desprovida.* “

(AC 0000613-82.2012.403.6142, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que ficou demonstrada a venda do veículo. E, aparentemente, houve a comunicação ao Detran, em 28/03/2015, eis que não é possível afirmar que o documento Id 5412534 –p. 1 foi efetivamente emitido pelo Detran, já que não há nenhum timbre ou identificação do seu emissor.

Indefiro o pedido de anulação de novas autuações imputadas à autora, já que se trata de pedido futuro e incerto, que demanda uma decisão de forma condicionada, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração impostos, em nome da autora, nos processos administrativos nºs 505.074292/2016-80, 08657.048221/2017-11, 08657.048226/2017-35, 08657.048.224/2017-46, 08657.048217/2017-44, 08657.048219/2017-33, 08657.048189/2017-65, 08657.048184/2017-32, 08657.048190/2017-90, 08657.048220/2017-68, 08657.048183/2017-98, 08657.048223/2017-00, 08657.048191/2017-34, 08657.048186/2017-21 e 08657.048185/2017-87.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III e do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T P VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014632-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO III  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MEIRELLES - SP84003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão ID 8965708, por seus próprios fundamentos.

Ressalto ao exequente que o processo será remetido ao JEF/SP diretamente por este juízo.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009326-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA PEDREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISSELY JULIO BARA - SP282320  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

JOSÉ NILSON DA SILVA PEDREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, em 16/05/2014, no valor de R\$ 210.000,00, a ser pago em 420 parcelas.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento de 41 prestações, mas que não consegue mais arcar com as mesmas.

Alega que requereu, administrativamente, a devolução do imóvel à CEF, mediante a devolução dos valores por ele pagos, ainda com a retenção de uma pequena parte, mas que não obteve resposta da ré.

Sustenta ter direito à revisão das cláusulas contratuais que se mostrem excessivamente onerosas, bem como à rescisão do contrato firmado com a ré, que poderá vender a unidade a terceiros.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a rescisão contratual, condenando a ré à restituição dos valores pagos, retendo, se for o caso, o percentual de 10% como compensação pelas despesas incorridas.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma não ser possível a rescisão contratual e que, apesar de o autor estar inadimplente, desde novembro de 2017, não houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Afirma, ainda, que, ao firmar o contrato de mútuo, o valor foi liberado integralmente e entregue ao vendedor, para que o autor adquirisse o imóvel, cabendo a ele liquidar o contrato.

Sustenta, assim, não ser possível o pedido de rescisão do contrato e de devolução dos valores pagos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, a rescisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como a revisão das cláusulas que afirma serem abusivas e onerosas.

De acordo com os autos, o autor firmou com a CEF um contrato de mútuo para pagamento do contrato de compra e venda firmado com Daniel Vieira, vendedor do imóvel que foi dado em alienação fiduciária em garantia no SFH.

A ré não foi a vendedora do imóvel, objeto do contrato em discussão nos autos, razão pela qual o autor não pode pretender que haja a rescisão do contrato e que a CEF aceite o imóvel e devolva os valores pagos.

Ora, o contrato de financiamento firmado entre as partes é claro e, mesmo sendo de adesão, tem suas regras fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Saliento que, ao aderir ao contrato, o autor tinha pleno conhecimento das cláusulas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou insuportável para a parte autora.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*

*(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não é, pois, possível rescindir o contrato de financiamento, eis que a CEF entregou ao autor, moeda corrente para aquisição do imóvel, por meio do referido contrato de mútuo, no qual sequer foram indicados vícios ou irregularidades.

Assim, a obrigação do autor com a CEF cinge-se ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.*

*1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante.*

*2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.*

*3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor; o que, na espécie, não ocorreu.*

*4. Apelo improvido.”*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que cabe ao autor quitar o financiamento, não sendo possível a rescisão do contrato somente porque as prestações se tornaram insuportáveis para ele.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020887-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAIME FERNANDO SETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SETA - SP100123

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela OAB-SP, em face de Jaime Fernando Seta.

ID 9058718 - O executado apresentou exceção de pré-executividade, representado por seu procurador Dr. José Fernando Seta.

ID 9076651 - O Dr. José Fernando Seta manifestou-se informando a impossibilidade de prosseguir nos autos e requerendo sua substituição por advogado dativo, vez que o executado é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

É o relatório.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo. Com efeito, tal nomeação só tem lugar na ausência ou insuficiência da Defensoria Pública, o que não é o caso dos autos. Caberá ao executado procurar a Defensoria Pública da União para que esta assuma a sua defesa, se presentes os requisitos para tanto.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026794-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAW COMUNICACAO LTDA - ME, CRISTIAN ALEXANDRE SUGUIMOTO

## S E N T E N Ç A

Id 9178703. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser reformada, já que não houve intimação pessoal do autor e do seu patrono para que dessem regular andamento ao feito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, tendo havido a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao contrário do afirmado pela embargante, a mesma foi devidamente intimada, tendo requerido prazo para regularização do feito. O prazo requerido foi deferido, mas a CEF não regularizou a inicial, deixando de apresentar o contrato, objeto da execução.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## DESPACHO

Dê-se ciência aos autores acerca do valor depositado pelo Banco do Brasil (ID 9207123), requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação conjunta com os pedidos da CEF.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

### Expediente Nº 4876

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0046259-48.1992.403.6100** (92.0046259-6) - LUZIA FUMIKO UEMA SERAFINI(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 106/110), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022954-83.2002.403.6100** (2002.61.00.022954-2) - PLINIO CANDIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 363/370v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024289-69.2004.403.6100** (2004.61.00.024289-0) - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155. Expeça-se ofício à PREVI, conforme determinado às fls. 151, para que forneça a este juízo as informações requeridas pelo autor às fls. 149.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012762-18.2007.403.6100** (2007.61.00.012762-7) - CANAL D - INFORMATICA LTDA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010278-93.2008.403.6100** (2008.61.00.010278-7) - ACHILLES JOSE LARENA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fls. 197/198. Ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012755-21.2010.403.6100** - RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1044/1045. Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela UNIÃO, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá à UNIÃO promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014273-46.2010.403.6100** - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 672/680 e 691/692), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017463-17.2010.403.6100** - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1146/1148v. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004655-43.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho de fls. 347, para determinar que a UNIÃO FEDERAL indique, de forma inequívoca e justificada, o valor que deverá ser objeto de conversão parcial em renda, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência à autora, para manifestação no prazo de 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015207-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES) Nomeio como perito do juízo VALDIR RODRIGUES ALVES, cujos telefone e documentos que comprovam sua especialização estão arquivados nesta secretaria. Fls. 887/888, 890/891 e 919 - Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas

partes, exceto os números 3 e 8 da autora, por não serem pertinentes à finalidade da perícia. O perito deverá, também, responder ao seguinte quesito do Juízo: Além das próprias construções existentes no local, há outros elementos, decorrentes da instalação das pessoas e moradias, que causem risco à segurança da aviação ou aos próprios moradores da comunidade ou do entorno do aeroporto? Se há, quais são eles e que riscos acarretam? Fls. 893/917 - Rejeito a pretensão da autora. Como já analisado na decisão de fls. 885/v, a autora, por ser a detentora do direito de posse da área situada no sítio aeroportuário, tem legitimidade para figurar no polo ativo desta ação, movida para a reintegração na posse da área ocupada pelos réus. Os pedidos contrapostos formulados pelos réus e a legitimidade da autora para responder ao direito pleiteado serão analisados por ocasião da sentença. Intime-se o perito para estimar os honorários periciais em 5 (cinco) dias. Em seguida, em novo despacho, intimen-se as partes para eventual manifestação sobre o valor e para ciência do documento de fls. 920/922, em quinze dias. Ressalto, como já estabelecido no último despacho, que a parte autora arcará com o adiantamento dos honorários periciais a serem fixados. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013496-51.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X IZOTERMI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA. - EPP

Verifico que o despacho de fls. 119 foi proferido com erro material, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte no presente feito.

Assim, retifico de ofício o erro material constante do segundo parágrafo de despacho de fls. 119, devendo constar: Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018879-10.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

#### **INFORMAÇÃO**

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021700-84.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Fls. 392/396. Dê-se ciência ao autor da virtualização dos autos físicos.

Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

D E C I S Ã O

RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é servidora pública da Unifesp, desde 19/10/1995, exercendo a função de médica cirurgiã no departamento de gastrocirurgia, há 26 anos, 02 meses e 12 dias, conforme certidão de tempo de serviço expedida pela ré.

Afirma, ainda, que, na função exercida, tem direito à aposentadoria especial, já que manipula vísceras, material biológico, sangue, secreções, material contaminado e exposição a agentes novíços infecciosos e biológicos, comprovado por meio de perfil profissiográfico profissional - PPP.

Alega que solicitou a averbação do tempo de serviço prestado junto à Prefeitura de Diadema, junto à Unimed do ABC e, depois das averbações, abriu um processo interno para requerer sua aposentadoria especial.

No entanto, prossegue, sua aposentadoria especial foi negada, sob o argumento de que ela não faz jus à mesma, com base no tempo apurado, com fundamento no art. 10, § 1º da ON 16/13, na ON 05/14, na nota técnica 02/14 e no ofício nº 37/18.

Sustenta ter direito à aposentadoria especial em razão das funções exercidas, nos termos da Súmula 33 do STF.

Acrescenta que sua atividade conta com adicional de insalubridade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo II.

Sustenta, ainda, que já ultrapassou o prazo de 25 anos, previsto para aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja concedida a aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a concessão de sua aposentadoria especial.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

Apesar de a autora ter apresentado documentos indicando que já trabalhou mais de 26 anos na função de médica cirurgiã, aparentemente o seu tempo de serviço não foi considerado como especial pela ré. Diante disso, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória para a análise do pedido da autora.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014023-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

#### DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da proposta de pagamento realizada pelos executados, a exequente "esclareceu" a este juízo que "na manifestação ID 8343506 não há proposta de pagamento" e requereu Bacenjud.

Um exame mais detido da petição em questão revelará ao subscritor da petição da CEF que, de fato, foi apresentada uma proposta. Sua leitura é possível com a movimentação da barra existente na parte inferior da petição.

A fim de não retardar mais o andamento do feito, transcrevo aqui, na íntegra, a manifestação ID 8343506: "IMMGRA SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELLI - ME, já qualificado nos autos da Ação em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar a proposta de acordo para por fim ao litígio no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para pagamento em parcela única.

Em caso de aceitação solicito o fornecimento dos dados bancários para depósito com os quais elaborarei a minuta de acordo para assinatura pelas partes e posterior protocolo."

Diante do exposto, intime-se a exequente para que diga se tem interesse na proposta, no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, venham conclusos para análise do pedido de penhora on line.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

## **D E S P A C H O**

A parte autora pede nova concessão de prazo para emenda à inicial, a fim de formular pedido principal, alegando que já o fez nos autos de n.º 5012129-33.2018.403.6100. Alega, ainda, que por diversos momentos houve problemas técnicos junto ao PJe.

Verifico que os autos mencionados acima foram extintos exatamente porque o presente feito estava aguardando a devida emenda à inicial, para conversão em Ação de Rito Comum.

Assim, determino que a parte autora junte todos os arquivos existentes naqueles autos, a fim de regularizar a presente demanda, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, converta-se este, cumprindo-se o tópico final da decisão de tutela de urgência.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY, SERGIO ESPOSITO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra METALURGICA VENEZIA LTDA ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY e SERGIO ESPOSITO JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 123.354,77, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa corré, figurando os corréus – pessoas físicas – na qualidade de avalistas.

Os corréus Metalúrgica Venezia e Cassia ofereceram embargos. Sustentam, primeiramente, a falta de clareza nos cálculos apresentados pela CEF. Entendem que, ao presente caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra a capitalização de juros e a tabela Price, requerendo a sua substituição pelo método Gauss. Insurgem-se, ainda, contra o contrato de adesão. Requerem que os valores de juros não pagos ao mês sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo sobre eles somente a correção monetária, para que não seja caracterizado o anatocismo. Pedem, por fim, a realização de prova pericial e a procedência dos embargos.

Foi indeferido o pedido de realização de prova pericial (Id. 5258413).

Intimados a regularizar a sua representação processual, os corréus Metalúrgica Venezia e Cassia juntaram procuração e contrato social, conforme Id. 2050709.

E, intimados a esclarecer se o corréu Sérgio Espósito Junior também era um dos proponentes dos embargos monitórios apresentados, METALÚRGICA VENEZIA e Cassia se manifestaram esclarecendo que Sérgio não era proponente (Id. 2409116).

O corréu Sergio foi regularmente citado conforme Id. 4161073. Contudo, não apresentou embargos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os embargantes pediram a realização de prova pericial, o que foi indeferido, conforme Id. 5258413.

A CEF se manifestou informando que houve realização de acordo por meio de Boleto Único, em relação ao contrato nº 210243734000013403. Requeru a homologação do acordo e o julgamento da lide em relação ao contrato nº 210243605000008914 (Id. 5459036).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a CEF, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento do contrato nº 210243734000013403, pelos réus, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a homologação do acordo realizado.

Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pela CEF (Id. 5459036), HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e os réus com relação ao contrato nº 210243734000013403 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do CPC.

Passo à análise das alegações dos réus com relação ao contrato nº 21.0243.605.0000089-14.

Inicialmente, afasto a alegação, dos embargantes, de falta de esclarecimentos de como a CEF chegou ao valor apontado como devido. Constatam dos demonstrativos de débito juntados aos autos as taxas e os valores cobrados a título de encargos.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (Id. 874641), bem como os extratos do contrato, Demonstrativos de Débito e as planilhas de evolução da dívida (Ids. 874638 a 874640).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.*

**1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.**

...

*3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”*

*(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).*

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos e demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Afasto, assim, a alegação de que os demonstrativos de débito trazidos pela embargada não explicitam os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado.

Analisando, agora, as alegações restantes dos embargantes.

O contrato firmado entre as partes trata-se de “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica” com juros mensais de 1,3300% e anuais de 17,18000%, pelo Sistema Francês de amortização – Tabela Price (Id. 874641).

De acordo com o contrato, foi concedido aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 84.373,24.

Os embargantes confirmam que assinaram o contrato e limitam-se a insurgir-se contra a aplicação da Tabela Price e o anatocismo. No entanto, elas são aceitas pela nossa jurisprudência.

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.*

*12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).*

(...)”

*(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)*

E com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”*

*(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)*

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros, já que fixada taxa mensal de 1,3300% e taxa anual de 17,1800%.

Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

O que os réus pretendem, portanto, é alterar o que foi pactuado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio contratual, tendo em vista a forma de amortização do saldo devedor o que, nas suas concepções, é ilegal, devendo ser utilizado o método Gauss para amortização ao invés da Tabela PRICE.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os réus, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os réus, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

*1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

*2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

*3. ...*

4. *Recurso Especial parcialmente provido.*” (grifos meus)

(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, a parte embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*”

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto:

1) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e os réus com relação ao contrato nº 210243734000013403, conforme requerido no Id. 5459036 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b” do CPC; e,

2) REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.*

*2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei)*

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007055-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINHAS EXTRA-FORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

LINHAS EXTRA FORTE LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 21/07/2017, assinou termo de ciência do auto de infração nº 4161/17, por não ter figurado como real adquirente das mercadorias indicadas em DI, bem como por ter ficado comprovado que a empresa Única & Exclusiva Comercial Ltda. EPP ocultou o sujeito passivo, real beneficiário da operação de comércio exterior, adquirente das mercadorias importadas.

Afirma, ainda, foi proposta pena de perdimento do bem, tendo sido apresentada impugnação, após ter sido intimada pessoalmente, que foi julgada improcedente.

Alega que, até o momento do despacho decisório, todas as intimações do processo administrativo ocorreram de forma pessoal ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Alega, ainda, que a intimação da decisão de perdimento dos bens foi realizada por meio eletrônico, o que impediu a apresentação de recurso contra ela.

Aduz que não anuiu com esse tipo de intimação.

Acrescenta que, em 14/03/2018, foi intimada pessoalmente sobre a data do leilão dos bens apreendidos.

Sustenta, assim, que foram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da não surpresa, entre outros.

Sustenta, ainda, que a intimação, via DTE, deve ser precedida de expressa autorização para tanto, sob pena de nulidade, razão pela qual sua intimação deveria ter sido feita pessoalmente ou via postal.

Pede que seja concedida a segurança para anular os atos do AITAGF 0817900/00179/2017, posteriores ao despacho decisório, sobre a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, constante do processo nº 10314.721.532/2017-81.

A liminar foi deferida para suspender a realização do leilão, até a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, no PAF 10314.721532/2017-51, ficou comprovada a ocultação do real comprador da mercadoria importada, a empresa Linhas Extra-Forte, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, apenada com a pena de perdimento da mercadoria importada.

Afirma, ainda, que a impetrante foi intimada pessoalmente, em 21/07/2017, da lavratura do auto de infração, bem como foi intimada por meio de DTE, em 11/12/2017, da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Sustenta que a impetrante optou pelo DTE em 04/05/2016, por meio de sua procuradora Maria Gorete Rubem Dias Patucci, anuindo com a ciência eletrônica das intimações.

Sustenta, ainda, que, no requerimento de habilitação da empresa no Siscomex, de 24/05/2016, foi declarado, expressamente, que esta havia optado pelo DTE, o que é, inclusive, um dos requisitos para tal habilitação, conforme IN SRF 664/06.

Acrescenta que uma intimação feita de modo pessoal não afasta a regularidade da intimação feita pela via eletrônica ou postal.

Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi, então indeferida, cassando-se a liminar anterior. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como dos documentos juntados aos autos, verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que não foi intimada da decisão que aplicou a pena de perdimento dos bens importados.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, ela optou pelo domicílio tributário eletrônico, em 04/05/2016 (Id 5398529 – p.19) e também declarou tal opção ao apresentar seu requerimento de habilitação no Siscomex (Id 5398529 – p. 21).

Ora, tendo aderido ao domicílio tributário eletrônico, autorizou que a comunicação dos atos oficiais fosse feita por meio de e-CAC, na caixa postal atribuída pela Receita Federal do Brasil.

Assim, a intimação da impetrante, sobre a pena de perdimento, foi validamente realizada no sistema da caixa postal oferecido pelo e-CAC, nos termos previstos na legislação pertinente, em 24/11/2017, com ciência por decurso de prazo em 11/12/2017 (Id 5398529 – p. 16).

Com efeito, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, é claro ao afirmar que não há uma ordem de preferência entre as formas de comunicação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador; na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*(...)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.*

*(...)"*

E, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos (AC n.º 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, J. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO).

Assim, o processo administrativo nº 10314.721532/2017-51 teve prosseguimento, com a ciência da pena de perdimento decretada e da designação do leilão para tanto, com a regular intimação da impetrante.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009794-08.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do cumprimento da carta precatória expedida, nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

A impetrante, nos termos da manifestação de ID 9228569, pede a intimação da autoridade impetrada para que comprove o cumprimento integral da decisão liminar.

Verifico que a decisão liminar foi concedida em parte para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 50% do valor pleiteado, prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 15 dias, realizando o pagamento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa.

A autoridade impetrada, conforme informações prestadas em 29.06.2018 (ID 9115376), afirmou e comprovou ter cumprido a liminar, efetuando nova análise do pedido da impetrante para deferir o pagamento da antecipação de 50%. Afirmou que o despacho de indeferimento foi retificado e que estão em andamento as providências para ciência da impetrante e pagamento.

Não verifico, portanto, descumprimento da liminar. Ressalto que a decisão determinou a aplicação da Taxa Selic a partir do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento,

Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006364-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO, MATHILDE APPARECIDA CORRADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a subscritora da petição de ID 8765089 se representa apenas Mario da Costa Galvão, haja vista que representou ambos os autores na fase de conhecimento.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013989-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação de ID 9232771. Indefiro o pedido da impetrante, para que a autoridade impetrada seja intimada a cumprir a liminar, pois a decisão foi clara ao conceder o prazo de 15 dias para analisar e decidir quanto aos pedidos de ressarcimento.

Como houve solicitação de documentos, verifico que o prazo ainda não se esgotou. Portanto, não há que se falar em descumprimento da liminar.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016288-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante junte instrumento de Procuração e Contrato Social, regularizando sua petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016227-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

OLIVEIRA & RODRIGUES RIBEIRÃO PRETO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais vivos e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária e forragens.

Aduz que a autoridade impetrada vem exigindo a sua inscrição junto ao Conselho, obrigando-a a manter responsável técnico, nos termos das Leis n.ºs 5.517/68 e 6839/80, sujeitando-se às aplicações de penalidades e restrições em suas atividades comerciais.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário, bem como abstenha-se da prática de qualquer ato de sanção.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, rações, produtos para agropecuária e pesca.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por sua vez, elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

*2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

*3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”*

*(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)*

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, bem como da prática de qualquer sanção.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 7003**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012766-25.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP371042 - VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO)

VISTOS ETC, ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, teria subtraído, juntamente com outro indivíduo não identificado, bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Narra a denúncia que, em 19 de junho de 2013, por volta das 10 horas e 10 minutos, na Rua Dario da Silva, 219, Cidade Ademar/SP, o carteiro José William da Silva Chaves e o motorista Adilson Luís Dias da Silva estavam realizando entregas de encomendas SEDEX em veículo dos Correios, quando foram abordados por dois indivíduos, que, mediante grave ameaça, demonstrando estarem armados, anunciaram o roubo. O carteiro, ao prestar depoimento em sede inquisitorial, reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo ao ser-lhe mostrado álbum de fotografias da unidade policial. Posteriormente, ambas as vítimas efetuaram o reconhecimento pessoal de ROBERTO. Recebida a denúncia em 19 de novembro de 2015, com as determinações de praxe (fls. 63/64). A defesa constituída de ROBERTO apresentou resposta à acusação, na qual sustentou sua inocência, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 73/74). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 78). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas comuns, além de interrogado o réu (fls. 106/110). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afoançou terem restado comprovadas a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia (fls. 112/117). A defesa constituída de ROBERTO, por sua vez, apresentou alegações finais em favor do denunciado, onde afirmou a insuficiência do conjunto probatório, razão pela qual pugna por sua absolvição (fls. 118/121). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida não merece procedência. Destaco, inicialmente, que não há dúvidas acerca da materialidade do delito em liça, constatada no Boletim de Ocorrência nº 2341/2013 (fls. 04/05); na Lista de Objetos Roubados de fl. 49 e nas declarações prestadas pelas vítimas (fls. 13, 24 e mídia de fl. 110). Não há prova segura, todavia, acerca da autoria, delitiva na presente hipótese. José William da Silva Chaves, carteiro vítima dos fatos, em sede policial, reconheceu, primeiro fotograficamente e, após, pessoalmente, ROBERTO como um dos autores do roubo em questão (fls. 13 e 21). Adilson Luiz da Silva Dias, motorista terceirizado que conduzia o veículo dos Correios na data dos fatos, também reconheceu pessoalmente o acusado em sede policial (fl. 24). Ambas as vítimas, todavia, deixaram de reconhecê-lo quando em Juízo. É certo, outrossim, que não consta dos Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 21 e 24 que, juntamente com o réu, tenham sido colocadas outras pessoas, o que enfraquece, sobremaneira, a prova produzida na fase policial. Ademais, importante registrar, quando da lavratura do Registro de Ocorrência, que a vítima José William da Silva Chaves descreveu os dois roubadores limitando-se a indicar cor de pele, altura e compleição, sem detalhar qualquer característica específica, como a existência de tatuagem ou cicatriz, por exemplo. Segundo a vítima, o primeiro agente possuiria cor de pele branca, 1,60 m de altura e compleição forte. Já o segundo seria pardo, 1,72 m de altura e magro. O réu, em seu interrogatório, por sua vez, afirma ter 1,92 m, altura bem superior às indicadas pelo carteiro da EBCT. Registro, ainda, por oportuno, que, além de lacônica na descrição dos agentes, a vítima apresentou depoimento inconstante, uma vez que, inicialmente, afirmou que o roubo teria apresentado arma de fogo no momento dos fatos (fl. 05), para, após, retificar e dizer que houve apenas simulação do porte desta (fl. 13). A instrução probatória carreada aos autos, assim, não é suficiente ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal em relação a ROBERTO, razão pela qual entendo que sua absolvição é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## Expediente Nº 7004

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008153-88.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEOCLECIO BARBOSA GALDINO(SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES E SP371478 - ADRIANA RODRIGUES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 173, cumpra-se a r. sentença de fls. 151/154v. 2. Tendo em vista que o réu foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu DEOCLECIO BARBOSA GALDINO. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu DEOCLECIO BARBOSA GALDINO no rol de culpados. 6. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 7005

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000211-05.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MESSIAS DURANTE(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

-----VISTOS ETC, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SHUYI ZHOU por considerá-la incurso nas sanções do artigo 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80 e MICHEL MESSIAS DURANTE, pela prática do delito estabelecido no artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial que, na data de 14 de outubro de 2009, MICHEL, de forma voluntária e consciente, teria feito declaração falsa em documento particular ao emitir declaração dando conta de que a corré SHUYI era sua funcionária desde 02 de maio de 2008, documento por ela utilizado para a instrução de requerimento para registro provisório de estrangeiro, objetivando a concessão de anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009, uma vez que tal declaração seria capaz de comprovar sua entrada em território nacional em data anterior a 01/02/2009, conforme exigia o artigo 1º do referido diploma legal. A denúncia foi recebida aos 20 de janeiro de 2017, com as determinações de praxe (fls. 125/126). A defesa constituída de MICHEL apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual afirma a inexistência de preliminares e que irá discutir o mérito no momento oportuno (fls. 137/138). Considerando a não localização de SHUYI, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ela, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Afastada a ausência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 164). Em 06 de fevereiro de 2018, foi realizada audiência de instrução, na qual se procedeu ao interrogatório de MICHEL (fls. 171/172). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirma que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas, pugnando, assim, pela condenação do réu (fls. 177/179). A defesa de MICHEL, por sua vez, afirma que o acusado de fato empregava a cidadã chinesa, não sendo falsa a afirmação lançada na declaração em liça (fls. 181/182). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifica-se que, de forma efetiva, SHUYI ZHOU, chinesa, utilizou-se de declaração emitida pelo acusado MICHEL para a instrução de processo de permanência em território nacional, na Delegacia de Imigração do Departamento da Polícia Federal (fl. 05). O referido documento atestava que SHUYI ZHOU trabalhara para o acusado desde fevereiro de 2008, exercendo a função de vendedora e, em que pese constar, no Sistema de Tráfego Internacional, registro de entrada da chinesa em território nacional apenas em 30 de junho de 2009 (fl. 40), é certo que não se pode afirmar, categoricamente, que as informações constantes em tal declaração são inverídicas. Com efeito, o transporte aéreo não é o único meio de entrada de estrangeiro em território nacional, não se podendo admitir, destarte, a presunção feita pelo Parquet Federal. Ademais, cumpre registrar que consta do requerimento de anistia de SHUYI ZHOU, informação de ingresso no Brasil por via terrestre, em Foz do Iguaçu, em junho de 2007 (fl. 04). É certo, assim, que a prova da inserção de dados falsos na declaração de fl. 05, indispensável à configuração do delito, diante de tudo o até aqui exposto, não foi realizada na presente hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu MICHEL MESSIAS DURANTE da prática do crime que lhe forma imputado na inicial acusatória, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de junho de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

## Expediente Nº 7006

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0001638-03.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO

MAGALHÃES AVELAR E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência oposta por JOSIMARA RIBEIRO MENDONÇA, ré nos autos do Processo nº 0001071-40.2016.403.6181. Rejeitada a exceção e reconhecida a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, a excipiente opôs, então, o recurso de apelação de fl. 52. Contra decisão que rejeita exceção de incompetência, todavia, não há previsão legal para recurso. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Contra decisão que rejeita exceção de incompetência não há previsão legal para recurso, razão pela qual não se conhece da apelação. 2. Quando há flagrante ilegalidade na fixação da competência, cabe à parte impetrar habeas corpus, pois o réu tem o direito de ser julgado somente pelo juiz natural. 3. Apelação a que se nega conhecimento. (ACR 0012879-30.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.515 de 11/11/2015). PENAL - PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - APELAÇÃO CRIMINAL - INCABÍVEL - PEDIDO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS - CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BEM DA UNIÃO - EXTRAÇÃO DE MINERAIS EM TERRENO PARTICULAR- ART. 20, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ORDEM DENEGADA. I - Não cabe apelação criminal de decisão que rejeita exceção de incompetência. O artigo 593, do CPP, enumera exaustivamente as hipóteses de cabimento da apelação, não sendo passível de interpretação extensiva para apanhar situação ali não descrita. II - Nas áreas em que não houver interesse da União, a competência será da Justiça Estadual; lavra de recursos minerais, inclusive os do subsolo: competência da Justiça Federal (CF, art. 20, IX) III - Apelação não conhecida. Ordem em Habeas Corpus denegada. (ACR 00124656620094025001 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2. Data da Decisão 01/02/2011). PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, XV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA. 1. É interlocutória a decisão que, em exceção de incompetência, conclui pela competência do juízo, porque não coloca fim ao processo. Essa decisão não possui força de definitiva. Portanto, segundo o Código de Processo Penal, ela não é impugnável via recurso em sentido estrito (art. 581, III) nem por apelação (art. 593). 2. Não existe recurso próprio contra a decisão de exceção de incompetência quando o Magistrado reconhece a competência do Juízo, sendo o habeas corpus o único meio de afastar eventual ilegalidade da decisão (Superior Tribunal de Justiça. HC no 45.210/DF, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 11 out. 2005, Diário da Justiça de 14 nov. 2005, p. 360). 3. Contra a decisão os recorrentes impetraram o HC no 3.066-PE, cuja ordem foi unanimemente denegada por esta egrégia Turma, em 18 de dezembro de 2007. 4. Recurso conhecido e improvido. (RSE 200783050010494 RSE - Recurso em Sentido Estrito - 1103 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do Órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::13/06/2008 - Página::626 - Nº::112) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto. Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 7007

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010730-49.2011.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) ) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X MAURO SABATINO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES PORTELLA E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Fl. 2704: Defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa de LI QI WU para análise e extração de cópias dos autos.

## 5ª VARA CRIMINAL

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4838**

### **HABEAS CORPUS**

**0004479-68.2018.403.6181** - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes a fls. 147.

Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007254-13.2005.403.6181** (2005.61.81.007254-2) - JUSTICA PUBLICA X LENITA GERALDA DE OLIVEIRA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X PASQUALE GREGORIO CASCINO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS CARREIRO(SP055593 - MARIO DE SOUZA FONTES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra LENITA GERALDA DE OLIVEIRA, PASQUALE GREGORIO CASCINO e LUIZ ANTONIO DE FREITAS CARREIRO, por terem supostamente praticado o delito tipificado no artigo 2º (fls. 02/07). Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelos acusados, em 10/07/2008 (fls. 325, 327 e 329). A fls. 383, foi declarada extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO DE FREITAS CARREIRO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. A fls. 419/421, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de PASQUALE GREGORIO CASCINO, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, bem como, a intimação de LENITA GERALDA DE OLIVEIRA, para apresentação dos comprovantes de doações de espécies nativas, conforme determinado por este Juízo a fls. 349. A fls. 423/453, a defesa de LENITA GERALDA DE OLIVEIRA informou a impossibilidade de a acusada cumprir integralmente as obrigações que lhe foram impostas.

Acolhida a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 435/436, realizou-se audiência no dia 03/06/2015, para proposta de alteração de condição no sursis processual, sendo aceito pela acusada LENITA GERALDA DE OLIVEIRA a obrigação de doar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 10 (dez) parcelas mensais, a entidade designada por este Juízo. Não houve cumprimento das quatro últimas parcelas pactuadas, até que sobreveio, a fls. 469 e 474, notícia de falecimento da acusada LENITA GERALDA DE OLIVEIRA. Por fim, a fls. 471, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade de LENITA GERALDA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e reitera o pedido de extinção da punibilidade dos acusados PASQUALE GREGORIO CASCINO (fls. 421). É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a PASQUALE GREGORIO CASCINO, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 474, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a LENITA GERALDA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo,

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010438-69.2008.403.6181** (2008.61.81.010438-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-64.2001.403.6181 (2001.61.81.004576-4)) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GERSON DE OLIVEIRA e FLÁVIA LAURA DOMINGUES, denunciados como incurso nas penas do artigo 312, combinado com o artigo 29, e do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Consta dos autos que, no período de junho de 1997 a maio de 2011, os réus obtiveram para si vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo ou mantendo a União em erro, mediante meio fraudulento, pois GERSON, na qualidade de funcionário do Ministério da Fazenda, inseriu fraudulentamente FLÁVIA como pensionista de instituidor fantasma. A denúncia foi recebida em 25/11/2004. Os réus não foram localizados e o processo foi suspenso, em 22/05/2007, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 334). Posteriormente, houve desmembramento do feito, em razão da localização de GERSON, prosseguindo-se o processo em relação a este acusado, a partir de 25/07/2008 (fl. 529). Houve sentença condenatória e retificação da dosimetria da pena, por decisão de embargos de declaração, publicada no dia 17/05/2010. Trânsito em julgado para a acusação, em 24/05/2010 (fl. 491). Trânsito em julgado do v. acórdão que reclassificou a conduta de ofício e redimensionou a dosimetria da pena, em 22/05/2017, sendo aplicada ao réu GERSON a pena definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão (fl. 513). Após o trânsito em julgado do v. acórdão, retornaram os autos para diligências. A fls. 530, manifestou-se o MPF acerca da prescrição. É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifica-se que, pela pena em concreto de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, entre o

recebimento da denúncia (25/11/2004) e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (24/05/2010), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, ainda que excluído o período de suspensão do prazo prescricional (de 22/05/2007 a 25/07/2008). Não sendo o réu reincidente, não se aplica a parte final do artigo 110 do Código de Processo Penal, mantendo-se o prazo prescricional supramencionado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado GERSON DE OLIVEIRA, em relação às penas impostas, diante do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012362-18.2008.403.6181** (2008.61.81.012362-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEKEREDJIAN(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

AUTOS Nº 0012362-18.2008.403.6181 S e n t e n ç a Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO BEKEREDJIAN, denunciado como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, tendo o fato ocorrido em 07/05/2007. Em 17/02/2010, houve o recebimento da denúncia (fl. 95). Em 16/06/2012, publicada a sentença condenatória (fl. 334), que transitou em julgado para a acusação em 19/06/2012 (fls. 335 e 337). A fase recursal, inaugurada pela defesa, teve trânsito em julgado em 27/09/2017 (fl. 570). A fls. 575/576, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifica-se que, pela pena em concreto de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Nota-se que o réu, nascido aos 13/09/1941, era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (16/06/2012). Assim, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional para a ser de 04 (quatro) anos. No caso dos autos, entre a data da publicação da sentença (16/06/2012) e o trânsito em julgado para a defesa (27/09/2017), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ANTÔNIO BEKEREDJIAN, em relação às penas impostas, diante do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011948-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MATIAS RAMOS(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS E SP29607 - EDUARDA SILVA CHAVES TOSI) X ROSELY TADEU SIQUEIRA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA LUCIA MATIAS RAMOS ALVES, pela prática do delito tipificado no artigo 355, parágrafo único, c.c o artigo 29, caput, ambos do CP. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pela acusada (fls. 316, e verso). A ré cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls.356, e verso). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARIA LUCIA MATIAS RAMOS ALVES com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, tendo em vista o quanto informado a fls. 292, e, ainda, as certidões de fls. 321/325, vista ao MPF, para ciência e manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009111-50.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR FERNANDES GIMENES X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO E SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)

Intime-se a defesa do acusado PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, preste esclarecimentos acerca do abandono do cumprimento das condições impostas e aceitas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014207-75.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA(SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA, pela prática de uso de documento falso e falsificação de documento particular, delitos tipificados nos artigos 304 e 298, respectivamente, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta (fls. 220), que foi aceita pelo acusado (fl. 229/230). Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 258). É o relatório. Decido. A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF e aceita pelo acusado tinha as seguintes condições: a) Proibição de se ausentar da comarca em que reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, parcelados em 2 prestações, com vencimento da primeira parcela para 1º de setembro de 2015 e a segunda para 1º de novembro de 2015 a entidade assistencial cadastrada perante este juízo; Todas as

condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 233/237, 249/250 e 253/256. Assim, declaro cumprida as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001943-89.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YOO SUK CHUNG(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos. Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra YOO SUK CHUNG, pela prática de falsidade ideológica, delito tipificado no artigo 299, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta (fls. 162/163), que foi aceita pelo acusado (fl. 176/177). Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 258/259). É o relatório. Decido. A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF e aceita pelo acusado tinha as seguintes condições: a)

Comparecimento pessoal e trimestral em Juízo, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades, sempre mantendo atualizados seus contatos e endereços; b) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelados em 5 (cinco) vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser comprovada juntamente com o próximo comparecimento; d) Apresentação, no 12º (décimo segundo) e 22º (vigésimo segundo) mês de suspensão processual, das próprias folhas de antecedentes criminais, para comprovação de não estar respondendo processo crime. Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 251/252. Assim, declaro cumprida as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a YOO SUK CHUNG, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013423-64.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MOTA OLIVEIRA(SP381124 - ROSANA CASELLA SILVA )

S E N T E N Ç A Tipo D Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CARLOS MOTA OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 12/04/1974, atualmente com 44 (quarenta e quatro) anos, natural de Irecê/BA, filho de Antônio Lima Mota e Zilmir Oliveira Mota, inscrito no CPF/MF sob nº. 729.864.925-68 e portador do RG nº. 39440237-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antenor Navarro, 1.041, Jardim Brasil, em São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 16 de julho de 2015, sem hora descrita, no estabelecimento comercial Merceria TJ, localizado na Rua Antenor Navarro, 1041, Jardim Brasil, São Paulo/SP, o réu foi surpreendido por policiais civis expondo à venda, no exercício de atividade comercial, 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) maços de cigarros de procedência estrangeira, das marcas Eight e San Marino, proibidas pela lei brasileira. Consta na peça exordial, ainda, que a autoria e a materialidade do crime imputado foram comprovadas documentalmente, pelo Boletim de Ocorrência nº 2513/2015 (fls. 05/13), o Laudo Pericial nº 355.587/2015 (fls. 14/16) e pelo auto de qualificação (fls. 18/19). Foram arroladas duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2017 (fls. 67/68) e o réu foi citado em 27/09/2017 (fls. 78). Não apresentada resposta à acusação no prazo legal, os autos foram remetidos para a Defensoria Pública da União, que ofertou resposta à acusação. Não foram suscitadas questões preliminares, e a DPU reservou-se a enfrentar o mérito após a instrução (fls. 80). Em 19 de março de 2018, ratifiquei o recebimento da denúncia, e designei audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 10:30 horas (fls. 95/96). Em 23 de março de 2018, foi juntada resposta à acusação apresentada por defensor constituído. Requeru-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão da quantidade de mercadoria apreendida, bem como a absolvição sumária, devido ao fato de o acusado não ter conhecimento da ilicitude de sua conduta (fls. 85/91). No mesmo dia, afastei o pedido de aplicação do princípio da insignificância, relegando a análise do pedido de reconhecimento da excludente de ilicitude para o momento posterior ao fim da fase instrutória, e determinei o prosseguimento do feito (fls. 95/96). Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada requereram as partes. Por fim, foram apresentadas alegações finais orais (fls. 111/112). A acusação pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia, bem como fosse reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea. A defesa, por sua vez, requereu a aplicação do princípio da insignificância aventado em defesa prévia, pois não houve qualquer lesão a bem jurídico da União, e também alegou erro de proibição. Em caso de condenação, pugnou ainda: (1) pela aplicação da atenuante de confissão espontânea; (2) o reconhecimento de sua primariedade, e não reincidência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pelo qual passo a examinar o mérito. A materialidade do crime de contrabando foi comprovada documentalmente. É o que se colhe do Boletim de Ocorrência n.º 2513/2015 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 05-13); pelo Laudo Pericial n.º 355.587/2015 (fls. 14/16), o qual atesta a apreensão de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) maços de cigarros, sendo 291 (duzentos e noventa e uma) unidades da marca San Marino e 167 (cento e sessenta e sete) unidades da marca Eight, os quais estavam desacompanhados de documentação probatória de sua regular introdução no país. A autoria dos fatos também é certa. Com efeito, a prova testemunhal produzida atestou que os cigarros contrabandeados, cuja apreensão ocorreu no dia 16 de junho de 2015, estavam em poder do acusado. Por sua vez, o réu assumiu ser o proprietário dos cigarros importados, bem como que os produtos tinham sido produzidos no Paraguai. afirmou que se destinavam à venda, e disse que adquiriu um total de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) maços de um indivíduo que passava de porta em porta nos estabelecimentos e deixava com os comerciantes maços de cigarros.

Posteriormente, o indivíduo recolhia o dinheiro dos maços que foram vendidos. Afirmou que não tinha conhecimento de que os cigarros não poderiam ser comercializados. Considerada a materialidade e autoria delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe, haja vista que as teses defensivas não prosperam. Inicialmente, a tese de atipicidade material, pela suposta insignificância penal da conduta não pode ser acolhida por este Juízo. É que a importação clandestina de cigarros, desde antes da edição da Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, configura delito de contrabando e não de descaminho, consoante iterativa e notória jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:(...) Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. (...) (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014) (grifei) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Nesse passo, independentemente da quantidade de maços apreendidos, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. (AgRg no AREsp 402.354/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) No caso, há de se destacar que a conduta do réu não ocorreu em uma situação de vulnerabilidade social, reveladora de extrema carência material. Isso porque é proprietário de uma padaria, e exerce atividade comercial, que, conforme narrou em seu interrogatório, lhe confere renda de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Além disso, é o comércio clandestino e fracionado que sustenta a atividade ilícita, sendo certo que o adquirir e revender cigarro contrabandeado, não fosse o crime específico previsto no art. 334-A, do Código Penal, caracterizaria o crime de receptação. É conduta muito grave e, por isso, relevante penalmente. Não se pode olvidar que o contrabando de cigarros não afeta, tão somente, as contas públicas pela sonegação de tributos, mas, sobretudo, atenta contra a saúde pública, em razão da absoluta falta de controle pelos órgãos competentes sobre a importação de produto extremamente nocivo à saúde. Estas, pois, as razões pelas quais não há como considerar penalmente irrelevante o crime de contrabando de cigarros, ainda quando se tratar de baixa quantidade de produtos apreendidos. A tese de erro de proibição também é improcedente. Dispõe o artigo 21 do Código Penal: O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Sobre a consciência da ilicitude, dispõe Córdoba Rosa, citado por Francisco de Assis Toledo: Basta que o agente, embora não esteja obrigado a realizar uma valoração de ordem técnico-jurídica possa conhecer, com o esforço devido de sua consciência e com um juízo geral de sua própria esfera de pensamentos, o caráter injusto de seu atuar (Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, Editora Saraiva, 15ª Edição, pg. 258). O dolo do ilícito também ficou suficientemente comprovado pelo interrogatório do réu, ao afirmar que comprou o produto sabendo que era contrabandeado, de alguém que supostamente passou no seu estabelecimento e lhe ofereceu. Ora, nesta situação é evidente a ciência do réu acerca da ilicitude da conduta, da origem estrangeira do produto e de sua introdução clandestina por parte de outrem. Isto porque, nas condições em que adquiriu os cigarros, tinha plena condições de conhecer a ilicitude de sua conduta, ou, ainda, de atingir essa consciência, pois, no exercício da atividade de comerciante, tinha prévio conhecimento a respeito da documentação necessária para a aquisição e a venda de cigarros (ou qualquer outra mercadoria), isto é, documentação fiscal de entrada de mercadorias adquiridas para a revenda. Ademais, em seu interrogatório, o réu afirmou que sabia da procedência estrangeira dos cigarros apreendidos. Confessou que adquiriu 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) maços no total, e que os produtos eram destinados à venda, e não ao consumo próprio. No mesmo sentido, as testemunhas de acusação foram uníssonas em narrar a apreensão, ocorrida no interior do estabelecimento do acusado. Pelo exposto, tenho por suficientemente comprovada a materialidade e a autoria do crime, o que impõe a condenação do réu, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal e que lhe foi imputada na denúncia: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Passo, então, à dosimetria da pena, seguindo as diversas fases previstas no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que o delito cometido pelo réu não gerou graves consequências, porquanto estava na posse de 458 (quatro) maços de cigarros. A culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu nunca foi condenado e nem mesmo processado, conforme folhas de antecedentes (fls. 97). Nada há nos autos a demonstrar que sua conduta social e personalidade seriam voltadas à prática de crime. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, dada a natureza

do crime. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não estão presentes circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão não incide, por duas razões: a primeira é que a pena da primeira fase já foi fixada no mínimo legal e, a outra, é que o réu produziu a confissão qualificada, em que admite uma parte da conduta, mas apresenta tese exculpante. Por fim, não há causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto, conforme determina o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno ANTÔNIO CARLOS MOTA OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 13.008/2014, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente uma em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais pelo prazo da condenação e a outra ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia correspondente à renda de um mês do acusado. Custas pelo réu condenado. O réu poderá apelar em liberdade, porque se livra solto. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c.c o artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) realização das comunicações e anotações de praxe. Expeça-se ofício para a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, a fim de que proceda a destruição dos cigarros apreendidos no bojo da presente ação penal, em prazo não superior a 06 (seis) meses. Após a destruição, deverá o órgão encaminhar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo termo de destruição. Instrua-se com as cópias necessárias. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002748-71.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena de multa e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, de ofício, reduzir a pena-base ao mínimo legal, ficando a pena definitiva redimensionada para 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Lancem o nome do codenado CAETANO MOREIRA CARDILI no rol dos culpados.

Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10938**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014715-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Trata-se de ação penal instaurada para apurar o cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária no que tange a débito constituído no PAF 19515.722052/2011-20, referente à empresa Best Work do Brasil Assessoria Ltda., CNPJ 59583815/0001-93. A denúncia foi recebida em 21.11.2013 (fls. 114/115-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 206/209). A resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, requereu a absolvição sumária dos acusados em razão de atipicidade da conduta por força da incidência do princípio da insignificância, bem como a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e ofício à Receita Federal para que informe o valor dos tributos não repassados referentes ao período de dezembro de 2009 a dezembro de 2010, descontados juros e multa (fls. 248/251). Superou-se a fase do art. 397 sem absolvição sumária (fls. 270/271-verso). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 23.09.2014, oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada em comum e foi decretada a revelia dos acusados, pois ausentes sem justificativa (fls. 296/298). Encerrada a audiência de instrução, foi determinada a expedição de ofício à PFN requisitando informações acerca do parcelamento informado pela defesa. Conforme informado pela PRFN da 3ª Região à fls. 312/314, os créditos tributários cobrados através do referido PAF encontravam-se com pedido de parcelamento por força da reabertura da lei 11.941/09, autorizada pela Lei 12.865/2013, formalizado em 13.12.2013, aguardando consolidação. Em razão disso, o MPF requereu a suspensão do feito por 60

(sessenta) dias, com posterior vista dos autos (fls. 315-verso). Em 24.11.2014, foram suspensos o curso da ação penal e da prescrição, nos termos do art. 68, da Lei nº. 11.941/2009 (fls. 316). Em 11.06.2018, a PRFN da 3ª Região informou que o parcelamento foi rejeitado na consolidação e, portanto, encontra-se na situação Ativa Ajuizada, não estando, portanto, parcelado (fls. 348/352). Em 19.06.2018, requereu o MPF a revogação da suspensão da pretensão punitiva e da prescrição (fls. 353). .PA 0,10 É o necessário. Decido. DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL DE FLS. 353 para revogar a suspensão determinada à fl. 316, a fim de que seja dado prosseguimento às investigações. Intimem-se as partes para fins do art. 402 do CPP. Não havendo requerimentos, intimem-se para apresentação das alegações finais no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 10942**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000005-54.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAICK WASHINGTON ROSA DA COSTA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

- 1- Certifique-se o trânsito em julgado em relação à defesa.
- 2- Recebo o recurso interposto pelo MPF à fl. 278.
- 3- Já tendo sido apresentadas as razões de apelação (fls. 179/281), intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso.
- 4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 5- Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2244**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003182-26.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP359786 - ALEXANDRE SANCHES MARQUES) X HENRIQUE BEZERRA DE ARAUJO X ANDERSON TAVARES DA SILVA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X PAULO TRINDADE DA SILVA(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO CARVALHO(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Autos n.º 0003182-26.2018.4.03.6181A Defensoria Pública da União em defesa do acusado HENRIQUE BEZERRA DE ARAÚJO apresentou resposta às fls. 296/298. Manifestou-se pela inocência dos acusados e reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu oportunidade para futura substituição de testemunhas. A defesa constituída de PAULO TRINDADE DA SILVA apresentou resposta às fls. 305/307, pugnando pela desclassificação do crime de roubo consumado para tentado. O acusado pleiteou responder ao processo em liberdade e não arrolou testemunhas. O acusado JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO apresentou resposta às fls. 308/312, por meio de defesa constituída, alegando sua inocência e falta de provas de autoria delitiva. Requereu, também, a revogação da prisão preventiva e não arrolou testemunhas. A defesa constituída de JOSIVALDO NEVES DOS SANTOS apresentou resposta às fls. 332/333, alegando participação de menor importância, sem que fizesse parte da organização criminosa investigada, bem como a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado ANDERSON TAVARES DA SILVA apresentou resposta por meio de defesa constituída às fls. 334/336, requerendo juntada de documentos com pleito de relaxamento da prisão. Alternativamente requereu sua transferência para centro de detenção provisória localizado em São Paulo, local em que reside sua família. ANDERSON arrolou três testemunhas e pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Fundamento e decido. As alegações defensivas relativas ao mérito, especialmente à desclassificação do crime de roubo consumado para tentado, somente serão apreciáveis adequadamente após a instrução criminal. Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Quanto ao protesto por ulterior substituição das testemunhas arroladas, requerido pela Defensoria Pública da União na defesa de HENRIQUE BEZERRA DE ARAÚJO, nada a deferir no presente momento, em que ainda não se verificam as hipóteses legais que permitem fazê-lo (aplicação subsidiária do artigo 451 do CPC, ante a derrogação do artigo 347 do CPP). Consigne-se desde já que não é possível a substituição de testemunhas fora daquelas hipóteses, mas que se faculta às partes trazerem as testemunhas que tiverem, desde que no número legal, independentemente de

intimação, na data da audiência. Intime-se a defesa constituída do acusado ANDERSON TAVARES DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça endereço completo com CEP das testemunhas Jairo Sousa Passos e Antonio Pereira da Silva (fls. 336), a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 02 de agosto de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Leandro Tozzini Aimola (Policial Civil, fls. 05/06), Maurício Lopes Contato (Policial Civil, fls. 07/08), Pedro Ivo Correa Luiz dos Santos (Delegado de Polícia Civil, fls. 03), Rogério Kazuo Hamatu (fl. 14) e Edson Raimundo dos Santos (fl. 18); as testemunhas de defesa, Roseli de Oliveira Umbelino (fl. 336), Jairo Sousa Passos (fl. 336) e Antonio Pereira da Silva (fl. 336); bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados PAULO TRINDADE DA SILVA (fls. 289/292), JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO (fls. 274/275), JOSIVALDO NEVES DOS SANTOS (fls. 289/292), HENRIQUE BEZERRA DE ARAÚJO (fls. 287/288) e ANDERSON TAVARES DA SILVA (fls. 287/288). Determino sejam intimadas pessoalmente as testemunhas comuns, Leandro Tozzini Aimola (Policial Civil, fls. 05/06), Maurício Lopes Contato (Policial Civil, fls. 07/08), Pedro Ivo Correa Luiz dos Santos (Delegado de Polícia Civil, fls. 03), Rogério Kazuo Hamatu (fl. 14) e Edson Raimundo dos Santos (fl. 18), para que compareçam na audiência na data e horário designados, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Intime-se pessoalmente a testemunha de defesa Roseli de Oliveira Umbelino (fl. 336) para comparecimento na audiência de instrução ora designada. Cumprida a determinação desta decisão, informados os endereços completos com CEP, expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas de defesa do acusado ANDERSON, Jairo Sousa Passos (fl. 336) e Antonio Pereira da Silva (fl. 336). Intime-se o acusado JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO (fls. 274/275), réu preso por este processo, a fim de que tome ciência da audiência acima designada, para realização do seu interrogatório. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP, para intimação dos acusados PAULO TRINDADE DA SILVA (fls. 289/292), JOSIVALDO NEVES DOS SANTOS (fls. 289/292), HENRIQUE BEZERRA DE ARAÚJO (fls. 287/288) e ANDERSON TAVARES DA SILVA (fls. 287/288), a respeito da realização do ato. Registro que o acompanhamento do ato por parte dos acusados será realizado por sistema de teleconferência diretamente com os estabelecimentos prisionais em que se encontram custodiados, tendo em vista que, consoante deflui das circunstâncias fáticas a eles imputadas, trata-se de crime distintamente grave e praticado possivelmente no contexto de organização criminosa, de modo a autorizar a medida nos termos do artigo 185, 2º, I, do CPP. Anoto que a medida aplica-se inclusive ao acusado JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO, custodiado em estabelecimento carcerário nesta capital. Ademais, a medida justifica-se em face da natural dificuldade imposta pela distância entre os locais de custódia dos demais acusados e esta capital, pelo consequente destacamento de recursos financeiros e humanos necessários para a sua apresentação nesta sede, bem como pelas condições desumanas a que os acusados são constantemente expostos quando submetidos a viagens dessa natureza, com o propósito de instruir ações penais. Posto isso, providencie-se o necessário para a realização do ato através de teleconferência, inclusive com a expedição dos ofícios pertinentes. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência, reservando-se a data e horário ora designados junto à pauta da sala de teleaudiências, localizada no 16º andar deste fórum. Observo que o ordenamento processual penal pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Consigno, por oportuno, que, caso queiram, as defesas deverão providenciar os meios necessários para a realização dos seus reconhecimentos, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, apresentando as pessoas a serem reconhecidas diretamente nos presídios onde estão custodiados os acusados. Fica desde já autorizada a apresentação dessas pessoas perante o respectivo estabelecimento prisional, bem como a sua participação no ato de reconhecimento, durante a audiência de instrução ora designada - podendo as defesas apresentarem cópia simples desta decisão à autoridade carcerária, a fim de evitar qualquer tipo de embaraço. Caso as defesas não apresentem colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante o reconhecimento simultâneo dos acusados na sala de teleconferência, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados genericamente por PAULO TRINDADE DA SILVA, JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO e ANDERSON TAVARES DA SILVA, haja vista a ausência de demonstração da alteração fática observada no momento da determinação das prisões preventivas, que por tal razão restam mantidas por seus próprios fundamentos já delineados. Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo acusado ANDERSON TAVARES DA SILVA. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas aos autos suplementares. Intime-se oportunamente o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação sobre o pedido de transferência formulado por ANDERSON TAVARES DA SILVA (fls. 334/336); Intimem-se as defesas constituídas e a Defensoria Pública da União.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011959-68.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-16.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X AUREA SOUZA DA SILVA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X ELIAS ISRAEL SILVA X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA E SP332814 - RENATO GONCALVES AZEVEDO E SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA) X LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA) X MAURICIO FREZZE ZACHARIAS(PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X ODAIR ALEIXO DOS SANTOS(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES E SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X SIMONE MIRANDA NOSE(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X TEREZA MARIA SOARES ALVES(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 22/08/2016, nos autos nº 0006837-16.2012.403.6181 (fls. 2042/2142), em face de ALTEMIR BRAZ DANTAS, AUREA SOUZA DA SILVA, ELIAS ISRAEL SILVA, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, LUIS FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI, MAURÍCIO FREZZE ZACHARIAS, ODAIR ALEIXO DOS SANTOS, SIMONE MIRANDA NOSE E TEREZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (OU TERESA MARIA SOARES ALVES), qualificados nos autos, todos incurso nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 - além de Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Maria Isabel Miranda dos Santos, Navinha Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte e Silvio Tadeu Basílio, denunciados como incurso nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 e artigos 313-A c.c.29, ambos do Código Penal. A Denúncia foi recebida em 22/09/2016 às fls. 2170vº/2186, em relação ao delito de organização criminosa (2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013), determinando-se o desmembramento do feito em relação aos acusados denunciados exclusivamente por esse crime - o que deu origem ao presente feito. Prosseguiram os autos principais (nº 0006837-16.2012.403.6184) em relação aos acusados denunciados pelos crimes tipificados nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei n.º 12.850/2013 e artigos 313-A c.c.29, ambos do Código Penal. Os acusados ALTEMIR, AUREA, LOURICE, LUIS FERNANDO, MAURICIO, ODAIR, SIMONE e TERESA MARIA foram pessoalmente citados e intimados (fls. 2352, 2284v, 2376, 2296, 2292, 2290, 2288 e 2286) e apresentaram respostas escritas à acusação de fls. 2299/2329, 2356/2359, 2377/2384, 2269/2281, 2231/2267, 2353/2355, 2386/2391 e 2297, respectivamente.O acusado ELIAS ISRAEL SILVA não foi localizado (fls. 2372, 2423, 2425, 2428 e 2433), tendo sido citado por edital à fl. 2453 e fl. 118 do apenso, conforme determinado à fls. 2442, tendo decorrido o prazo do edital in albis (fl. 2456).O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares arguidas às fls. 2395/2401, requerendo o prosseguimento do feito.Às fls. 2457/2461 houve decisão de saneamento e, não sendo vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito, determinando-se que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre quais testemunhas pretende ouvir, em razão do desmembramento do feito, bem como para que as defesas, em 05 dias, esclarecessem a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão e se fossem abonatórias, o depoimento deveria ser substituído por declaração escrita, que poderá ser juntada até a fase do artigo 402 do CPP.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 2462/2463 esclarecendo que pretendia ouvir apenas as testemunhas arroladas que fossem funcionárias públicas.A defesa do acusado ALTEMIR apresentou justificativa às fls. 2465/2467, esclarecendo serem as testemunhas arroladas presenciais dos fatos, bem como a necessidade de intimação, pois apenas possuía relação profissional com elas, com exceção de Fabio, Superintendente da Receita Federal em São Paulo. A defesa apresentou, ainda, embargos de declaração às fls. 2468/2480 alegando que as teses da defesa não teriam sido analisadas pela decisão de fls. 2457/2461. As teses de inépcia da inicial, da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade das interceptações telefônicas e da busca e apreensão e da suposta atipicidade das condutas imputadas ao acusado com base na Lei 12850/2013 não teriam sido analisadas a fundo, bem como não haveria manifestação sobre o fato de que a organização criminosa somente poderia existir se fosse com o fim de obter vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais, o que não ocorreria no caso, sendo hipótese de crime impossível.A defesa do acusado LUIZ FERNANDO junto às fls. 2481/2483 as declarações escritas das testemunhas abonatórias.A defesa da acusada LOURICE apresentou justificativa às fls. 2484/2485, esclarecendo serem as testemunhas arroladas presenciais dos fatos e trabalharem no mesmo setor que a ré. Pugnou pela substituição da testemunha Suely Maristela Marques por Teresinha Brito Lefundes Gomes.A defesa da acusada SIMONE peticionou às fls. 2486/2489 reiterando ausência de autoria delitiva. Não havia arrolado testemunhas.Às fls. 2490 consta certidão de decurso do prazo para as defesas dos acusados AUREA, MAURICIO, ODAIR e TERESA, nos termos da decisão de fls. 2457/2461.À fl. 2491 há petição da defesa do acusado ODAIR esclarecendo a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, por serem presenciais dos fatos.Às fls. 2492/2493, a defesa do acusado MAURÍCIO apresentou justificativa para oitiva das testemunhas arroladas Larissa Santos Siqueira e Claudio Moreira, esclarecendo que as demais são abonatórias e serão juntadas declarações escritas aos autos até a fase do artigo 402 do CPP.É a síntese do necessário. Decido.1- Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 2468/2480 da defesa do acusado ALTEMIR BRAZ DANTAS, protocolado aos 16/05/2018, alegando omissão na decisão de fls. 2457/2461.É o caso de conhecimento dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, de rejeição.Não há qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 619 do CPP, na decisão de fls. 2457/2461, que analisou todas as teses defensivas, de inépcia da denúncia, de atipicidade das condutas imputadas ao acusado com base na Lei 12850/2013 e de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade das interceptações telefônicas e da busca e apreensão, afastando, ainda, qualquer entendimento no sentido de os fatos descritos na denúncia não configurarem, em tese,

crime. A defesa pretende, na verdade, rediscutir o quanto já decidido em relação ao afastamento de quaisquer causas de absolvição sumária e de determinação do prosseguimento do feito, verificando-se seu caráter manifestamente protelatório. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração do acusado de ALTEMIR BRAZ DANTAS, pois tempestivos, e, no mérito, rejeito-os. 2- Acolho as justificativas apresentadas pelas defesas dos acusados ALTEMIR (fls. 2465/2467), LOURICE (fls. 2484/2485), ODAIR (fl. 2491) e MAURÍCIO (fls. 2492/2493), estes dois últimos ainda que intempestivos, para oitiva das testemunhas Larissa Santos Siqueira, Claudio Moreira Amorim (acusado Maurício), Fernando Reichmann Filho, Valdemar Tassarolo, Antonio Carlos Reinholz e Fabio Kirzner Ejchel (acusado Altemir), Edson Carlos Oda dos Santos, Paulo Mendes da Luz e Luiz Henrique Dias (acusado Odair), Dagoberto Amorim de Araújo, Teresinha Brito Lefundes Gomes (em substituição a Suely Maristela Marques, a qual acolho) e Luzia Muniz (acusada Lourice). Acolho, também, a manifestação do Ministério Público Federal, para oitiva apenas das testemunhas de acusação funcionárias públicas, que verifico serem José Americo Barbosa Filho, Frederico de Santana Vieira, David Carrano de Albuquerque e Whisses Maioli Pignaton (Procuradores da Fazenda Nacional), Francisco Mauro Henrique Evangelista de Sousa (empregado público na Serpro) e André Verri (Coordenador Jurídico de Ética e Disciplina da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação José Americo Barbosa Filho, Frederico de Santana Vieira, David Carrano de Albuquerque e Whisses Maioli Pignaton, Francisco Mauro Henrique Evangelista de Sousa e André Verri. Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Larissa Santos Siqueira, Claudio Moreira Amorim (acusado Maurício), Fernando Reichmann Filho, Valdemar Tassarolo, Antonio Carlos Reinholz e Fabio Kirzner Ejchel (acusado Altemir), Edson Carlos Oda dos Santos, Paulo Mendes da Luz e Luiz Henrique Dias (acusado Odair), Dagoberto Amorim de Araújo, Teresinha Brito Lefundes Gomes e Luzia Muniz (acusada Lourice). Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas para realização do interrogatório dos acusados Altemir Braz Dantas, Aurea Souza Da Silva, Lourice Sayeg Paschoal Trindade, Luis Fernando Cucolichio Bertoni, Maurício Fresse Zacharias, Odair Aleixo Dos Santos, Simone Miranda Nose e Tereza Maria Alves De Oliveira (Ou Teresa Maria Soares Alves). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação acima mencionadas, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinadas acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. As testemunhas de defesa Larissa Santos Siqueira, Claudio Moreira Amorim (acusado Luiz Fernando), Edson Carlos Oda dos Santos, Paulo Mendes da Luz e Luiz Henrique Dias (acusado Odair), Dagoberto Amorim de Araújo, Luzia Muniz e Teresinha Brito Lefundes Gomes (acusada Lourice) deverão comparecer independentemente de intimação, ante a ausência de justificativa para suas respectivas intimações, conforme determinado às fls. 2457/2461. Em relação às testemunhas de defesa do acusado Altemir, Fernando Reichmann Filho, Valdemar Tassarolo, Antonio Carlos Reinholz e Fabio Kirzner Ejchel, tendo em vista o pedido expresso e justificado, para que sejam intimadas, defiro o prazo de 48 horas para que a defesa traga aos autos a qualificação e endereço das respectivas testemunhas, sob pena de indeferimento da intimação e comparecimento independentemente de intimação. Tendo em vista a ausência de manifestação das defesas das acusadas AUREA e TERESA (fl. 2490), conforme determinado às fls. 2457/2461, declaro preclusa a prova. No entanto, faculto à acusada TERESA a apresentar declaração escritas da testemunha anteriormente arrolada, até a fase do artigo 402 do CPP. Ciente das declarações de idoneidade já juntadas às fls. 2364/2369 pela defesa da acusada AUREA. Defiro a juntada pela defesa do acusado MAURÍCIO das declarações por escrito das demais testemunhas até a fase do artigo 402 do CPP. Ciente das declarações escritas das testemunhas Louis Winter e Gilberto Santos, juntadas pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO às fls. 2482/2483. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). 3- Tendo em vista que o acusado ELIAS ISRAEL SILVA não foi localizado para responder à ação penal e citado por edital, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 2456), diante do cumprimento do exigido no artigo 366 do Código de Processo Penal, determino a SUSPENSÃO do presente feito em relação ao referido acusado, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, contados a partir desta decisão. Providencie a Secretaria a formação de novos autos com cópia integral da presente ação penal. Após, encaminhem-se os referidos autos ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, para constar como acusado ELIAS ISRAEL SILVA, processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, excluindo-o do polo passivo da presente ação penal. Em seguida, arquivem-se os autos que se formarão em Secretaria, como Sobrestados, comunicando-se ao IIRGD. Ciência ao Ministério

**Expediente Nº 6764**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007944-85.2018.403.6181** - PAULA ANDREA PICCA CARNEIRO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP356543 - RUBENS GONCALVES LEITE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA ANDREA PICCA CARNEIRO, brasileira, casada, portadora do RG n 20.135.590-5 e inscrita no CPF sob o n 137.070.068-33, residente e domiciliada na Rua São José de Barreiro, n 124, Água Rasa, São Paulo/SP, CEP 03179-050, sustentando possível ato ilegal praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da Carta Precatória n 21767-4, expedida no IPL n 0836/2017-4-DPF/CAS/SP, em trâmite perante a Polícia Federal em Campinas, na qual a impetrante constaria como investigada e teria sido convocada a prestar declarações, porque não teria lhe dado integral acesso à referida Carta Precatória, impedindo sua defesa de ter conhecimento da folha que constam as perguntas que possivelmente lhe serão feitas pela autoridade policial deprecada, conforme solicitado pela autoridade deprecante. Passo a apreciar o pedido de liminar. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito líquido e certo do impetrante se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (periculum in mora). No caso sob exame, não há demonstração nem da plausibilidade da medida liminar postulada (fumus boni iuris), nem do periculum in mora. Pelo que consta no presente writ, a impetrante e sua defesa não teriam tido acesso integral à Carta Precatória n 21767-4, em especial às perguntas que possivelmente lhe serão feitas pela autoridade policial deprecada em futura oitiva. No entanto, não consta nos autos data futura e próxima que a autoridade policial teria designado para oitiva da impetrante, que pudesse ensejar o perigo da demora de se aguardar a sentença final do presente writ. Apenas consta, nas cópias da Carta Precatória juntadas ao presente mandado de segurança, a designação de data para que a impetrada, na qualidade de sócia da empresa Artesanart Comercial Importadora e Exportadora Ltda., prestasse esclarecimentos aos 28/02/2018 (fl. 20) e posteriormente aos 23/04/2018 (fl. 23), o que possivelmente não teria se efetivado em nenhuma das oportunidades. Assim, não há que se falar, a princípio, em periculum in mora. Da mesma forma, não resta presente, a princípio, o fumus boni iuris, pois não comprovou a impetrante efetivamente não ter tido acesso à integralidade da Carta Precatória, com negativa expressa emanada pela autoridade dita como coatora. Além disso, é certo que o advogado deve ter acesso a quaisquer autos ou processo para a defesa de seu cliente, mas por outro lado é também certo que a autoridade policial pode vedar acesso se a publicidade puder atrapalhar as investigações, nos termos do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Penal. Por fim, em relação às perguntas de cujo teor se pretende ter acesso, é constitucionalmente previsto o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), caso não seja possível o exercício do direito de defesa ou se for essa a opção defensiva. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar requerido por PAULA ANDREA PICCA CARNEIRO. Requistem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com a manifestação ministerial e a resposta da autoridade policial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 JUL 2018.

**Expediente Nº 6765**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011222-31.2017.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 6766**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007135-95.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA X EDIVALDO DOS SANTOS(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de 1) Aleksandar Vucicevic, 2) Artur Santana Randi, 3) Burataake Teisi, 4) Danijel Grozdanic, 5) Dimitar Minchev Dragnev, 6) Edivaldo dos Santos, 7) Francisco Carlos Batista Leonez, 8) Francisco Jose Valdez Garcia, 9) Iana Tranulfã, 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 12) Klaas Willem Foppen, 13) Leonardo Vinicius Vale da Silva, 14) Marcos José Mestre, 15) Oliver Ortiz de Zarate Martin, 16) Samuel Francisco Valdez, 17) Tania Mara Santana Randi, 18) Tawanga Otia, 19) Tiago César Moreira, 20) Tioti Iotaake, 21) Tomislav Jovanovic, 22) Tromp Fikkert, 23) Wagner Rogério de Souza e 24) Wellington Tomaz do Carmo, qualificados

nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Às fls.949vº consta certidão informando a ausência de endereços que propiciassem a elaboração de documentos aptos para citação e intimação dos acusados 1) Aleksandar Vucicevic, 3) Burataake Teisi, 4) Danijel Grozdanic, 8) Francisco Jose Valdez Garcia, 9) Iana Tranulfa, 12) Klaas Willem Foppen, 18) Tawanga Otia, 20) Tioti Iotaake, 21) Tomislav Jovanovic e 22) Tromp Fikkert. O acusado 1) Aleksandar Vucicevic protocolou pedido de revogação de prisão preventiva distribuído sob n.º 0004335-94.2018.403.6181, no qual houve a determinação ao advogado subscritor para regularizar sua representação processual, ainda não cumprida nesta data. Há no pedido a indicação de endereço do acusado na Sérvia. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado. O acusado 2) Artur Santana Randi não foi localizado, conforme certidão de fls.1760. Constituiu defensor às fls.13 nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0016346-92.2017.403.6181. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.2133/2166, sustentando a nulidade pela inobservância do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, configurando cerceamento de defesa; a inépcia da denúncia, por não descrever todas as circunstâncias dos fatos, inclusive o nexo de causalidade, ausência de individualização das condutas. Afirmou ainda cerceamento de defesa e nulidade em face da ausência de informações sobre documentos iniciais do DEA e sobre os documentos estrangeiros. Requereu a nulidade das interceptações telefônicas, em razão de ausência de autorização de ação controlada, por se tratar de interceptação de prospecção, por não ter se esgotados os meios investigativos, pela duração além da permitida em lei. No mérito, sustentou ausência de indícios de autoria, em especial por ausência de nexo de causalidade entre os números de telefones e os diálogos captados. Requereu diligências. Arrolou três testemunhas. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado. O acusado 5) Dimitar Minchev Dragnev não foi localizado, conforme certidão de fls.1487. Constituiu defensor às fls.10 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0015393-31.2017.403.6181, sem a indicação de qualquer endereço do acusado. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado. O acusado 6) Edivaldo dos Santos foi citado pessoalmente às fls.1336/1339 e por intermédio de defensora constituída nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000859-48.2018.403.6181, às fls.1415/1461, apresentou resposta escrita, sustentando a inépcia da denúncia, por ser obscura, genérica e omissa, não descrevendo todas as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado. Requereu a declaração de nulidade da interceptação telefônica, em razão de ausência do objeto investigado, de decretação genérica de quebra de dados cadastrais. Asseverou a ausência de indícios mínimos de autoria. Requereu a quebra de sigilo fiscal e bancário do acusado. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais duas testemunhas. O acusado 7) Francisco Carlos Batista Leonez constituiu defensor às fls.1347 (declaração de pobreza às fls.1348), foi citado pessoalmente às fls.1715/1716 e fls.1766 e apresentou resposta escrita à acusação às fls.1468/1474, asseverando ausência de indícios de autoria e de dolo. Não arrolou testemunhas. O acusado 8) Francisco Jose Valdez Garcia constituiu defensor às fls.1877/1878, sem indicar, contudo, qualquer endereço. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.2117/2123, sustentando a atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa, bem como ausência de indícios suficientes de autoria. Acostou aos autos a documentação de fls.2124/2131. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado. O acusado 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação foi citado pessoalmente às fls.1758 e preso em 03/04/2018 (fls.1738). Apresentou resposta escrita à acusação às fls.1827/1829, por intermédio de defensor constituído (fls.4561 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustentou ainda a ausência de indícios mínimos de autoria. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais três testemunhas. A acusada 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar (fls.967/970). Constituiu defensora às fls.970. Foi citada pessoalmente às fls.1486/1488 e apresentou resposta escrita à acusação às fls.1497/1506, sustentando a nulidade das interceptações telefônicas por inexistência de investigação prévia, renovações dos monitoramentos por mais de um ano e ausência e transcrições das interceptações. Asseverou ainda a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e ausência de individualização das condutas imputadas à acusada. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais quatro testemunhas. O acusado 13) Leonardo Vinícius Vale da Silva constituiu defensor às fls.964, não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme certidão de fls.1763. Consta mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor sem cumprimento. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.1723/1725, sustentando ausência de indícios suficientes de autoria. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado 14) Marcos José Mestre não foi localizado, conforme certidões de fls.1411 e fls.1477. Por intermédio de defensor constituído às fls.1414, apresentou resposta escrita à acusação às fls.1478/1483, sustentando que no evento imputado ao acusado não houve a apreensão de entorpecente, não havendo indícios suficientes para o recebimento da denúncia, inclusive por ausência de indícios de autoria. Requereu benefício da Justiça Gratuita. Arrolou cinco testemunhas. Não foi apresentado em nenhum momento pela defesa, nem nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0001520-27.2018.403.6181, qualquer endereço do acusado. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado. O acusado 15) Oliver Ortiz de Zarate Martin não foi localizado, conforme certidão de fls.1409. O acusado 16) Samuel Francisco Valdez não foi localizado, conforme certidão de fls.1510. Constituiu defensor às fls.1879/1880. Às fls.2132 o advogado constituído pelo acusado apresentou renúncia. Não foi indicado, em nenhum momento, qualquer endereço do acusado pela defesa. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado. A acusada 17) Tania Mara Santana Randi não foi localizada, conforme certidão de fls.1761. Constituiu defensor às fls.13 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0016347-77.2017.403.6181. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.2167/2199, sustentando a nulidade pela inobservância do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, configurando cerceamento de defesa; a inépcia da denúncia, por não descrever todas as circunstâncias dos fatos, inclusive o nexo de causalidade, ausência de individualização das condutas. Afirmou ainda cerceamento de defesa e nulidade em face da ausência de informações sobre documentos iniciais do DEA e sobre os documentos estrangeiros. Requereu a nulidade das interceptações telefônicas, em razão de ausência de autorização de ação controlada, por se tratar de interceptação de prospecção, por não ter se esgotados os meios investigativos, pela duração além da permitida em lei. No mérito, sustentou ausência de indícios de autoria. Requereu diligências. Arrolou três testemunhas. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome da acusada. O acusado 19) Tiago César Moreira não foi localizado, conforme certidões de fls.1759 e fls.1762. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado. O acusado 23) Wagner Rogério de Souza foi preso preventivamente em 12/04/2018 (fls.1773), foi citado pessoalmente às fls.1786/1787. Constituiu defensor às fls.1798 e fls.1840. Apresentou resposta escrita à acusação. O acusado 24) Wellington Tomaz do Carmo foi citado pessoalmente às fls.1336/1339, afirmando possuir condições para constituir defensor, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União (fls.1464), que apresentou resposta escrita à

acusação às fls.1465/1466, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa constituída posteriormente ratificou os termos da resposta às fls.2112.Conforme se verifica dos autos n.º 0001277-83.2018.403.6181, este Juízo revogou decisão que beneficiava o acusado com medidas cautelares diversas, decretando nova prisão preventiva. É o breve relatório. Decido.1 - De início, verifico que os acusados 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 23) Wagner Rogério de Souza encontram-se presos e que os acusados 6) Edivaldo dos Santos, 7) Francisco Carlos Batista Leonez e 23) Wellington Tomaz do Carmo foram beneficiados por medidas cautelares diversas, sendo que em relação ao último acusado houve a revogação do benefício, estando em aberto do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Assim, a fim de não prejudicar estes acusados, os quais já foram pessoalmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação, determino o desmembramento do processo, visto que vários acusados não foram ainda citados nem apresentaram resposta à acusação.1.1. Extraia-se cópia integral do presente feito, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, devendo figurar no pólo passivo da nova ação penal apenas os acusados 6) Edivaldo dos Santos, 7) Francisco Carlos Batista Leonez, 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 23) Wagner Rogério de Souza e 23) Wellington Tomaz do Carmo, os quais deverão ser excluídos destes autos.1.2. Com a formação dos novos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para ciência e manifestação acerca das alegações contidas nas respostas escritas à acusação apresentadas pelos acusados 6) Edivaldo dos Santos, 7) Francisco Carlos Batista Leonez, 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 23) Wagner Rogério de Souza e 23) Wellington Tomaz do Carmo.2 - Diante da informação de endereço do acusado 1) Aleksandar Vucicevic na Sérvia nos autos n.º 0004335-94.2018.403.6181, providencie a Secretaria a expedição de carta rogatória, a fim de o acusado seja citado e intimado para apresentação de resposta escrita à acusação.3 -Fls.2132: Intime-se o advogado Dr. Lúcio Cosme Ferreira Pacheco - OAB/SP n.º 205.136 a juntar aos autos comprovação da efetiva ciência do acusado 16) Samuel Francisco Valdez, visto que atribuição do advogado constituído providenciar a notificação de renúncia ao mandatário, vez que, nos termos do artigo 5º, 3º do Estatuto da OAB, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.4 - Tendo em vista a não localização dos acusados 2) Artur Santana Randi, 5) Dimitar Minchev Dragnev, 14) Marcos José Mestre, 15) Oliver Ortiz de Zarate Martin, 16) Samuel Francisco Valdez, 19) Tiago César Moreira nos endereços contidos nos autos, e dos acusados 3) Burataake Teisi, 4) Danijel Grozdanic, 8) Francisco Jose Valdez Garcia, 9) Iana Tranulfã, 12) Klaas Willem Foppen, 18) Tawanga Otia, 20) Tioti Iotaake, 21) Tomislav Jovanovic, 22) Tromp Fikkert, conforme certificado às fls. 949vº, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.4.1. Abra-se vista ainda ao órgão ministerial acerca da documentação de fls.1848/1853, referente a eventual interesse na extradição do acusado 16) Samuel Francisco Valdez.4.2. Sem prejuízo, diante do mencionado no relatório policial de fls.1047 de que o acusado 19) Tiago César Moreira poderia ter falecido, determino a expedição de ofício aos cartórios de registro civil de Santos/SP, requisitando informações acerca de eventual certidão de óbito do supra mencionado acusado.5 - Intime-se o defensor constituído dos acusados 2) Artur Santana Randi e 17) Tania Mara Santana Randi, subscritor das respostas escritas à acusação de fls. 2133/2166 e fls.2167/2199, a regularizar sua representação processual nos presentes autos, acostando ao feito procurações.6 - Intime-se o defensor constituído nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0015393-31.2017.403.6181 do acusado 5) Dimitar Minchev Dragnev, a regularizar sua representação processual nos presentes autos, acostando ao feito procuração, bem como apresentando resposta escrita à acusação.7 - Intime-se a defensora constituída nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000859-48.2018.403.6181 do acusado 6) Edivaldo dos Santos, subscritora da resposta escrita à acusação de fls. 1415/1461, a regularizar sua representação processual nos presentes autos, acostando ao feito procuração.8 - Fls.1723/1725: Em face do pedido de liberdade provisória em resposta à acusação formulado pela defesa do acusado 13) Leonardo Vinícius Vale da Silva, traslade-se cópia para formação de novos autos de Pedido de Liberdade Provisória, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.9 - Diante da divergência contida nas certidões de fls.1760 e de fls.1761, nas quais constam apenas o endereço da Rua Senador Feijó, expeça-se nova carta precatória à Comarca do Guarujá/SP, a fim de que os acusados 2) Artur Santana Randi e 17) Tania Mara Santana Randi sejam citados e intimado no endereço Rua Senador Salgado Filho, n.ºs 603 ou 609, Jardim Santense, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP. Deverá constar do documento a existência de mandado de prisão preventiva em aberto em desfavor de ambos os acusados.10 - Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 aos acusados 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação (fls.1827), 14) Marcos José Mestre (fls.1482).11 - De forma diversa da sustentada pela defesa do acusado 6) Edivaldo dos Santos (fls.1459), não há qualquer dificuldade na visualização das provas relativas ao presente feito, o qual é constituído pelos autos da presente ação penal e seus apensos, da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, da busca e apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181 (todos com menção expressa na decisão que recebeu parcialmente a denúncia), tendo as partes pleno acesso a todos eles fisicamente, em Secretaria. Além disso, a fim de facilitar o acesso aos autos os feitos também se encontram digitalizados, causando assombro a alegação de dificuldade de visualização das provas.12 - Providencie a Secretaria o apensamento de cópia dos autos do inquérito policial n.º 0004751-36.2017.403.6104 (apensado à ação penal desmembrada n.º 0015509-37.2017.403.6181) ao presente feito, dando-se ciência às partes.13 - Fls.1025/1029, fls.1881/1891, fls.1055/1072, fls.1698/1712, fls.1030/1054, fls.1895/2099: Dê-se ciência às partes da juntada de análise material apreendido com os acusados Artur Santana Randi/Tania Mara Santana Randi; Jarbas de Oliveira da Anunciação; Marcos José Mestre, Tiago César Moreira, Karen Daniele Rodrigues de Souza.14 - Providencie a Secretaria a nomeação de profissional, a fim de traduzir a documentação de fls.1519/1694 da língua russa para a língua portuguesa.15 - Providencie a Secretaria o apensamento de cópia dos autos dos IPLs n.º 0910/2017-2, 1022/2017-2 e 1023/2017-2 (Apensos 154 a 156 da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181) ao presente feito, dando-se ciência às partes.16 - Providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação n.º 8109.2017.02317, independentemente de cumprimento, uma vez que o acusado 23) Wagner Rogério de Souza já foi pessoalmente citado nos autos.17 - Determino o desentranhamento da carta precatória de fls.1306/1333, na qual houve a realização da audiência de custódia do acusado 6) Edivaldo dos Santos, a fim de que seja juntada aos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, deixando no presente feito apenas cópia da ata de fls.1331, certificando-se.18 - Determino o desentranhamento dos documentos de fls.1785/1789, relativos a realização da audiência de custódia do acusado 23)Wagner Rogério de Souza, a fim de que sejam juntados aos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, deixando no presente feito apenas cópia da ata de fls.1786/1787, certificando-se.19 - Determino o desentranhamento da carta precatória de fls.1802/1821, na qual houve a realização da audiência de custódia do acusado 10) Jarbas de

**Expediente N° 6767**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006056-18.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO ALVES DE CARVALHO(BA024661A - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA)

Vistos em sentença, em Inspeção. EVERALDO ALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 04/08/1980, filho de Marinalva Alves dos Santos, portador do RG n. 16.522.418-50 SSP/BA, do título de eleitor n. 01.088.662.605-23 e do CPF/MF n. 059.222.795-21, residente na Rua Dr. Laerte Setúbal, n. 51, Vila Suzana, São Paulo/SP, CEP: 05665-010 (outro endereço: Rua João Patez, n. 51, Centro, Caraibas/BA, CEP: 45177-000), foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, I, do Código Penal, porque, no dia 21/03/2012, com livre vontade e consciente de seus atos, supostamente com a intenção de inscrever a empresa Alves & Santos Comercio de Bebidas Ltda. no CNPJ, fez uso, perante a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo, de sinais públicos de tabelião falsificados, os quais supostamente atestavam reconhecimento de firma e autenticação de cópia (fls. 117/118). A denúncia foi recebida em 01/06/2017 (fls. 120/121). O acusado não foi encontrado no endereço em São Paulo (fl. 126), sendo, ao final, encontrado no endereço na Bahia, onde foi citado e intimado (fl. 137v) e apresentou, por intermédio de advogado constituído (fl. 147), a resposta à acusação de fls. 138/146, que veio instruída pelos documentos de fls. 148/305. A Defesa sustenta, em síntese, que, muito embora tenha ocorrido, de fato, o delito, não há qualquer indício consistente que permita atribuir a autoria ao denunciado, que foi, na verdade, vítima de terceiros. Alega que, em 25/10/2016, antes do oferecimento da denúncia, portanto, o denunciado compareceu à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA, acompanhado de seu irmão Aurindo Santos de Carvalho, com o fim de obter informações sobre como proceder para abrir uma empresa MEI na atividade de mecânica de motocicletas, ocasião em que foi informado que não seria possível, pois já havia sido aberta, em nome de ambos, a empresa Alves & Santos Comercio de Bebidas Ltda., inscrita no CNPJ n. 16.605.038/0001-28, com endereço na Rua Dr. Laerte Setubal, n. 51, Bairro Vila Suzano, São Paulo/SP. Alega, também, que tal fato foi devidamente comunicado à autoridade policial na Delegacia de Polícia de Caraibas/BA, logo no dia seguinte, oportunidade em que afirmaram que sempre moraram em Caraibas, não perderam os documentos ou foram furtados ou roubados e informaram que tomaram conhecimento que uma conta corrente foi aberta em nome da referida empresa no Banco Bradesco em São Paulo (B.O. n. 253/2016). Diante desses fatos, o denunciado e seu irmão tomaram as seguintes providências: I) dirigiram-se a uma agência do Banco Bradesco em Vitória da Conquista, onde souberam que a conta corrente em nome da empresa apresentava saldo negativo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), proveniente de operação de crédito não quitada; II) apresentaram, em 04/11/2016, à Receita Federal em Vitória da Conquista, um pedido de declaração de nulidade do CNPJ n. 16.605.038/0001-28; III) enviaram, em 21/07/2017, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, pedidos para declaração de nulidade do registro da referida empresa, uma vez que nunca dela fizeram parte e tiveram suas assinaturas falsificadas (avisos de recebimento dos Correios relativos aos objetos JR372358042BR e JR372358056BR, cópia dos protocolos JUCESP n. 1141822/17-9 e n. 1141823/17-2); IV) ajuizaram, em 04/05/2017, uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais em face do Banco Bradesco, autuada no Juizado Especial da Comarca de Vitória da Conquista/BA sob o n. 0003176-33.2017.8.05.0274, julgada procedente, cuja execução foi extinta pelo pagamento. Assevera que o denunciado é pessoa muito humilde e simples, sem instrução formal, que sobrevive trabalhando como pedreiro, conforme faz prova sua CTPS. Afirma que, na época dos fatos, trabalhava como pedreiro, tendo como empregador o sr. Juan Carlos Botelho Ferraz, e junta declaração do então empregador no sentido de que o denunciado foi seu empregado no período de 13/02/2012 a 19/09/2012 e que, em 02/03/2012 (data da abertura do CNPJ) estava trabalhando, conforme comprova a cópia RAIS do ano-base de 2012, entregue tempestivamente em 22/03/2013 (recibo n. 037.7461.0253.647.80), na qual consta o sr. Everaldo Alves de Carvalho admitido em 13/02/2012, com salário mensal de R\$ 1.003,09, para exercer a função de pedreiro em regime de 44 horas semanais. Aduz, contrariamente ao que sustenta o MPF, ser descabida a conclusão de que alguém, que supostamente assinou um documento em nome próprio, falsificasse o selo de autenticação por tabelião relativo ao reconhecimento de autenticidade da própria firma, arriscando-se numa empreitada criminosa de tamanha gravidade tão somente para evitar ir a um tabelião. Ressalta que, contrariamente ao que sustenta o MPF, muito mais coerente seria fazer juízo de verossimilhança no sentido de que algum empresário, a fim de utilizar um CNPJ laranja para sonegar tributos ou fraudar o sistema bancário, obtendo crédito sem intenção de pagá-lo, houvesse utilizado documentos de terceiros para abrir uma empresa de fachada. Informa que, após buscas nos sistemas, identificou que foram abertos pelo mesmo contador, sr. Cícero Soares Cordeiro, diversos CNPJs no mesmo endereço da empresa em questão, todos cassados por inatividade presumida (08.689.006/0001-20; 09.259.104/0001-90; 10.383.236/0001-08; 21.237.739/0001-91; 15.307.870/0001-85), sendo que, um deles, em especial, foi aberto nessa mesma condição, menos de dois meses antes da data dos fatos, em 30/01/2012 (CNPJ 15.195.623/0001-34), o que consubstancia indício de, no mínimo, conhecimento e participação do referido profissional nas fraudes. Refuta a afirmação do MPF de que a autoria seria incontestada, porque o próprio contador declarou que recebeu a documentação pronta do cliente e a entregou na Receita Federal, o que comprova que quem fez uso de sinal público falsificado não foi o denunciado. Refuta, também, a afirmação do MPF de que o denunciado seria o principal beneficiário da fraude, pois, a procedência da ação de declaração de nulidade de débito movida contra o Banco Bradesco comprova que terceiros se valeram da empresa para objetivos ilícitos, inclusive, o de fraudar o sistema bancário. Refuta, por fim, a afirmação do MPF de que o denunciado teria desaparecido do radar estatal, pois é evidente que o denunciado jamais seria encontrado no endereço fornecido como sua residência por terceiros fraudadores ou no endereço da empresa fraudulentamente criada. Demonstra que, no período dos fatos, residia e trabalhava em Vitória da Conquista/BA, passando, depois, a residir na zona rural de Caraibas/BA, um município muito pobre do semi-árido baiano onde, ainda assim, o radar estatal o encontrou, sem dificuldade, para a citação da presente ação penal. Assevera que, tivesse sido o ora denunciado encontrado antes de iniciada a ação penal,

antes teria prestado seu depoimento sobre os fatos, pois sempre foi de seu interesse esclarecê-los, como comprovam todas as suas iniciativas voluntárias nesse sentido, anteriores, inclusive, à própria propositura da denúncia. Em conclusão, a Defesa, após descrever as provas que pretende produzir, apresenta rol de testemunhas e requer (I) seja reconsiderado por este Juízo o recebimento da denúncia, diante da falta de condição da ação, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, (II) seja o acusado absolvido, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, II, do Código de Processo Penal). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de impugnar a documentação apresentada pela Defesa (fl. 306). É o breve relatório. Decido. Com efeito, ainda que não aventada pelas partes, a hipótese é de absolvição sumária, nos termos do art. 397, II, do Código de Processo Penal. Isto porque, a documentação juntada aos autos pela Defesa, e não contraditada pelo Ministério Público Federal, comprova, com a segurança necessária à prolação de decisão absolutória, que o ora denunciado não foi, de fato, o responsável pela conduta delitativa descrita na exordial acusatória. É tal conclusão encontra suporte no fato de o denunciado ter comprovado que não só residia no Estado da Bahia à época dos fatos, como também lá estava submetido a regular contrato de trabalho na função de pedreiro em regime de 44 horas semanais (fls. 148/150, 156, 157/158). Ao encontro dessa conclusão está a constatação da evidente boa-fé na conduta do denunciado que, desde que teve conhecimento de que seus dados cadastrais e de seu irmão Aurindo Santos de Carvalho tinham sido utilizados para fraudar a abertura de uma empresa no Estado de São Paulo, bem como, a esse título, obter crédito bancário junto a uma instituição financeira, adotou todas as providências devidas junto aos órgãos envolvidos (Receita Federal - fls. 160/163 e 164/165, JUCESP - 168/170 e 171/175), denunciando o fato, inclusive, à Autoridade Policial do local de sua residência (Boletim de Ocorrência de fl. 159), local declinado no registro de seus documentos pessoais, fato que possibilitou fosse encontrado, sem dificuldades, na zona rural de um município do agreste baiano, para ser citado da presente ação penal, o que poderia, e deveria, ter sido providenciado no curso das investigações de modo a possibilitar o devido esclarecimento dos fatos, evitando o ajuizamento temerário de uma ação penal. Verifica-se mais, que, a mesma narrativa ora apresentada pela Defesa em sede criminal (resposta à acusação) foi também apresentada em sede cível, por ocasião do ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em face do Banco Bradesco, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 218/223, com superveniente extinção da execução pelo pagamento (fl. 304). Por fim, ainda que não realizada perícia grafotécnica, a mera confrontação das assinaturas efetivamente lançadas pelo ora denunciado, seja em seus documentos pessoais ou demais documentos juntados aos autos (fls. 147, 148, 151, 159, 164/165, 290) e das assinaturas apostas nos documentos de fls. 11 e 12/16 e 17, permite identificar elementos que evidenciam não terem sido subscritas pela mesma pessoa. Chama a atenção, também, a grande semelhança nos padrões de grafia das assinaturas lançadas no contrato social da Empresa Alves e Santos Comercio de Bebidas Ltda. (fls. 11/16) e na Declaração de Enquadramento MEI (fl. 17), para identificar pessoas distintas, Everaldo Alves de Carvalho e Aurindo Santos de Carvalho, o que, por si só, já é indicativo de fraude. Assim é que os indícios de autoria inicialmente vislumbrados por este Juízo, na análise preliminar feita por ocasião do recebimento da denúncia, não mais se sustentam frente à farta documentação juntada pela Defesa em sede de resposta à acusação, que comprova detalhamento de circunstâncias tais que rompem o nexo estabelecido pelo Ministério Público Federal na inicial acusatória ligando os fatos delitivos ao ora denunciado. Diante de todo o exposto, absolvo sumariamente o acusado EVERALDO ALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 04/08/1980, filho de Marinalva Alves dos Santos, portador do RG n. 16.522.418-50 SSP/BA, do título de eleitor n. 01.088.662.605-23 e do CPF/MF n. 059.222.795-21, com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face das afirmações feitas pela Defesa, com suporte em documentos juntados aos autos, faculta ao Ministério Público Federal a extração de cópias para prosseguimento das investigações na busca da autoria do crime em questão, cuja materialidade está comprovada nestes autos, e outras eventuais condutas delitivas a serem apuradas, em especial, no que diz respeito ao proceder profissional do contador Cícero Soares Cordeiro. São Paulo, 20 JUNHO 2018.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5064**

**CARTA PRECATORIA**

**0007476-92.2016.403.6181 - JUÍZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X WALMIR PINHEIRO SANTANA X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI)**

Aguarde-se, por cinco dias, a juntada de atestado médico.

Decorrido o prazo, vista ao MPPF.

Intimem-se.



1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à defesa. 2) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PAFRA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013357-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016”*

Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se, sobrestado.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013377-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016”*

Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902.

Intimem-se as partes

Após, archive-se, sobrestado.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006632-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO

JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: BRUNO DE AGUIAR ALVARADO

## DESPACHO

Por ora, cite(m)-se, via postal, conforme despacho retro.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Considerando a comunicação emitida pelo E.TRF da 3ª Região, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada.

Assim, defiro o requerido pela exequente e determino a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Após, dê-se vista à exequente.

**São PAULO, 3 de julho de 2018.**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1743**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045736-80.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-95.2011.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 134/135: postula a embargante a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos de embargos à execução perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em que litigam as mesmas partes a respeito do mesmo imóvel que embasa a execução fiscal originária destes autos. A embargada discorda da utilização de tal laudo por tratar de cobrança de período diverso, não podendo ser aplicadas suas conclusões ao presente caso nos termos da súmula n. 239 do STF. Não lhe assiste razão. A perícia que seria realizada no imóvel neste feito aferiria sua metragem no presente, da mesma forma que ocorreu com a perícia naqueles autos. Desse modo,

a circunstância de a cobrança, naquele feito, ser de período diverso não invalida a possibilidade de utilização daquela perícia nestes autos. Além disso, a perícia naquele feito foi realizada com a observância do contraditório e entre as mesmas partes neste processo, o que demonstra não haver prejuízo para qualquer delas. Por fim, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC), cabendo-lhe indeferir as diligências que não sejam úteis (art. 370, parágrafo único, do CPC). Ora, no caso, não vislumbro utilidade na produção de perícia que já foi realizada em outros autos tendo por objeto o mesmo imóvel e, inclusive, com a participação das mesmas partes deste feito em contraditório. Assinalo que a súmula n. 239 do STF não modifica tal conclusão, visto que se refere a decisões judiciais, e não a modalidades de prova. Por conseguinte, com fulcro no art. 372 do CPC, admito a utilização da prova emprestada nestes autos.2. Fls. 233 e 240: com relação ao pedido de tutela para retirada do nome da executada/embargada do Cadin, indefiro, tendo em vista a informação da exequente/embargada de que o depósito não abrange a totalidade do débito exequendo (fls. 246/247). 3. Dê-se ciência ao perito o cancelamento da realização de perícia nestes autos, anotando-se para fins de não prejudicar a nomeação em rodízio equitativo dos peritos da Vara. Manifestem-se as partes quanto à prova emprestada admitida. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000443-19.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036896-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036896-1) ) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 382.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 382 (JUNTADO O LAUDO PERICIAL FLS.399/421):

Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15(quinze) dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais remanescentes.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046549-05.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408513-15.1981.403.6182 (00.0408513-2) ) - HIROFUMI IKESAKI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 114/115: Indefiro o levantamento integral dos honorários arbitrados.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, de e junte comprovante do depósito do valor de R\$ 2.500,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 109/111.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501638-12.1996.403.6182** (96.0501638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA X WAGNER D ONOFRIO(SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 401/402, 417/418, 421/423: Por meio de consulta no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei a existência de embargos de terceiro, opostos pelo interessado Cláudio Franceschi e distribuídos no dia 07/12/2017, motivo pelo qual questões relativas ao pedido de anulação da decretação de fraude e cancelamento da penhora deverão ser analisadas naqueles autos. No que tange ao pedido de substituição, não verifico a existência de prejuízo na manutenção do depósito nos autos desta execução fiscal, haja vista que em caso de eventual improcedência dos embargos a conversão em renda será efetuada no feito executório. Todavia, considerando que os embargos de terceiro ainda não foram contestados, uma vez que estão pendentes de regularização pelo embargante, bem como tendo em vista que os imóveis derivados da matrícula nº 34.933 foram alienados pelo requerente Cláudio Franceschi, postergo a análise dos pedidos de fls. 401/402 e 421/423 para momento posterior à manifestação da exequente nos autos de embargos de terceiro.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004758-37.2007.403.6182** (2007.61.82.004758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fls. 264/265: Nada a apreciar, face à determinação de fl. 199, cumprida à fl. 210.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050471-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VOTORANTIM CIMENTOS S/A.O débito exequendo encontrava-se garantido por meio de carta de fiança apresentado em medida cautelar anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal,

tendo a executada apresentado aditamento à referida carta de fiança após o ajuizamento deste feito. A exequente, porém, entendeu que o aditamento não foi suficiente a cobrir integralmente o débito, além de destacar ser necessário que a carta indicasse o número da inscrição em dívida ativa e do presente processo. Foi proferida decisão determinando a suspensão desta execução fiscal até a decisão final nos embargos à execução opostos. Dessa decisão a exequente opôs embargos de declaração, aduzindo que a suspensão deveria ocorrer apenas até a sentença nos embargos, pois, nessa hipótese, caso improcedentes, poderia ser executada a carta de fiança. O executado apresentou petição requerendo a substituição da carta de fiança por seguro garantia. A exequente se opõe à substituição por entender que a carta de fiança é garantia mais idônea ao exequente, inclusive por possuir prazo indeterminado. O executado se manifestou quanto aos embargos de declaração opostos pela exequente. Decido. Quanto aos embargos de declaração da exequente, rejeito-os por não se tratar de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que não fundado em qualquer dos vícios do mencionado dispositivo, mas sim aponta violação a determinados dispositivos de lei. Assim, alegando a embargante error in iudicando, o recurso é incabível. Ainda que assim não fosse, não é caso de modificação da decisão. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julga extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação da fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 e AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017). Quanto à questão da substituição da garantia, nada a decidir. Não tendo sido apresentada a apólice, tem-se que ainda não existe bem/direito sobre o qual possa recair a substituição da garantia, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta a fim de verificar a possibilidade de eventual substituição com relação a seguro garantia que sequer foi contratado. A decisão deve ser certa (art. 492, parágrafo único, do CPC), e não condicional. Assinalo, por fim, que o aditamento requerido às fls. 63/64 já foi realizado conforme fls. 06 e seguintes. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da exequente e deixo de conhecer do pedido da executada referente à aceitação de apólice de seguro garantia em substituição à carta de fiança apresentada nestes autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005513-12.2017.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-27.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### **D E S P A C H O**

Vista à exequente sobre a alegação de pagamento apresentada no ID 8557341.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-70.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2018 519/805

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência e de urgência, proposta por **AMBEV S.A.** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido nos Processos Administrativos n. 10880.921288/2011-12, n. 10880.921289/2011-59 e n. 10880.921290/2011-83 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Aduz que a Requerida ainda não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão no âmbito administrativo, razão pela qual aforou esta ação com o oferecimento da apólice de Seguro Garantia n. 02461.2018.0002.0775.0017637.000000 (Id 8909915), 02461.2018.0002.0775.0017631.000000 (Id 8909916) e 02461.2018.0002.0775.0017630.000000 (Id 8909918).

Instada a se manifestar sobre a garantia (Id 8950793), a Requerida o fez tempestivamente (Id 9123927), pugnando por sua aceitação, porquanto alcança a totalidade da dívida que se pretende garantir, além de atender aos requisitos traçados pela Portaria PGFN 164/2014.

Acrescenta que, a despeito da ausência de citação para apresentação de contestação, reconhece, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei n. 10.522/02, a procedência do pedido formulado pela Requerente, cujo mérito é unicamente a antecipação da garantia do débito objeto dos Processos Administrativos n. 10880.921288/2011-12, n. 10880.921289/2011-59 e n. 10880.921290/2011-83 até que a correspondente execução fiscal seja ajuizada, onde a cobrança será discutida pela via dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual requer a extinção da presente ação, todavia, sem condenação em honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. Cite-se, a propósito, o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS.

Logo, como antecipação da garantia, pode o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a despeito da ausência de citação para apresentação de contestação, na oportunidade em que intimada a se manifestar previamente sobre o seguro garantia apresentado, a Requerida reconheceu a procedência do pedido formulado pela Requerente, cujo mérito é unicamente a antecipação da garantia do débito objeto dos Processos Administrativos n. 10880.921288/2011-12, n. 10880.921289/2011-59 e n. 10880.921290/2011-83 até que a correspondente execução fiscal seja ajuizada e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela Requerida e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso “a”, do Código de Processo Civil/2015, para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 8909915, Id 8909916 e Id 8909918), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a UNIÃO expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de AMBEV S.A., se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Sem condenação da Requerida em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Ademais, trata-se de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer posteriormente nos autos da ação principal a ser eventualmente ajuizada (execução fiscal).

**Intime-se a União, com urgência e por meio de oficial de justiça de plantão, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.**

Advindo o trânsito em julgado desta ação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017024-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-76.2012.403.6182 ( ) ) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a Embargante sua representação processual, colacionando aos autos a via original do substabelecimento acostado às fls. 115/116, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no prazo assinalado, esclareça a que se refere o depósito de fls. 76/77.

No mais, considerando que os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 78), desapensem-se os autos e promova-se vista à Embargada, nos termos determinados à fl. 109.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003302-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA

Sem prejuízo das decisões proferidas às fls. 583/583-v. e 585, cientifiquem-se ainda as partes da designação de leilão relativo ao imóvel de matrícula n. 18.733 do 4º CRI de Campinas/SP, nos autos n. 1002764-26.2017.8.26.0428, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia/SP, conforme documentos de fls. 586/588.

Publique-se a presente, bem como aquelas exaradas às fls. 583/583v. e 585.

DECISÃO DE FLS. 585:

Considerando:a) a proximidade da Inspeção Geral Ordinária deste Juízo, designada para período de 18 a 22 de Junho de 2018 (Portaria CJF3R nº 206 de 12/12/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/12/2017);b) o disposto no artigo 71, I, do Provimento CORE n. 64/2005 de que estão sujeitos à inspeção todos os processos em tramitação na vara; e c) o disposto no artigo 77, do mesmo Provimento de que durante os trabalhos da inspeção geral ordinária, é obrigatória a contagem física de todos os processos em tramitação na vara.DETERMINO:A fim de evitar a fluência de prazo e a consequente saída dos autos desta Secretaria, cientifiquem-se as partes, após o término dos trabalhos inspecionais, do telegrama de fl. 584, informando que fora designado leilão eletrônico para o imóvel, matrícula n. 17.485 (fl. 374), nos autos do processo nº 1028324-52.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para os dias:a) 15/06/2018, às 13h30m, para o término da primeira praça; eb) 05/07/2018, às 13h30m, para o término da segunda praça.Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 583/583-v. Intime-se.

DECISÃO DE FLS. 583/583-v:

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos detidamente, verifico que as penhoras realizadas às fls. 444 e 488 não se aperfeiçoaram, visto que não houve nomeação/intimação de depositário, tampouco da executada, bem como ausente registro da penhora. Por tal razão, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 494 e, para regularização do andamento processual determino:I) a intimação da executada PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de marcar data para assinatura de termo de depositário dos bens imóveis penhorados;II) a intimação da supra citada executada, igualmente na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada (art. 16, da LEF);III) o registro da penhora, por meio do sistema ARISP, devendo ser efetivado pela Secretaria do Juízo após a lavratura do termo de depositário.No tocante à representação processual da empresa PETROSUL, tenho que esta carece de regularização, uma vez que o substabelecimento acostado aos autos se trata de mera cópia. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original.Quanto aos ofícios de fls. 479/480 e 582, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, considerando que houve arrematação do imóvel de matrícula n. 71.223, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, cuja propriedade era da PETROSUL (fl. 377), providencie a Secretaria a retirada da indisponibilidade, por meio do sistema ARISP, encaminhando-se cópia da presente, bem como do comprovante de retirada, via comunicação eletrônica, ao Juízo Trabalhista.Em cumprimento à ordem de fl. 494, solicite a Serventia ao Juízo Deprecado, informações e a devolução devidamente cumprida da carta precatória expedida à fl. 340.Cumpridas todas as ordens supra, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, observando ainda que as pessoas físicas incluídas no polo passivo deste executivo fiscal não foram citadas (fl. 365).Publique-se e cumpra-se.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013372-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão Id. 4735239, intime-se a parte exequente para que indique o endereço em que deverá ser efetivada a a citação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005010-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LAN PERU S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

**DESPACHO**

ID nº 8911216 e anexo - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora RENATA COELHO PADILHA, Juíza Federal Substituta da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bem(ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

**Processo n.º 5002909-90.2017.403.6182**

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Executado: RODRIGO BELO CARDOZO

CNPJ/CPF n.º: 275.427.958-05

CDA(S) n.º: 2016/001908; 2016/002827; 2016/006362; 2016/009568

Valor da dívida: R\$ 3.464,91 - Calculada em: 22/02/2017

Natureza: CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc.Judiciário, digitei e conferi.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 29 de junho de 2018.

**RENATA COELHO PADILHA**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

**SAO PAULO, 29 de junho de 2018.**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora RENATA COELHO PADILHA, Juíza Federal Substituta da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bem(ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

**Processo n.º 5002909-90.2017.403.6182**

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Executado: RODRIGO BELO CARDOZO

CNPJ/CPF n.º: 275.427.958-05

CDA(S) n.º: 2016/001908; 2016/002827; 2016/006362; 2016/009568

Valor da dívida: R\$ 3.464,91 - Calculada em: 22/02/2017

Natureza: CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc.Judiciário, digitei e conferi.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 29 de junho de 2018.

**RENATA COELHO PADILHA**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

SAO PAULO, 29 de junho de 2018.

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora RENATA COELHO PADILHA, Juíza Federal Substituta da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bem(ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

**Processo n.º 5002629-22.2017.403.6182**

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Executado: VERONICA MARIA PEREIRA

CNPJ/CPF n.º: 381.536.024-20

CDA(S) n.º: 265 (livro 027); 151 (livro 030); 117 (livro 032); 321 (livro 034)

Valor da dívida: R\$ 211,45 - Calculada em: 03/02/2017

Natureza: Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc.Judiciário, digitei e conferi.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 18 de junho de 2018.

**RENATA COELHO PADILHA**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora RENATA COELHO PADILHA, Juíza Federal Substituta da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bem(ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

**Processo n.º 5010546-92.2017.403.6182**

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF n.º: 97.554.284/0001-08

CDA(S) n.º: 36

Valor da dívida: R\$ 5.833,38 - Calculada em: 07/08/2017

Natureza: MULTA(S) E DEMAIS SANÇÕES

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc.Judiciário, digitei e conferi.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 19 de junho de 2018.

**RENATA COELHO PADILHA**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora RENATA COELHO PADILHA, Juíza Federal Substituta da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bem(ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

**Processo n.º 5002218-76.2017.403.6182**

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Executado: OSVALDO DO AMARAL

CNPJ/CPF n.º: 585.767.208-25

CDA(S) n.º: 2016/001612 , 2016/002371 , 2016/003885 , 2016/005643

Valor da dívida: R\$ 3.464,92 - Calculada em: 21/02/2017

Natureza: Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc.Judiciário, digitei e conferi.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 29 de junho de 2018.

**RENATA COELHO PADILHA**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

**SAO PAULO, 29 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006331-73.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em que alega contradição da decisão judicial no que concerne ao pedido de sustação do título protestado no Processo Administrativo nº 18265/2014 (Título 102884 - 8º Tabelião – SP).

A parte defende que em casos semelhantes este juízo deferiu o pedido de sustação do protesto e determinou a expedição de ofício para o cancelamento do título.

Razão assiste à parte embargante.

Este juízo revendo entendimento anterior passou a decidir que, nas hipóteses em que a execução fiscal está integralmente garantida, deve ser deferido o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte.

Todavia, considerando que foi a exequente quem providenciou o registro do protesto, e não este juízo, cabe a ela proceder ao devido cancelamento.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo executado para o fim de sanar o vício apontado e deferir o pedido de sustação de protesto.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à sustação do título protestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004926-65.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela com caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro para garantia no valor de R\$ 1.174.374,68, correspondente ao valor atualizado do débito, acrescido do encargo de 20% do DL 1025/69.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, aceitou o seguro garantia oferecido (ID 9213076).

**É o relatório do necessário. Decido.**

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte apresenta garantia idônea que foi aceita pela Fazenda Nacional (ID 9213076) – **apólice de seguro garantia nº 17.75.000557812**, emitida por **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A**, no valor de R\$ 1.174.374,68 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para garantia dos débitos tributários apurados nos processos administrativos identificados pelos números 10880-958.560/2017-05; 10880-960.770/2017-55; 0880-963.571/2017-07; 10880-963.572/2017-43; 10880-963.573/2017-98; 10880-963.574/2017-32; 10880-963.575/2017-87; 10880-963.576/2017-21 e 10880-963.577/2017-76, e não vislumbrando qualquer dano às partes, entendo que assiste razão ao requerente em seu pleito.

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos tributários apurados nos **processos administrativos identificados pelos números 10880-958.560/2017-05; 10880-960.770/2017-55; 0880-963.571/2017-07; 10880-963.572/2017-43; 10880-963.573/2017-98; 10880-963.574/2017-32; 10880-963.575/2017-87; 10880-963.576/2017-21 e 10880-963.577/2017-76** **estão garantidos por meio da apólice de seguro garantia nº 17.75.000557812, emitida por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, até o valor de R\$ 1.174.374,68 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, não podendo ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011691-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001285-06.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 3738167).

Em impugnação (ID 4047451), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 4829006), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 5450630, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que foi oportunizado ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

A embargante junta aos autos laudos de exame quantitativo de perícias realizadas em sua fábrica (ID 6114650) e cópias do processo administrativo (ID 8670788).

Manifestação do embargado de ID 8957096.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

## **II – Das infrações às normas metrológicas**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 5450630, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

## **III – Da multa aplicada**

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora RENATA COELHO PADILHA, Juíza Federal Substituta da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bem(ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

**Processo n.º 5000190-72.2016.403.6182**

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA

CNPJ/CPF n.º: 03.385.843/0001-41

CDA(S) n.º: 4.006.016388/16-84

Valor da dívida: R\$ 1.290,33 - Calculada em: 20/06/2018

Natureza: MULTA(S) E DEMAIS SANÇÕES

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc.Judiciário, digitei e conferei.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 4 de julho de 2018.

**RENATA COELHO PADILHA**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora RENATA COELHO PADILHA, Juíza Federal Substituta da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao EXECUTADO abaixo relacionado, que não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bem(ns) de sua(s) propriedade eventualmente localizado(s).

**Processo n.º 5004866-29.2017.403.6182**

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Executado: BRUNA APARECIDA NOVAES STRAUS

CNPJ/CPF n.º: 350.441.998-93

CDA(S) n.º: 252 Livro 027; 137 Livro 030; 032 Livro 032; 305 Livro 034

Valor da dívida: R\$ 211,45 - Calculada em: 15/02/2017

Natureza: Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 – Consolação – São Paulo/SP.

Eu, Luiz Carlos S. Martins/RF 3004/Téc.Judiciário, digitei e conferi.

Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 4 de julho de 2018.

**RENATA COELHO PADILHA**

**Juíza Federal Substituta**

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RAFAEL ROTOLI MATEUS

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

**ID 9189356:** Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União Federal, postulando o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

## DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado , ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012835-95.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 8º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois fuge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.”*

(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012512-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 5º e 6º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.”*

(AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009682-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** oferece embargos à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, referente à CDA nº 164.

Sustenta, em preliminar, que o auto de infração e o processo administrativo padecem de nulidade, pois não preenchem exatamente conforme o disposto no artigo 7º, incisos, da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO, ausentes ainda informações essenciais no auto de infração.

Há formulários de preenchimento obrigatório no ato da lavratura da autuação, que são o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e o Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, que antecedem o Auto de Infração e eventual irregularidade em seus preenchimentos maculam a autuação.

Alega não haver no Laudo Pericial a completa identificação dos produtos examinados, com, por exemplo, a data de fabricação e o número do lote destes, o que impede a ampla defesa e o contraditório da parte embargante.

A aplicação de multa sem a efetiva descrição da suposta mácula evidencia unicamente a obtenção de numerários em prol da autarquia embargada.

Aduz que não há a quantificação de pena nem sua fundamentação no Auto de Infração, o que evidencia o cerceamento de defesa e a nulidade desse auto, com fundamento no que dispõem os artigos 11, § único e 12 da Resolução CONMETRO nº 08/2006, bem como os artigos 8º e 53 da Lei nº 9.784/99, todos corroborados pelas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Também postula haver ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, estando ainda fixada acima do mínimo legal sem respaldo. São aplicadas multas de valores vultosos em todos os processos administrativos em que está envolvida a empresa embargante, cuja fundamentação são idênticas, sem apreciar o caso concreto de cada uma.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Entende não lesar a economia ou moral dos consumidores, além de não acarretar lucros à parte embargante. Noticia nos autos ter uma controle rígido interno de medição e pesagem dos produtos, exemplificando na inicial o procedimento de controle de peso realizado na sua linha de produção.

Entende não se enquadrar nas sanções previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/88, não podendo sofrer desta forma qualquer tipo de sanção pelo INMETRO.

Não concorda com o valor da multa aplicada, muito superior ao mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.939/99, sendo desta forma nula sua imposição, considerando ausente a motivação, e violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da imposição da multa.

Evidencia haver disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, que apresentam diferenças vultosas. Também alega a disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, o que evidencia que simplesmente existe uma indústria da multa.

Previamente à aplicação da penalidade de multa, entende que deveria ter sido penalizado com advertência, a teor do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.933/99.

Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Procuração e documentos acostados com a inicial.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando-se a FP a apresentar impugnação (ID 3456256).

Intimado, o INMETRO apresentou impugnação (ID 3927171), postulando pela improcedência dos embargos.

A parte embargante deixou transcorrer “*in albis*” seu prazo de réplica e pedido de produção de prova.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **I – Nulidade do Auto de Infração/Processo Administrativo:**

Rejeito a tese de nulidade do auto de infração.

A parte embargante foi autuada em 03 de julho de 2015 por comercializar o produto WAFER RECHEADO SABOR CHOCOLATE – CLASSIC, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, exposto à venda, e reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, número 1435170, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, c.c. o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008.

De início, improcede a alegação de falta de penalidade no auto de infração, como postulado pela parte embargante em sua inicial. Tanto que não há falta de indicação de penalidade, que nos autos do Processo Administrativo não vislumbro dificuldade da parte embargante em realizar sua defesa. A fixação do valor se dá ao final, após análise da defesa e documentos apresentados pela parte embargante, havendo requisitos básicos para o arbitramento do valor da penalidade.

A Portaria INMETRO nº 248/2008 aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

Os produtos comercializados pela parte embargante foram submetidos à realização de perícia. Da leitura do LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS (fl. 05 do ID 27779418), dos 110 g de conteúdo nominal, 04 unidades do WAFER, de 13 periciadas (LOTE 39 – Validade 10/11/2015), tinham peso abaixo do mínimo (-18,2g, - 8,4g, - 2,8g e -2,9g). Estes produtos foram coletados do supermercado WAL MART, em Presidente Prudente, em 19 de junho de 2015 (fls. 06/07 do ID 2779418). O produto periciado tem sua embalagem estampada à fl. 12 do Processo Administrativo (ID 2779418), contendo dados como código de barras, lote, validade.

Infundada a alegação de nulidade, pois além do Auto de Infração conter todas as informações necessárias para a defesa da parte embargante/autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, consta o Laudo de Exame Quantitativo a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a total identificação do produto que restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto (WAFER RECHEADO SABOR CHOCOLATE – CLASSIC), marca (NESTLÉ), tipo de embalagem (ALUMINIZADA), quantidade de amostras (13 no caso), valor nominal, lote de fabricação e validade.

O Laudo de Exame Quantitativo indicou o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, comprovando desta forma que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas a autuação e laudo constantes no Processo Administrativo acostado aos autos.

É válida a autuação em casos mesmo de reprovação das amostras apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual ou do lote. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - INMETRO - AUTUAÇÃO - MERCADORIA COM VOLUME DIFERENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM - LOTE DE PRODUTO - ANÁLISE DE LOTE E INDIVIDUAL - REPROVAÇÃO - MULTA - VALOR - ADVERTÊNCIA. I - O Regulamento Técnico Metrológico anexo à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, prevê, nos subitens 5.1 e 5.2, do item 5 (correspondente aos critérios de aprovação do lote), diversos critérios simultâneos para aprovação de lote de mercadoria. São eles, a tolerância máxima de valores inferiores ao volume individual indicado no produto, e média do lote. II - Por serem critérios cumulados, de nada adianta um lote apresentar-se dentro da média se algum dos produtos estiver abaixo do limite mínimo admissível para sua indicação de volume, o que configura infringência à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, e ao inc. VIII, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990. III - O art. 8º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, incumbiu ao INMETRO a aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penas elencadas no dispositivo. O texto legal, conseqüentemente, não estabeleceu uma seqüência de penalidades aplicáveis, mormente por serem umas independentes das outras. IV - Na eventualidade de a infração possuir potencial pequeno, levando-se em conta o benefício a ser obtido pelo infrator, bem assim, o porte econômico deste, a multa deve ser imposta atendendo os parâmetros estabelecidos no inc. I, do art. 9º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, vale dizer, entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00." (AC 200450010069770, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 03/09/2008)

A empresa NESTLÉ foi inclusive intimada para comparecer ao INMETRO, para acompanhar a perícia metrológica do produto objeto do Auto de Infração (fls. 08/09 do ID 2779418).

Da feitura da perícia, a parte embargante apresentou defesa administrativa (fls. 15 – ID 2779418 e fls. 01/04 do ID 2779419), onde reconhece as defasagens encontradas nos produtos periciados, julgando-as, entretanto, leves. Nada declarou acerca da perícia realizada, não propôs sequer a realização de nova perícia. A realização de prova pericial nestes autos não se revela possível, pois não há justificativa para perícia em outras mercadorias (diversas daquelas objetos de perícia) de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade atual da produção industrial da mercadoria periciada.

Cabe neste momento julgar o processo em desfavor de quem deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito e não em desfavor da autarquia, para quem milita a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado por seu preposto. Assim, ensina o festejado jurista Hely Lopes Meirelles:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

..

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 20ª edição, Ed. Malheiros, 1994, pg. 141).

Apesar do quanto alegado pela embargante em sua inicial, a fiscalização constatou exatamente o contrário, conforme faz prova a documentação carreada aos autos.

No que concerne à ausência de intenção de prejudicar o consumidor, é indiferente à configuração da infração administrativa. A lei que define a infração administrativa não contém o elemento subjetivo no pressuposto de fato do ato ilícito.

Ademais, os reparos efetuados anteriormente e/ou posteriormente aos fatos descritos no auto de infração não extinguem a infração cometida pelo embargante.

Observo que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor; no caso o embargante, o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie.

Portanto, é dever da embargante garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente à composição dos produtos que expõe à venda.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer; diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. **Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).** - **A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.** - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.” (Ap 00024103620154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). No mesmo sentido: AC 06033199119984036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014).

## II – Da multa aplicada:

No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 8.º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pelo INMETRO na ocorrência de infração legal. Já o artigo 9.º da citada lei, contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa, que variam de R\$ 100,00 (cem reais), até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (parágrafo 2.º do artigo 9.º, da Lei n.º 9.933/99).

Na aplicação da penalidade da multa, o INMETRO deverá ter levado em consideração a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor.

Não verifico ilegalidade na fixação da multa, considerando a decisão administrativa das fls. 11 (ID 2779419) que motivou a aplicação da multa, levando em consideração ser a embargante reincidente, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa (e principalmente seus antecedentes), assim como o prejuízo causado para o consumidor; sendo que observaram os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, mensurando a infração como caráter leve e considerando ainda as diretrizes definidas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo citado artigo, assim como aquelas previstas no artigo 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Portanto, no caso em tela, a multa foi aplicada dentro do limite contido em lei, devidamente motivada, não podendo ser alterada pelo Poder Judiciário, já que não foi aplicada acima do limite máximo legal, sob pena de incursão vedada no mérito do ato administrativo discricionário.

Finalmente, é legítima a cobrança de encargos (fora a própria multa administrativa aplicada); é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”*

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in *“Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada”*, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

*“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:*

*a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;*

*b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);*

*c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);*

*d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.”*

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

### **III – Ausência de prévia advertência:**

No tocante à aplicação da multa, observo que o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pelo INMETRO na ocorrência de infrações administrativas. Esta penalidade poderia ser aplicada isolada ou cumulativamente com a advertência, conforme resta consignado no próprio “caput” do citado artigo.

Optou a parte embargada em aplicar a multa isoladamente, tendo em vista seu poder discricionário, e levando em consideração o contexto do ocorrido.

Ademais, a reincidência constante nos autos do Processo Administrativo impede a aplicação unicamente de advertência, como pretendido pela parte embargante.

### **IV – Controle de qualidade nos procedimentos produtivos:**

A alegação da parte embargante de que é uma empresa com higidez moral e econômica, além de seguir rigoroso controle interno de medição e pesagem dos produtos, não está sendo questionada na inicial da execução fiscal em apenso.

O fato de ter um setor de qualidade que prima pela excelência não é matéria a ser resolvida nestes autos de embargos à execução, vez que foi constatado que houve uma diferença apurada em comparação com a média mínima aceitável, sendo que mesma entendida ínfima, ao que consta dos autos, existiu. Considerando a larga produção industrial da empresa embargante, esta mínima diferença ao final não pode ser considerada insignificante.

A afirmação de que em virtude do rigoroso processo produtivo da embargante não poderia ter ocorrido a variação de peso, sendo que o inadequado armazenamento e/ou medição realizados fora da linha de produção é que podem ter levado a essa variação, não restou provada nos autos. Compareceu a empresa embargante no dia da realização da perícia pelo INMETRO e em sua defesa administrativa chegou a reconhecer essa leve defasagem.

### **V – Disparidade de critérios de apuração de multas:**

Finalmente, quanto à alegação de evidentemente haver disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, que apresentam diferenças vultosas, tal matéria não há que se resolver em sede de embargos à execução. A parte embargante deve se defender do quanto consta na CDA, sendo que os diferentes valores de multas aplicadas em estados diversos não é objeto do título executivo. Mesmo raciocínio se aplica à alegação de disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, o que evidencia que simplesmente existe uma indústria da multa.

Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o encargo legal acrescido ao débito substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa, nos termos do §1º do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.**

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 369**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027479-75.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9) ) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.(Fls.1730/1736) Dê-se ciência à Embargante da informação e documentos trazidos aos autos pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036078-32.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057721-27.2004.403.6182 (2004.61.82.057721-8)) - G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (Fls.260/261 e 262/264) Dê-se ciência à Embargante da informação trazida aos autos pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048919-88.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035576-25.2014.403.6182 ()) - BRI PARTICIPACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Fls. 631/633 e 639/641: Considero pertinentes as alegações tecidas pela União (Fazenda Nacional), razão pela qual fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062318-53.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-44.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) (Fls. 251/291) INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos. Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa, não podem servir como contraprova àquela feita in loco, pela fiscalização. Em se tratando de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065645-06.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053570-66.2014.403.6182 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante objetiva a decretação da nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 46.942.904-6 e 46.942.905-4, por inobservância dos requisitos do artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, o afastamento das contribuições ao FUNRURAL, em razão da suspensão da exigibilidade concedida pela sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 19170-26.2010.401.3400 e o afastamento da exação contida no inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91, haja vista a declaração de sua inconstitucionalidade pelo E. STF. Às fls. 256/259, 262/265, 266/299, a Embargante informou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, desistindo parcialmente dos presentes Embargos e renunciando às alegações de direito sobre os quais se fundam a presente ação, relativamente aos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 46.942.905-4 (períodos de 12/2013 e 01/2014 a 06/2014), 46.942.904-6 (segurados) e a integralidade das DEBCADs nºs 37.476.253-8 e 37.476.226-0. À fls. 300/301 foi proferida decisão homologando os pedidos de desistência e renúncia parcial. Ante a informação da Embargada de que o DEBCAD 37.473.356-2 (referente à parcela do Furrural excluída do DEBCAD 46.942.905-4) não está inscrito em dívida ativa, bem como que débito correspondente foi devolvido para controle pela Receita Federal do Brasil (fl. 303), a Embargante foi instada a manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 321), tendo ela pugnado a extinção da ação pela perda superveniente do interesse processual. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a informação trazida aos autos de que o débito objeto do DEBCAD 37.473.356-2 não está mais inscrito em dívida ativa, tendo sido devolvido para controle da Receita Federal do Brasil, a presente ação deve ser extinta por superveniente falta de interesse processual, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0053570-66.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035406-82.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020571-60.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) Considerando a manifestação da Embargante, à fls. 35/36, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 25. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 23. Dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Na sequência, intime-se a parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma

questão (CPC/2015, art. 1.035, 5º), suspendo o julgamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057721-27.2004.403.6182** (2004.61.82.057721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO X SILVERIO FERREIRA DE SA X CLEO GHION X ANTONIO CARLOS SOLERA TARANTINO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X VERA LUCIA TARANTINO X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO SOBRINHO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)  
(Fls. 310/311) Rejeito o pedido de reconsideração. Cumpra a parte Executada a determinação contida nos despachos de fls. 299/300 e 303.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054300-58.2006.403.6182** (2006.61.82.054300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO)  
Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.088471-92, 80.3.06.005518-44, 80.6.06.182419-46, 80.6.06.182420-80 e 80.7.06.047297-79, acostadas à inicial.No curso da ação, a Exequente informou a inclusão das inscrições nº 80.2.06.088471-92, 80.3.06.005518-44 e 80.6.06.182420-80 no parcelamento da Lei 11.941/2009, permanecendo ativas as inscrições nºs 80.7.06.047297-79 e 80.6.06.182419-46.Efetuada a penhora dos bens oferecidos pela Executada em garantia, foram opostos embargos à execução fiscal (fls. 177/183, 205 e 208/215), os quais foram extintos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do CPC, tendo em vista o cancelamento das inscrições nºs 80.7.06.047297-79 e 80.6.06.182419-46.É a síntese do necessário.Decido.Diante dos documentos juntados às fls. 225/231, trasladados dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009303-43.2013.403.6182, informando o cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.06.047297-79 e 80.6.06.182419-46, cujos débitos foram lançados em duplicidade, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação a elas.Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Exequente sobre a regularidade do parcelamento das inscrições nºs 80.2.06.088471-92, 80.3.06.005518-44 e 80.6.06.182420-80, bem como diga se concorda com o levantamento da penhora de fls. 207/215. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065354-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)  
Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.085732-10, 80.6.11.085733-09 e 80.7.11.017672-10, acostadas à exordial. Às fls. 92/93 e 95/109, a parte Executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, para informar a inclusão dos débitos exequendos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.A Exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC.Posteriormente, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento dos débitos excutidos.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fls. 119, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020571-60.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
(Fls. 32 e 35) Proferi decisão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035406-82.2016.403.6182, em apenso. Aguarde-se o desfecho daqueles autos.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030275-97.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 558.348-9/14-6, acostada à exordial.A Executada comprovou a realização de depósito judicial em garantia (fls. 12/14) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0035998-63.2015.403.6182 para discussão do débito.À fls. 21/22 a Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das dívidas.É a síntese do necessário.Decido.Inobstante a informação trazida aos autos pela Prefeitura do Município de São Paulo acerca da extinção por cancelamento da inscrição exequenda, considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035998-63.2015.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao objeto destes autos, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. Oficie-se a CEF determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta vinculada a estes autos.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059412-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.004945-14, acostada à inicial.Citado, o Executado compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, vez que a constituição do crédito tributário decorreu de erro de preenchimento da declaração de imposto de renda pelo contribuinte. Juntou documentos. A Exequirente apresentou resposta à Exceção, aduzindo que encaminhou os documentos e alegações apresentados pelo Executado para análise da Receita Federal do Brasil, que procedeu à revisão de ofício da notificação do débito exequendo e a retificação de ofício da DIRPF, cancelando o débito exequendo. Sustentou, outrossim, que não deu causa à propositura da ação, não podendo ser responsabilizada por eventuais honorários advocatícios de sucumbência.É a síntese do necessário.Decido.Infere-se da manifestação da Exequirente e dos documentos trazidos aos autos, que a autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil acatou a alegação do contribuinte de que o lançamento do débito exequendo decorreu de erro no preenchimento de sua declaração de imposto de renda. Assim, procedeu a autoridade à revisão de ofício e à retificação de ofício da DIRPF do Executado, com o conseqüente cancelamento do débito objeto da Inscrição exequenda.Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte no preenchimento da guia de arrecadação, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor à Exequirente a condenação no ônus da sucumbência.Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057081-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.16.111359-05, acostada à exordial.Citado, o Executado compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade do título executivo, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se suspenso por depósito judicial realizado em 27/03/2009, no bojo da Ação Cautelar nº 0005275-26.2009.403.6100, preparatória à ação Anulatória nº 0007807-70.2009.403.6100, distribuídas ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível.Aduz, assim, que foi indevida a inscrição do débito em dívida ativa, pelo que deve ser extinta a execução. Juntou documentos.Instada a manifestar, a Exequirente requereu a suspensão do feito para análise administrativa pela equipe competente da Receita Federal do Brasil.Às fls. 111/123, o Executado informou a extinção da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa.Às fls. 125/127 e 136/142, a Exequirente pugnou a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80.1.16.111359-05.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da Lei.Condeno o Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atribuído à causa, observando-se os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-74.2018.4.03.6183

AUTOR: KIYOSHI INOUE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **KIYOSHI INOUE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

### **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

*[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.***

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.**

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010138-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO CERA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO ANTONIO CERA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/083.991.389-3, DIB em 02.07.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, processo n. 0000681-57.2005.4.03.6310.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: HELIO BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de benefício com início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-95.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de benefício com início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-56.2018.4.03.6183

AUTOR: OTTAMIR ALVAREZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de benefício com início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-30.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de benefício com início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. **A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.** 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRISTINA PEREIRA  
REPRESENTANTE: LOURDES FELISBERTO ROBERTO POLVORA

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2018 556/805

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ANTONIO LEITE LOPES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.02.1992 a 23.07.2014 (Polícia Civil do Estado de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.198.010-7, DER em 22.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
--

<p>De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalíveis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
<p>De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
<p>De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b>, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
<p>De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p>De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>
<p>De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).</p>
<p>De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).</p>
<p>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### **DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.**

As atividades de “bombeiros, investigadores e guardas” foram inseridas no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. [Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Nesse sentido, STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

#### **DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.**

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

*Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.* [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

*§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.* [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

*§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.* [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

*PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)*

[O invocado MI 721/DF foi assim entendido: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

*PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta de certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (doc. 8348858, p. 58/66, e doc. 8348859, p. 67/71) que o autor ingressou na Polícia Civil do Estado de São Paulo em 03.02.1992, para o curso de formação técnico-profissional de escrivão de polícia I, cargo para o qual foi posteriormente nomeado e que assumiu em 26.03.1993. Foi nomeado para o cargo de investigador de polícia de 5ª classe, com posse em 04.09.1996, e exercício a partir de 05.09.1996. Foi, por fim, demitido em 23.07.2014:

A ocupação profissional de escrevente de polícia, que o segurado exerceu até 05.09.1996, não era tida como qualificada para os fins da aposentadoria especial.

O exercício da atividade de investigador de polícia, posterior a 28.04.1995, também não se enquadra como especial. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, a qualificação do tempo de serviço por categoria profissional.

Não tendo havido exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência, impõe-se o decreto de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-22.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO CODOGNO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LUIZ ANTONIO CODOGNO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011372-39.2018.4.03.6100

AUTOR: RAQUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY BRAGA COUTO - RS94279

RÉU: UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-08.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO ROCHA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-09.2018.4.03.6183

AUTOR: ALFONSO KANDRATA VICIUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de benefício com início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-91.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS STIGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de benefício com início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-57.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON FURINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de benefício com início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-46.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal de benefício com início em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010280-68.2018.4.03.6183

AUTOR: ERSO ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ERSO ANANIAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido (entre outros) e a mesma causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, processo n.0064176-97.2008.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007601-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA APARECIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído equivocadamente perante a 9ª Vara Previdenciária que redistribuiu para esta 3ª Vara Previdenciária.

Contudo, verifica-se que há duplicidade de processos, vez que já tramita o Cumprimento de Sentença nº 5007597-58.2018.403.6183, referente à mesma demanda.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção deste processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BERGHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 8627230, 8627233 e 8627241), informando que a RMI encontrada pelo INSS e efetivamente implementada não gerou benefício ao segurado, portanto, nada é devido ao autor.

Intimada a parte exequente, concordou com a informação do INSS, tendo em vista que a Jurisprudência se firmou no sentido de que é necessário observar o coeficiente de cálculo do benefício. Manifestou sua desistência da execução, requerendo sua homologação (id 8862901).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado (id 8862901), declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-67.2018.4.03.6183

AUTOR: HEDIONESIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HEDIONESIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/549.189.017-7, desde a DER em 05/12/2011, indeferido por “renda per capita da família igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento”.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Ainda, foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, apresentando cópia integral do processo administrativo NB 88/549.189.017-7 (id 6703122). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 22 de junho de 2018.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, em Sentença.**

**EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença e a averbação de período trabalhado em atividade comum, bem como o pagamento de atrasados. Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (doc.2521917).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 2674869).

Foi determinada a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia, em 06/11/2017. Apresentado o laudo (doc. 3793384), a parte autora apresentou manifestação (id. 4487049).

Em relação ao pleito de averbação do período de trabalho urbano de 20.10.2014 a 04.05.2015 (Carneiro Gurgel Imóveis Ltda.), houve a juntada de cópia da reclamação trabalhista, processo nº 0002338-84.2015.5.02.0051, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (doc. 5513554, 5513580, 5513584, 5513590, 5513594, 5513599, 5513604, 5513609, 5513614, 5513616, 5513624, 5513626).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda, tampouco entre a data de início e término do vínculo que a parte pretende ser averbado.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa: “*Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Ebisvaldo Lima Santos Silva, 42 anos, Assistente Administrativo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais*” (doc. 3793384).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência desta parte do pedido.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar; inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;* [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “*PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários*” (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, o vínculo da parte com Carneiro Gurgel Imóveis Ltda., no período de 20.10.2014 a 04.05.2015 foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 18/03/2016, nos autos da reclamação Trabalhista processo nº 0002338-84.2015.5.02.0051, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (doc.5513604, p. 12/18), precedida de ampla instrução processual. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais, bem como houve a devida anotação em CTPS (doc. 2506423, p. 1), bem como foi homologado acordo entre as partes para pagamento parcelado do montante devido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço comum** o(s) período(s) de 20.10.2014 a 04.05.2015; e (b) condenar o INSS **a averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-58.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

**JOÃO BOSCO CABRAL** demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.2004 a 11.04.2008 (International Ind. Automotiva da América do Sul); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.074.166-8 (DIB em 11.04.2008) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde 25.05.2017 (data do requerimento administrativo de revisão), com os acréscimos legais.

Quando do requerimento do benefício, o segurado havia juntado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 05.04.2007 (doc. 8484968, p. 31/34), onde foi referida a exposição a níveis de ruído não excedentes dos limites de tolerância. Consta do formulário que os dados sobre as condições de trabalho foram extraídos de diversos laudos técnicos e, em especial, a partir de 2004, de um laudo elaborado pela empresa Avam Avaliação Ambiental Ltda:

Por ocasião do pedido administrativo de revisão da aposentadoria, o segurado apresentou PPP mais recente, emitido em 12.12.2016 (doc. 8484968, p. 61/68, e doc. 8484969, p. 1), atestando a exposição a ruído de 90,1dB(A) ao longo de todo o período de trabalho na empresa, desde 02.10.1989. Há referência, contudo, a um único laudo técnico, elaborado em novembro de 2014:

Considerando a necessidade de esclarecimento dessa divergência entre as avaliações técnicas, **confiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs no período controvertido.**

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Forneça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível da primeira lauda do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido por Newpower Sistemas de Energia S/A (v. doc. 3774920, p. 18, correspondente à fl. 18 do processo administrativo NB 42/177.635.495-5).

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-89.2018.4.03.6100

AUTOR: SERGIO DONIZETE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO DONIZETE DE MORAES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a complementação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimada a autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, para que emendasse a peça inicial, indicando corretamente o valor da causa e juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de extinção. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008882-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença de forma duplicada, vez que segue nessa mesma Vara Previdenciária o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0007445-71.2013.403.6183).

Inicial instruída de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que já foi iniciado o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0007445-71.2013.403.6183), a conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo eletrônico sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-63.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme doc. 6544130.

Intimada a parte autora (doc. 6544149), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**SAO PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-38.2018.4.03.6183

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLARICE DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício NB 32/530.066.286-7.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, bem como esclarecesse os pedidos e causa de pedir da presente demanda. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIO AUGUSTO BANDIERA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez NB 31/560713167-6, com DIB em 15/07/2007 e DCB em 23/10/2007 e o pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício.

Foi deferida a gratuidade da justiça e retificado o valor atribuído à causa (doc. 7567142).

É o relatório. Fundamento e decido.

Constato a ocorrência de decadência, matéria de ordem pública.

Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

No caso concreto, denoto que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício cessado em **23/10/2007**, conforme extrato Plenus acostado aos autos (doc. 7560685).

Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) dirimiu a questão ao editar a súmula 64, cujo teor transcrevo:

*“O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de 10(dez) anos”.*

Considerando que entre a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/560713167-6) e a data do ajuizamento da ação (25/04/2018), bem como da ação ajuizada no JEF (01/04/2018), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURENCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme título executivo transitado em julgado.

A parte exequente informou sua opção por receber o benefício concedido administrativamente, NB 181.675.784-2, DIB 23/11/2016 e RMI no valor de R\$3.133,90, eis que mais vantajoso, e requereu a execução das parcelas relativas ao benefício concedido na via judicial (doc. 7219297).

Manifestação do INSS (doc. 8682129).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em suma, a parte pretende cindir o título, executando a parte favorável do julgado (i.e. os valores atrasados), mas descartando a parte que lhe é desfavorável (o valor da renda). Isso não é admissível, porque, partindo-se das premissas: (i) as aposentadorias não são acumuláveis, e a implantação do benefício concedido em juízo implicaria substituição daquele ora auferido pela parte, e (ii) os valores atrasados têm natureza acessória (o pagamento de atrasados do benefício com DIB anterior) é indissociável da implementação da obrigação principal.

Assim, permanecendo ativa a aposentadoria administrativa, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (doc. 7219297), e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-49.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIA REGINA FURUCHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da autora e o exposto no doc. 8473643, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-42.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-44.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIS PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-74.2018.4.03.6183

AUTOR: LILIAN GOMES MAC KNIGHT

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010160-25.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR MILAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, como já determinado no despacho anterior, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

**São Paulo, 2 de julho de 2018.**

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILDÁSIO ALVES DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA** (APS 21005050), objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/622.387.188-4 (DER em 19.03.2018).

O impetrante, que tem a profissão de cabeleireiro, narrou ter optado por proceder ao recolhimento de suas contribuições individuais à Previdência Social à alíquota de 11%, com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei n. 8.212/91, então incluído pela Lei Complementar n. 123/06. Todavia, relatou ter efetuado tais recolhimentos sob código equivocado, vale dizer, utilizou o código 1007 (contribuinte individual - mensal, cuja alíquota é de 20%), em vez do código 1163 (contribuinte individual - mensal / Plano Simplificado de Previdência Social). Assinalou estar procedendo ao recolhimento sob o código próprio, desde a competência de março de 2018.

Em 19.03.2018, requereu à autarquia o auxílio-doença NB 31/622.387.188-4; o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa (doc. 8939200), mas lhe negou o benefício ao fundamento de que "*a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para [a] Previdência Social*" (doc. 8939192).

Argumentou que os recolhimentos sob código incorreto constituem mera irregularidade formal, que não trouxe prejuízo aos cofres da Previdência, dado que em alguns meses recolheu valores até maiores que o devido de acordo com o Plano Simplificado. Não tendo perdido a qualidade de segurado, aduziu a ilegalidade do ato de indeferimento do benefício por incapacidade.

Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, a incapacidade para o trabalho foi constatada em perícia médica realizada no processo administrativo NB 622.387.188-4, e é incontroversa. O médico perito assinalou a existência de coxartrose primária bilateral, doença com início fixado em 01.01.2015, tornando-se incapacitante a partir de 30.03.2018 (doc. 8939200):

Assim, a questão controvertida resume-se à manutenção da qualidade de segurado, que no caso é passível de demonstração por prova pré-constituída.

A Lei Complementar n. 123/06, ao inserir o § 2º no artigo 21 da Lei n. 8.212/91, conferiu ao “segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado”, a opção de recolher suas contribuições previdenciárias, sobre o valor piso, à alíquota reduzida de 11%, não podendo, contudo, utilizar essas contribuições para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso deseje, no futuro, computá-las para a concessão dessa aposentadoria, deverá efetuar a complementação dos valores, na forma do § 3º do citado artigo 21. Esse Plano Simplificado de Previdência subsiste na Lei de Custeio, com redação dada atualmente pela Lei n. 12.470/11.

No caso dos autos, é nítido que o impetrante efetuou diversos recolhimentos à Previdência Social de forma equivocada, sob o código 1007, em valores inferiores a 20% do salário mínimo. Vê-se isso nas competências de 04/2006 a 07/2010, de 09/2010 a 03/2011, de 01/2012 a 12/2015, de 02/2016, e de 01/2017 a 03/2017.

Os valores vertidos nesses períodos, contudo, são superiores a 11% do piso, sendo certo que o autor, trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, poderia optar pelo Plano Simplificado do artigo 21, § 2º, da Lei n. 8.212/91:

Comp.	Data do recolhimento	Valor da contribuição	Salário-de-contribuição considerado pelo INSS (alíquota de 20%)	Indicador apostado pelo INSS	Salário mínimo vigente	Valor da contribuição à alíquota de 11% sobre o valor piso	Valor recolhido atende ao Plano Simplificado?
04/2006	15/05/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
05/2006	16/06/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
06/2006	17/07/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
07/2006	28/08/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
08/2006	15/09/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
09/2006	16/10/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
10/2006	16/11/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
11/2006	15/12/2006	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
12/2006	15/01/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim

01/2007	15/02/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
02/2007	15/03/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
03/2007	16/04/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	350,00	38,50	Sim
04/2007	15/05/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
05/2007	15/06/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
06/2007	16/07/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
07/2007	13/08/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
08/2007	17/09/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
09/2007	15/10/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
10/2007	16/11/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
11/2007	17/12/2007	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
12/2007	14/01/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
01/2008	15/02/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim

02/2008	17/03/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	380,00	41,80	Sim
03/2008	14/04/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
04/2008	15/05/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
05/2008	16/06/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
06/2008	14/07/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
07/2008	15/08/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
08/2008	15/09/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
09/2008	13/10/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
10/2008	17/11/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
11/2008	15/12/2008	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
12/2008	12/01/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
01/2009	16/02/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	415,00	45,65	Sim
02/2009	16/03/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim

03/2009	15/04/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
04/2009	15/05/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
05/2009	29/06/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
06/2009	15/07/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
07/2009	24/08/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
08/2009	14/09/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
09/2009	13/10/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
10/2009	16/11/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
11/2009	14/12/2009	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
12/2009	14/01/2010	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	465,00	51,15	Sim
01/2010	12/02/2010	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
02/2010	15/03/2010	60,00	300,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
03/2010	15/04/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim

04/2010	14/05/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
05/2010	14/06/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
06/2010	14/07/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
07/2010	16/08/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
08/2010	13/09/2010	186,00	930,00	*	510,00	–	<i>Não se aplica. Contribuição individual comum tida como regular pelo INSS.</i>
09/2010	16/11/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
10/2010	15/12/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
11/2010	15/12/2010	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
12/2010	14/01/2011	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	510,00	56,10	Sim
01/2011	15/02/2011	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	540,00	59,40	Sim
02/2011	14/03/2011	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	540,00	59,40	Sim
03/2011	15/04/2011	93,00	465,00	PREC-MENOR-MIN	545,00	59,95	Sim

04/2011	23/05/2011	113,36	566,80	*	545,00	-	<i>Não se aplica. Contribuições individuais comuns tidas como regulares pelo INSS.</i>
05/2011	13/06/2011	109,00	545,00	*	545,00		
06/2011	11/07/2011	109,00	545,00	*	545,00		
07/2011	15/08/2011	109,00	545,00	*	545,00		
08/2011	15/09/2011	109,00	545,00	*	545,00		
09/2011	17/10/2011	109,00	545,00	*	545,00		
10/2011	14/11/2011	109,00	545,00	*	545,00		
11/2011	15/12/2011	109,00	545,00	*	545,00		
12/2011	16/01/2012	109,00	545,00	*	545,00		
01/2012	13/02/2012	109,00	545,00	PREC- MENOR- MIN	622,00		
02/2012	15/03/2012	109,00	545,00	PREC- MENOR- MIN	622,00	68,42	Sim
03/2012	16/04/2012	109,00	545,00	PREC- MENOR- MIN	622,00	68,42	Sim
04/2012	21/05/2012	109,00	545,00	PREC- MENOR- MIN	622,00	68,42	Sim
05/2012	14/06/2012	109,00	545,00	PREC- MENOR- MIN	622,00	68,42	Sim
06/2012	23/07/2012	109,00	545,00	PREC- MENOR- MIN	622,00	68,42	Sim
07/2012	15/08/2012	109,00	545,00	PREC- MENOR- MIN	622,00	68,42	Sim
08/2012	14/09/2012	109,00	545,00	PREC- MENOR- MIN	622,00	68,42	Sim

09/2012	15/10/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
10/2012	14/11/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
11/2012	14/12/2012	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
12/2012	14/01/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	622,00	68,42	Sim
01/2013	15/02/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
02/2013	14/03/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
03/2013	15/04/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
04/2013	15/05/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
05/2013	17/06/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
06/2013	15/07/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
07/2013	12/08/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
08/2013	16/09/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
09/2013	14/10/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim

10/2013	18/11/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
11/2013	16/12/2013	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
12/2013	15/01/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	678,00	74,58	Sim
01/2014	14/02/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
02/2014	17/03/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
03/2014	14/04/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
04/2014	15/05/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
05/2014	16/06/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
06/2014	14/07/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
07/2014	11/08/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
08/2014	15/09/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
09/2014	24/10/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
10/2014	17/11/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim

11/2014	15/12/2014	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
12/2014	12/01/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	724,00	79,64	Sim
01/2015	13/02/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
02/2015	16/03/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
03/2015	15/04/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
04/2015	15/05/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
05/2015	15/06/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
06/2015	07/07/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
07/2015	17/08/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
08/2015	14/09/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
09/2015	15/10/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
10/2015	13/11/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
11/2015	14/12/2015	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim

12/2015	15/01/2016	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	788,00	86,68	Sim
01/2016	18/03/2016	176,00	880,00	*	880,00	–	<i>Não se aplica. Contribuição individual comum tida como regular pelo INSS.</i>
02/2016	15/02/2016	109,00	545,00	PREC-MENOR-MIN	880,00	96,80	Sim
03/2016	18/04/2016	176,00	880,00	*	880,00	–	<i>Não se aplica. Contribuições individuais comuns tidas como regulares pelo INSS.</i>
04/2016	16/05/2016	176,00	880,00	*	880,00		
05/2016	13/06/2016	176,00	880,00	*	880,00		
06/2016	11/07/2016	176,00	880,00	*	880,00		
07/2016	15/08/2016	176,00	880,00	*	880,00		
08/2016	15/09/2016	176,00	880,00	*	880,00		
09/2016	13/10/2016	176,00	880,00	*	880,00		
10/2016	14/11/2016	176,00	880,00	*	880,00		
11/2016	14/12/2016	176,00	880,00	*	880,00		
12/2016	16/01/2017	176,00	880,00	*	880,00		
01/2017	14/02/2017	176,00	880,00	PREC-MENOR-MIN	937,00	103,07	Sim
02/2017	14/03/2017	176,00	880,00	PREC-MENOR-MIN	937,00	103,07	Sim
03/2017	17/04/2017	176,00	880,00	PREC-MENOR-MIN	937,00	103,07	Sim

Trata-se de típico erro formal, que não trouxe prejuízo algum à Previdência. Ao contrário, a completa desconsideração dos recolhimentos implicaria enriquecimento sem causa do Estado. Há direito, pois, ao aproveitamento dessas contribuições, readequadas ao tipo tributário pertinente (i. e. sob o código 1163).

Considerando o histórico contributivo do impetrante, não houve perda da qualidade segurado, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, ante a incapacidade laboral apurada na via administrativa.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que implante em favor do impetrante o benefício de **auxílio-doença** (com DIB calculada em 19.03.2018), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-42.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO PREITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-30.2018.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO CURRALO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8320670, pp. 136 e 142), contestação (doc. 8320670, pp. 137/140). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8320670, pp. 178/181 e 186/187).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8320670, pp. 182/183 e 188/189.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$64.400,40.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de processos de autor homônimo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).’

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010169-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILA DE OLIVEIRA SILVA FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

*‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).*

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010182-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA NEUZA LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

*‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’*

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007090-34.2017.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-53.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, de certidão de óbito e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José Ferreira dos Santos, a fim de aferir sua legitimidade, sob pena extinção.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGÉRIO GONÇALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.11.1994 a 15.08.2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida no vínculo por CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.862.440-0, DER em 15.08.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou o benefício da justiça gratuita e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não conheço da impugnação à justiça gratuita suscitada na contestação, pois tal benesse não foi conferida ao autor.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3847776, p. 13 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (posteriormente sucedida por CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) em 11.11.1994, no cargo de eletricista de manutenção de linhas de transmissão III, passando a eletricista I (linhas de transmissão) em 01.06.2002.

Consta de formulário DIRBEN-8030, laudo técnico e PPP, este emitido em 04.08.2017 (doc. 3847776, p. 47/55):

O intervalo de 11.11.1994 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional.

No mais, as descrições da rotina laboral e das condições de trabalho denotam que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas ao longo de todo o período de 11.11.1994 a 04.08.2017.

Após a data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

O autor conta **25 anos, 10 meses e 24 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 11.11.1994 a 04.08.2017** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida por CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) ; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/182.862.440-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 15.08.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 182.862.440-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.08.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 11.11.1994 a 04.08.2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida por CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista)

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-35.2018.4.03.6183

AUTOR: GLAUCIA CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GLÁUCIA CUSTÓDIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04.02.1991 a 10.01.1992 (Hospital Santa Margarida); (b) a concessão de aposentadoria especial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 178.767.478-6, DER em 14.09.2016), em substituição ao benefício implantado em data posterior (NB 42/183.093.066-1, DIB em 30.03.2017), ou, subsidiariamente, nessa ordem: (i) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.093.066-1 em aposentadoria especial; (ii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento, em substituição ao NB 42/183.093.066-1; ou (iii) a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ocasião do requerimento administrativo NB 178.767.478-6, o INSS computou 25 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 14.09.2016 (DER), sem a qualificação de nenhum intervalo como tempo especial (cf. doc. 5182507, p. 57). O processo foi instruído com PPPs emitidos pela Rede D'Or São Luiz (ref. 09.03.1992 a 14.03.1995, doc. 5182507, p. 27/28, emitido em 24.08.2016), Hospital e Maternidade Voluntários (ref. 01.08.1994 a 05.01.1999, doc. 5182507, p. 29/38, emitido em 10.08.2016) e Hospital e Maternidade Santa Joana (ref. 14.03.1996 a 26.08.2016, doc. 5182507, p. 39/48, emitido em 26.08.2016):

Quando do segundo requerimento (NB 183.093.066-1), o INSS reconheceu como especiais os períodos de 09.03.1992 a 14.03.1995 e de 01.08.1994 a 28.04.1995 (em razão da categoria profissional), bem como os lapsos de 29.04.1995 a 05.01.1999 e de 14.03.1996 a 30.03.2017 (em razão da exposição a agentes nocivos biológicos), excluído o intervalo de 16.01.2014 a 02.03.2014 (quando foi recebido auxílio-doença previdenciário).

O documento adicional apresentado foi um PPP mais recente do Hospital e Maternidade Santa Joana, emitido em 24.04.2017 (doc. 5182517, p. 39/38). A única diferença notável entre este e o formulário anterior é o esmiuçamento das atividades desenvolvidas a partir de 01.05.2012. Vale dizer, nada que fosse por si só determinante da mudança de avaliação da autarquia.

Reputo incontroverso, portanto, o enquadramento desses períodos a partir da primeira DER, ao menos até 26.08.2016 (data de emissão do PPP do Hospital e Maternidade Santa Joana, constante daquele processo).

Apurou-se, até 30.03.2017, o total de 30 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição:

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis]* [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fêre direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 5182507, p. 8 *et seq.*, e doc. 5182517, p. 10 *et seq.*), a indicar que autora foi admitida no Hospital Santa Margarida em 04.02.1991, no cargo de enfermeira, sem mudança posterior de função, com saída em 10.01.1992.

O período de 04.02.1991 a 10.01.1992 é qualificado como especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexos II do Decreto n. 83.080/79.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora contava **25 anos, 3 meses e 8 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, em 14.09.2016:

Assinalo que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **04.02.1991 a 10.01.1992** (Hospital Santa Margarida); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/178.767.478-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.09.2016, em substituição ao NB 42/183.093.066-1** (DIB em 30.03.2017).

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e descontados os valores relativos ao NB 42/183.093.066-1, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 178.767.478-6), em substituição ao NB 42/183.093.066-1
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 14.09.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.02.1991 a 10.01.1992 (Hospital Santa Margarida) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LAURO GUILHERME**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.235.705-2 (DIB em 17.09.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### **DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.* [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] *de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*”. Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-59.2018.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL BELMIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO JOSE DE LIMA - SP398488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LOURIVAL BELMIRO DE PAULA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1979 a 02.07.1983 (São Paulo Alpargatas S/A), de 24.06.1995 a 21.09.1995 (Comando Segurança Especial Ltda.), de 06.11.1995 a 15.01.1996 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), de 01.02.1996 a 07.10.1999 (Secop Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Patrimonial e Bancária Ltda.) e a partir de 17.10.2001 (Loyal Serviços de Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.531.402-7, DER em 29.10.2015; ou NB 179.783.344-5, DER em 07.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 24.06.1995 a 21.09.1995 (Comando Segurança Especial Ltda.) não foi computado pelo INSS, nem consta atualmente do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.* [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 8242583, p. 3 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Comando Segurança Especial Ltda. em 24.06.1995, no cargo de vigilante, com saída em 21.09.1995; há opção pelo FGTS na data da admissão, anotação de contrato de experiência e outras anotações iniciais. Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e isentos de rasuras.

Reputo demonstrato tal período de trabalho urbano.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”.	O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.03.1979 a 02.07.1983 (São Paulo Alpargatas S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 8242570, p. 2 et seq., admissão no cargo de ajudante mecânico, passando a 1/2 oficial mecânico em 01.08.1980).

Lê-se em PPP emitido em 19.09.2014, acompanhado de laudo técnico (doc. 8242599, p. 3/8):

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do período de 01.03.1979 a 02.07.1983 como tempo especial.

Observo que, embora a avaliação das condições ambientais date de 01.10.1990, não há registro de alterações do layout do estabelecimento fabril ou do maquinário utilizado.

Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é *ipso facto* óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época.

[Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

*PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...] Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I – O § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II – Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III – Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. “Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas” (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado – por imperativo legal –, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)]*

(b) Períodos de 24.06.1995 a 21.09.1995 (Comando Segurança Especial Ltda.), de 06.11.1995 a 15.01.1996 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), de 01.02.1996 a 07.10.1999 (Secop Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Patrimonial e Bancária Ltda.) e a partir de 17.10.2001 (Loyal Serviços de Vigilância Ltda.): a documentação trazida aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nesses períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

O autor conta **4 anos, 4 meses e 2 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **31 anos e 1 mês de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 176.531.402-7 (29.10.2015):

Por ocasião do requerimento NB 179.783.344-5 (DER em 07.06.2017), computava 32 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço; por fim, quando do ajuizamento da ação, em 16.05.2018, contava 33 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição, ainda insuficientes para a aposentação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a **averbar** em favor do autor o **tempo de serviço urbano comum de 24.06.1995 a 21.09.1995** (Comando Segurança Especial Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.03.1979 a 02.07.1983** (São Paulo Alpargatas S/A), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010157-70.2018.4.03.6183

AUTOR: UBIRAJARA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-52.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALENTIN SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010131-72.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MARIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 4 de julho de 2018.**

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008375-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES APARECIDA PAIGEROL OSSERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008771-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDA ZANINI CHIERATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-07.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Regularizem os habilitantes a documentação, carregando aos autos a certidão de óbito do autor (**inclusive o verso do referido documento**), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

A concordância pelas habilitantes com os cálculos da autarquia será analisada oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que o demandante não preenche o requisito etário.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8786496, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009911-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a informação constante da certidão ID nº 9128124, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-87.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: JOAQUIM GONCALVES DE BRITO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM GONÇALVES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº 50.212.595-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.924.838-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que é pessoa idosa, que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares.

Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso em 23-09-2009 (NB 88/537.467.228-9).

Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal *per capita* de seu grupo familiar ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de ¼ do salário mínimo vigente.

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/31[1]).

Foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido de tutela provisória (fl. 34), o que foi devidamente cumprido às fls. 39/41.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44).

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fl. 45).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 52/83).

Foi designada perícia socioeconômica (fls. 46/48), sendo o laudo pericial juntado aos autos às fls. 87/99.

A autarquia previdenciária ré declarou-se ciente do laudo pericial e requereu a improcedência dos pedidos, diante da ausência de situação de miserabilidade do autor (fl. 103).

A parte autora impugnou o laudo pericial apresentado, afirmando que vive em situação de miserabilidade, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial (fls. 111/115).

Réplica às fls. 117/122.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo não acolhimento do pedido deduzido na petição inicial (fls. 124/126).

Vieram os autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 88/537.467.228-9, com termo inicial em 23-09-2009.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a idade avançada restou plenamente comprovada, visto que a parte autora possuía 67 anos de idade ao tempo do requerimento administrativo.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a ¼ de salário mínimo.

No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 87/99, que a família não possui os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada.

A perita descreveu que, com o autor, vivem outras duas pessoas: sua esposa, Maria de Sousa Gonçalves, que é aposentada e recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); e seu filho Luis Gonçalves de Brito, que realiza trabalho informal e gera uma renda de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Assim, no caso dos autos, tendo em vista as rendas mensais e os componentes do núcleo familiar, a renda per capita familiar seria de R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais), muito acima de ¼ do salário-mínimo.

O relatório social constatou, ainda, que o autor vive em uma casa cedida por sua filha. A casa está situada na região do extremo norte de São Paulo, tem 05 cômodos e 01 banheiro, poucos móveis, em bom estado de conservação. Além disso, a família recebe apoio da filha Francisca de Souza Gonçalves, que ajuda com a doação de 01 cesta básica.

De acordo com a perita: “*analisando a renda per capita a família não tem critério para o benefício de prestação continuada, mas trata-se de um casal de idosos o qual demanda cuidados e já arcam com valores com medicação e convenio médico devido a falta de acesso na rede gratuita.*”

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira, essencial para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Logo, é improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso.

### **III. DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOAQUIM GONÇALVES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº 50.212.595-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.924.838-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Os extratos de consulta aos sistemas CNIS integram a decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

## VANESSA VIEIRA DE MELLO

### Juíza Federal

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, realizada em 03-07-2018.

#### Expediente N° 6160

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006677-14.2014.403.6183** - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando que o período constante na memória de cálculo de fls. 170/171 do processo n.º 0053834-27.2008.4.03.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Cível Federal é diverso do período pleiteado na presente ação, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório (fls. 148), na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de Fls. 109/111.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001622-48.2015.403.6183** - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, o valor da causa corresponde na época do ajuizamento da ação era de 8.524,92 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003564-18.2015.403.6183** - ELIAS GARCIA JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008583-68.2016.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES n° 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n° 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764719-94.1986.403.6183** (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA X JOSE BARBOSA X MADALENA BARBOZA LEMOS X REGINALDO BARBOSA X RONALDO APARECIDO BARBOZA X GIZELIA SANTOS DE LIMA X RINALDO APARECIDO BARBOZA X EMERSON BARBOSA CORREA X DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA X DEMAR BARBOSA DE LIRA X NEUZA DA SILVA BARBOZA X JAQUELINE DA SILVA BARBOZA X ALEX DA SILVA BARBOZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE GONCALVES DA PALMA GUIMARAES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO X ALDA CACILDA MARCIANO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X SUMIE MASUMOTO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1415, expedindo-se novo ofício requisitório (fls. 1.375).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004498-83.2009.403.6183** (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-03.2014.403.6183** - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 293, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007613-68.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007179-1) ) - ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte exequente a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO

VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título

executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa,

daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil

deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da

sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do transito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 6161**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012904-26.1991.403.6183** (91.0012904-6) - AGNELO PINFARI X DILAMAR PINFARI MODESTO X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X VITORIA FATIMA TARTAGLIONE DE MIRANDA X MONICA STELLATO X MASSATO TANAKA X LUIZ MASSAYOSHI TANAKA X PIO VIVIANI X ELIANA MARIA VIVIANI LOURENCO X EDIENETE LUCIA VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009110-64.2009.403.6183** (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Restou comprovado nos autos pela parte autora (fls. 380/400), que sua renda líquida mensal é inferior ao teto previdenciário, bem como demonstrou por suas despesas mensais a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu sustento.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041753-12.2009.403.6301** - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004264-67.2010.403.6183** - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004105-56.2012.403.6183** - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008444-58.2012.403.6183** - MARLENE MARIA PILLON X CAROLINE EUGENIA PILLON X ALBERTO PILLON JUNIOR(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da conversão em depósito judicial do crédito da parte autora.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, no mesmo prazo acima mencionado.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001398-81.2013.403.6183** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004599-13.2015.403.6183** - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012959-73.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

FLS. 346/385: Dê-se vista às partes do histórico de pagamentos do benefício, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021432-74.2009.403.6100** (2009.61.00.021432-6) - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em despacho.

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 342.

Assim altero o r. despacho de fls. 342, tão-somente para correção do erro material, retificando-o nos seguintes termos, in verbis:

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10(dez) dias, comprovando documentalmente.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010488-21.2010.403.6183** - JOAO SOARES OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000861-22.2012.403.6183** - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006001-18.2004.403.6183** (2004.61.83.006001-2) - JOAO JOSE DE ARAUJO X LINDAURA TRABUCO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009494-90.2010.403.6183** - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 279/286) requeiram a partes o que de direito em prosseguimento , no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006288-97.2012.403.6183** - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003437-80.2015.403.6183** - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015801-21.2015.403.6301** - IVANILDO XAVIER DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6162**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008891-51.2009.403.6183** (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001559-91.2013.403.6183** - HELIO PICHININE X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000287-23.2017.403.6183** - RAQUEL SILVA SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 161: Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização do processo no sistema PJE, carregando aos autos o número do processo digital, tendo em vista que não consta virtualização no sistema em nome da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764009-74.1986.403.6183** (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008718-37.2003.403.6183** (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003278-89.2005.403.6183** (2005.61.83.003278-1) - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001704-60.2007.403.6183** (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009199-24.2008.403.6183** (2008.61.83.009199-3) - VALMIR GOMES DA SILVA X LUCINEIA MAXIMIANO DA SILVA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007569-59.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 421/432: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004017-52.2011.403.6183** - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007696-02.2007.403.6183** (2007.61.83.007696-3) - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOCADIO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 198/203: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181, prosseguindo-se no processo judicial eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006519-22.2015.403.6183** - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012410-58.2015.403.6301** - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6155**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-10.2005.403.6183** (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a renúncia à anotação do destaque de honorários contratuais, conforme cota de fls. 379, cumpra-se a parte inicial do despacho de fls. 377.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010507-61.2009.403.6183** (2009.61.83.010507-8) - NELSON PEQUENO AURELIANO(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NELSON PEQUENO AURELIANO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 473/484. Em sua impugnação de fls. 496/505, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 512/516. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 517. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 519). A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, questionando acerca da RMI adotada pelo contador, bem como dos índices de correção monetária e juros empregados (fls. 521/523). Os autos foram

novamente remetidos à Contadoria, que prestou esclarecimentos às fls. 526/529. Ciente, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 532/543). A autarquia previdenciária reiterou os cálculos apresentados (fl. 544). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 473/484. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 496/505). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 304/310, que conformou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, traçou os parâmetros a serem observados, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 512/516), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 400.487,72 (quatrocentos mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NELSON PEQUENO AURELIANO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 400.487,72 (quatrocentos mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033490-78.2015.403.6301 - THAINA VALERIA CRUZ BRITO X JONATHAN CRUZ BRITO X VANILDE CRUZ BRITO**(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por VANILDE CRUZ BRITO, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.755.298 SSP/BA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.895.375-34, THAINÁ VALÉRIA CRUZ BRITO, portadora da cédula de identidade RG n.º 37.490.037-1, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 067.234.635-44 e JONATHAN CRUZ BRITO, portador da cédula de identidade RG n.º 37.490.030-9 e inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 067.234.645-16, menor impúbere representado por VANILDE CRUZ BRITO, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Aureliano da Silva Brito, cônjuge da primeira e pai dos últimos. Sustenta a autora Vanilde que era casada com o segurado falecido e os autores Thainá e Jonathan, que eram filhos. De outro lado, aduz que o falecido ostentava, quando do óbito, a qualidade de segurado da Previdência Social uma vez que estava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas desde 1994. Esclarece que ele manteve vínculo empregatício até 04-11-1995. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-104). O processo fora originalmente distribuído perante o Juizado Federal Especial. Foi a parte autora intimada a retificar o polo ativo da demanda, incluindo Jonathan Cruz Brito, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (fl. 107). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 113-114 e fls. 118-119. Em decisão, determinou-se a inclusão, também, da menor Thainá Valéria Cruz Brito na relação jurídico-processual (fls. 120-121). A parte autora cumpriu inteiramente a determinação, consoante se depreende às fls. 123-127. A autarquia previdenciária ré foi citada e não contestou (fl. 138). Designada perícia médica indireta, o laudo médico foi juntado às fls. 139-152. O autor manifestou-se às fls. 157 dos autos, requerendo esclarecimentos. Foi deferido o pedido de esclarecimentos, determinando-se a remessa dos autos ao perito médico (fl. 159). Foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 162-182). A autarquia previdenciária apresentou contestação por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos (fl. 184). Conclusos os autos, houve declínio de competência (fls. 198-199). Os esclarecimentos do perito médico foram apresentados a fl. 205. O processo foi redistribuído a este Juízo e foram ratificados os atos processuais até então praticados, foram as partes cientificadas, foi a parte autora intimada a regularizar a representação processual e foi a parte ré intimada a esclarecer a ratificação da contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (fl. 213). Os autores cumpriram a determinação judicial às fls. 214-220. O INSS ratificou a contestação apresentada nos autos (fl. 221). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela realização de nova perícia médica judicial (fls. 224-224-verso). Foi designada perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 228-230). A parte autora apresentou

questos (fls. 231-232).O laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente do ora falecido, desde 27-11-2003.A parte autora manifestou-se às fls. 244-245, requerendo esclarecimentos acerca do quesito 11, que não teria sido respondido pela perita.Foi deferido o pedido de complementação (fl. 246), que foi apresentado pela perita às fls. 248-250 dos autos.Os autores, então, sustentaram que, mais uma vez, teria deixado a perita de esclarecer o ponto, já que as respostas apresentadas em complementação referem-se aos quesitos do Juízo (fls. 257-258).Foram acolhidas as alegações dos autores e, mais uma vez, determinado o retorno dos autos à nobre perita (fl. 260), que apresentou complementação às fls. 262-263.Os autos apresentaram impugnação aos esclarecimentos (fls. 265-266). A parte ré requereu improcedência dos pedidos (fl. 267).Foram indeferidos os pedidos de esclarecimentos formulados pelos autores (fl. 268). Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado. Convento o julgamento do feito em diligência.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 223.Após, tornem os autos conclusos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008699-74.2016.403.6183** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, BENEDITO PEDRO DA SILVA, em face da sentença de fls. 63/67, que julgou improcedente o pedido. Sustenta a existência de omissão na sentença embargada, requerendo a manifestação expressa deste Juízo sobre o contido no artigo 21, 3º da Lei nº. 8.880/94 e a atribuição de efeito infringente ao julgado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Conforme a doutrina: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersa no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por BENEDITO PEDRO DA SILVA, em face da sentença de fls. 63/67, que julgou improcedente o pedido. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050863-84.1998.403.6183** (98.0050863-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-50.1998.403.6183 (98.0029868-1) ) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 393-395), bem como dos despachos de fl. 396 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005381-40.2003.403.6183** (2003.61.83.005381-7) - ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por ROMILDO DE OLIVEIRA COELHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 760/761 nos autos, referente aos valores incontroversos, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Além disso, deverá o Setor Contábil esclarecer os questionamentos trazidos pelo executado e exequente (fls. 715/716 e 725/734).Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Tornem, então, conclusos.Intimem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001013-46.2007.403.6183** (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de folhas 306/308, nos autos da demanda ajuizada por LUIZ DOS SANTOS CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 32.546.931-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 367.747.587-20.Sustenta a autarquia embargante a existência de omissão na decisão, consistente na ausência de adequação da decisão de folhas 306/308 ao recente entendimento contido no REsp nº 1401.506 - MT.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decido.DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autarquia previdenciária, em ação previdenciária.Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça os critérios adotados na elaboração dos cálculos de fls. 321/329, tendo em vista que não houve revogação da tutela, mas tão somente readequação dos valores. Além disso, deverá o Contador Judicial refazer os cálculos excluindo os honorários advocatícios. Com as informações da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007550-58.2007.403.6183** (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca da expedição do Alvará de levantamento, o qual se encontra à disposição para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001233-73.2009.403.6183** (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X LF CONSULTORIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)

Dê-se ciência à parte interessada acerca da expedição do Alvará de levantamento, o qual se encontra à disposição para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003627-53.2009.403.6183** (2009.61.83.003627-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL ALVES DA SILVA.Assiste razão à insurgência da impugnada (fls. 347/347verso). Isso porque, consoante se depreende expressamente do título executivo judicial, foi determinado: O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento administrativo, formulado em 27/02/97. As cópias do procedimento administrativo evidenciam que houve a interposição de recurso que foi rejeitado pela Junta de Recursos do INSS (fl. 54).A ciência da decisão de rejeição do recurso foi emitida em 32/02/06 (fl. 87). Considerando que desde a emissão da ciência até o ajuizamento da ação (25/03/09) não decorreu prazo superior a cinco anos, não há prescrição a ser reconhecida. (fl. 170verso)Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007578-21.2011.403.6301** - THAYNARA APARECIDA LOPES DA COSTA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e sua patrona (fls. 360-361), bem como da ausência de oposição idônea pelo exequente e ausência de manifestação quanto à decisão de fl. 366, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065601-86.2013.403.6301** - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face FLÁVIO JORDÃO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 392/396. Em sua impugnação de fls. 399/408, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 424/429. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 430. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fl. 431). A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária, e requereu a suspensão do feito a fim de que se aguarde a modulação dos efeitos da decisão do RE 870.497/SE do STF (fls. 436/449). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito para que se aguarde a modulação dos efeitos da decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947/SE, formulado pela autarquia ré à fl. 245. Isso porque, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Além disso, o julgamento do RE 870.947/SE diz respeito apenas ao momento anterior à formação do título executivo, inexistindo determinação superior de suspensão dos processos quanto a esta questão. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 392/396. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 399/408). Descabida a pretensão da autarquia previdenciária no sentido de aplicação de índice diverso daquele estampado no título executivo. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão de folhas 422 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Assim, como o título judicial não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data do trânsito em julgado da decisão (fl. 374), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deva ser aplicado. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF n.º 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 424/429), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 84.483,35 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FLAVIO JORDÃO. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 84.483,35 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004894-84.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO CARLOS DE CAMPOS, alegando excesso de execução nos cálculos

da parte exequente de fls. 198-202. Em sua impugnação de fls. 205-213, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 215-220). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 223-227. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 229. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fl. 230). A autarquia previdenciária reiterou os termos da impugnação (fls. 231-233). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A impugnação da autarquia previdenciária voltou-se contra os critérios adotados pelo exequente para fins de correção monetária e de juros de mora sobre os valores devidos. Com a remessa dos autos ao Setor Contábil, constataram-se divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada aduziu o desrespeito ao título executivo no que concerne aos critérios de correção monetária e juros de mora. Contudo, descabida a pretensão da executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de fls. 409-415 que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08, deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor e é o diploma que regulamenta os critérios de juros de mora e correção monetária dos passivos em questão. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Nesse particular, verifico que tanto os juros de mora quanto a correção monetária observam, estritamente, o título executivo judicial. Inadmissível, pois, a pretensão da executada no sentido de fazer prevalecer critérios diversos daqueles delineados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 223-228), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 278.079,85 (duzentos e setenta e oito mil, setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO CARLOS DE CAMPOS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 278.079,85 (duzentos e setenta e oito mil, setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007636-82.2014.403.6183** - DIRCE RIBEIRO DE ABREU(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DIRCE RIBEIRO DE ABREU. Assiste razão a insurgência do impugnado às fls. 318-320. Isso porque, consoante se depreende expressamente do título executivo judicial, foi determinado: Consequentemente, é devida revisão do benefício de pensão por morte. Deve haver, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, consonância com os valores objeto do acordo nos autos da ação trabalhista - processo nº 00564.2007.041.02.001, que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo. Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003254-85.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE FRANCISCO DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 179/186. Devidamente intimada, a parte executada impugnou os cálculos às fls. 189/193, aduzindo excesso de

execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente reiterou os valores originalmente apresentados (fls. 195/196). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 198/209, os quais fixaram o valor devido em R\$ 187.161,49 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta um reais e quarenta e nove centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. O exequente apresentou manifestação à fl. 213/216, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos (fl. 217). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 187.161,49 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta um reais e quarenta e nove centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE FRANCISCO DE SOUZA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 187.161,49 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta um reais e quarenta e nove centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010652-83.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014172-1)) - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca da expedição do Alvará de levantamento, o qual se encontra à disposição para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000498-69.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA. Em sua impugnação de fls. 351/355, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 358/360). No intuito de debelar a controversia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 362/372. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 374. A parte exequente impugnou os cálculos do Setor Contábil suscitando o emprego indevido da resolução n.º 134/2010 para fins de correção monetária e juros de mora (fl. 376/377). A autarquia previdenciária executada concordou com os cálculos apresentado pelo Setor Contábil (fl. 378). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controversia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A impugnação da autarquia previdenciária voltou-se contra os critérios adotados pelo exequente para fins de correção monetária e de juros de mora sobre os valores devidos. Com a remessa dos autos ao Setor Contábil, constataram-se divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, a executada concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, o exequente aduziu o desrespeito ao título executivo no que concerne aos critérios de correção monetária e juros de mora. Contudo, descabida a pretensão do exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. O acórdão de fls. 300/307, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (destaco). Os critérios delineados pela Resolução CJF nº 134/2010 são aqueles estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, de modo que não se vislumbra incompatibilidade entre as contas apresentadas pelo Setor Contábil e o título executivo judicial. Inadmissível, pois, a pretensão do exequente no sentido de fazer prevalecer critérios diversos daqueles delineados no título

executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 362/372), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 199.074,90 (cento e noventa e nove mil, setenta e quatro reais e noventa centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FRANCISCO VIEIRA DA NÓBREGA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 199.074,90 (cento e noventa e nove mil, setenta e quatro reais e noventa centavos), para agosto de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007062-30.2012.403.6183** - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X CARLOS EDUARDO RAMOS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca da expedição do Alvará de levantamento, o qual se encontra à disposição para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003644-50.2013.403.6183** - NELSON BENEDITO GARCIA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NELSON BENEDITO GARCIA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 394/405. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 430/435. Intimadas as partes, o exequente questionou acerca da não aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos quanto aos juros e correção monetária (fls. 441/447). A autarquia previdenciária executada, por seu turno, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal (fl. 440). Assim sendo, retornem os autos ao Setor Contábil para que sejam esclarecidos os questionamentos trazidos pelas partes. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Tornem, então, os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003036-81.2015.403.6183** - JOAO BATISTA PIMENTA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO BATISTA PIMENTA. Assiste razão a insurgência do impugnado às fls. 195-196. Isso porque, consoante se depreende expressamente do título executivo judicial, foi determinada a observância da interrupção do prazo prescricional decorrente do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 111). Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-76.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL LOURENCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes **Habilitados à pensão por morte** e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA a Sra. **CARMEN LUCIA SATURNO FARIA LOPES**, na qualidade de única dependente do autor Lourival Lourenço Lopes.

Remeta(m)-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-63.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCILIO KORNAKER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-54.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO DA CRUZ LOURO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-27.2018.4.03.6183

AUTOR: NILDA OLIVEIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIOENAI ELIAS PINA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAHAM MACEDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERREIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9177537: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido."(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido."(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA ROSSETTO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID n.º 8659061, informando **expressamente**, no prazo de 05 (cinco) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo (NB 46/133.575.108-1).

Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9187481: Atente-se a parte autora que a petição e documentos não foram incluídos no sistema.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE LAMIM COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242, ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade neurologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 04/09/2018, às 14:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ALVES DE OLIVEIRA - SP321637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/09/2018, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO ADJA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 04/09/2018, às 14:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE CEKENDA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/09/2018, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 04/09/2018, às 15:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/09/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARA PINTERICH

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – ( Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada e designo o dia 21/08/2018, às 10:00 horas.

E, nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)) e designo o dia 15/08/2018, às 09:30 horas,

A parte deverá comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

---

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 16/08/2018, às 09hs20min, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

---

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – ( Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/09/2018, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ MACIEL NUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se requer, ainda, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme petição (juntada fl.08), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)) e designo o dia 04/09/2018, às 11:20 horas.

E, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – ( Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada, designando o dia 21/08/2018, às 11:20 horas.

A parte deverá comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, bem como a CTPS.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade neurologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 04/09/2018, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBIAMARA ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

**Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.**

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10311

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003234-22.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON YUJI SATO FUKUHARA(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X MARCELLO BRUSSI(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Tendo em vista a alteração do horário de expediente forense em função da participação da Seleção Brasileira de Futebol nos jogos na copa do mundo de 2018, conforme a portaria 1113/2018 do TRF3, passo a decidir nos seguintes termos: a) Caso a Seleção Brasileira de Futebol termine sua participação no mundial de futebol no dia 06/07/2018, fica mantida a audiência agendada para o dia 10/07/2018, às 16:30h; b) No entanto, caso a Seleção Brasileira de Futebol avance na competição, o que fará incidir a determinada alteração do horário de expediente, previsto na referida portaria da Presidência do TRF3, redesigno a audiência acima apontada para o dia 20/07/2018, às

14:00h, a fim de ouvir a(s) testemunha(s) arrolada(s) e o(s) interrogatório(s) dos acusado(a)(s), sendo oportuno observar que não foi possível o agendamento em data anterior, devido a escassez de escolta da Polícia Federal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização de tal ato, inclusive com expedição de mandado de intimação urgente para ser cumprido, se o caso, pelo serventuário competente que estiver de plantão, devido a escassez de tempo e por se tratar de réus presos. Intimem-se.

**Expediente N° 10312**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012694-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO NOGUEIRA SOUZA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)**

Tendo em vista a participação da Seleção Brasileira de Futebol nos jogos na copa do Mundo de 2018, aliado ao teor da portaria 1113/2018 do TRF3, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 70/70v para o dia 04 / 09 /2018, às 14 ; 30 h, a fim de ouvir a(s) testemunha(s) arrolada(s) e o(s) interrogatório(s) dos acusado(a)(s), devendo a secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000411-39.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, ANDREA FERREIRA BEDRAN - MG77261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual WHIRLPOOL S.A pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, os créditos tributários oriundos dos processos administrativos n° 10920.001576/2004-06; 10920.000083/2005-21 e 10920.002308/2005-84.

Para tanto, a autora apresentou três apólices de seguro garantia distintas, todas elas emitidas por J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, para cada um dos processos administrativos acima destacados, na seguinte conformidade (ID 4088639):

- a) para garantir o crédito tributário apurado no processo administrativo n° 10920.001576/2004-06 foi apresentado o seguro garantia retratado na apólice n° 02-0775-0396365;
- b) para garantir o crédito tributário apurado no processo administrativo n° 10920.000083/2005-21 foi apresentado o seguro garantia retratado na apólice n° 02-0775-0396368; e
- c) para garantir o crédito tributário apurado no processo administrativo n° 10920.002308/2005-84 foi apresentado o seguro garantia retratado na apólice n° 02-0775-0396369.

Por meio da decisão ID 4103238, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência formulado na inicial para “assegurar à requerente a apresentação de antecipação de garantia de futura ação de execução fiscal por meio das apólices do seguro garantia n. 02-0775-0396365, 02-0775-0396368 e 02-0775-0396369; bem assim determinar a **intimação** da UNIÃO FEDERAL para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se sobre a garantia oferecida, e, **no mesmo prazo**, expeça a certidão fiscal pretendida, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014”. (destaques no original)

Quando citada para a apresentação de resposta, a requerida apresentou manifestação (ID 4278277) concordando com a garantia apresentada e informando que deixava de apresentar contestação à demanda, pois reconhecia a procedência do pedido.

Nada obstante, no decorrer da presente instrução processual, em 02/02/2018, foi proposta a Execução Fiscal nº 0002026-97.2018.403.6182 para a cobrança dos créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 10920.001576/2004-06 (Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.18.001844-04) e 10920.000083/2005-21 (Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.18.001843-15 e 80.6.18.003213-54).

### **É o relatório do essencial. D E C I D O.**

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Quanto ao crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10920.002308/2005-84 (garantido pela apólice nº 02-0775-0396369), **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, conforme manifestação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de modo que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido em eventual ação ordinária ou na execução fiscal e respectivos embargos.

Por outro lado, quanto aos créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 10920.001576/2004-06 e 10920.000083/2005-21, outro deve ser o deslinde desta demanda. Senão vejamos:

A presente ação foi proposta em 09/01/2018 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, os créditos tributários apurados nos processos administrativos mencionados alhures.

Ocorre que, em 02/02/2018, foi proposta a execução fiscal nº 0002026-97.2018.403.6182, para a cobrança dos créditos oriundos dos processos administrativos nº 10920.001576/2004-06 e 10920.000083/2005-21.

Cumprido anotar que a citação naqueles autos efetivou-se em 24/04/2018.

De toda forma, com a distribuição da execução fiscal nº 0002026-97.2018.403.6182, a qual tem por objeto justamente os créditos oriundos dos processos administrativos nº 10920.001576/2004-06 e 10920.000083/2005-21, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos tributários), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, no que concerne aos créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 10920.001576/2004-06 e 10920.000083/2005-21, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da execução fiscal nº 0002026-97.2018.403.6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente deu causa indevida à propositura da demanda.

Finalmente, no tocante ao impedimento de inclusão do nome da parte autora do registro no CADIN e de aplicação de outras restrições ou penalidades, cabe à Procuradoria da Fazenda Pública as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02. Basta dar-lhe ciência da garantia do crédito tributário, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio, no juízo competente.

Neste passo, **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido relativo ao registro no CADIN e à aplicação de “outras quaisquer restrições ou penalidades”, nos termos da fundamentação acima exposta.

Deixo, uma vez mais, de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que, como já assentado linhas acima, não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido em eventual ação ordinária ou na execução fiscal e respectivos embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011213-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CREUSA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870

IMPETRADO: PROCURADOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARIA CREUSA SERAFIM DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a concessão de pensão por morte.

O juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda, redistribuindo o feito para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id 7888782).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

Em suma, a impetrante sustenta o direito à pensão por morte, sob a alegação de ter convivido, em regime de união estável, com o senhor Carlos Alberto Fernandes, por mais de 28 anos. A fim de comprovar o relacionamento, foram juntados documentos no mandado de segurança.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Em se tratando de pensão por morte, em que a impetrante visa à comprovação da união estável com o segurado falecido, afigura-se necessário, além da prova documental, a oitiva de testemunhas, a fim de se chegar a uma conclusão acerca do direito vindicado.

É o entendimento, inclusive, do Tribunal Regional Federal/3ª Região, consoante se depreende dos julgados abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*I - O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a existência da união estável na data do óbito.*

*II - Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal para comprovar a existência, ou não, da união estável na data do óbito.*

*III - O julgamento antecipado da lide, impedindo a produção de prova testemunhal, violou o devido processo legal.*

*IV - Sentença anulada. Apelação prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280619 - 0038845-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*I - O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a existência da união estável na data do óbito.*

*II - Tinham as partes o direito à produção de prova testemunhal para comprovar a existência, ou não, da união estável na data do óbito.*

*III - O julgamento antecipado da lide, impedindo a produção de prova testemunhal, violou o devido processo legal.*

*IV - Sentença anulada. Apelação prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286855 - 0043198-48.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)*

Vale dizer, a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a realização da prova testemunhal.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripla da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, salientando-se que a quantia relativa aos danos morais corresponderá a esse montante; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS informou ter implantado o benefício NB: 42/184.967.769-4, nos termos do julgado exequendo, apurando que o valor da referida aposentadoria é correspondente ao salário mínimo (mesmo valor percebido pela parte exequente no benefício que recebia administrativamente), informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor implantado (EXTRATO CONCAL e CONPRI anexo). Em caso positivo, deverá informar, ainda, se concorda com a execução invertida, caso em que os autos deverão ser remetidos ao INSS para que este elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Saliento que o exequente, caso discorde do referido valor, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo do valor da renda mensal inicial que reputa correto, não cabendo, neste momento, alegações genéricas.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

**SãO PAULO, 5 de junho de 2018.**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12003**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000921-68.2008.403.6301 - JOSE ALBINO DO NASCIMENTO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003700-88.2010.403.6183** - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se está desistindo da produção de prova pericial nas empresas PLASTOME INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e STAMP ESTAMPARIA LEVE LTDA, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica e que a inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa. Ainda, que, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (acórdão de fls. 305-208).

2. Em caso negativo, na hipótese de requerimento de perícia por similaridade, deverá informar qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função. INDIQUE ainda o(s) local(is) em que deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), bem como comprove sua similaridade com a(s) antiga(s) empregadora(s).

3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005186-74.2011.403.6183** - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) se as empresas FOTOLITO ABC LTDA e FOTOLITO BETA SC LTDA estão ativas, apresentando documento comprobatório;  
b) em qual local pretende a realização de perícia na empresa GRAFCOLOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA, considerando a informação da sua falência (fl. 304).

2. Na hipótese de requerimento de perícia por similaridade, deverá informar qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função. INDIQUE ainda o(s) local(is) em que deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), bem como comprove sua similaridade com a(s) antiga(s) empregadora(s).

3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para intimação do perito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001073-72.2014.403.6183** - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284, 287-290, 298-299 e 446:

1. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está requerendo a produção de prova pericial por similaridade. Se o caso, informe qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função. INDIQUE ainda o(s) local(is) em que deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), bem como comprove sua similaridade com a(s) antiga(s) empregadora(s).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001211-39.2014.403.6183** - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se está desistindo da produção de prova pericial na empresa TOR\_BRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, tendo em vista que está indicando o endereço do proprietário da empresa e não o local da nova perícia.

2. Na hipótese de requerimento de perícia por similaridade, considerando o teor da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230-233), deverá informar qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função. INDIQUE ainda o(s) local(is) em que deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), bem como comprove sua similaridade com a(s) antiga(s) empregadora(s).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006478-55.2015.403.6183** - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 -

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL PETRÓLEO LTDA continua no endereço constante à fl.299, apresentando documento comprobatório.
  2. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de carta precatória para realização de perícia na referida empresa.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-28.2016.403.6183** - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 269, e especialmente, sobre o item 3, concedo-lhe o prazo de 5 dias para esclarecer se há mais provas a produzir.
  2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002154-85.2016.403.6183** - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora não se manifestou sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito com relação à empresa EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, concedo-lhe o prazo de 5 dias para esclarecer se há mais provas a produzir.
  2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009171-75.2016.403.6183** - GILMAR CRISTOVAO MESSIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora comprovou que diligenciou para obtenção dos documentos mencionados no despacho de fl. 336, defiro à expedição de ofício à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ para, no prazo de 20 dias, apresentar as cópias dos laudos periciais que deram ensejo à emissão dos PPPs de fls. 319 e 329-330.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11991**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004624-31.2012.403.6183** - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005676-28.2013.403.6183** - LAUDELINO GUARIENTO X MARIA APARECIDA GUARIENTO X MARIA RITA GUARIENTO GARSON X VITORIO GUARIENTO NETO X ANTONIO CARLOS GUARIENTO X MARCELO RICARDO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008519-29.2014.403.6183** - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009924-03.2014.403.6183** - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011555-03.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-87.2015.403.6183** - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o

processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002790-85.2015.403.6183** - CICERO DOMINGOS FLORENTINO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006754-86.2015.403.6183** - JORDAO CORREA NETO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006781-69.2015.403.6183** - DEOCLECIANO LINO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a

classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008429-84.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO CAVALIAO(SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024948-58.2016.403.6100** - CICERO LINS DE ALBUQUERQUE(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006094-58.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a

classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006514-63.2016.403.6183** - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007974-85.2016.403.6183** - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008396-60.2016.403.6183** - EDUARDO AFONSO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009079-97.2016.403.6183** - WILMA LAZARA LOCATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009178-67.2016.403.6183** - SEBASTIAO ABILIO CHAVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.  
Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010663-39.2016.403.6301** - MARILZA ALBERTO BAPTISTA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 319-326, que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer, como atividade de professor, os períodos de 31/05/1988 a 01/09/1991, 28/02/1991 a 27/04/1993, 28/01/2008 a 11/12/2012, 26/01/2011 a 18/03/2011, 01/02/2012 a 01/08/2012, 01/02/2013 a 12/12/2013 e 03/02/2014 a 25/01/2015. Alega que a sentença incorreu em contradição, (...) porque todos os períodos reconhecidos na sentença como atividade de professor já tinham sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme tabela de fls. 142-146, juntado nos autos do processo administrativo, sendo que o benefício foi negado por ausência de tempo de contribuição. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 333-334. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresse pronunciamento na sentença em relação aos honorários advocatícios. Ocorre que, os períodos reconhecidos no processo administrativo, às fls. 142-146, foram computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42. De outro lado, a presente demanda busca o reconhecimento dos períodos, como tempo de professor, pois versa sobre concessão de aposentadoria nos termos do artigo 165, inciso XX da Constituição da República. Cabe salientar que, considerando o princípio da causalidade, a concessão administrativa de aposentadoria de professor, em 27/06/2017 (NB: 181.790.069-0 - fls. 302-311), não exime a autarquia do pagamento de verba honorária. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000032-65.2017.403.6183** - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014153-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMAR VERNER FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**VALMAR VERNER FERNANDES**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E, SUBSIDIARIAMENTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento imediato do seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 09ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo declarada a incompetência absoluta em razão da matéria, declinando-se a competência para uma das varas previdenciárias (id 8791408), sendo, os autos, redistribuídos a esta vara.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido na exordial.**

Narra a impetrante que “trabalhava na EMPRESA CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO desde 07/12/2015, sendo despedida sem justa causa em 01/02/2018 com aviso prévio até 09/03/2018 e que, ao requerer o benefício do Seguro Desemprego, seu pedido foi negado pela Autoridade Coatora, sob a justificativa que a Impetrante possui renda própria como sócia das empresas KF EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA – ME desde 23/02/2017 e ELEGANCE TRIPS VIAGENS E TURISMO LTDA. desde 08/08/2016.

Sustenta que “(...) a mera inclusão no quadro social de pessoa jurídica, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego. Alega que apesar de constar como sócio, não auferiu rendimentos advindos das empresas, uma vez que não possuem faturamento, logo, não auferia renda própria por ocasião da despedida sem justa causa.

Assevera, dessa forma, o direito ao recebimento do seguro-desemprego, por preencher os requisitos legais, restando comprovado pelos documentos juntados, que não participa, de forma efetiva, nas referidas sociedades, não tendo percebido quaisquer valores a título de pró-labore.

De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para fins de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, verifico que a fim de comprovar que não houve proveito de qualquer espécie de rendimento advindo da atividade de sócia, a impetrante juntou declarações de informações socioeconômicas e fiscais (SIMPLES), referentes ao ano calendário 2017 (ids 8771590, 8771589, 8771588 e 8771587).

De outro lado, verifica-se que na declaração da empresa KF EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA – ME, há rendimentos, com saldo em caixa. Logo, os documentos juntados são insuficientes para afirmar que o impetrante não auferiu renda.

Frise-se, ainda, que o fato de não haver recolhimentos no CNIS, não se afigura suficiente, por si só, para demonstrar a ausência de percepção de renda no período, pois não se pode descartar a hipótese de a segurada, responsável pelo recolhimento, não ter efetuada a contribuição devida.

Vale dizer, a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de outras provas.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, “(...) através de ação que comporte a dilação probatória” (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tríplex da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES, SONIA MARIA GUIMARAES, NEUSA MARIA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**MARIA LUCIA GUIMARÃES E OUTROS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria do genitor falecido.

Aditamento à inicial incluindo no polo ativo Neusa Maria Guimarães (id 1866274).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2487589), pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica (id 2619376).

Intimada a juntar documento indispensável ao julgamento da demanda (id 4466530) a parte autora requereu prazo suplementar, sendo deferido (id 4684114).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (id 7694118).

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora sustenta o direito à revisão do benefício de aposentadoria do genitor Luiz Carlos Guimarães com a readequação aos novos tetos, nos termos das Emendas 20/98 e 41/01,

Entendo que não assiste razão a parte autora.

Cabe salientar que são admitidas eventuais alterações dos critérios de concessão ou readequação do benefício originário a fim de implicar em modificações no benefício dele derivado, vale dizer, eventual revisão ou readequação aos novos tetos não geram efeitos financeiros em relação ao benefício originário em si, já cessado em razão do óbito do seu titular, mas sim em relação ao benefício derivado, direito a ser exercido por seu titular, situação que não se configura na presente demanda.

Nesse sentido, trago julgado esclarecedor:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Caso em que o ex-segurado Antonio Paulo Ribeiro não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da revisão da rmi de aposentadoria mediante a atualização monetária dos salários de contribuição) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 4. Apelação interposta pela parte autora prejudicada.*

*(Ap 00010206620134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade *ad causam*.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**JOANA MOREIRA SANTOS** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 7293174.

Petição juntada pela parte autora através do ID 8477351.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição ID 8477351 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais – petição ID 8477351), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUBAR GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009003-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITURINA MARIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) item 'c', de ID 8829483 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL RUBENS PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF), **inclusive para posterior apreciação do pedido de prioridade em razão da idade.**
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001783-23.2005.403.6308, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE XAVIER DOS SANTOS, LUIZ DAVI DOS SANTOS LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida no ID nº 8772573 - Pág. 7. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o deferimento acima, no mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir o quinto parágrafo do despacho de ID Num. 5422863 - Pág. 2, devendo trazer aos autos a decisão administrativa afeta ao pedido de pensão por morte ou informação acerca de seu andamento atualizado.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Segundo parágrafo de ID 8389935 - Pág. 5: Mantenho a decisão de ID 5158259 por seus próprios fundamentos.

No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória nº 23/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 4463269.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

19. A mobilidade das articulações está preservada?

20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 14/08/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 10/12, ID nº 3734115.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

19. A mobilidade das articulações está preservada?

20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 14/08/2018, às 09:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTA VO ANGELI PIVA - SP349646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 01/02, ID nº 4422905 e fls. 01/03, ID nº 4422943.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 14/08/2018, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 5306252.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/08/2018, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO MENDES VITORIA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 03/04, ID nº 4586765.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 14/08/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Sem prejuízo, providencie o I. Procurador do INSS o cumprimento da determinação constante do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 01/02, ID nº 5457157.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018875-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERONI ANTONIA GUEDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 05, ID nº 2988313.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 14/08/2018, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 8557474: Defiro a designação de nova perícia para o dia 14/08/2018, às 10:40 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 4954491, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho ID nº 4954491.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 31/33, ID nº 1731717.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/02, ID nº 1887077.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/08/2018, às 17:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 02, ID nº 4369632.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/08/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO CARLOS CORREIA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial na especialidade de psiquiatria.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 11/12, ID nº 2891830.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 07/08/2018, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 09/12, ID nº 2998402.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/08/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e assistentes técnicos da parte autora às fls. 06/08, ID nº 3425186.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/08/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 5250286: Defiro a designação de nova perícia para o dia 16/08/2018, às 09:00 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 3395016, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho ID nº 3395016.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 1088797.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, tendo em vista que o mesmo encontra-se devidamente representado nos autos, cabendo a seu patrono a responsabilidade da ciência ao autor para o comparecimento no dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento, sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova médica pericial.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 4355101.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/08/2018, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS  
ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 4283604.

Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/08/2018, às 11:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA TEIXEIRA PINTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 7/8, ID nº 3226252.

Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/08/2018, às 12:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 12/13, ID nº 1907822.

As partes deverão cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 07/08/2018, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 02/08/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 13/16, ID nº 2585139.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/08/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 4324127.

As partes deverão cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 08/08/2018, às 17:10 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 7/8, ID nº 2921968.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/08/2018, às 08:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 16/08/2018, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANA BADRO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, clínico geral/cardiologista e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 2, ID nº 4252228.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/08/2018, às 11:15 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES , devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Designo o dia 16/08/2018, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 08/08/2018, às 16:50 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico neurologista e psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 40/46, ID nº 3542100.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 21/08/2018, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Outrossim, designo o dia 09/08/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades oftalmológica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 02, ID nº 3247866.

Nomeio como peritos os doutores PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/08/2018, às 10:30 horas para a realização da perícia com o Dr. PAULO CESAR PINTO, oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Morais, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Outrossim, designo o dia 21/08/2018, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de prioridade. No mais, determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 5/6, ID nº 2439836.

As partes deverão cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/08/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 07/08/2018, às 09:50 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA DE SOUZA GONCALVES, VITOR DE SOUZA GONCALVES, DAYANE SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer procuração por instrumento público em relação aos menores, devendo constar os menores representados por sua genitora.
- ) esclarecer o cadastramento do processo como sigiloso.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Devendo, no caso dos menores, constar os mesmos representados por sua genitora.

-) tendo em vista que na petição inicial a genitora dos menores consta apenas como representante legal dos mesmos, o que diverge do cadastramento efetuado no sistema processual do PJ-e, esclarecer se DAYANE SANTOS SOUZA é também autora ou deve figurar apenas como representante legal dos menores. Após, em sendo o caso, deverá a Secretaria remeter os autos ao SEDI para a devida retificação.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo em relação a todos os coautores, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista que no documento constante de ID Num. 8740847 - Pág. 1, consta apenas o nome de VITOR DE SOUZA GONÇALVES.

-) item 'F', de ID. Num. 8740391 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do genitor recluso.

Ante a presença de menores da lide, oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2017.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8746220 - Pág. 2, 21/22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MESSIAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**CARLOS MESSIAS SOARES** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa deve estar relacionado ao benefício econômico que ela representa e, nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

*“Assim entende o STJ: "excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo" (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)”*

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que, o pedido administrativo do benefício de aposentadoria ainda não foi analisado, constando nos autos **somente o protocolo de requerimento para o dia 01.06.2018 (ID 8348536), após a propositura da ação (22.05.2018).**

Dessa forma, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o **valor da causa** deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Logo, o valor da causa não excederá o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 57.240,00, à época da propositura da ação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

CINTHIA CARLA SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 5339407.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 8.756,00 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais – petição ID 8442336), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

WASHINTON SILVA DOS SANTOS, representado por FABIO SILVA DOS SANTOS , qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando a nomeação do representante como curador para prática de direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como outras necessárias em razão de sua impossibilidade, devendo ser decretada a curatela de Washington Silva dos Santos, nomeando-se como seu curador Fabio Silva dos Santos.

**Alega a parte autora que o autor possui retardo mental e que a curadoria era de sua mãe Delza Matilde dos Santos, contudo, a curadora veio a falecer em 09.02.2018, cessando seu encargo e ficando o requerente sem representação perante o INSS.**

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora não requereu, expressamente, a concessão de qualquer benefício previdenciário, mas tão somente a decretação da curatela de Washington Silva dos Santos e nomeação de Fabio Silva dos Santos como curador (ID 8373377), não havendo qualquer conflito previdenciário a ser apreciado.**

**Por tal razão, declaro “ex officio” a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.**

**Intime-se. Cumpra-se**

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERIDIANO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8776239 e 8776242 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR BARREIROS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições ID's 8803869 e 8803875 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009218-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8627653 e 8628091 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008598-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITUAKI KAWAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8740990 - Pág. 8/9, 26/44. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) esclarecer o pedido constante do item 'c' de ID 8740982 - Pág. 11, e '30' de ID 8740982 - Pág. 12, tendo em vista a carta de concessão de benefício previdenciário constante de ID 8740990 - Pág. 105 e, em sendo o caso, adequar o pedido, **devendo a Secretaria, se necessário, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY DA SILVA, LUANA ABADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8347735, devendo para isso:

- ) trazer declaração de hipossuficiência da coautora LUANA ABADE DA SILVA.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Ressalto, por oportuno, que deverá a parte autora trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício até a fase de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008737-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO LEAO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA LIMA PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008462-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE PADUA CAMISOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2016.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8790549 - Pág. 15/16, ID nº 8790703 - Pág. 4/5, 8/11, ID nº 8790710 - Pág. 1, 3, 5/6, ID nº 8790714 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00558034820064036301, 00022788320084036301 e 00713920220144036301 à verificação de prevenção.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0368908-87.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAZON BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nº 00207851-42.2016.403.6301, 0031942-81.2016.403.6301 e 0036038-42.2016.403.6301, diferentemente do nº 0007484-11.2016.403.6183, que gerou prevenção a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pelo autor, vez que a constante dos autos encontra-se com assinatura incompleta e/ou divergente dos demais documentos acostados aos autos.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5312530 - Pág. 1, 5312544 - Pág. 1, 5312690 - Pág. 3/9. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MIGUEL PIETRO BOM

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0212626-21.2004.403.6301 e 0008849-96.2006.403.6315, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GOMES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a indicação de um novo processo constante do termo de prevenção (ID nº 8808605 - Pág. 2), ressalto que a análise e a apreciação se darão oportunamente.

No mais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDA IVANA BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

AUTOR: JOSE ROBERTO MICHILINI  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica judicial, providencie a Secretaria a solicitação de data ao Sr. perito para a prática do referido ato.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB: 41/167.839.778-1, mediante inclusão dos períodos de 09.1999 a 04.2000 e de 03.2001 a 12.2001 trabalhados na “Câmara Municipal de São Paulo” e de 11.2006 a 09/2007 em que esteve usufruindo do benefício de auxílio doença (petição de emenda à inicial - ID 5371065).

Alega que teve seu benefício concedido mediante decisão judicial, contudo, tais períodos não foram incluídos pelo INSS, quando da implantação do benefício.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva para os autos n.º 0013987-13.2011.403.6301 – ID 3586889.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3942780.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial como emenda à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0013987-13.2011.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 4998191, 4998240, 4998241 e 4998242), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta. Na presente ação de revisão, pleiteia a parte autora a inclusão dos períodos de 09.1999 a 04.2000, de 03.2001 a 12.2001 e de 11.2006 a 09/2007 no benefício de aposentadoria por idade, contudo, afere-se que tais já foram objetos do feito anterior, inclusive, referidos períodos encontram-se na tabela do Juizado Especial Federal que serviu de base à concessão do benefício de aposentadoria por idade (ID 4998240). Referida ação tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo proferida sentença julgando procedente o pedido da autora para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por idade, somente reformada pelo E. TRF da 3ª região no tocante aos juros de mora, correção monetária, custas e despesas processuais, já transitada em julgado.

**A parte autora busca rediscutir nos presentes autos a fase de execução da ação anteriormente proposta, tais alegações deveriam ter sido verificadas quando do cumprimento da sentença perante a 7ª vara Federal Previdenciária, não cabendo a postulação do referido pedido perante qualquer outro Juízo.**

Portanto, verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são parcialmente idênticos, sendo que o pedido de revisão já está contido na situação apreciada pelo processo n.º 0013987-13.2011.403.6301.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0013987-13.2011.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora, até a réplica, trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao NB 42/182.870.725-0.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não obstante o documento apresentado pelo ID 7602648, no prazo final de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos a cópia da petição inicial e eventuais sentença e acórdão proferidos nos autos de nº 0009049-07.2009.403.6119, como também, esclarecer a motivação do sigilo cadastrado na petição inicial de ID 4172667, devendo a Secretaria, após, em sendo o caso, proceder à exclusão do mencionado sigilo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZENEIDE TEMOTEO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

MARIA ZENEIDE TEMOTEO DE SÁ propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4319902, porém, não se manifestou.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2018, mediante decisão ID 4319902, publicada em março de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4775495, porém, não se manifestou.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2018, mediante decisão ID 4775495, publicada em março de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA - SP318392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

CAIO LEONE NOCCHI DE MELLO MOTTA, advogado ora atuando em causa própria, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5949166, porém, não se manifestou.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2018, mediante decisão ID 5949166, datada de 19.04.2018, para a qual o sistema PJE registrou ciência em 25.04.2018, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não obstante decorrido o prazo sem que a parte autora se manifestasse em relação ao despacho de ID 6476241, melhor analisando os autos, verifico que a mesma, no pedido inicial, já indicou os períodos e empregadores pretendidos à controvérsia, como também, o SEDI já retificou o valor da causa, em conformidade com o valor apurado pela Contadoria Judicial, o qual ensejou o declínio da competência do Juizado Especial Federal.

Assim, intime-se o INSS para que informe se ratifica ou retifica a contestação inserta às págs. 90/92 do ID 5100341, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, deverá a parte autora, até a réplica, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CARNEIRO MARQUES, ALARISSA DA CONCEICAO MARQUES  
REPRESENTANTE: SUELY DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532,  
Advogado do(a) AUTOR: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

LEANDRO HENRIQUE CARNEIRO MARQUES e ALARISSA DA CONCEICAO MARQUES propõem a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5049601, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2018, mediante decisão ID 5049601, publicada em abril de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE CERATO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

ROSEMEIRE CERATO propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a liberação de valores atrasados, oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 6609120, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2018, mediante decisão ID 6609120, publicada em maio de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**São Paulo, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5347731, 5347761 e 5347762 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3460575, 3460577 e 3460578, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5002100-97.2017.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RADLOV FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**PEDRO RADLOV FILHO** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 3793472, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazo constantes das decisões ID's 4742650 e 6754182.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2017, mediante decisão ID 3793472 publicada em dezembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, deixando de juntar novas procuração e declaração de hipossuficiência, mesmo com dilações de prazo, publicadas em março e maio de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, além da conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Recebo as petições ID's 8891421 e 8891422 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos associados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5005614-24.2018.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.764.226-0) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, inclusive prova pericial médica, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente..

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 5293028, 5293035 e 5293047, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0061497-46.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DER em 11.03.2009 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 25.06.2009, ambos os pedidos estão afetos ao NB 31/534.663.911-6.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 4277852.

Petições/documentos ID's 5517168, 5517249 e 8793200 juntados pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo as petições/documentos ID's 5517168, 5517249 e 8793200 como aditamento à inicial.

Primeiramente, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0041597-43.2017.403.6301.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0042316-69.2010.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (fls. 17/27 - ID 5517249), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, “concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez”, pertinentes ao NB: 31/534.663.911-6. Não obstante a parte autora alegue que fez novos pedidos administrativos, mencionou os mesmos problemas de saúde e atrelou o pedido desde feito ao NB: 31/534.663.911-6 (ID 5517168), com pagamento do benefício desde a cessação (25.06.2009), **mesmo número de benefício e data da ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo**. Referida ação julgou improcedente o pedido do autor (fls. 21/22 - ID 5517249), já transitada em julgado (fl. 27 - ID 5517249).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0042316-69.2010.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID 8843420, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5565690, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERHARD VLCEK

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR - SP370796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora propôs ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o direito ao cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário.

Com sua petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da renúncia para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.

Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

*“Assim entende o STJ: “excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo” (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)”*

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação.

Nesse sentido: “**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**”

*Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.*

*Nas demandas que visam à desaposeição, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.*

*No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – Décima Turma – AI 00093183120134030000 – Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral – e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).”*

Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), na data do ajuizamento da ação.

Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (ID 9224646), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.273,22, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.645,80 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 28.470,96.

Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 57.240,00, à época da propositura da ação.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.470,96 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELCHOR FONTES

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009247-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586, SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Item 9, de ID nº 8916648 - Pág. 18: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8917087 - Pág. 35/42, 45/46, ID nº 8917087 - Pág. 80/82. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA PIZANE  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA TARTARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUSTRAL COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

## SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.01.2017, originalmente, contra AUSTRAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ME, para cobrança da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, apurada no PA n. 02001.001029/2012-76.

Após a tentativa frustrada de citação por A.R e a intimação do exequente para indicar o endereço atual da executada, aquele esclareceu que houve distrato social da empresa em **25.02.2016**. Esclareceu, mais, que o débito em cobro no presente feito foi devidamente consolidado antes da dissolução irregular da empresa executada e que “seus sócios administradores possuíam ciência da decisão final e deixaram de quitar suas dívidas, fechando a empresa”. Dessa forma, a dissolução da empresa deu-se de forma irregular. Pretende que os sócios administradores sejam citados, redirecionando-se contra eles o executivo fiscal. Traz precedentes que demonstram que, além do registro na Junta Comercial, é necessário o cumprimento de outras etapas para a extinção da sociedade empresarial e de sua personalidade jurídica, e, dessa forma, em que pese o registro do distrato social na Jucesp, a não localização da empresas no endereço indicado e a ausência de comunicação da dissolução societária ao órgão fiscal federal, caracterizam o encerramento irregular das atividades, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Finalmente, alega que, em se tratando de débito tributário, o redirecionamento tem amparo legal no artigo 135, II, do Código Tributário Nacional.

### **É o relatório. DECIDO.**

Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (**25.02.2016**) antes da inscrição (**08.06.2016**) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em **24.01.2017**.

Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado.

Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2016) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável.

Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.”*

O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas.

Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): “Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).” 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido.”*

*(REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)*

Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra administradora de fundo que já fora encerrado antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução.

Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.** Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

**EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de **multa administrativa**.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

**Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 2017, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 14.04.2016.**

Essa peculiaridade, omitida no petítório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que invoca, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O "redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa". (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”*

*(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86)*

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.** Não há constrações a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005562-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRUMILA CONFECÇÕES LTDA - EPP

## S E N T E N Ç A

**JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

**Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 2017, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 29.09.2016.**

Essa peculiaridade, omitida no petítório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que invoca, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O "redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa". (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”*

*(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data.:01/08/2014 - Página:86)*

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.** Não há constrações a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-69.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

## **D E S P A C H O**

Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente em sua manifestação de 21/06/2018 (8946786), para fins de regularização do parcelamento solicitado pela executada.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 11861**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004384-03.2016.403.6183** - JOSE CHAVES LIMA(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000253-48.2017.403.6183** - RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 11862**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001637-08.2001.403.6183** (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o extrato da conta corrente 1181.005.503250820 (fls. 670) que demonstre o cancelamento do crédito do autor nos termos da Lei nº 13.463, documento este imprescindível para a reexpedição do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003202-21.2012.403.6183** - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GALORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de restauração de autos em ação movida por Neusa Galoro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Regularmente intimadas as partes, foram trazidos os documentos pertinentes ao feito.Isto posto, declaro, por sentença, a restauração do feito nº 0003202-21.2012.403.6183.Dê-se baixa nos autos da restauração, reatuando-se os presentes com o número do feito original, em cumprimento ao disposto no art. 203, parágrafo primeiro, do Provimento 64 de 28/04/2005.Oficie-se à OAB, informando acerca da presente restauração.Tendo em vista a especificidade do presente feito, intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a seqüência numérica), bem como a sua devida inserção no sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL REIS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Oficie-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que traga aos autos declaração especificando o período de LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO, usufruído pelo ex-terceiro sargento PM, Sr. DANIEL REIS DOS SANTOS FILHO, nascido em 03/07/1967, CPF 082.490.868-64, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

**Expediente Nº 11860**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001480-88.2008.403.6183** (2008.61.83.001480-9) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011950-81.2008.403.6183** (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002931-46.2011.403.6183** - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011045-32.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003245-16.2016.403.6183** - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007687-40.2007.403.6183** (2007.61.83.007687-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/575: manifeste-se a parte autora.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004982-30.2011.403.6183** - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041400-98.2011.403.6301** - JAQUELINE VASSILADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008442-88.2012.403.6183** - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006795-24.2013.403.6183** - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 304: nada a deferir haja vista o extrato de fls. 296.2. Cumpra-se o tópico final da sentença retro.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004374-27.2014.403.6183** - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, a habilitação de Irma Panzoldo Fagundes do Nascimento como sucessora de Paulo Fagundes do Nascimento (fls. 319 a 326), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 333, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010399-56.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011558-34.2014.403.6183** - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003283-04.2011.403.6183** - MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já houve o levantamento do crédito do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003450-16.2014.403.6183** - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão de fls. 370.2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-13.2017.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO PEREIRA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **LAURINDO PEREIRA AVILA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde de seu requerimento administrativo em 17/04/2017.

Alega que o INSS deixou de reconhecer contribuições relativas aos seguintes períodos de trabalho: 1) Sade Sul Americana de Engenharia S.A –período de 01/09/1975 a 09/12/1975; 2) Lojas Americanas S.A –período de 11/10/1981 a 03/07/1984; 3) Sociedade Alphaville Residencial 4 –período de 01/05/1988 a 07/01/1991; 4) Sociedade Alphaville Residencial 9 –período de 08/01/1991 a 31/01/2014 e 5) Como contribuinte individual: de 01/02/2014 a 1/07/2015.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Conforme consta do próprio processo administrativo, foram emitidas certidões de tempo de contribuição em favor do segurado para fins de averbação junto ao órgão da Polícia Militar para fins de aposentadoria para o regime próprio da previdência social (RPPS).

Conforme notificação do INSS, presente no Id. 3884397 - Pág. 37, a questão controvertida no presente feito refere-se a quais períodos foram averbados no regime próprio de previdência.

Portanto, é relevante a verificação com aquele órgão, se os períodos indicados na certidão de tempo de contribuição foram ou serão utilizados para a concessão de aposentadora no regime próprio.

Posto isso, oficie-se a Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 30 dias, apresente informações acerca da questão tratada nos autos, devendo informar se os períodos mencionados foram aproveitados pelo autor para contagem de tempo no regime próprio de previdência social.

Após, com a juntada, ciência às partes.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora apresentar cópia legível dos recibos de pagamento das contribuições relativas ao período de 01/02/2014 a 1/07/2015, uma vez que os documentos presentes nos autos encontram-se ilegíveis (3884373 - Pág. 27/32).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, **19 de junho de 2018**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-26.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-20.2018.4.03.6183

AUTOR: EDELZUITA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDELZUITA BRITO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0023787-65.2011.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

### Expediente N° 441

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003282-68.2001.403.6183** (2001.61.83.003282-9) - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X AFONSO MANOEL PEREIRA X FLAVIO DA CRUZ X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA X ELISABETE GOMES X JOAO CEZAR FERRARI X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS X MARIA DE LOURDES CEZAR X ODELASCIO MITTER X GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com relação à autora ELISABETE GOMES, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias conforme requerido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004404-48.2003.403.6183** (2003.61.83.004404-0) - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO(SP129789 - DIVA

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006357-76.2005.403.6183** (2005.61.83.006357-1) - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000744-41.2006.403.6183** (2006.61.83.000744-4) - RENATO AVELINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários. Ao SEDI para inclusão de BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.930.877/0001-20) no pólo ativo.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a ausência de declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários utilizando-se como parâmetro o cálculos apontado pelo INSS à fl. 308, SEM O DESTAQUE dos honorários contratuais, devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002200-26.2006.403.6183** (2006.61.83.002200-7) - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 285/289 - Proceda o cadastro da advogada Elisabete Decaris Pereira, OAB/SP 142.969, sem a exclusão dos demais advogados visto a fase em que se encontra o processo.

Ademais, considerando que o ofício precatório 20180010185 (fls 281) não há destaque de honorários e por entender que o sucumbencial 20180010186 é de direito a quem atuou até o trânsito em julgado, determino as suas transmissões.

Após, sobreste-se o feito para aguardar o pagamento do PRC/RPV.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047159-82.2007.403.6301** - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ X JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de

04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007715-71.2008.403.6183** (2008.61.83.007715-7) - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a ausência de declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários utilizando-se como parâmetro a sentença proferida nos embargos de execução (fls.196/211), SEM O DESTAQUE dos honorários contratuais, devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008605-10.2008.403.6183** (2008.61.83.008605-5) - ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.07- dos embargos à execução nº 010563-21.2014.403.6183 -fl.200 destes autos).

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos embargos acima citados.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos embargos acima citados, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001023-22.2009.403.6183** (2009.61.83.001023-7) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ROBLES D AVALOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009240-54.2009.403.6183** (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.

Homologo os cálculos do INSS de fls.453/455, ante a concordância da parte autora (fls. 483-verso).

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentado o contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.475/476), firmado

antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sendo assim:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados Carvalho Dutra Advogados Associados (CNPJ 05.489.811/0001-11), ante o pedido de fls.471/471-verso.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Fls. 489 - Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

(DESPACHO DE FL. 500)

Tendo em vista o cancelamento do PRC Nº 20180125298 (ofício juízo nº. 20180023139) e do PRC 20180125300(ofício juízo 20180023140), por motivo de erro na grafia do nome do exequente, solicite-se ao SEDI a regularização, fazendo constar BENEDITO CONSTANTINO NETTO - CPF 401.942.728-34.

Estando em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento de novas requisições de pagamento, passando em seguida à imediata transmissão, diante do exíguo prazo para fechamento da proposta orçamentária de 2019.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009499-15.2010.403.6183** - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011622-49.2011.403.6183** - EURIPEDES APARECIDO CAMPEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fls. 527/529.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure nos ofícios como beneficiária dos honorários sucumbenciais e contratuais. Ao SEDI para inclusão de Borges Camargo Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo do feito. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS à fl. 502.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Fls. 543 - Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003961-82.2012.403.6183** - LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCP, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.329).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005529-65.2014.403.6183** - CELSO DE SOUZA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários. Ao SEDI para inclusão de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a ausência de declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários sucumbenciais relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS à fl. 215, SEM O DESTAQUE dos honorários contratuais, devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761216-65.1986.403.6183** (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANIELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X SEBASTIAO GERMANO MIQUELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0980857-76.1987.403.6100** (00.0980857-4) - ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036576-24.1995.403.6183** (95.0036576-6) - ANTONIO PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA X JURACI PEDRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA X LARIANE RODRIGUES DA SILVA X DANILLO ALVES DA SILVA X ROSALINA ALVES RODRIGUES DO CARMO X CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX X LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do PRC nº. 201800112735 (ofício nº. 20180010396) providencie a Secretaria a expedição de um novo precatório.

Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da coautora Rosalina Alves Rodrigues passando a constar ROSALINA ALVES RODRIGUES DO CARMO, conforme consta da petição de fls. 388/394.

Após, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001059-79.2000.403.6183** (2000.61.83.001059-3) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, prossiga-se os embargos à execução em apenso.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003913-75.2002.403.6183** (2002.61.83.003913-0) - REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357

- HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.08 dos embargos à execução, em apenso). Considerando que a juntada de substabelecimento sem reservas (fl.401) importa na transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido, o qual detém legitimidade exclusiva para receber os honorários fixados pela sucumbência da parte contrária, reconsidero a decisão de fl.394. Sendo assim, determino que a expedição do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais seja em nome da sociedade de advogados Borges Camargo Advogados Associados, pois conforme se observa no contrato de fls. 202/207, dos autos dos embargos em apenso, o Dr. Breno Borges de Camargo é sócio de referido escritório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos embargos à execução. Cumpra-se. Após, intime-se.

XXXXXXXXXXXXXX

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos embargos à execução, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000153-84.2003.403.6183** (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005302-90.2005.403.6183** (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007030-69.2005.403.6183** (2005.61.83.007030-7) - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento para que as patronas figurem nos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais como beneficiárias na proporção de 50% cada.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários sucumbenciais relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS à fl. 319, devendo ser transmitido imediatamente apenas o ofício precatório.

Após a ciência das partes, nada sendo requerido em relação aos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais, transmitam-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001631-25.2006.403.6183** (2006.61.83.001631-7) - JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, intime-se a AADJ para que comprove a efetiva revisão, bem como esclareça se houve pagamento do complemento positivo, no prazo de 10 (Dez) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004671-10.2009.403.6183** (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR PUBERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o menor púbere Gabriel Ricardo Fagundes do Nascimento apresentou procuração outorgada por ele, assistido por seu genitor, expeçam-se os ofícios requisitórios. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035746-68.1989.403.6183** (89.0035746-8) - MORIMASA TOBO X SERGIO PAULO BORGHETTI X ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X JURACI JOSEFINA MOREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MORIMASA TOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULO BORGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSEFINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com relação à autora NAILDA CLEMENTINO DA SILVA, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004347-98.2001.403.6183** (2001.61.83.004347-5) - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003976-03.2002.403.6183** (2002.61.83.003976-2) - RUI CARLOS BRITO PELARIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RUI CARLOS BRITO PELARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002257-49.2003.403.6183** (2003.61.83.002257-2) - ADEMIR APARECIDO COLLIN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADEMIR APARECIDO COLLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 624, em que é esclarecido o motivo pelo qual não foi realizada a transmissão da requisição de pequeno valor nº. 20180010169, proceda a Secretaria à alteração daquela requisição para constar PRC, de acordo com o que o Sistema MUMPS indica.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a sua imediata transmissão eletrônica.

Após, dê-se ciência ao advogado interessado da alteração realizada, devendo este se manifestar a respeito.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento dos PRCs.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008331-22.2003.403.6183** (2003.61.83.008331-7) - JOSE CRAVEIRO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE CRAVEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do PRC 20180124889 (ofício juízo 20180012100) e da PRC 20180124890 (ofício juízo 20180012101), expeçam-se novos precatórios.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento em relação à diferença entre os valores apontada pelo exequente.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002416-21.2005.403.6183** (2005.61.83.002416-4) - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONATILDES NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002756-62.2005.403.6183** (2005.61.83.002756-6) - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003279-74.2005.403.6183** (2005.61.83.003279-3) - EUCLIDES TEIXEIRA GOES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TEIXEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001955-15.2006.403.6183** (2006.61.83.001955-0) - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SACCHI(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ELIZETE FRANCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004209-58.2006.403.6183** (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004405-28.2006.403.6183** (2006.61.83.004405-2) - JOSE SANTIAGO DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitório (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.213), conforme requerido (fl.243). Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade

de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008101-72.2006.403.6183** (2006.61.83.008101-2) - JOAO LEANDRO FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.186/187), homologo os cálculos do INSS de fls.166/171.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001530-51.2007.403.6183** (2007.61.83.001530-5) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007358-28.2007.403.6183** (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINIO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIRGINIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do PRC 20180114944 (ofício juízo 20180013352) e da RPV 20180114945 (ofício juízo 20180013353) por motivo de erro na grafia do nome do exequente, solicite-se ao SEDI a regularização do nome, fazendo constar PEDRO VIRGINIO FONSECA - CPF nº. 034.820.998-39.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005482-04.2008.403.6183** (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO

Diante da manifestação à fl. 389, deixo de apreciar a petição protocolo n.º 201861000084896.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013348-63.2008.403.6183** (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES)

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001882-38.2009.403.6183** (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005604-80.2009.403.6183** (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011513-06.2009.403.6183** (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de

04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000660-98.2010.403.6183** (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHARU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido constando como beneficiária a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Carvalho e Dutra Advogados Associados (CNPJ nº 05.489.811/0001-11) no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo executado à fl. 298.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

XXXXXXXXXXXX

Fls. 323 - Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000962-30.2010.403.6183** (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036046-29.2010.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051357-60.2010.403.6301** - SILVANA SILVA DA COSTA X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.  
Diante da concordância da parte autora (fl. 270), homologo os cálculos do Inss de fls. 241/244.  
Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.  
Int.

#### DESPACHO DE FLS. 275:

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003492-70.2011.403.6183** - HENRIQUE APARECIDO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fls. 242/244.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure nos ofícios como beneficiária dos honorários sucumbenciais e contratuais. Ao SEDI para inclusão de Borges Camargo Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo do feito. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS à fl. 180.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

XXXXXXXXXXXX

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004578-76.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários. Ao SEDI para inclusão de Santos Silva Sociedade de Advogados (CNPJ nº 06.124.920/0001-06) no pólo ativo.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a ausência de declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários utilizando-se como parâmetro a conta homologada às fls. 205/206, SEM O DESTAQUE dos honorários contratuais, devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007074-78.2011.403.6183** - VILMA ANTUNES CARRILHO X MANUEL CARLOS CARRILHO X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CARLOS CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MAIA PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento dos Precatórios.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009957-95.2011.403.6183** - ELAINE ARNONE AGUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ARNONE AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.324/325), homologo os cálculos do INSS de fls.304/306.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012097-05.2011.403.6183** - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARESSA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012458-22.2011.403.6183** - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários. Ao SEDI para inclusão de Borges Camargo Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a ausência de declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários utilizando-se como parâmetro a decisão de fls. 279/280, SEM O DESTAQUE dos honorários contratuais, devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002125-74.2012.403.6183** - LUIS MUNIZ X MANOEL PIMENTEL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destaque de honorários já foi indeferido, conforme decisão não recorrida de fl.384.

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPD, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.406), conforme requerido. Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005044-36.2012.403.6183** - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO LOURENCO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY ANTONIO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR HERMANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatórios do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a ausência de declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários sucumbenciais relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS à fls. 590/609, SEM O DESTAQUE dos honorários contratuais, devendo ser transmitido imediatamente SOMENTE o ofício precatório.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005877-54.2012.403.6183** - SONIA REGINA PICCINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PICCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.  
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado anteriormente.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009176-39.2012.403.6183** - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009637-11.2012.403.6183** - DONIZETE CELSO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CELSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado anteriormente.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010154-16.2012.403.6183** - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004319-13.2013.403.6183** - DIANEY ARAUJO DE SOUSA X MARIA DOS AFLITOS ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANEY ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi devidamente intimado e devolveu o processo sem a devida manifestação/ ciência, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls.646.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006622-97.2013.403.6183** - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE GOMES PISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 32.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure no ofício como beneficiária dos honorários contratuais. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo do feito.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal relativo ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS à fl. 354.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Fls. 377 - Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007756-62.2013.403.6183** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, bem como o desligamento da empresa em 01/11/2017 (fls 195), determino a transmissão dos ofícios PRC/RPV às fls. 190/191.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007854-47.2013.403.6183** - APARECIDO DIAS FERRAZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO.

Tendo em vista os cancelamentos dos PRC 201800124894 (ofício juízo 20180019237), 201800124895 (ofício juízo 20180019240) e 201800124897 (ofício juízo 20180020727), expeçam-se novos precatórios.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 152.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028351-19.2013.403.6301** - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MANOEL SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.465/466), homologo os cálculos do INSS de fls.424/427.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.

Int.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029983-80.2013.403.6301 - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTIN RECENA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2019, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.